

## Resolução da Assembleia da República n.º 36/2008

**Aprova o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro, assinado no Luxemburgo em 12 de Junho de 2006.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro, assinado no Luxemburgo, em 12 de Junho de 2006, incluindo os anexos I a V, os protocolos n.ºs 1 a 6 e a acta final com as declarações, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 30 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### ACORDO DE ESTABILIZAÇÃO E DE ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA ALBÂNIA, POR OUTRO.

O Reino da Bélgica, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como no Tratado da União Europeia, a seguir designados Estados membros, e a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a seguir designadas Comunidade, por um lado, e a República da Albânia, a seguir designada Albânia, por outro:

Tendo em conta os estreitos vínculos existentes entre as Partes e os valores que ambas partilham, o seu desejo de reforçar esses vínculos e de estabelecer uma relação próxima e duradoura baseada na reciprocidade e no interesse comum, de modo a permitir à Albânia consolidar e alargar as relações com a Comunidade e os seus Estados membros já estabelecidas com a Comunidade através do Acordo Relativo ao Comércio e à Cooperação Comercial e Económica de 1992;

Tendo em conta a importância do presente Acordo, no âmbito do Processo de Estabilização e de Associação com os países do Sudeste da Europa, para a instauração e a consolidação de uma ordem europeia estável, assente na cooperação, de que a União Europeia é um importante esteio, assim como no âmbito do Pacto de Estabilidade;

Tendo em conta o compromisso das Partes em contribuir por todas as formas ao seu alcance para a estabilização política, económica e institucional da Albânia e

de toda a região dos Balcãs, mediante o desenvolvimento da sociedade civil e a democratização, o reforço institucional, a reforma da Administração Pública, a integração do comércio regional e o aprofundamento da cooperação económica, a diversificação da cooperação, incluindo no domínio da justiça e dos assuntos internos, bem como a consolidação da segurança nacional e regional;

Tendo em conta o empenho das Partes no reforço das liberdades políticas e económicas, que constituem o próprio fundamento do presente acordo, bem como no respeito pelos direitos humanos e Estado de direito, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais, bem como pelos princípios democráticos, expressos na realização de eleições livres e imparciais e na existência de um sistema multipartidário;

Tendo em conta o compromisso das Partes de respeitarem e implementarem na íntegra todos os princípios e disposições da Carta das Nações Unidas e da OSCE, designadamente os consagrados na Acta Final de Helsínquia, nos documentos finais das Conferências de Madrid e de Viena, na Carta de Paris para uma Nova Europa, bem como os enunciados no Pacto de Estabilidade para o Sudeste da Europa, de modo a contribuírem para a estabilidade regional e para a cooperação entre os países da região;

Tendo em conta a adesão das Partes aos princípios de uma economia de mercado livre e a disponibilidade da Comunidade para contribuir para as reformas económicas em curso na Albânia;

Tendo em conta o empenho das Partes no comércio livre, respeitando os direitos e as obrigações decorrentes da Organização Mundial do Comércio;

Tendo em conta o desejo das Partes de aprofundarem o diálogo político permanente sobre questões bilaterais e internacionais de interesse comum, incluindo os aspectos regionais, tendo em conta a Política Externa e de Segurança Comum da União Europeia;

Tendo em conta o empenho das Partes na luta contra a criminalidade organizada e no reforço da cooperação no domínio da luta contra o terrorismo, com base na declaração emitida pela Conferência Europeia em 20 de Outubro de 2001;

Convencidas de que o presente Acordo irá criar melhores condições para as relações económicas entre as Partes e para o desenvolvimento das trocas comerciais e dos investimentos, factores essenciais para a reestruturação e a modernização económicas;

Tendo em conta o compromisso assumido pela Albânia no sentido de aproximar a sua legislação nos sectores pertinentes das normas em vigor na Comunidade e de assegurar a sua efectiva aplicação;

Tendo em conta que a Comunidade está disposta a prestar um apoio decisivo à execução das reformas e a utilizar, para o efeito, todos os instrumentos existentes de cooperação e de assistência técnica, financeira e económica, numa base plurianual de carácter indicativo e abrangente;

Confirmando que as disposições do presente acordo que se inserem no âmbito da parte III, título IV, do Tratado que institui a Comunidade Europeia, vinculam o Reino Unido e a Irlanda como partes contratantes distintas e não na qualidade de Estados membros da Comunidade Europeia, até que o Reino Unido ou a Irlanda (consoante o caso) notifique a Albânia de que passou a estar vinculado na qualidade de membro da Comunidade Europeia, em

conformidade com o protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexado ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. O mesmo se aplica no que respeita à Dinamarca, em conformidade com o protocolo relativo à posição da Dinamarca que foi anexado aos referidos tratados;

Recordando a Cimeira de Zagrebe, que apelou à consolidação das relações entre a União Europeia e os países abrangidos pelo Processo de Estabilização e de Associação, assim como ao aprofundamento da cooperação regional;

Recordando que a Cimeira de Salónica confirmou o Processo de Estabilização e de Associação como o enquadramento político no qual se inscrevem as relações da União Europeia com os países dos Balcãs Ocidentais e sublinhou a perspectiva da sua integração na União Europeia com base nos progressos obtidos na realização das reformas e no mérito individual de cada um deles;

Recordando o Memorando de Acordo Relativo à Facilitação e à Liberalização das Trocas Comerciais, assinado em Bruxelas em 27 de Junho de 2001, através do qual a Albânia, juntamente com outros países da região, se comprometeu a negociar um conjunto de acordos bilaterais de comércio livre, a fim de aumentar a capacidade da região para atrair investimentos e melhorar as suas perspectivas de integração na economia global;

Recordando a disponibilidade da União Europeia para integrar a Albânia, tanto quanto possível, no contexto político e económico europeu, bem como o seu estatuto de potencial candidato à adesão à União Europeia, com base no Tratado da União Europeia e no cumprimento dos critérios definidos pelo Conselho Europeu de Junho de 1993, sob reserva de uma correcta aplicação do presente Acordo, nomeadamente no que se refere à cooperação regional;

acordaram no seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — É criada uma associação entre a Comunidade e os seus Estados membros, por um lado, e a Albânia, por outro.

2 — Essa associação terá por objectivos:

— apoiar os esforços envidados pela Albânia para reforçar democracia e o Estado de Direito;

— contribuir para a estabilidade política, económica e institucional da Albânia, assim como para a estabilização da região em que esta se insere;

— proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político, que permita o estreitamento das relações políticas entre as Partes;

— apoiar os esforços envidados pela Albânia para desenvolver a sua cooperação económica e internacional, nomeadamente através da aproximação da sua legislação à da Comunidade;

— apoiar os esforços envidados pela Albânia no sentido de concluir a transição para uma economia de mercado viável, promover o estabelecimento de relações económicas harmoniosas entre as Partes e proceder à criação progressiva de uma zona de comércio livre entre a Comunidade e este país;

— promover a cooperação regional em todos os sectores abrangidos pelo presente acordo.

## TÍTULO I

### Princípios gerais

#### Artigo 2.º

O respeito pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos, consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e definidos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na Acta Final de Helsínquia e na Carta de Paris para uma Nova Europa, assim como o respeito pelos princípios do direito internacional e pelo Estado de Direito e pelos princípios da economia de mercado, reflectidos no documento adoptado pela Conferência de Bona da CSCE sobre cooperação económica, presidirão às políticas interna e externa das Partes e constituirão elementos essenciais do presente Acordo.

#### Artigo 3.º

A paz e a estabilidade a nível regional e internacional, assim como o estabelecimento de relações de boa vizinhança, são factores cruciais para o Processo de Estabilização e de Associação previsto nas conclusões do Conselho da União Europeia de 21 de Junho de 1999. A conclusão e a aplicação do presente acordo inserem-se no âmbito das conclusões do Conselho da União Europeia de 29 de Abril de 1997 e baseiam-se nos méritos individuais da Albânia.

#### Artigo 4.º

A Albânia compromete-se a prosseguir e a promover relações de cooperação e de boa vizinhança com os outros países da região, nomeadamente assegurando um nível adequado de concessões mútuas relativamente à circulação de pessoas, bens, capitais e serviços, bem como o desenvolvimento de projectos de interesse comum, nomeadamente em matéria de luta contra a criminalidade organizada, a corrupção, o branqueamento de capitais, a imigração clandestina e o tráfico ilegal, designadamente de seres humanos e de drogas ilícitas. Este compromisso constitui um factor determinante para o desenvolvimento das relações e da cooperação entre as Partes, contribuindo assim para a estabilidade regional.

#### Artigo 5.º

As Partes reafirmam a importância por elas atribuída à luta contra o terrorismo e ao cumprimento das obrigações internacionais neste domínio.

#### Artigo 6.º

A associação será concretizada progressivamente e deverá estar plenamente concluída no final de um período de transição com a duração máxima de dez anos, dividido em duas fases sucessivas.

Esta divisão em duas fases não se aplica ao título IV, relativamente ao qual está previsto um calendário específico no âmbito desse título.

O objectivo desta divisão em fases sucessivas é permitir uma análise intercalar aprofundada da aplicação do presente acordo. Em matéria de aproximação das legislações e de aplicação da lei, o objectivo é que a Albânia se concentre, durante a primeira fase, nos elementos fundamentais do acervo, estabelecendo para tal parâmetros específicos, tal como descrito no título VI.

O Conselho de Estabilização e de Associação criado pelo artigo 116.º do presente acordo analisará periodicamente a aplicação do presente acordo e a execução pela Albânia das reformas económicas, institucionais, administrativas e jurídicas, com base nos princípios previstos no preâmbulo e em conformidade com os princípios gerais enunciados no presente acordo.

A primeira fase terá início na data de entrada em vigor do presente acordo. Durante o quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, o Conselho de Estabilização e de Associação procederá a uma avaliação dos progressos efectuados pela Albânia e decidirá se tais progressos são suficientes para permitir a transição para a segunda fase, tendo em vista atingir uma plena associação. Decidirá também se será necessário prever disposições específicas para reger a segunda fase.

#### Artigo 7.º

O presente Acordo deverá ser plenamente compatível com as disposições pertinentes da OMC e aplicado em conformidade com as mesmas, nomeadamente o artigo XXIV do GATT de 1994 e o artigo v do GATS.

## TÍTULO II

### Diálogo político

#### Artigo 8.º

1 — No âmbito do presente acordo, o diálogo político entre as Partes será aprofundado. Esse diálogo deverá acompanhar e consolidar a aproximação entre a União Europeia e a Albânia, contribuindo para o estabelecimento de estreitos laços de solidariedade e de novas formas de cooperação entre as Partes.

2 — O diálogo político destina-se a promover, nomeadamente:

— a plena integração da Albânia na comunidade das nações democráticas e a sua aproximação progressiva à União Europeia;

— uma maior convergência das posições das Partes sobre questões internacionais, nomeadamente através do intercâmbio de informações sobre questões susceptíveis de terem repercussões importantes em qualquer delas;

— a cooperação regional e o estabelecimento de relações de boa vizinhança na região;

— a definição de posições comuns sobre a segurança e a estabilidade na Europa, incluindo nos domínios abrangidos pela Política Externa e de Segurança Comum da União Europeia.

3 — As Partes consideram que a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores, tanto a nível de intervenientes estatais como não-estatais, constitui uma das mais graves ameaças à estabilidade e à segurança internacionais. As Partes acordam, pois, em cooperar e em contribuir para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores mediante a plena observância e o cumprimento a nível nacional das obrigações que lhes incumbem no âmbito dos tratados e acordos internacionais de desarmamento e de não-proliferação, bem como de outras obrigações internacionais pertinentes. As Partes acordam em que esta disposição constitui um elemento essencial do presente acordo e fará parte integrante

do diálogo político que acompanhará e consolidará estes elementos.

As Partes acordam ainda em cooperar e em contribuir para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores mediante:

— a adopção de medidas para, consoante o caso, assinar, ratificar ou aderir a todos os outros instrumentos internacionais pertinentes e para implementar plenamente esses instrumentos;

— o estabelecimento de um sistema eficaz de controlos nacionais das exportações que consista no controlo das exportações e do trânsito de mercadorias ligadas às armas de destruição maciça, incluindo o controlo da utilização final das tecnologias de dupla utilização no âmbito das ADM, e que preveja a aplicação de sanções efectivas em caso de infracção aos controlos das exportações.

O diálogo político sobre esta questão poderá decorrer num âmbito regional.

#### Artigo 9.º

1 — O diálogo político decorrerá no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, que terá competência geral em todas as questões que as Partes decidam submeter à sua apreciação.

2 — A pedido das Partes, o diálogo político poderá igualmente assumir as seguintes formas:

— sempre que necessário, reuniões de altos funcionários em representação da Albânia, por um lado, e da Presidência do Conselho da União Europeia e da Comissão, por outro;

— plena utilização de todas as vias diplomáticas entre as Partes, incluindo contactos adequados em países terceiros e no âmbito das Nações Unidas, da OSCE, do Conselho da Europa e de outras instâncias internacionais;

— quaisquer outros meios que contribuam de um modo útil para a consolidação, o desenvolvimento e o aprofundamento desse diálogo.

#### Artigo 10.º

A nível parlamentar, o diálogo político decorrerá no âmbito do Comité Parlamentar de Estabilização e de Associação instituído pelo artigo 122.º

#### Artigo 11.º

O diálogo político poderá decorrer num quadro multilateral ou ser organizado como diálogo regional, de forma a abranger outros países da região.

## TÍTULO III

### Cooperação regional

#### Artigo 12.º

Em conformidade com os compromissos por si assumidos no que respeita à manutenção da paz e da estabilidade internacionais e regionais, bem como ao desenvolvimento de relações de boa vizinhança, a Albânia promoverá activamente a cooperação regional. A Comunidade apoiará os projectos que possuam uma dimensão regional ou trans-

fronteiriça, nomeadamente através dos seus programas de assistência técnica.

Sempre que a Albânia pretenda aprofundar a sua cooperação com um dos países mencionados nos artigos 13.º, 14.º e 15.º do presente acordo, informará e consultará a Comunidade e os seus Estados membros em conformidade com o disposto no título x.

A Albânia deverá rever todos os acordos bilaterais em vigor com outros países ou concluir novos acordos com esses países, a fim de assegurar a compatibilidade desses acordos com os princípios enunciados no Memorando de Acordo relativo à Facilitação e à Liberalização das Trocas Comerciais assinado em Bruxelas, em 27 de Junho de 2001.

#### Artigo 13.º

##### Cooperação com outros países que tenham assinado acordos de estabilização e de associação

Após a assinatura do presente Acordo, a Albânia iniciará negociações com os países que já tenham assinado acordos de estabilização e de associação tendo em vista a conclusão de convenções bilaterais sobre cooperação regional, com o objectivo de aprofundar o âmbito da cooperação entre os países em causa.

Os principais elementos dessas convenções serão:

- o diálogo político;
- a criação de zonas de comércio livre entre as Partes, em conformidade com as disposições pertinentes da OMC;
- a realização de concessões recíprocas em matéria de circulação de trabalhadores, direito de estabelecimento, prestação de serviços, pagamentos correntes e movimentos de capitais, bem como de outras políticas relacionadas com a circulação de pessoas, a um nível equivalente ao previsto no presente acordo;
- a inclusão de disposições relativas à cooperação noutros domínios, abrangidos ou não pelo presente acordo, nomeadamente no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos.

Essas convenções incluirão disposições que possibilitem a criação dos mecanismos institucionais necessários.

As referidas convenções deverão ser concluídas no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente acordo. A disponibilidade da Albânia para concluir essas convenções constitui uma condição necessária para o aprofundamento das suas relações com a União Europeia.

A Albânia iniciará negociações análogas com os restantes países da região quando esses países tiverem assinado acordos de estabilização e associação.

#### Artigo 14.º

##### Cooperação com os outros países abrangidos pelo Processo de Estabilização e de Associação

A Albânia estabelecerá com os outros países abrangidos pelo Processo de Estabilização e de Associação relações de cooperação regional em alguns ou em todos os domínios de cooperação abrangidos pelo presente acordo, designadamente os que se revistam de interesse comum. Essa cooperação será compatível com os princípios e os objectivos do presente Acordo.

#### Artigo 15.º

##### Cooperação com os países candidatos à adesão à União Europeia

1 — A Albânia poderá aprofundar a sua cooperação e concluir convenções de cooperação regional com qualquer dos países candidatos à adesão à União Europeia em todos os domínios de cooperação previstos no presente Acordo. Essas convenções deverão ter por objectivo a harmonização progressiva das relações bilaterais entre a Albânia e o país em causa com a vertente relevante das relações entre a Comunidade e os seus Estados membros e esse mesmo país.

2 — A Albânia iniciará negociações com a Turquia tendo em vista a conclusão, numa base reciprocamente vantajosa, de um acordo que crie uma zona de comércio livre entre os dois países, em conformidade com o artigo xxiv do GATT, assim como a liberalização do direito de estabelecimento e de prestação de serviços entre ambos os países, a um nível equivalente ao previsto no presente acordo, em conformidade com o artigo v do GATS.

Essas negociações terão início o mais brevemente possível, de modo a que um tal acordo possa ser concluído antes do final do período de transição previsto no n.º 1 do artigo 16.º

### TÍTULO IV

#### Livre circulação de mercadorias

#### Artigo 16.º

1 — A Comunidade e a Albânia criarão progressivamente uma zona de comércio livre, ao longo de um período com a duração máxima de dez anos a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o disposto no presente Acordo e com as disposições pertinentes do GATT de 1994 e da OMC. Para o efeito, as Partes terão em consideração as exigências específicas a seguir enunciadas.

2 — As Partes, utilizarão a Nomenclatura Combinada para a classificação das mercadorias que forem objecto de trocas comerciais entre elas.

3 — Para cada produto, os direitos de base aos quais serão aplicadas as sucessivas reduções previstas no presente acordo serão os efectivamente aplicados *erga omnes* no dia anterior ao da assinatura do presente Acordo.

4 — Os direitos reduzidos a aplicar pela Albânia, calculados de acordo com o previsto no presente Acordo, serão arredondados para números inteiros, utilizando princípios aritméticos comuns. Consequentemente, todos os números com menos de 50 (inclusive) nas duas casas decimais à direita da vírgula serão arredondados para o número inteiro imediatamente inferior e todos os números com mais de 50 nas duas casas decimais à direita da vírgula serão arredondados para o número inteiro imediatamente superior.

5 — Se, após a assinatura do presente Acordo, forem aplicadas reduções pautais *erga omnes*, nomeadamente reduções decorrentes das negociações pautais realizadas no âmbito da OMC, esses direitos reduzidos substituirão os direitos de base referidos no n.º 3 a partir da data de aplicação das reduções.

6 — A Comunidade e a Albânia informar-se-ão reciprocamente dos respectivos direitos de base.

## CAPÍTULO I

**Produtos industriais**

## Artigo 17.º

1 — O disposto no presente capítulo é aplicável aos produtos originários da Comunidade ou da Albânia enumerados nos capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada, com excepção dos enumerados no n.º 1, alínea *ii*), do Anexo I do Acordo sobre a Agricultura (GATT de 1994).

2 — As trocas comerciais entre as Partes de produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica serão efectuadas em conformidade com o disposto nesse Tratado.

## Artigo 18.º

1 — Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação para a Comunidade de produtos originários da Albânia serão suprimidos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

2 — As restrições quantitativas aplicáveis às importações para a Comunidade de produtos originários da Albânia e as medidas de efeito equivalente serão suprimidas a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo.

## Artigo 19.º

1 — Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis à importação na Albânia de produtos originários da Comunidade, distintos dos enumerados no Anexo I, serão suprimidos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

2 — Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação para a Albânia de produtos originários da Comunidade enumerados no Anexo I serão progressivamente reduzidos de acordo com o seguinte calendário:

— na data de entrada em vigor do presente Acordo, esses direitos serão reduzidos para 80% do direito de base;

— em 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, serão reduzidos para 60% do direito de base;

— em 1 de Janeiro do segundo ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, serão reduzidos para 40% do direito de base;

— em 1 de Janeiro do terceiro ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, serão reduzidos para 20% do direito de base;

— em 1 de Janeiro do quarto ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, serão reduzidos para 10% do direito de base;

— em 1 de Janeiro do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

3 — As restrições quantitativas aplicáveis às importações para a Albânia de produtos originários da Comunidade e as medidas de efeito equivalente serão suprimidas a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

## Artigo 20.º

A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade e a Albânia eliminarão, nas trocas comerciais entre si, todos os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação.

## Artigo 21.º

1 — A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade e a Albânia eliminarão todos os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente.

2 — A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade e a Albânia eliminarão, nas trocas comerciais entre si, todas as restrições quantitativas à exportação e as medidas de efeito equivalente.

## Artigo 22.º

A Albânia declara-se disposta a reduzir os direitos aduaneiros aplicáveis às trocas comerciais com a Comunidade a um ritmo mais rápido do que o previsto no artigo 19.º, desde que a sua situação económica geral e a situação económica do sector em causa o permitam.

O Conselho de Estabilização e de Associação analisará a situação a este respeito e formulará as recomendações que entender pertinentes.

## Artigo 23.º

O Protocolo n.º 1 estabelece o regime aplicável aos produtos siderúrgicos classificados nos capítulos 72 e 73 da Nomenclatura Combinada.

## CAPÍTULO II

**Agricultura e pescas**

## Artigo 24.º

**Definição**

1 — As disposições do presente capítulo são aplicáveis às trocas comerciais de produtos agrícolas e de produtos da pesca originários da Comunidade ou da Albânia.

2 — Entende-se por «produtos agrícolas» os produtos enumerados nos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada e os produtos enumerados no n.º 1, alínea *ii*), do Anexo I do Acordo sobre a Agricultura (GATT de 1994).

3 — A presente definição inclui o peixe e os produtos da pesca classificados nas posições 1604 e 1605 e nas subposições 051191, 2301 20 00 e 1902 20 10 do Capítulo 3.

## Artigo 25.º

O Protocolo n.º 2 estabelece o regime de trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enumerados.

## Artigo 26.º

1 — Na data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade eliminará todas as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos agrícolas e da pesca originários da Albânia.

2 — Na data de entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia eliminará todas as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos agrícolas e da pesca originários da Comunidade.

## Artigo 27.º

**Produtos agrícolas**

1 — A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade eliminará os direitos aduaneiros e

os encargos de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos agrícolas originários da Albânia, com excepção dos classificados nas posições 0102, 0201, 0202, 1701, 1702 e 2204 da Nomenclatura Combinada.

No que respeita aos produtos classificados nos capítulos 7 e 8 da Nomenclatura Combinada, relativamente aos quais a pauta aduaneira comum prevê a aplicação de direitos aduaneiros *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, essa eliminação aplicar-se-á exclusivamente à parte *ad valorem* do direito.

2 — A partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade concederá isenção de direitos aduaneiros às importações para a Comunidade de produtos originários da Albânia classificados nas posições 1701 e 1702 da Nomenclatura Combinada, até ao limite de um contingente pautal anual de 1000 toneladas.

3 — Na data da entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia:

a) eliminará os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de determinados produtos agrícolas originários da Comunidade, enumerados na alínea a) do Anexo II;

b) reduzirá progressivamente os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de determinados produtos agrícolas originários da Comunidade, enumerados na alínea b) do Anexo II, de acordo com o calendário indicado para cada produto no referido anexo;

c) eliminará os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de determinados produtos agrícolas originários da Comunidade, enumerados na alínea c) do Anexo II, dentro dos limites dos contingentes pautais indicados para os produtos em causa.

4 — O Protocolo n.º 3 estabelece o regime aplicável aos produtos vitivinícolas nele referidos.

#### Artigo 28.º

##### Peixe e produtos da pesca

1 — Na data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade eliminará todos os direitos aduaneiros aplicáveis ao peixe e aos produtos da pesca, com excepção dos enumerados no Anexo III, originários da Albânia. Os produtos enumerados no Anexo III estarão sujeitos às disposições previstas no referido anexo.

2 — A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia não aplicará quaisquer direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente ao peixe e aos produtos da pesca originários da Comunidade.

#### Artigo 29.º

Tendo em conta o volume das trocas comerciais de produtos agrícolas e da pesca entre as Partes, a sensibilidade desses produtos, as regras das políticas comuns da Comunidade e das políticas albanesas em matéria de agricultura e de pesca, a importância desses sectores para a economia albanesa, assim como as consequências das negociações comerciais multilaterais realizadas no âmbito da OMC, a Comunidade e a Albânia analisarão, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, o mais tardar seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo, produto a produto e numa base ordenada e recíproca, a possibilidade de se efectuarem novas concessões mútuas, tendo em vista uma maior liberalização das trocas comerciais de produtos agrícolas e da pesca.

#### Artigo 30.º

O disposto no presente capítulo não prejudica a aplicação unilateral de medidas mais favoráveis por qualquer das Partes.

#### Artigo 31.º

Sem prejuízo de outras disposições do presente Acordo, nomeadamente dos seus artigos 38.º e 43.º, se, atendendo à especial sensibilidade dos mercados agrícola e da pesca, as importações de produtos originários de uma das Partes que sejam objecto de concessões efectuadas nos termos dos artigos 25.º, 27.º e 28.º provocarem uma grave perturbação nos mercados da outra Parte ou nos respectivos mecanismos reguladores internos, as Partes procederão imediatamente a consultas, a fim de encontrarem uma solução adequada. Enquanto não for encontrada uma solução, a Parte em questão poderá adoptar as medidas que considerar necessárias.

### CAPÍTULO III

#### Disposições comuns

#### Artigo 32.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis às trocas comerciais de todos os produtos entre as Partes, salvo disposição em contrário prevista no presente capítulo ou nos Protocolos n.ºs 1, 2 e 3.

#### Artigo 33.º

##### Cláusula de *standstill*

1 — A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, não poderão ser introduzidos nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Albânia novos direitos aduaneiros de importação ou de exportação ou encargos de efeito equivalente, não podendo ser aumentados os que já estiverem a ser aplicados.

2 — A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, não poderão ser introduzidas nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Albânia novas restrições quantitativas às importações ou às exportações ou outras medidas de efeito equivalente, não podendo ser tornadas mais restritivas as já existentes.

3 — Sem prejuízo das concessões efectuadas nos termos do artigo 26.º, o disposto nos n.ºs 1 e 2 não limita de modo algum a execução das políticas agrícolas da Albânia e da Comunidade, nem a adopção de quaisquer medidas no âmbito dessas políticas, desde que não seja afectado o regime de importação previsto nos Anexos II e III.

#### Artigo 34.º

##### Proibição de discriminação fiscal

1 — As Partes abster-se-ão de recorrer a quaisquer práticas ou medidas de natureza fiscal interna e eliminarão as actualmente existentes que se traduzam numa discriminação, directa ou indirecta, entre os produtos de uma das Partes e os produtos semelhantes originários da outra Parte.

2 — Os produtos exportados para o território de uma das Partes não poderão beneficiar de restituições de impostos indirectos internos superiores ao montante dos impostos indirectos que lhes tenham sido aplicados.

## Artigo 35.º

As disposições relativas à eliminação dos direitos aduaneiros de importação serão igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

## Artigo 36.º

**Unões aduaneiras, zonas de comércio livre e acordos de comércio fronteiriço**

1 — O presente Acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, de zonas de comércio livre ou de acordos em matéria de comércio fronteiriço, na medida em que os mesmos não afectem os regimes comerciais nele previstos.

2 — Durante os períodos de transição previstos no artigo 19.º, o presente acordo não prejudicará a aplicação de regimes preferenciais específicos relativos à circulação de mercadorias, previstos em acordos sobre comércio fronteiriço previamente celebrados entre um ou mais Estados membros e a Albânia ou resultantes dos acordos bilaterais enumerados no Título III celebrados pela Albânia a fim de promover o comércio regional.

3 — As Partes consultar-se-ão no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação relativamente aos acordos descritos nos n.ºs 1 e 2 e, se for caso disso, em relação a quaisquer outras questões importantes relacionadas com as respectivas políticas comerciais face a países terceiros. No caso de adesão de um país terceiro à Comunidade, as Partes consultar-se-ão a fim de assegurarem que serão tidos em consideração os interesses comuns da Comunidade e da Albânia no âmbito do presente Acordo.

## Artigo 37.º

**Dumping e subvenções**

1 — Nenhuma disposição do presente acordo impedirá qualquer das Partes de adoptar medidas de defesa comercial nos termos do n.º 2 do presente artigo e do artigo 38.º

2 — Se uma das Partes constatar a ocorrência de práticas de *dumping* e ou de subvenções passíveis de medidas de compensação nas suas trocas comerciais com a outra, a primeira Parte poderá adoptar as medidas adequadas contra essas práticas, em conformidade com o disposto no Acordo da OMC sobre a Aplicação do artigo VI do GATT de 1994 e no Acordo da OMC sobre Subvenções e Medidas de Compensação da OMC, assim como na respectiva legislação interna na matéria.

## Artigo 38.º

**Cláusula de salvaguarda geral**

1 — O disposto no artigo XIX do GATT de 1994 e no Acordo sobre Medidas de Salvaguarda da OMC é aplicável entre as Partes.

2 — Quando um determinado produto de uma das Partes for importado para o território da outra Parte em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar:

— um grave prejuízo aos produtores de produtos similares ou directamente concorrentes no território da Parte importadora; ou

— perturbações graves num sector da economia ou dificuldades que possam causar uma grave deterioração da situação económica de uma região da Parte importadora;

a Parte importadora poderá adoptar as medidas adequadas, de acordo com as condições e os procedimentos previstos no presente artigo.

3 — As medidas de salvaguarda bilaterais aplicadas às importações da outra Parte não poderão exceder o necessário para sanar as dificuldades que tenham surgido e consistirão, normalmente, na suspensão da redução adicional da taxa do direito aplicável prevista no presente Acordo relativamente ao produto em causa ou no aumento da taxa do direito aplicável a esse produto até ao limite máximo correspondente à taxa de Nação Mais Favorecida (NMF) aplicável a esse mesmo produto. Essas medidas deverão conter disposições claras que prevejam a sua eliminação progressiva, o mais tardar no final do período estabelecido e não poderão ser aplicadas por um período superior a um ano. Em circunstâncias muito excepcionais, poderão ser adoptadas medidas por um período máximo de três anos. Não poderá ser aplicada qualquer medida de salvaguarda bilateral relativamente à importação de um produto que já tenha sido anteriormente sujeito a uma medida desse tipo, durante um período de pelo menos três anos a contar da data da caducidade dessa medida.

4 — Nos casos especificados no presente artigo, antes da adopção das medidas nele previstas, ou nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea b) do n.º 5, o mais rapidamente possível, a Comunidade ou a Albânia, consoante o caso, comunicará ao Conselho de Estabilização e de Associação todas as informações pertinentes, a fim de se encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

5 — Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) As dificuldades decorrentes da situação prevista no presente artigo serão notificadas ao Conselho de Estabilização e de Associação a fim de serem examinadas, podendo este adoptar qualquer decisão necessária para lhes pôr termo.

Se o Conselho de Estabilização e de Associação ou a Parte exportadora não tiverem adoptado qualquer decisão que ponha termo a essas dificuldades ou não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do Conselho de Estabilização e de Associação, a Parte importadora poderá adoptar as medidas adequadas para resolver o problema, em conformidade com o disposto no presente artigo. Na selecção das medidas a adoptar, será dada prioridade às que menos perturbem o funcionamento dos regimes previstos no presente acordo. As medidas de salvaguarda aplicadas nos termos do artigo XIX do GATT e do Acordo sobre Medidas de Salvaguarda da OMC deverão manter o nível/margem de preferência concedidos ao abrigo do presente acordo;

b) Em circunstâncias excepcionais e críticas que exijam uma acção imediata e impossibilitem a comunicação de informações ou uma análise prévias, consoante o caso, a Parte afectada poderá, nas situações especificadas no presente artigo, aplicar imediatamente as medidas provisórias necessárias para fazer face à situação, informando imediatamente desse facto a outra Parte.

As medidas de salvaguarda serão imediatamente notificadas ao Conselho de Estabilização e de Associação, devendo ser objecto de consultas periódicas no âmbito deste órgão, a fim de se definir um calendário para a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

6 — Se a Comunidade ou a Albânia sujeitar as importações de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades referidas no presente artigo a um procedimento administrativo que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informará desse facto a outra Parte.

#### Artigo 39.º

##### Cláusula de escassez

1 — Quando o cumprimento do disposto no presente título puder dar origem:

a) a uma grave escassez ou a uma ameaça de escassez de produtos alimentares ou outros produtos essenciais para a Parte exportadora; ou

b) à reexportação, para um país terceiro, de um produto em relação ao qual a Parte exportadora mantenha restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas ou encargos de efeito equivalente, e sempre que as situações acima referidas provoquem ou sejam susceptíveis de provocar graves dificuldades para a Parte exportadora;

esta poderá adoptar as medidas adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no presente artigo.

2 — Na selecção das medidas a adoptar, será dada prioridade às que menos perturbem o funcionamento dos regimes previstos no presente Acordo. Essas medidas não poderão ser aplicadas de forma a constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificada perante condições idênticas ou uma restrição dissimulada às trocas comerciais, devendo ser eliminadas logo que as condições deixem de justificar a sua manutenção em vigor.

3 — Antes de adoptar as medidas previstas no n.º 1, ou o mais rapidamente possível nos casos previstos no n.º 4, a Comunidade ou a Albânia, consoante o caso, comunicará ao Conselho de Estabilização e de Associação todas as informações pertinentes, a fim de se encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes. No âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, as Partes poderão chegar a acordo sobre qualquer forma de pôr termo a essas dificuldades. Caso não seja alcançado um acordo no prazo de 30 dias a contar da data da submissão da questão ao Conselho de Estabilização e de Associação, a Parte exportadora poderá aplicar medidas em relação à exportação do produto em causa, em conformidade com o disposto no presente artigo.

4 — Em circunstâncias excepcionais e críticas que exijam uma acção imediata e impossibilitem a comunicação de informações ou uma análise prévia, a Comunidade ou a Albânia, consoante o caso, poderá aplicar imediatamente as medidas preventivas necessárias para fazer face à situação, informando imediatamente desse facto a outra Parte.

5 — Quaisquer medidas aplicadas nos termos do presente artigo deverão ser imediatamente notificadas ao Conselho de Estabilização e de Associação, devendo ser objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão a fim de se definir um calendário para a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

#### Artigo 40.º

##### Monopólios estatais

A Albânia adaptará progressivamente todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar

que, até ao final do quarto ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de fornecimento e de comercialização de mercadorias entre os nacionais dos Estados membros e os da Albânia. O Conselho de Estabilização e de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

#### Artigo 41.º

Salvo disposição em contrário, o Protocolo n.º 4 estabelece as regras de origem para a aplicação das disposições do presente Acordo.

#### Artigo 42.º

##### Restrições autorizadas

O presente Acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública ou segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas, animais e plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial nem a aplicação da regulamentação relativa ao ouro e à prata. Essas proibições ou restrições não poderão, todavia, constituir uma forma de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

#### Artigo 43.º

1 — As Partes acordam em que a cooperação administrativa é essencial para a aplicação e o controlo do tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente título e reafirmam o seu empenho em combater as irregularidades e as fraudes em matéria aduaneira e afim.

2 — Se uma das Partes constatar, com base em informações objectivas, a falta de cooperação administrativa e ou a ocorrência de irregularidades ou de fraude na aceitação do presente título, pode suspender temporariamente o tratamento preferencial concedido ao produto ou produtos em questão, nos termos do presente artigo.

3 — Para efeitos do presente artigo, entende-se por falta de cooperação administrativa, designadamente:

a) o incumprimento repetido da obrigação de verificar a qualidade de originário do(s) produto(s) em causa;

b) a recusa repetida ou o atraso injustificado em proceder ao controlo *a posteriori* da prova da origem e ou em comunicar atempadamente os seus resultados;

c) a recusa repetida ou o atraso injustificado na concessão da autorização para realizar missões de cooperação administrativa a fim de verificar a autenticidade dos documentos ou a exactidão das informações pertinentes para a concessão do tratamento preferencial em questão.

Para efeitos da aplicação do presente artigo, é possível determinar a existência de irregularidades ou de fraude sempre que se verifique um aumento rápido, sem explicação satisfatória, das importações de mercadorias, excedendo o nível habitual de produção e a capacidade de exportação da outra Parte, ligado a informações objectivas relativas a irregularidades e a fraude.

4 — A aplicação de uma suspensão temporária está subordinada às seguintes condições:

a) A Parte que constatar, com base em informações objec-



de irregularidades ou de fraude notificará o mais rapidamente possível desse facto o Comité de Estabilização e de Associação, comunicando-lhe as informações objectivas e iniciará consultas no âmbito desse órgão, com base em todas as informações pertinentes e conclusões objectivas, a fim de alcançar uma solução aceitável para ambas as Partes.

b) Se as Partes tiverem iniciado consultas no âmbito do Comité de Estabilização e de Associação e não tiverem conseguido alcançar uma solução aceitável no prazo de três meses a contar da notificação, a Parte em causa poderá suspender temporariamente o tratamento preferencial de que beneficia(m) o(s) produto(s) em causa. Essa suspensão temporária deve ser imediatamente notificada ao Comité de Estabilização e de Associação.

c) As suspensões temporárias efectuadas ao abrigo do presente artigo deverão limitar-se ao necessário para proteger os interesses financeiros da Parte em causa. Não poderão exceder um período de seis meses, o qual poderá ser prorrogado. As suspensões temporárias serão notificadas ao Comité de Estabilização e de Associação imediatamente após a sua adopção, sendo objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão, nomeadamente tendo em vista a sua abolição logo que as condições para a sua aplicação deixem de existir.

5 — Paralelamente à notificação do Comité de Estabilização e de Associação prevista na alínea a) do n.º 4, a Parte em causa publicará um aviso aos importadores no respectivo Jornal Oficial. O aviso aos importadores deve indicar que, relativamente ao produto em causa, se verificou, com base em informações objectivas, uma situação de falta de cooperação administrativa e ou a ocorrência de irregularidades ou de fraude.

#### Artigo 44.º

Em caso de erro das autoridades competentes na gestão apropriada do sistema preferencial de exportação e, nomeadamente, na aplicação das disposições do Protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, quando esse erro tenha consequências em termos de direitos de importação, a Parte que sofre essas consequências poderá solicitar ao Conselho de Estabilização e de Associação que estude a possibilidade de adoptar todas as medidas adequadas para corrigir a situação.

#### Artigo 45.º

A aplicação do presente Acordo não prejudica a aplicação do direito comunitário às Ilhas Canárias.

## TÍTULO V

### **Circulação de trabalhadores, direito de estabelecimento, prestação de serviços, pagamentos correntes e movimentos de capitais**

#### CAPÍTULO I

#### **Circulação de trabalhadores**

#### Artigo 46.º

1 — Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado membro:

— o tratamento concedido aos trabalhadores nacionais da Albânia, legalmente empregados no território de um

Estado membro, não pode ser objecto de qualquer discriminação com base na nacionalidade, no que se refere às condições de trabalho, à remuneração ou ao despedimento, em relação aos cidadãos daquele Estado membro;

— o cônjuge e os filhos legalmente residentes de um trabalhador legalmente empregado no território de um Estado membro, com excepção dos trabalhadores sazonais e dos trabalhadores abrangidos por acordos bilaterais na acepção do artigo 47.º, salvo disposição em contrário prevista nos referidos acordos, terão acesso ao mercado de trabalho desse Estado membro, durante o período de validade da respectiva autorização de trabalho.

2 — Sob reserva das condições e modalidades aplicáveis no seu território, a Albânia concederá o tratamento referido no n.º 1 aos trabalhadores nacionais dos Estados membros legalmente empregados no seu território, bem como aos respectivos cônjuges e filhos com residência legal no seu território.

#### Artigo 47.º

1 — Tendo em conta a situação do mercado laboral nos Estados membros e sem prejuízo da respectiva legislação e do respeito das normas desse Estado membro em matéria de mobilidade dos trabalhadores:

— devem ser preservadas e, se possível, melhoradas as actuais facilidades de acesso ao emprego concedidas por Estados membros aos trabalhadores albaneses no âmbito de acordos bilaterais;

— os outros Estados membros analisarão a possibilidade de celebrarem acordos semelhantes.

2 — Tendo em conta a situação do mercado de trabalho nos Estados membros e na Comunidade, o Conselho de Estabilização e de Associação examinará a possibilidade de introduzir outras melhorias, incluindo a facilitação do acesso à formação profissional, em conformidade com as normas e os procedimentos em vigor nos Estados membros.

#### Artigo 48.º

1 — As Partes adoptarão as medidas necessárias para coordenar os regimes de segurança social aplicáveis aos trabalhadores de nacionalidade albanesa legalmente empregados no território de um Estado membro, bem como aos membros das respectivas famílias com residência legal nesse Estado. Para o efeito, o Conselho de Estabilização e de Associação adoptará uma decisão, que não prejudica eventuais direitos ou obrigações decorrentes de acordos bilaterais que prevejam um tratamento mais favorável, e que estabelecerá as seguintes disposições:

— todos os períodos completos de seguro, emprego ou residência desses trabalhadores nos vários Estados membros serão cumulados para efeitos de reforma e de pensões de velhice, invalidez ou sobrevivência, e de assistência médica a esses trabalhadores e respectivas famílias;

— quaisquer reformas ou pensões de velhice, sobrevivência, acidente de trabalho ou doença profissional, ou de invalidez daí resultante, com excepção dos benefícios decorrentes de regimes não contributivos, serão livremente transferíveis à taxa aplicada por força da legislação do ou dos Estados membros devedores;

— os trabalhadores em causa receberão prestações familiares para os membros das respectivas famílias acima referidos.

2 — A Albânia concederá aos trabalhadores nacionais de um Estado membro legalmente empregados no seu território, assim como aos membros das respectivas famílias que nele possuam residência legal, um tratamento semelhante ao previsto nos segundo e terceiro travessões do n.º 1.

## CAPÍTULO II

### Direito de estabelecimento

#### Artigo 49.º

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

a) «Sociedade da Comunidade» ou «sociedade da Albânia», respectivamente, uma sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado membro ou da Albânia, respectivamente, que possua a sua sede, administração central ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou da Albânia, respectivamente.

No entanto, se a sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado membro ou da Albânia tiver apenas a sua sede, respectivamente, no território da Comunidade ou da Albânia, será considerada como uma sociedade da Comunidade ou como uma sociedade da Albânia se a sua actividade possuir um vínculo efectivo e permanente com a economia de um dos Estados membros ou da Albânia, respectivamente.

b) «Filiar» de uma sociedade, uma sociedade efectivamente controlada pela primeira.

c) «Sucursal» de uma sociedade, um local de actividade sem personalidade jurídica, com carácter permanente, tal como uma dependência de uma empresa-mãe, e com uma direcção e infra-estruturas necessárias para negociar com terceiros, de modo a que estes, embora tendo conhecimento da eventual existência de um vínculo jurídico com a empresa-mãe sediada no estrangeiro, não tenham de tratar directamente com esta última, podendo fazê-lo no local de actividade que constitui a dependência.

d) «Direito de estabelecimento»:

i) No que se refere às pessoas singulares, o direito de exercerem actividades económicas como trabalhadores por conta própria, bem como de constituir empresas, nomeadamente sociedades, por si efectivamente controladas. O exercício de actividades por conta própria e a constituição de empresas por pessoas singulares não inclui a procura ou o exercício de actividades assalariadas no mercado laboral nem o direito de acesso ao mercado de trabalho da outra Parte. O disposto no presente capítulo não é aplicável aos trabalhadores que não desempenhem exclusivamente actividades não assalariadas.

ii) No que se refere às sociedades da Comunidade ou da Albânia, o direito de exercerem actividades económicas através da constituição de filiais ou sucursais na Albânia ou na Comunidade, respectivamente.

e) «Exercício de actividades», a prossecução de actividades económicas.

f) «Actividades económicas», em princípio, as actividades de carácter industrial, comercial e profissional, assim como as actividades artesanais.

g) «Nacional da Comunidade» e «nacional da Albânia», uma pessoa singular nacional de um dos Estados membros ou da Albânia respectivamente.

h) No que se refere aos transportes marítimos internacionais, incluindo as operações de transporte intermodal que impliquem um trajecto marítimo, beneficiarão igualmente do disposto no presente capítulo e no Capítulo III os nacionais dos Estados membros ou da Albânia e as companhias de navegação dos Estados membros ou da Albânia estabelecidos fora da Comunidade ou deste país, respectivamente, e controladas por nacionais de um Estado membro ou da Albânia, respectivamente, se os seus navios estiverem registados nesse Estado membro ou na Albânia, respectivamente, nos termos das respectivas legislações.

i) «Serviços financeiros», as actividades na acepção do Anexo IV. O Conselho de Estabilização e de Associação pode alargar ou alterar o âmbito daquele anexo.

#### Artigo 50.º

1 — A Albânia facilitará o estabelecimento para exercício de actividades no seu território por parte das sociedades e dos nacionais da Comunidade. Para o efeito, concederá, a partir da data de entrada em vigor do presente acordo:

i) no que se refere ao estabelecimento de sociedades da Comunidade, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados membros às suas próprias sociedades ou às sociedades de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável, e;

ii) no que se refere ao exercício de actividades de filiais e sucursais de sociedades da Comunidade estabelecidas na Albânia, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias filiais e sucursais ou às filiais e sucursais de sociedades de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável.

2 — As Partes não adoptarão qualquer nova regulamentação ou medida que possa introduzir uma discriminação em relação ao estabelecimento de sociedades da Comunidade ou da Albânia no seu território, bem como em relação ao exercício das suas actividades, uma vez estas estabelecidas, relativamente às suas próprias sociedades.

3 — A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade e os seus Estados membros concederão:

i) no que se refere ao estabelecimento de sociedades da Albânia, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados membros às suas próprias sociedades ou às sociedades de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável,

ii) no que se refere ao exercício de actividades de filiais e sucursais de sociedades da Albânia estabelecidas no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido pelos Estados membros às suas próprias filiais e sucursais ou às filiais e sucursais de sociedades de qualquer país terceiro estabelecidas no seu território, consoante o que for mais favorável.

4 — Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Estabilização e de Associação definirá as modalidades para tornar as disposições acima enunciadas extensivas ao estabelecimento de nacionais de qualquer das Partes a fim de exercerem actividades económicas como trabalhadores por conta própria.

5 — Não obstante o disposto no presente artigo:

a) as filiais e as sucursais de sociedades da Comunidade terão, a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, o direito de utilizar e de arrendar imóveis na Albânia;

b) as filiais e as sucursais de sociedades da Comunidade terão ainda o direito, quando tal for necessário para o exercício das actividades económicas para as quais se estabeleceram, de adquirir ou exercer direitos de propriedade relativos a imóveis em condições idênticas às aplicáveis às sociedades da Albânia e, no que se refere aos recursos públicos ou de interesse comum, com excepção dos recursos naturais, dos terrenos agrícolas e das florestas, os mesmos direitos que são reconhecidos às sociedades da Albânia. Sete anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Estabilização e de Associação definirá as modalidades para tornar esses direitos extensivos aos sectores agora excluídos.

#### Artigo 51.º

1 — Sob reserva do disposto no artigo 50.º e exceptuando os serviços financeiros na acepção do Anexo IV, cada Parte pode regulamentar o estabelecimento e a actividade das sociedades e nacionais no seu território, desde que essa regulamentação não implique qualquer discriminação das sociedades ou nacionais da outra Parte relativamente às suas próprias sociedades e nacionais.

2 — No que respeita aos serviços financeiros e sem prejuízo das outras disposições do presente Acordo, as Partes não poderão ser impedidas de adoptar medidas por razões cautelares, nomeadamente medidas de protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguros ou de pessoas em relação a quem um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária, ou para garantir a integridade e estabilidade do seu sistema financeiro. Essas medidas não podem, todavia, ser utilizadas como um meio para evitar o cumprimento das obrigações que incumbem às Partes por força do presente Acordo.

3 — Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada no sentido de exigir que uma das Partes divulgue informações relativas a actividades empresariais ou a contas de clientes ou quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse de entidades públicas.

#### Artigo 52.º

1 — Sem prejuízo do disposto no acordo multilateral sobre a criação de um Espaço de Aviação Comum Europeu (EACE), o disposto no presente acordo não é aplicável aos serviços de transporte aéreo, de navegação interior e de transporte marítimo de cabotagem.

2 — O Conselho de Estabilização e de Associação poderá formular recomendações a fim de facilitar o estabelecimento e o exercício de actividades nos sectores referidos no n.º 1.

#### Artigo 53.º

1 — O disposto nos artigos 50.º e 51.º não prejudica a aplicação por qualquer das Partes de normas específicas sobre o estabelecimento e o exercício de actividades no seu território de sucursais de sociedades da outra Parte não constituídas no território da primeira, justificadas por discrepâncias legais ou técnicas entre essas sucursais e

as sucursais de sociedades constituídas no seu território ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões cautelares.

2 — Essa diferença de tratamento deve limitar-se ao estritamente necessário em virtude dessas discrepâncias legais ou técnicas ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões cautelares.

#### Artigo 54.º

A fim de facilitar aos nacionais da Comunidade ou da Albânia o acesso e o exercício de actividades profissionais regulamentadas na Albânia e na Comunidade, respectivamente, o Conselho de Estabilização e de Associação analisará que disposições será necessário tomar para assegurar o reconhecimento mútuo das qualificações. Para esse efeito, poderá tomar todas as medidas necessárias.

#### Artigo 55.º

1 — As sociedades da Comunidade ou as sociedades da Albânia estabelecidas, respectivamente, no território da Albânia ou no da Comunidade, podem empregar ou ter empregado, através das respectivas filiais ou sucursais, nos termos da legislação em vigor no país de acolhimento, respectivamente, no território da Albânia e no da Comunidade, trabalhadores nacionais dos Estados membros da Comunidade e da Albânia, respectivamente, desde que esses trabalhadores integrem o seu pessoal de base na acepção do n.º 2 e sejam empregados exclusivamente por sociedades, filiais ou sucursais. As autorizações de residência e de trabalho desses trabalhadores abrangerão unicamente esse período de emprego.

2 — O pessoal de base das sociedades acima referidas, a seguir designadas por «organizações», é o «pessoal transferido dentro da empresa», na acepção da alínea c), das seguintes categorias, desde que a organização tenha personalidade jurídica e que as pessoas em causa tenham sido seus empregados ou sócios (com excepção dos sócios maioritários) durante, pelo menos, o ano imediatamente anterior a essa transferência:

a) quadros superiores de uma organização, principais responsáveis pela gestão do estabelecimento, sob o controlo ou a direcção gerais sobretudo do conselho de administração ou dos accionistas da sociedade, ou afins, a quem incumbe:

— a direcção do estabelecimento ou de um departamento ou secção da mesma;

— a supervisão e o controlo do trabalho dos outros membros do pessoal que exerçam funções de supervisão, técnicas ou de gestão;

— a admissão ou o despedimento de pessoal ou propor a sua admissão ou despedimento ou outras medidas relativas ao pessoal;

b) pessoas que trabalhem numa organização e que possuam um nível invulgar de conhecimentos essenciais no que respeita ao serviço, ao equipamento de investigação, às técnicas utilizadas ou à gestão do estabelecimento. A avaliação desses conhecimentos pode reflectir, além dos conhecimentos específicos do estabelecimento, um elevado nível de qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo a qualidade de membro de uma profissão acreditada;

c) «pessoal transferido dentro da empresa», ou seja, qualquer pessoa singular que trabalhe para uma organização no território de uma Parte e que seja temporariamente transferida no âmbito de actividades económicas exercidas no território da outra Parte; a organização em causa deverá ter o seu estabelecimento principal no território de uma das Partes e a transferência deve ser efectuada para um estabelecimento (sucursal, filial) dessa organização que exerça efectivamente actividades económicas similares no território da outra Parte.

3 — A entrada e a presença temporária no território da Comunidade ou no da Albânia de nacionais deste país ou da Comunidade, respectivamente, será autorizada sempre que esses representantes das sociedades sejam quadros superiores, na acepção da alínea a) do n.º 2, e sejam responsáveis pela constituição de uma filial ou sucursal comunitária de uma sociedade da Albânia ou de uma filial ou sucursal albanesa de uma sociedade da Comunidade num Estado membro da Comunidade ou na Albânia, respectivamente, quando:

- esses representantes não estejam envolvidos na realização de vendas directas ou na prestação de serviços, e
- a sociedade em causa tenha o seu estabelecimento principal fora da Comunidade ou da Albânia, respectivamente, e não tenha outro representante, escritório, filial ou sucursal nesse Estado membro da Comunidade ou na Albânia, respectivamente.

#### Artigo 56.º

Durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia poderá adoptar, a título provisório, derrogações ao disposto no presente capítulo no que respeita ao estabelecimento das sociedades e dos nacionais da Comunidade, se certas indústrias:

- estiverem em fase de reestruturação ou enfrentarem graves dificuldades, nomeadamente quando essas dificuldades possam dar origem a graves problemas sociais na Albânia, ou
- correrem o risco de serem eliminada ou drasticamente reduzida a totalidade da parte de mercado detida pelas sociedades ou nacionais da Albânia num determinado sector ou indústria deste país ou
- forem indústrias nascentes na Albânia.

Essas medidas:

- i) deixarão de ser aplicáveis o mais tardar sete anos após a entrada em vigor do presente Acordo.
- ii) deverão ser razoáveis e necessárias para resolver a situação, e
- iii) não poderão dar origem a qualquer discriminação das actividades das sociedades ou dos nacionais da Comunidade já estabelecidos na Albânia no momento da adopção da medida em causa relativamente às sociedades ou aos nacionais da Albânia.

Ao definir e aplicar essas medidas, a Albânia concederá às sociedades e aos nacionais da Comunidade, sempre que possível, um tratamento preferencial que nunca poderá ser menos favorável do que o concedido às sociedades ou aos nacionais de qualquer país terceiro. Antes de adoptar as referidas medidas, a Albânia consultará o Conselho de Estabilização e de Associação, só as aplicando após ter decorrido um mês a contar da notificação a esse órgão das

medidas concretas a adoptar, excepto se o risco de prejuízos irreparáveis exigir a adopção de medidas urgentes, caso em que deverá consultar o Conselho de Estabilização e de Associação imediatamente após a adopção das medidas.

Uma vez terminado o quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia apenas poderá adoptar ou manter em vigor medidas desse tipo se para tal for autorizada pelo Conselho de Estabilização e de Associação e de acordo com as condições estipuladas por este órgão.

### CAPÍTULO III

#### Prestação de serviços

##### Artigo 57.º

1 — As Partes comprometem-se, nos termos das disposições seguintes, a adoptar as medidas necessárias para permitir de forma progressiva a prestação de serviços por parte de sociedades ou de nacionais da Comunidade ou da Albânia estabelecidos numa Parte que não a do destinatário dos serviços.

2 — Paralelamente ao processo de liberalização referido no n.º 1, as Partes autorizarão a circulação temporária de pessoas singulares que prestem um serviço ou sejam empregadas por um prestador de serviços na qualidade de pessoal de base, na acepção do artigo 55.º, incluindo as pessoas singulares que representem uma sociedade ou um nacional da Comunidade ou da Albânia e que pretendam entrar temporariamente no território a fim de negociarem a venda de serviços ou a celebração de acordos de venda de serviços por um prestador de serviços, sob reserva de esses representantes não procederem a vendas directas ao público nem prestarem serviços eles próprios.

3 — Cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Estabilização e de Associação adoptará as medidas necessárias para a aplicação progressiva do disposto no n.º 1. Neste contexto, serão tidos em consideração os progressos registados pelas Partes na aproximação das suas legislações.

##### Artigo 58.º

1 — As Partes não adoptarão quaisquer medidas ou acções que tornem as condições de prestação de serviços por nacionais ou sociedades da Comunidade e da Albânia estabelecidos numa Parte que não a do destinatário dos serviços consideravelmente mais restritivas em relação à situação existente no dia anterior à data da entrada em vigor do presente Acordo.

2 — Se uma das Partes considerar que uma medida adoptada pela outra Parte após a data de entrada em vigor do presente Acordo origina uma situação consideravelmente mais restritiva em matéria de prestação de serviços, em relação à situação existente na data de entrada em vigor do presente Acordo, poderá solicitar à outra Parte a realização de consultas.

##### Artigo 59.º

No que respeita à prestação de serviços de transporte entre a Comunidade e a Albânia são aplicáveis as seguintes disposições:

1 — No que respeita aos transportes terrestres, o Protocolo n.º 5 estabelece as normas que regem as relações entre as Partes, a fim de assegurar, nomeadamente, a liberali-

zação total do tráfego rodoviário em trânsito através dos territórios da Albânia e da Comunidade no seu conjunto, a aplicação efectiva do princípio da não-discriminação, bem como a harmonização progressiva da legislação albanesa em matéria de transportes com as normas em vigor na Comunidade.

2 — No que respeita aos transportes marítimos internacionais, as Partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego numa base comercial e a cumprir as respectivas obrigações internacionais e europeias no domínio das normas de segurança e das normas ambientais.

As Partes afirmam o seu empenhamento no princípio da livre concorrência enquanto factor essencial do transporte marítimo internacional.

3 — Ao aplicarem os princípios enunciados no n.º 2:

a) as Partes não introduzirão, em futuros acordos bilaterais com países terceiros, cláusulas de partilha de carga;

b) as Partes suprimirão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos ou de outros tipos, susceptíveis de terem efeitos restritivos ou discriminatórios sobre a livre prestação de serviços de transportes marítimos internacionais.

c) no que se refere ao acesso aos portos abertos ao comércio internacional, à utilização das infra-estruturas e dos serviços marítimos auxiliares dos portos, bem como às taxas e encargos a eles inerentes, aos serviços aduaneiros e à utilização dos cais de acostagem e das instalações de carga e descarga, as Partes concederão aos navios explorados por pessoas singulares ou por sociedades da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios.

4 — A fim de assegurar um desenvolvimento coordenado e a progressiva liberalização dos transportes entre as Partes, adaptados às suas necessidades comerciais comuns, as condições de acesso recíproco ao mercado dos transportes aéreos serão objecto de um acordo específico a negociar entre as Partes.

5 — Enquanto não for celebrado o acordo referido no n.º 4, as Partes abster-se-ão de adoptar medidas ou de iniciar acções susceptíveis de dar origem a situações mais restritivas ou discriminatórias do que as existentes à data da entrada em vigor do presente acordo.

6 — A Albânia adaptará a sua legislação, incluindo as normas administrativas, técnicas e de outros tipos, à legislação comunitária em vigor no domínio dos transportes aéreos, marítimos e terrestres, de modo a promover a liberalização e o acesso recíproco aos mercados das Partes e facilitar a circulação de passageiros e de mercadorias.

7 — À medida que os objectivos do presente capítulo forem sendo concretizados pelas Partes, o Conselho de Estabilização e de Associação analisará a forma de criar as condições necessárias para melhorar a livre prestação de serviços no domínio dos transportes aéreos e terrestres.

#### CAPÍTULO IV

##### **Pagamentos correntes e movimentos de capitais**

###### Artigo 60.º

As Partes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, em conformidade com o disposto

no artigo VIII dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, todos os pagamentos e transferências da balança de transacções correntes da balança de pagamentos entre a Comunidade e a Albânia.

###### Artigo 61.º

1 — No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, as Partes assegurarão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitantes a investimentos directos efectuados em sociedades constituídas em conformidade com a legislação do país de acolhimento e a investimentos efectuados em conformidade com o disposto no capítulo II do título V, assim como a liquidação ou o repatriamento desses investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

2 — No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, as Partes assegurarão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitantes a créditos relacionados com transacções comerciais ou com a prestação de serviços em que participe um residente numa das Partes, assim como com empréstimos e créditos financeiros cujo vencimento seja superior a um ano.

A partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia autorizará, utilizando plena e adequadamente o enquadramento e os procedimentos jurídicos por si adoptados, a aquisição de imóveis situados na Albânia por parte de nacionais dos Estados membros da União Europeia, com excepção das limitações previstas na Lista de Compromissos Específicos da Albânia ao abrigo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS). No prazo de sete anos a contar da data da entrada em vigor do presente acordo, a Albânia adaptará progressivamente a sua legislação em matéria de aquisição de imóveis situados neste país por nacionais dos Estados membros da União Europeia, de modo a assegurar um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus nacionais. Cinco anos após a data de entrada em vigor do presente acordo, o Conselho de Estabilização e de Associação analisará as modalidades para a eliminação progressiva das referidas limitações.

A partir do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo, as Partes deverão assegurar igualmente a livre circulação de capitais relativos a investimentos em carteiras de títulos e a empréstimos e créditos cujo vencimento seja inferior a um ano.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as Partes não introduzirão quaisquer novas restrições aos movimentos de capitais e aos pagamentos correntes efectuados entre os residentes na Comunidade e os residentes na Albânia, não podendo tornar mais restritivos os regimes já existentes.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 60.º e no presente artigo, quando, em circunstâncias excepcionais, os movimentos de capitais entre a Comunidade e a Albânia causarem ou ameaçarem causar graves dificuldades ao funcionamento das políticas cambial ou monetária da Comunidade ou deste país, a Comunidade e a Albânia, respectivamente, poderá adoptar medidas de salvaguarda relativamente aos movimentos de capitais entre as Partes, por um período não superior a um ano, desde que essas medidas se mostrem estritamente necessárias.

5 — Nenhuma das disposições acima enunciadas pode ser interpretada no sentido de limitar os direitos dos agentes económicos das Partes a beneficiarem de um tratamento

mais favorável eventualmente previsto em quaisquer acordos bilaterais ou multilaterais, que vinculem as Partes no presente Acordo.

6 — As Partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a Albânia e de promover assim os objectivos do presente Acordo.

#### Artigo 62.º

1 — Durante os três primeiros anos após a entrada em vigor do presente acordo, as Partes adoptarão medidas que permitam a criação das condições necessárias à aplicação progressiva da regulamentação comunitária em matéria de livre circulação de capitais.

2 — No final do terceiro ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo, o Conselho de Estabilização e de Associação determinará as modalidades para a aplicação integral da regulamentação comunitária em matéria de movimentos de capitais.

### CAPÍTULO V

#### Disposições gerais

#### Artigo 63.º

1 — As disposições do presente título são aplicáveis sob reserva das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

2 — As referidas disposições não são aplicáveis às actividades que, no território de qualquer das Partes, estejam ligadas, ainda que a título ocasional, ao exercício da autoridade pública.

#### Artigo 64.º

Para efeitos do disposto no presente título, nenhuma disposição do presente Acordo obsta à aplicação pelas Partes das respectivas disposições legislativas e regulamentares respeitantes à entrada e residência, ao trabalho, às condições laborais, ao estabelecimento de pessoas singulares e à prestação de serviços, desde que essa aplicação não anule ou comprometa as vantagens que qualquer das Partes retire de uma disposição específica do presente acordo. Esta disposição não prejudica o disposto no artigo 63.º

#### Artigo 65.º

As sociedades controladas e inteiramente detidas conjuntamente por sociedades ou nacionais da Albânia e sociedades ou nacionais da Comunidade beneficiarão igualmente do disposto no presente título.

#### Artigo 66.º

1 — O tratamento de NMF concedido nos termos do presente título não é aplicável às vantagens fiscais que as Partes já concedam ou venham a conceder futuramente, com base em acordos destinados a impedir a dupla tributação ou outros acordos de carácter fiscal.

2 — Nenhuma disposição do presente título pode ser interpretada de forma a impedir a adopção ou a aplicação pelas Partes de medidas destinadas a prevenir a evasão fiscal nos termos de disposições fiscais de acordos concebidos para evitar a dupla tributação, de outros acordos fiscais ou da legislação fiscal interna.

3 — Nenhuma disposição do presente título pode ser interpretada de forma a impedir os Estados membros ou a Albânia de efectuarem, na aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em situações idênticas, nomeadamente no que respeita ao seu local de residência.

#### Artigo 67.º

1 — As Partes procurarão evitar sempre que possível a adopção de medidas restritivas, incluindo as relativas às importações, resultantes de considerações relacionadas com a balança de pagamentos. Se uma das Partes introduzir qualquer medida desse tipo, apresentará o mais rapidamente possível à outra Parte um calendário para a sua eliminação.

2 — Se um ou mais Estados membros ou a Albânia enfrentarem graves dificuldades a nível da balança de pagamentos ou estiverem na iminência de sentir dificuldades desse tipo, a Comunidade ou a Albânia, consoante o caso, poderá, de acordo com as condições fixadas no âmbito do Acordo da OMC, adoptar medidas restritivas, incluindo no que respeita às importações, as quais deverão ter uma duração limitada e não poderão exceder o estritamente necessário para sanar a situação da balança de pagamentos. A Comunidade ou a Albânia, consoante o caso, informará imediatamente desse facto a outra Parte.

3 — As transferências relacionadas com investimentos, nomeadamente com o repatriamento de capitais investidos ou reinvestidos, bem como qualquer tipo de rendimentos deles resultantes, não poderão ser sujeitas a medidas restritivas.

#### Artigo 68.º

O disposto no presente título será progressivamente adaptado em função das obrigações decorrentes do artigo V do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS).

#### Artigo 69.º

O disposto no presente Acordo não prejudica a aplicação pelas Partes de qualquer medida necessária para impedir que as suas medidas sobre o acesso de países terceiros ao seu mercado sejam evadidas através das disposições do presente Acordo.

### TÍTULO VI

#### Aproximação das legislações, aplicação da lei e regras da concorrência

#### Artigo 70.º

1 — As Partes reconhecem a importância da aproximação da legislação albanesa à da Comunidade, assim como da sua aplicação efectiva. A Albânia envidará esforços para que a sua legislação, actual ou futura, se torne progressivamente compatível com o acervo comunitário. A Albânia assegurará ainda que a sua legislação, actual ou futura seja correctamente aplicada e cumprida.

2 — A aproximação progressiva das legislações terá início na data da assinatura do presente Acordo e, no final do período de transição fixado no artigo 6.º, abrangerá

todos os elementos do acervo comunitário referidos no presente acordo.

3 — Durante a primeira fase definida no artigo 6.º, essa aproximação incidirá nos elementos fundamentais do acervo relativo ao mercado interno, bem como noutros sectores importantes, nomeadamente a concorrência, os direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, a adjudicação de contratos públicos, as normas e a certificação, os serviços financeiros, os transportes terrestres e marítimos — com especial ênfase nas normas em matéria de segurança e de ambiente, assim como nos aspectos sociais — o direito das sociedades, a contabilidade, a defesa dos consumidores, a protecção de dados, a saúde e a segurança no trabalho e a igualdade de oportunidades. Durante a segunda fase, a Albânia concentrar-se-á nas partes restantes do acervo comunitário.

A aproximação das legislações será levada a efeito com base num programa a acordar entre a Albânia e a Comissão das Comunidades Europeias.

4 — A Albânia deverá definir também, conjuntamente com a Comissão das Comunidades Europeias, as modalidades de controlo da implementação das iniciativas a adoptar em matéria de aproximação das legislações e de aplicação da lei.

#### Artigo 71.º

##### Concorrência e outras disposições de carácter económico

1 — Serão incompatíveis com o correcto funcionamento do presente Acordo, na medida em que possam afectar as trocas comerciais entre a Comunidade e a Albânia:

*i)* todos os acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;

*ii)* a exploração abusiva, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da Albânia ou numa parte substancial dos mesmos;

*iii)* quaisquer auxílios estatais que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo determinadas empresas ou produtos.

2 — Quaisquer práticas que violem o disposto no presente artigo serão analisadas com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras da concorrência vigentes na Comunidade, nomeadamente os artigos 81.º, 82.º, 86.º e 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nos instrumentos interpretativos adoptados pelas instituições comunitárias.

3 — As Partes criarão uma autoridade independente do ponto de vista do funcionamento, que disponha das competências necessárias para assegurar a aplicação integral do disposto nas subalíneas *i)* e *ii)* do n.º 1 relativamente às empresas públicas ou privadas e às empresas a que tenham sido concedidos direitos especiais.

4 — No prazo de quatro anos a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia criará uma autoridade independente do ponto de vista do seu funcionamento, que disponha das competências necessárias para assegurar a aplicação integral do disposto na subalínea *iii)* do n.º 1. A referida autoridade possuirá competência para autorizar regimes de auxílios estatais e a concessão de auxílios individuais em conformidade com o disposto no n.º 2,

bem como para exigir o reembolso de eventuais auxílios concedidos ilegalmente.

5 — As Partes deverão assegurar a transparência no domínio dos auxílios estatais, nomeadamente fornecendo anualmente à outra Parte um relatório periódico, ou equivalente, em conformidade com a metodologia e com a apresentação do relatório sobre os auxílios estatais da Comunidade. A pedido de uma das Partes, a outra Parte fornecerá informações relativamente a casos específicos de auxílios estatais.

6 — No prazo máximo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia deverá ter efectuado um inventário completo de todos os regimes de auxílio instituídos antes da criação da autoridade referida no n.º 4 e harmonizado os seus regimes de auxílio com os critérios enunciados no n.º 2.

7 — Para efeitos de aplicação do disposto na alínea *iii)* do n.º 1, as Partes reconhecem que, durante os primeiros dez anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, qualquer auxílio estatal concedido pela Albânia deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade descritas no n.º 3, alínea *a)*, do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

No prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia transmitirá à Comissão das Comunidades Europeias os dados relativos ao seu PIB *per capita* harmonizados ao nível NUTS II. A autoridade referida no n.º 4 e a Comissão das Comunidades Europeias procederão então, conjuntamente, à avaliação da elegibilidade das regiões da Albânia e da intensidade máxima dos auxílios a conceder a cada uma delas, tendo em vista a elaboração do mapa dos auxílios com finalidade regional, com base nas directrizes comunitárias pertinentes.

8 — No que respeita aos produtos referidos no capítulo II do título IV:

— não é aplicável o disposto na alínea *iii)* do n.º 1;

— quaisquer práticas contrárias ao disposto na alínea *i)* do n.º 1 serão examinadas de acordo com os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 36.º e 37.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e com os instrumentos especificamente adoptados com base nesses artigos.

9 — Se uma das Partes considerar que determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1, poderá adoptar as medidas adequadas, após a realização de consultas no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação ou no prazo de 30 dias úteis a contar da data da notificação para essas consultas.

O disposto no presente artigo não prejudica nem afecta de modo algum a possibilidade de uma das Partes adoptar medidas *anti-dumping* ou de compensação, em conformidade com os artigos pertinentes do GATT de 1994 e do Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação da OMC ou com a legislação interna aplicável na matéria.

#### Artigo 72.º

##### Empresas públicas

Em relação às empresas públicas e às empresas a que foram concedidos direitos especiais ou exclusivos, a Albânia assegurará, a partir do final do terceiro ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, a aplicação

dos princípios enunciados no Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente no seu artigo 86.º

Os direitos especiais reconhecidos às empresas públicas durante o período de transição não incluirão a possibilidade de impor restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente sobre as importações para a Albânia originárias da Comunidade.

### Artigo 73.º

#### Propriedade intelectual, industrial e comercial

1 — Nos termos do disposto no presente artigo e no Anexo V, as Partes confirmam a importância que atribuem a uma protecção e aplicação adequadas e efectivas dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.

2 — A Albânia adoptará todas as medidas necessárias para assegurar, o mais tardar quatro anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, um nível de protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial equivalente ao existente na Comunidade, incluindo meios eficazes para fazer respeitar esses direitos.

3 — A Albânia compromete-se a aderir, dentro de quatro anos após a data de entrada em vigor do presente acordo, às convenções multilaterais em vigor em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial enunciadas no n.º 1 do Anexo V. O Conselho de Estabilização e de Associação poderá decidir obrigar a Albânia a aderir a Convenções multilaterais específicas em vigor neste domínio.

4 — Se ocorrerem problemas em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as condições em que se efectuam as trocas comerciais, estes deverão ser comunicados com urgência ao Conselho de Estabilização e de Associação, a pedido de qualquer das Partes, a fim de se encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

### Artigo 74.º

#### Contratos públicos

1 — As Partes são favoráveis a uma maior abertura dos processos de adjudicação de contratos públicos, com base nos princípios da não-discriminação e da reciprocidade, designadamente no âmbito da OMC.

2 — A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, as sociedades da Albânia, estabelecidas ou não na Comunidade, passarão a ter acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos na Comunidade, em conformidade com a regulamentação comunitária na matéria, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da Comunidade.

As disposições anteriores serão igualmente aplicáveis aos contratos celebrados no sector dos serviços públicos logo que o governo albanês tenha adoptado legislação que transponha a regulamentação comunitária em vigor neste domínio. A Comunidade examinará periodicamente se a Albânia adoptou efectivamente essa legislação.

3 — O mais tardar quatro anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as sociedades da Comunidade não estabelecidas na Albânia passarão a ter acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos deste país, em conformidade com legislação albanesa em matéria de contratos públicos, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da Albânia.

4 — O Conselho de Estabilização e de Associação examinará periodicamente a possibilidade de a Albânia facultar a todas as sociedades da Comunidade o acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos neste país.

A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, as sociedades da Comunidade estabelecidas na Albânia nos termos do disposto no capítulo II do título IV passarão a ter acesso aos processos de adjudicação de contratos públicos neste país, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da Albânia.

5 — O disposto nos artigos 46.º a 69.º é aplicável ao estabelecimento, ao exercício de actividades económicas e à prestação de serviços entre a Comunidade e a Albânia, assim como ao emprego e à circulação de trabalhadores relacionados com a execução dos referidos contratos públicos.

### Artigo 75.º

#### Normalização, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade

1 — A Albânia adoptará as medidas necessárias para assegurar progressivamente a conformidade com as regulamentações técnicas da Comunidade e com os procedimentos europeus em matéria de normalização, metrologia, acreditação e verificação da conformidade.

2 — Para o efeito, as Partes procurarão, numa primeira fase:

— incentivar a utilização da regulamentação técnica comunitária e das normas e procedimentos europeus em matéria de avaliação da conformidade;

— prestar apoio a fim de fomentar o desenvolvimento de infra-estruturas de qualidade em matéria de: normalização, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade;

— incentivar a participação da Albânia nos trabalhos das organizações europeias competentes em matéria de normas, avaliação da conformidade, metrologia e outros domínios semelhantes (nomeadamente CEN, CENELEC, ETSI, EA, WELMEC, EUROMET);

— concluir, sempre que necessário, protocolos europeus de avaliação da conformidade, quando o enquadramento jurídico e os procedimentos legislativos da Albânia estiverem suficientemente harmonizados com os da Comunidade e estiverem disponíveis as competências técnicas necessárias.

### Artigo 76.º

#### Defesa dos consumidores

As Partes cooperarão a fim de assegurar a harmonização da legislação albanesa em matéria de defesa do consumidor com as normas em vigor na Comunidade. O bom funcionamento da economia de mercado implica uma protecção eficaz dos consumidores. Essa protecção depende da criação de infra-estruturas administrativas que permitam assegurar a fiscalização do mercado e a aplicação efectiva da legislação em vigor neste domínio.

Para o efeito e atendendo aos seus interesses comuns, as Partes incentivarão e assegurarão:

— a prossecução de uma política activa de defesa dos consumidores, em conformidade com a legislação comunitária;



— a harmonização da legislação albanesa em matéria de defesa do consumidor com a legislação em vigor na Comunidade;

— a protecção jurídica eficaz dos consumidores, tendo em vista a melhoria da qualidade dos bens de consumo e a adopção de normas de segurança adequadas;

— a fiscalização das regras por autoridades competentes e o acesso à justiça em caso de litígio.

#### Artigo 77.º

##### Condições de trabalho e igualdade de oportunidades

A Albânia harmonizará progressivamente a sua legislação em matéria de condições de trabalho com a legislação comunitária, nomeadamente no que respeita à saúde e segurança no trabalho e à igualdade de oportunidades.

## TÍTULO VII

### Justiça, liberdade e segurança

#### CAPÍTULO I

##### Introdução

#### Artigo 78.º

##### Reforço institucional e Estado de Direito

No âmbito da cooperação em matéria de Justiça e Assuntos Internos, as Partes atribuirão especial importância à consolidação do Estado de Direito e ao reforço das instituições de todos os níveis da administração, em geral, e da aplicação da lei e da administração da justiça, em particular. A cooperação neste domínio terá por objectivo, nomeadamente, o reforço da independência do poder judicial e a melhoria da sua eficácia, assim como a melhoria do funcionamento das polícias e dos outros organismos responsáveis pelo cumprimento da lei, proporcionando formação adequada e combatendo a corrupção e a criminalidade organizada.

#### Artigo 79.º

##### Protecção dos dados pessoais

Após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia harmonizará a sua legislação no domínio da protecção dos dados pessoais com a legislação comunitária e outra legislação europeia e internacional em matéria de privacidade. A Albânia criará órgãos de fiscalização independentes que disponham de recursos financeiros e humanos suficientes para poderem exercer um controlo eficaz e assegurar o cumprimento da legislação nacional em matéria de protecção de dados pessoais. As Partes cooperarão a fim de alcançar este objectivo.

#### CAPÍTULO II

### Cooperação em matéria de livre circulação de pessoas

#### Artigo 80.º

##### Emissão de vistos, controlo das fronteiras, asilo e migração

As Partes cooperarão em matéria de emissão de vistos, controlo das fronteiras, asilo e migração, criando o enqua-

ramento adequado para a cooperação nestes domínios, incluindo a nível regional, tirando plenamente partido de outras iniciativas nesses domínios sempre que tal se afigurar adequado.

A cooperação nos domínios referidos no parágrafo anterior será objecto de consultas e assentará numa estreita coordenação entre as Partes e contemplará a prestação de assistência técnica e administrativa nos seguintes domínios:

— intercâmbio de informações sobre a legislação e as práticas adoptadas;

— elaboração de legislação;

— melhoria da eficácia das instituições;

— formação de recursos humanos;

— segurança dos documentos de viagem e detecção de documentos falsos;

— controlo das fronteiras.

A cooperação incidirá, nomeadamente, nos seguintes aspectos:

— em matéria de asilo, na aplicação de legislação nacional que satisfaça as exigências formuladas na Convenção de Genebra de 1951 e no Protocolo de Nova Iorque de 1967, assegurando assim o respeito pelo princípio da não-expulsão (*non-refoulement*) e outros direitos dos requerentes de asilo e dos refugiados;

— no que respeita à migração legal, nas normas de admissão, nos direitos e no estatuto dos migrantes admitidos. No que respeita à migração, as Partes acordam em conceder um tratamento equitativo aos nacionais de países terceiros que possuam residência legal nos respectivos territórios e em promover uma política de integração destinada a proporcionar-lhes direitos e obrigações equivalentes aos dos seus cidadãos.

#### Artigo 81.º

##### Prevenção e controlo da imigração clandestina e readmissão

1 — As Partes cooperarão a fim de prevenir e de controlar a imigração clandestina. Para o efeito, acordam em que, mediante pedido e sem outras formalidades, a Albânia e os Estados membros:

— readmitirão qualquer dos seus nacionais ilegalmente presente no território da outra Parte;

— readmitirão qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida ilegalmente presente no território da outra Parte, que tenha entrado no território da Albânia através ou de um Estado membro ou que tenha entrado no território de um Estado membro através da Albânia.

2 — Os Estados membros da União Europeia e a Albânia proporcionarão aos seus nacionais os documentos de identidade adequados e as instalações administrativas necessárias para o efeito.

3 — Os procedimentos específicos para a readmissão dos nacionais ou de qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida estão estabelecidos no acordo entre a Comunidade Europeia e a Albânia relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização, assinado em 14 de Abril de 2005.

4 — A Albânia acorda em concluir acordos de readmissão com os países do Processo de Estabilização e de Associação, comprometendo-se a adoptar todas as medidas

necessárias para assegurar a aplicação rápida e flexível de todos esses acordos de readmissão.

5 — O Conselho de Estabilização e de Associação analisará a possibilidade de se envidarem outros esforços conjuntos a fim de controlar e prevenir a imigração clandestina, nomeadamente o tráfico de seres humanos e as redes de imigração clandestina.

### CAPÍTULO III

#### **Cooperação em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a droga e cooperação na luta contra o terrorismo**

##### Artigo 82.º

###### **Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo**

1 — As Partes cooperarão estreitamente a fim de impedirem a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais resultantes de actividades criminosas em geral e do tráfico de droga em particular ou para o financiamento de actividades terroristas.

2 — A cooperação neste domínio poderá incluir a prestação de assistência administrativa e técnica concebida para melhorar a aplicação da regulamentação necessária e assegurar o funcionamento eficaz de normas e mecanismos adequados em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, equivalentes aos adoptados nesta matéria pela Comunidade e pelas instâncias internacionais competentes, nomeadamente o Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI).

##### Artigo 83.º

###### **Cooperação em matéria de luta contra a droga**

1 — No âmbito dos respectivos poderes e competências, as Partes cooperarão a fim de assegurar uma abordagem integrada e equilibrada em matéria de luta contra a droga. As políticas e as medidas adoptadas neste domínio deverão ter por objectivo a redução da oferta, do tráfico e da procura de droga, assim como um controlo mais eficaz dos precursores.

2 — As Partes definirão de comum acordo os métodos de cooperação necessários para atingir estes objectivos. As iniciativas a adoptar serão baseadas em princípios definidos de comum acordo, em conformidade com as orientações da estratégia de controlo da droga da União Europeia.

##### Artigo 84.º

###### **Luta contra o terrorismo**

Em conformidade com as convenções internacionais de que são signatárias e com as respectivas disposições legislativas e regulamentares, as Partes acordam em cooperar com vista a impedir e a pôr cobro a actos de terrorismo, assim como ao respectivo financiamento, em especial os que envolvam actividades transfronteiriças:

— no âmbito da plena aplicação da Resolução n.º 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativa às ameaças contra a paz e a segurança internacional resultantes de actos terroristas e de outras resoluções das Nações Unidas, convenções e instrumentos internacionais pertinentes;

— mediante o intercâmbio de informações sobre grupos terroristas e respectivas redes de apoio, em conformidade com o direito nacional e internacional;

— a partilha de experiências em matéria de meios e métodos de luta contra o terrorismo, domínios técnicos, formação e prevenção do terrorismo.

### CAPÍTULO IV

#### **Cooperação em matéria penal**

##### Artigo 85.º

###### **Prevenção e luta contra a criminalidade organizada e outras actividades ilícitas**

As Partes cooperarão a fim de prevenir e de combater as actividades criminosas e ilícitas, organizadas ou não, nomeadamente:

— a introdução clandestina de imigrantes e o tráfico de seres humanos;

— as actividades ilícitas no domínio económico, nomeadamente a falsificação de moeda e as transacções ilegais relacionadas com produtos como resíduos industriais e materiais radioactivos e transacções de mercadorias ilegais ou objecto de contrafacção;

— a corrupção, tanto no sector privado como no sector público e, em especial, a relacionada com práticas administrativas pouco transparentes;

— a fraude fiscal;

— o tráfico de droga e de substâncias psicotrópicas;

— o contrabando;

— o tráfico de armas;

— a falsificação de documentos;

— o tráfico de veículos automóveis;

— o cibercrime.

Será incentivada a cooperação regional, assim como o respeito pelas normas internacionais reconhecidas em matéria de luta contra o crime organizado.

### TÍTULO VIII

#### **Políticas de cooperação**

##### Artigo 86.º

###### **Disposições gerais sobre políticas de cooperação**

1 — A Comunidade e a Albânia estabelecerão uma estreita cooperação com o objectivo de contribuir para o desenvolvimento e o crescimento económico deste país. Essa cooperação deverá reforçar os vínculos económicos existentes, numa base o mais ampla possível e em benefício de ambas as Partes.

2 — As políticas e as outras medidas a adoptar serão concebidas de modo a favorecer o desenvolvimento social e económico sustentável da Albânia. Essas políticas deverão integrar considerações ambientais desde o início da sua aplicação e conjugar-se com as exigências impostas por um desenvolvimento social harmonioso.

3 — As políticas de cooperação serão integradas num enquadramento regional de cooperação. Será atribuída especial atenção às medidas susceptíveis de favorecerem a cooperação entre a Albânia e os seus países vizinhos, incluindo os Estados membros, contribuindo assim para

a estabilidade regional. O Conselho de Estabilização e de Associação definirá a prioridade a atribuir às diferentes políticas de cooperação seguidamente descritas.

#### Artigo 87.º

##### Política económica e comercial

1 — A Comunidade e a Albânia facilitarão o processo de reforma económica, cooperando a fim de melhorarem a compreensão dos mecanismos fundamentais das respectivas economias e a formulação e aplicação das políticas económicas nas economias de mercado.

2 — A pedido das autoridades albanesas, a Comunidade poderá apoiar os esforços envidados pela Albânia a fim de criar uma economia de mercado viável e assegurar a aproximação progressiva das suas políticas às políticas de estabilidade da União Económica e Monetária.

3 — A cooperação neste domínio terá igualmente por objectivo a consolidação do Estado de Direito no sector empresarial, mediante a definição de um enquadramento jurídico estável e não-discriminatório em matéria de comércio.

4 — A cooperação neste domínio contemplará um intercâmbio informal de informações sobre os princípios e o funcionamento da União Económica e Monetária Europeia.

#### Artigo 88.º

##### Cooperação em matéria de estatísticas

A cooperação entre as Partes neste domínio incidirá essencialmente nos sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de estatísticas e terá por objectivo desenvolver um sistema estatístico eficaz e viável, capaz de proporcionar dados estatísticos comparáveis, fiáveis, objectivos e exactos, necessários para o planeamento e o controlo do processo de transição e de reforma na Albânia. Ajudará igualmente o Instituto de Estatísticas da Albânia a melhor satisfazer as necessidades dos seus utentes nacionais e internacionais (tanto da Administração Pública como do sector privado). O sistema estatístico da Albânia respeitará os princípios estatísticos fundamentais enunciados pelas Nações Unidas, o Código de Práticas Estatísticas Europeu, bem como as disposições do direito comunitário na matéria, devendo aproximar-se progressivamente do acervo comunitário neste domínio.

#### Artigo 89.º

##### Banca, seguros e outros serviços financeiros

A cooperação entre as Partes centrar-se-á nos sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de serviços bancários, de seguros e de outros serviços financeiros. As Partes cooperarão a fim de estabelecer e desenvolver um enquadramento adequado para apoiar os sectores dos serviços bancários, dos seguros e de outros tipos de serviços financeiros na Albânia.

#### Artigo 90.º

##### Cooperação no domínio da auditoria e do controlo financeiro

A cooperação entre as Partes neste domínio centrar-se-á nos sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de controlo interno das finanças públicas (PIFC) e de auditoria externa. A cooperação entre as Partes terá como principal objectivo desenvolver sistemas eficazes de

PIFC e de auditoria externa na Albânia, em conformidade com as normas e os métodos internacionalmente aceites e com as melhores práticas da UE.

#### Artigo 91.º

##### Promoção e protecção dos investimentos

A cooperação entre as Partes, no âmbito das respectivas competências, no domínio da promoção e da protecção dos investimentos terá por objectivo a criação de condições favoráveis aos investimentos privados, tanto nacionais como estrangeiros, condição indispensável para a revitalização económica e industrial da Albânia.

#### Artigo 92.º

##### Cooperação industrial

1 — A cooperação neste domínio terá por objectivo a modernização e a reestruturação de sectores industriais específicos da Albânia, bem como a cooperação industrial entre os agentes económicos de ambas as Partes, com o objectivo específico de reforçar o sector privado, em condições que assegurem a protecção do ambiente.

2 — As iniciativas de cooperação industrial reflectirão as prioridades definidas por ambas as Partes. Essas iniciativas deverão ter em conta os aspectos regionais do desenvolvimento industrial, promovendo, sempre que adequado, a criação de parcerias transnacionais. As referidas iniciativas visarão, nomeadamente, a criação de um enquadramento adequado para as empresas, a melhoria da gestão e do *know-how*, a promoção dos mercados e da respectiva transparência, bem com o desenvolvimento do tecido empresarial.

3 — A cooperação nesta matéria terá devidamente em consideração o acervo comunitário no domínio da política industrial.

#### Artigo 93.º

##### Pequenas e médias empresas

A cooperação entre as Partes terá por objectivo o desenvolvimento e o reforço das pequenas e médias empresas (PME) do sector privado, tendo devidamente em conta os sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de PME, assim como os princípios consagrados na Carta Europeia das Pequenas Empresas.

#### Artigo 94.º

##### Turismo

1 — A cooperação entre as Partes no domínio do turismo terá essencialmente por objectivo estimular o fluxo de informações sobre turismo (através de redes internacionais, bases de dados, etc.), bem como a transferência de *know-how* (mediante acções de formação, intercâmbios, organização de seminários, etc.) A cooperação terá devidamente em conta o acervo comunitário neste sector.

2 — A cooperação neste domínio poderá ser integrada num quadro regional de cooperação.

#### Artigo 95.º

##### Agricultura e sector agro-industrial

A cooperação entre as Partes incidirá nos sectores prioritários do acervo comunitário no domínio da agricul-

tura. A cooperação terá por objectivo, nomeadamente, a modernização e a reestruturação dos sectores agrícola e agro-industrial da Albânia, assim como a aproximação progressiva da legislação e das práticas albanesas às regras e normas em vigor na Comunidade.

#### Artigo 96.º

##### Pesca

As Partes analisarão a possibilidade de identificar áreas de interesse comum no sector da pesca, que apresentem um carácter reciprocamente vantajoso. A cooperação neste domínio terá devidamente em consideração os sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de pesca, incluindo o respeito das obrigações internacionais estabelecidas pelas organizações regionais e internacionais de pesca em matéria de gestão e de conservação dos recursos haliêuticos.

#### Artigo 97.º

##### Alfândegas

1 — As Partes estabelecerão uma cooperação neste domínio, a fim de assegurar o cumprimento das disposições a adoptar no domínio comercial e de aproximar o sistema aduaneiro albanês do da Comunidade, contribuindo assim para facilitar a aplicação das medidas de liberalização previstas no presente acordo e a aproximação progressiva da legislação aduaneira albanesa em relação ao acervo comunitário.

2 — A cooperação neste domínio terá devidamente em conta os sectores prioritários do acervo comunitário em matéria aduaneira.

3 — O Protocolo n.º 6 estabelece as regras relativas à assistência mútua em matéria aduaneira entre as autoridades administrativas das Partes.

#### Artigo 98.º

##### Fiscalidade

1 — As Partes cooperarão em matéria de fiscalidade, incluindo a adopção de medidas de apoio à prossecução da reforma do sistema fiscal e à reestruturação da administração fiscal, de modo a assegurar a eficácia da cobrança dos impostos e da luta contra a evasão fiscal.

2 — A cooperação neste domínio terá devidamente em conta os sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de fiscalidade e de luta contra a concorrência fiscal prejudicial. A este respeito, as Partes reconhecem a importância de se aumentar a transparência e o intercâmbio de informações entre os Estados membros da UE e a Albânia, de modo a facilitar a aplicação de medidas destinadas a prevenir a fraude e a evasão fiscais. Além disso, as Partes consultar-se-ão, a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, tendo em vista a eliminação da concorrência fiscal prejudicial entre os Estados membros da UE e a Albânia e a criação de condições de concorrência equitativas no que se refere à tributação das empresas.

#### Artigo 99.º

##### Cooperação no domínio social

1 — As Partes cooperarão a fim de facilitar a reforma da política de emprego da Albânia, no contexto de um processo de reforma e integração económica reforçado. A cooperação terá igualmente por objectivo apoiar a adap-

tação do sistema de segurança social da Albânia às novas exigências económicas e sociais e implicará a adaptação da legislação albanesa em matéria de condições de trabalho e de igualdade de oportunidades entre os sexos, assim como a melhoria da protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, tomando como referência o nível de protecção já existente na Comunidade.

2 — A cooperação terá devidamente em conta os sectores prioritários do acervo comunitário neste domínio.

#### Artigo 100.º

##### Educação e formação

1 — As Partes cooperarão a fim de melhorarem o nível geral da educação, do ensino técnico e da formação profissional na Albânia, assim como a política relativa à juventude e ao trabalho juvenil. A concretização dos objectivos da Declaração de Bolonha constituirá uma prioridade no que respeita aos sistemas de ensino superior.

2 — As Partes cooperarão igualmente com o objectivo de assegurar o acesso a todos os níveis de ensino e de formação na Albânia, sem qualquer discriminação em função do género, da cor, da origem étnica ou da religião.

3 — Os programas e instrumentos comunitários pertinentes contribuirão para a melhoria das estruturas e actividades de ensino e formação na Albânia.

4 — A cooperação terá devidamente em conta os sectores prioritários do acervo comunitário neste domínio.

#### Artigo 101.º

##### Cooperação no domínio da cultura

As Partes comprometem-se a promover a cooperação no domínio da cultura. Essa cooperação deverá contribuir, nomeadamente, para aumentar a compreensão mútua e a estima entre os indivíduos, as comunidades e as populações. As Partes comprometem-se igualmente a cooperarem na promoção da diversidade cultural, nomeadamente no âmbito da Convenção da UNESCO para a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.

#### Artigo 102.º

##### Cooperação no domínio do audiovisual

1 — As Partes cooperarão a fim de promoverem a indústria europeia do audiovisual e incentivarem a co-produção nas áreas do cinema e da televisão.

2 — Essa cooperação poderá contemplar, nomeadamente, programas e infra-estruturas de formação de jornalistas e de outros profissionais da comunicação social, assim como a assistência técnica aos meios de comunicação social públicos e privados, tendo em vista reforçar a sua independência, profissionalismo e relações com os meios de comunicação social europeus.

3 — A Albânia harmonizará as suas políticas de regulamentação dos conteúdos das emissões de radiodifusão transfronteiriças com as políticas comunitárias, procedendo à harmonização da sua legislação com o acervo comunitário. A Albânia prestará especial atenção às questões relativas à aquisição de direitos de propriedade intelectual respeitantes a programas e emissões distribuídos por satélite, por frequências terrestres ou por cabo.

## Artigo 103.º

**Sociedade da informação**

1 — A cooperação neste domínio incidirá, principalmente, nos sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de sociedade da informação. A cooperação terá por principal objectivo apoiar a harmonização progressiva das políticas e da legislação da Albânia com as da Comunidade.

2 — As Partes cooperarão igualmente tendo em vista o desenvolvimento da sociedade da informação na Albânia. A cooperação terá por objectivos globais a preparação da sociedade no seu conjunto para a era digital, atraindo investimentos e assegurando a interoperabilidade das diferentes redes e serviços.

## Artigo 104.º

**Redes e serviços de comunicações electrónicas**

1 — A cooperação incidirá principalmente nos sectores prioritários do acervo comunitário neste domínio.

2 — As Partes reforçarão a sua cooperação no sector das redes de comunicações electrónicas e dos serviços conexos, tendo por objectivo final a adopção pela Albânia, um ano após a data de entrada em vigor do presente acordo, do acervo comunitário nestes sectores.

## Artigo 105.º

**Informação e comunicação**

A Comunidade e a Albânia adoptarão as medidas adequadas para promover o intercâmbio mútuo de informações. Será atribuída prioridade aos programas destinados a divulgar junto do público em geral informações essenciais sobre a Comunidade, bem como informações especializadas destinadas aos meios profissionais da Albânia.

## Artigo 106.º

**Transportes**

1 — A cooperação entre as Partes incidirá nos sectores prioritários do acervo comunitário em matéria de transportes.

2 — A cooperação poderá ter por objectivo, designadamente, a reestruturação e a modernização dos modos de transporte da Albânia, a melhoria da livre circulação de passageiros e de mercadorias, a facilitação do acesso ao mercado e às infra-estruturas de transporte, incluindo os portos e os aeroportos, o apoio à construção de infra-estruturas multimodais com ligação às principais redes transeuropeias, nomeadamente com vista a reforçar as ligações regionais, alcançar normas de funcionamento comparáveis às existentes na Comunidade, desenvolver na Albânia um sistema de transportes compatível e harmonizado com o da Comunidade, bem como melhorar a protecção do ambiente no domínio dos transportes.

## Artigo 107.º

**Energia**

A cooperação incidirá principalmente nos sectores prioritários do acervo comunitário no domínio da energia, incluindo, quando necessário, aspectos relativos à segurança nuclear. A cooperação reflectirá os princípios da economia de mercado e terá por base o tratado regional

já assinado que instituiu a Comunidade da Energia, tendo em vista a integração progressiva da Albânia nos mercados energéticos europeus.

## Artigo 108.º

**Ambiente**

1 — As Partes desenvolverão e aprofundarão a sua cooperação no domínio crucial da luta contra a degradação do ambiente, com o objectivo de promoverem a sustentabilidade ambiental.

2 — A cooperação incidirá principalmente nos sectores prioritários do acervo comunitário no domínio do ambiente.

## Artigo 109.º

**Cooperação em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico**

1 — As Partes promoverão a cooperação em actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico para fins civis, com base nos seus interesses comuns, tendo em conta os recursos disponíveis, proporcionando um acesso adequado aos respectivos programas, sob reserva de uma protecção efectiva dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.

2 — A cooperação terá devidamente em conta os sectores prioritários do acervo comunitário no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico.

3 — A cooperação neste domínio decorrerá no âmbito de acordos específicos a negociar e concluir de acordo com as formalidades adoptadas pelas Partes.

## Artigo 110.º

**Desenvolvimento local e regional**

1 — As Partes procurarão reforçar a cooperação no domínio do desenvolvimento local e regional, a fim de contribuir para o desenvolvimento económico e reduzir as disparidades regionais. Será concedida especial atenção à cooperação a nível transfronteiriço, transnacional e inter-regional.

2 — A cooperação terá devidamente em conta os sectores prioritários do acervo comunitário no domínio do desenvolvimento regional.

## Artigo 111.º

**Administração Pública**

1 — A cooperação neste domínio terá por objectivo desenvolver, na Albânia, uma Administração Pública eficiente e responsável, que promova, nomeadamente, o Estado de Direito, o correcto funcionamento das instituições estatais em benefício da totalidade da população albanesa e o desenvolvimento harmonioso das relações entre a União Europeia e a Albânia.

2 — A cooperação neste domínio privilegiará o reforço institucional, incluindo o desenvolvimento e a aplicação de procedimentos de recrutamento transparentes e imparciais, a gestão dos recursos humanos e o desenvolvimento das carreiras da função pública, a formação contínua, a adopção de princípios éticos no âmbito da Administração Pública, assim como a Administração Pública electrónica (*e-government*). A cooperação abrangerá tanto a administração central como a administração local.

## TÍTULO IX

**Cooperação financeira**

## Artigo 112.º

A fim de atingir os objectivos enunciados no presente acordo e nos termos do disposto nos seus artigos 3.º, 113.º e 115.º, a Albânia poderá receber assistência financeira da Comunidade, sob a forma de subvenções e de empréstimos, incluindo empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento. A ajuda da Comunidade continuará subordinada ao respeito pelos princípios e condições definidos nas conclusões do Conselho «Assuntos Gerais» de 29 de Abril de 1997, tendo em conta os resultados das análises anuais relativas aos países do Processo de Estabilização e de Associação, as Parcerias Europeias e as outras conclusões do Conselho relativas, nomeadamente, ao respeito pelos programas de ajustamento. A ajuda a conceder à Albânia será modulada em função das necessidades verificadas, das prioridades estabelecidas, da sua capacidade de absorção e de reembolso, bem como das medidas por esta adoptadas para reformar e reestruturar a sua economia.

## Artigo 113.º

A assistência financeira, sob a forma de subvenções, será abrangida pelas medidas operativas previstas no regulamento pertinente do Conselho, no âmbito de um enquadramento indicativo plurianual a definir pela Comunidade após consultas com a Albânia.

A assistência financeira poderá abranger todos os sectores de cooperação, sendo concedida especial atenção à justiça, liberdade e segurança, à aproximação das legislações e ao desenvolvimento económico.

## Artigo 114.º

A pedido da Albânia e em caso de especial necessidade, a Comunidade poderá examinar, em concertação com as instituições financeiras internacionais e a título excepcional, a possibilidade de conceder assistência macrofinanceira a este país, mediante determinadas condições e atendendo aos recursos financeiros disponíveis. Essa assistência será concedida sob reserva do cumprimento de condições a definir no âmbito de um programa a acordar entre a Albânia e o FMI.

## Artigo 115.º

A fim de otimizar a utilização dos recursos disponíveis, as Partes assegurarão uma estreita coordenação entre as contribuições da Comunidade e as de outras proveniências, nomeadamente dos Estados membros, de países terceiros ou das instituições financeiras internacionais.

Para o efeito, as Partes procederão periodicamente a um intercâmbio de informações sobre a proveniência de todos os apoios concedidos.

## TÍTULO X

**Disposições institucionais, gerais e finais**

## Artigo 116.º

É criado um Conselho de Estabilização e de Associação. A sua função consistirá em supervisionar a aplicação e a

execução do presente Acordo. O Conselho de Estabilização e de Associação reunir-se-á periodicamente ao nível adequado e sempre que as circunstâncias o justifiquem para analisar todos os problemas importantes que possam surgir no âmbito do presente Acordo, bem como quaisquer outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

## Artigo 117.º

1 — O Conselho de Estabilização e de Associação será constituído, por um lado, por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros do Governo da Albânia.

2 — O Conselho de Estabilização e de Associação adoptará o seu regulamento interno.

3 — Os membros do Conselho de Estabilização e de Associação poderão fazer-se representar, de acordo com as condições a estabelecer no seu regulamento interno.

4 — A presidência do Conselho de Estabilização e de Associação será exercida rotativamente por um representante da Comunidade e por um representante da Albânia, de acordo com as condições a estabelecer no seu regulamento interno.

5 — O Banco Europeu de Investimento participará, como observador, nos trabalhos do Conselho de Estabilização e de Associação em que sejam discutidas questões que lhe digam respeito.

## Artigo 118.º

Para a realização dos objectivos enunciados no presente Acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Estabilização e de Associação dispõe de poder de decisão no âmbito do presente Acordo. As decisões adoptadas serão vinculativas para as Partes, que deverão adoptar as medidas necessárias para a sua aplicação. O Conselho de Estabilização e de Associação poderá igualmente formular as recomendações que considere adequadas. O Conselho de Estabilização e de Associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações mediante acordo entre as Partes.

## Artigo 119.º

Qualquer das Partes pode submeter à apreciação do Conselho de Estabilização e de Associação eventuais litígios relativos à aplicação ou à interpretação do presente Acordo. O Conselho de Estabilização e de Associação poderá resolver os eventuais litígios através de uma decisão vinculativa para as Partes.

## Artigo 120.º

1 — O Conselho de Estabilização e de Associação será assistido no desempenho das suas atribuições por um Comité de Estabilização e de Associação, constituído por representantes do Conselho da União Europeia e representantes da Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e por representantes da Albânia, por outro.

2 — O Conselho de Estabilização e de Associação definirá, no seu regulamento interno, as atribuições do Comité de Estabilização e de Associação, que deverão incluir a preparação das reuniões do Conselho de Estabilização e de Associação, assim como o modo de funcionamento do Comité.

3 — O Conselho de Estabilização e de Associação poderá delegar no Comité de Estabilização e de Associação

qualquer das suas competências. Nesse caso, o Comité de Estabilização e de Associação adoptará as suas decisões em conformidade com as condições definidas no artigo 118.º

4 — O Conselho de Estabilização e de Associação poderá decidir criar qualquer outro comité ou organismo especial para o assistir no desempenho das suas atribuições. O Conselho de Estabilização e de Associação definirá, no seu regulamento interno, a composição, as atribuições e o modo de funcionamento desses comités ou organismos.

#### Artigo 121.º

O Comité de Estabilização e de Associação poderá criar subcomités.

Antes do final do primeiro ano após a entrada em vigor do presente acordo, o Comité de Estabilização e de Associação criará os subcomités necessários para a correcta aplicação do presente acordo. Ao decidir da criação de subcomités e da definição das respectivas atribuições, o Comité de Estabilização e de Associação terá devidamente em conta a importância de tratar cuidadosamente as questões relativas às migrações, nomeadamente no que respeita à aplicação do disposto nos artigos 80.º e 81.º do presente acordo e ao acompanhamento do Plano de Acção da UE para a Albânia e as regiões limítrofes.

#### Artigo 122.º

É criado um Comité Parlamentar de Estabilização e de Associação. O Comité Parlamentar constituirá uma instância de encontro e de diálogo entre os membros do Parlamento Europeu e os membros do Parlamento da Albânia. O Comité Parlamentar reunir-se-á com a periodicidade que ele próprio determinar.

O Comité Parlamentar de Estabilização e de Associação será constituído por membros do Parlamento Europeu, por um lado, e por membros do Parlamento da Albânia, por outro.

O Comité Parlamentar de Estabilização e de Associação adoptará o seu regulamento interno.

A presidência do Comité Parlamentar de Associação e de Estabilização será exercida rotativamente pelo Parlamento Europeu e pelo Parlamento da Albânia, de acordo com condições a definir no seu regulamento interno.

#### Artigo 123.º

No âmbito do presente Acordo, cada uma das Partes compromete-se a garantir que as pessoas singulares e colectivas da outra Parte tenham acesso, sem discriminação em relação aos seus próprios nacionais, aos tribunais e às instâncias administrativas competentes das Partes para defenderem os seus direitos individuais e os seus direitos de propriedade.

#### Artigo 124.º

Nenhuma disposição do presente Acordo obsta a que uma das Partes adopte medidas:

a) que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;

b) relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra, ou com a investiga-

ção, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis para efeitos de defesa, desde que essas medidas não prejudiquem as condições de concorrência em relação aos produtos que não se destinem a fins especificamente militares;

c) que considere essenciais para a sua própria segurança em caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que represente uma ameaça de guerra, ou para cumprir obrigações por ela assumidas a fim de garantir a manutenção da paz e da segurança internacionais.

#### Artigo 125.º

1 — Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

— o regime aplicado pela Albânia à Comunidade não poderá dar origem a qualquer discriminação entre os Estados membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou empresas;

— o regime aplicado pela Comunidade à Albânia não poderá dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais da Albânia ou as suas sociedades ou empresas.

2 — O disposto no n.º 1 não prejudica o direito das Partes de aplicarem as disposições pertinentes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

#### Artigo 126.º

1 — As Partes adoptarão todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente Acordo. As Partes procurarão assegurar o cumprimento dos objectivos do presente Acordo.

2 — Se uma das Partes considerar que a outra não cumpriu uma das obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo, poderá adoptar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto em casos de extrema urgência, fornecerá ao Conselho de Estabilização e de Associação todas as informações necessárias para uma análise aprofundada da situação, a fim de se encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

3 — Na selecção dessas medidas, será dada prioridade às que menos perturbem a aplicação do presente Acordo. Essas medidas deverão ser imediatamente notificadas ao Conselho de Estabilização e de Associação e, a pedido da outra Parte, serão objecto de consultas no âmbito desse órgão.

#### Artigo 127.º

As Partes acordam em proceder rapidamente a consultas, a pedido de qualquer delas e através das vias mais adequadas, a fim de discutirem questões relacionadas com a interpretação ou a aplicação do presente Acordo, assim como outros aspectos pertinentes das suas relações.

O disposto no presente artigo não afecta e não prejudica, de modo algum, o disposto nos artigos 31.º, 37.º, 38.º, 39.º e 43.º do presente acordo.

## Artigo 128.º

Enquanto não forem concedidos direitos equivalentes aos particulares e aos agentes económicos por força do presente Acordo, este não prejudicará os direitos de que estes possam beneficiar ao abrigo de acordos em vigor que vinculem um ou mais Estados membros, por um lado, e a Albânia, por outro.

## Artigo 129.º

Os Anexos I a IV e os Protocolos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 fazem parte integrante do presente Acordo.

O Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da Albânia em programas comunitários, assinado em 22 de Novembro de 2004, assim como o respectivo Anexo, fazem igualmente parte integrante do presente Acordo. A revisão prevista no artigo 8.º do referido acordo-quadro será feita a cabo pelo Conselho de Estabilização e de Associação, que, para esse efeito, poderá alterar o acordo-quadro.

## Artigo 130.º

O presente Acordo terá vigência indeterminada.

Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação à outra Parte. O presente Acordo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

## Artigo 131.º

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «Partes», por um lado, a Comunidade ou os seus Estados membros, ou a Comunidade e os seus Estados membros, consoante as respectivas competências, e, por outro, a Albânia.

## Artigo 132.º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nas condições neles previstas e, por outro, ao território da Albânia.

## Artigo 133.º

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia será o depositário do presente Acordo.

## Artigo 134.º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar em cada uma das línguas oficiais das Partes, fazendo fé qualquer dos textos.

## Artigo 135.º

O presente Acordo será ratificado ou aprovado pelas Partes de acordo com as formalidades que lhes são próprias.

Os instrumentos de ratificação ou de aprovação serão depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que for efectuado o depósito do último instrumento de ratificação ou de aprovação.

## Artigo 136.º

## Acordo Provisório

Se, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a entrada em vigor do presente acordo, as disposições de determinadas partes do acordo, nomeadamente as respeitantes à livre circulação de mercadorias, assim como as disposições pertinentes em matéria de transportes, entrarem em vigor através da conclusão de acordos provisórios entre a Comunidade e a Albânia, as Partes acordam em que, nessas circunstâncias, para efeitos do título IV, dos artigos 40.º, 71.º, 72.º, 73.º e 74.º do presente acordo, dos seus Protocolos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6, bem como das disposições pertinentes do Protocolo n.º 5, se entende pela expressão «data da entrada em vigor do presente acordo» a data de entrada em vigor do acordo provisório no que respeita às obrigações previstas nas referidas disposições.

## Artigo 137.º

A partir da data da sua entrada em vigor, o presente Acordo substituirá o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Albânia relativo ao comércio e à cooperação comercial e económica, assinado em Bruxelas, em 11 de Maio de 1992. Essa substituição não prejudicará quaisquer direitos, obrigações ou situações jurídicas das Partes resultantes da aplicação do referido acordo.

Hecho en Luxemburgo, el doce de junio del dos mil seis.

V Lucemburku dne dvanáctého června dva tisíce šest. Udfærdiget i Luxembourg den tolvte juni to tusind og seks.

Geschehen zu Luxemburg am zwölften Juni zweitausendsechs.

Kahe tuhanda kuuenda aasta juunikuu kaheteistkümnendal päeval Luxembourgis.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις δώδεκα Ιουνίου δύο χιλιάδες έξι.

Done at Luxembourg on the twelfth day of June in the year two thousand and six.

Fait à Luxembourg, le douze juin deux mille six.

Fatto a Lussemburgo, addì dodici giugno duemilase.

Luksemburgā, divtūkstoš sestā gada divpadsmitajā jūnijā.

Priimta du tūkstančiai šeštų metų birželio dvyliką dieną Liuksemburge.

Kelt Luxembourgban, a kettőezer hatodik év június tizenkettődik napján.

Magħmul fil-Lussemburgu, fit-tnax jum ta' Ġunju tas-sena elfejn u sitta.

Gedaan te Luxemburg, de twaalfde juni tweeduizend zes.

Sporządzono w Luksemburgu dnia dwunastego czerwca roku dwutysięcznego szóstego.

Feito em Luxemburgo, em doze de Junho de dois mil e seis.

V Luxemburgu dňa dvanásteho júna dvetisícšest'.

V Luxembourggu, dvanajstega junija leta dva tisoč šest.

Tehty Luxemburgissa kahdententoista päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhattakuusi.

Som skedde i Luxemburg den tolfte juni tjugohundra-sex.



Bërë në Luksemburg në datë dymbëdhjetë qershor të vitit dymijë e gjashtë.

Pour le Royaume de Belgique:  
Voor het Koninkrijk België:  
Für das Königreich Belgien:

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

Za Českou republiku:

På Kongeriget Danmarks vegne:

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Eesti Vabariigi nimel:

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

Por el Reino de España:

Pour la République française:

Thar cheann na hÉireann:  
For Ireland:

Per la Repubblica italiana:

Για την Κυπριακή Δημοκρατία:

Latvijas Republikas Vārdā:

Lietuvos Respublikos vardu:

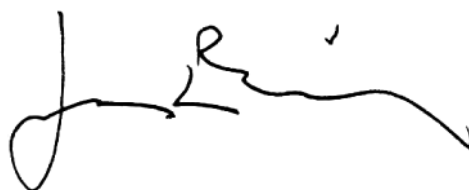
Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

A Magyar Köztársaság részéről:

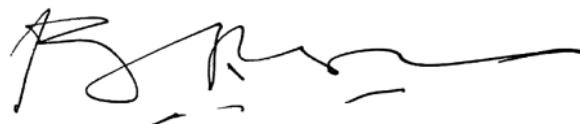
Ghar-Repubblika ta' Malta:



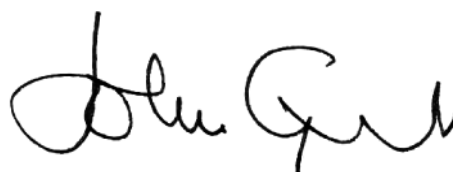
För Konungariket Sverige:



Voor het Koninkrijk der Nederlanden:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



Für die Republik Österreich:

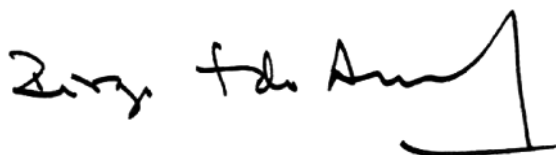


W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej:




Por la Comunidad Europea:  
Za Evropské společenství:  
For De Europæiske Fællesskaber:  
Für die Europäischen Gemeinschaften:  
Euroopa Ühenduse nimel:  
Για της Ευρωπαϊκής Κοινότητας:  
For the European Communities:  
Pour les Communautés européennes:  
Per la Comunità europea:  
Eiropas Kopienū vārdā:  
Europos bendrijų vardu:  
Az Európai Közösségek Részeről:  
Għall-Komunitajiet Ewropej:  
Voor de Europese Gemeenschappen:  
W imieniu Wspólnot Europejskich:  
Pelas Comunidades Europeias:  
Za Európske Spoločenstvá:  
Za Evropske skupnosti:  
Euroopan yhteisöjen puolesta:  
På europeiska gemenskapernas vägnar:

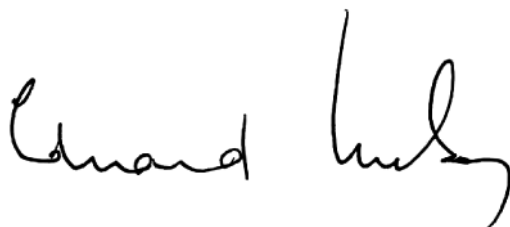
Pela República Portuguesa:



Za Republiko Slovenijo:



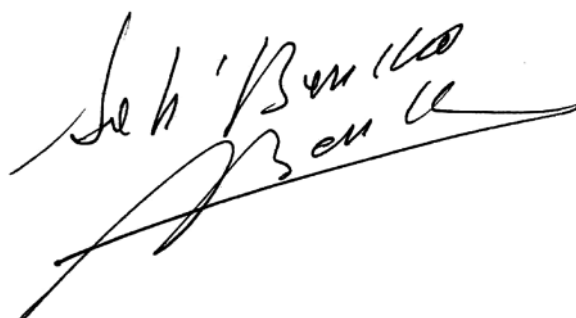
Za Slovenskú republiku:



Soumen tasavallan puolesta:  
För Republiken Finland:



Për Republikën e Shqipërisë:



## ANEXO I

**Concessões pautais da Albânia para produtos industriais comunitários (referidos no artigo 19.º).**

Os direitos de importação serão reduzidos da seguinte forma:

- na data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 80% do direito de base,
- em 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 60% do direito de base,

- em 1 de Janeiro do segundo ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 40% do direito de base,
- em 1 de Janeiro do terceiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 20% do direito de base,
- em 1 de Janeiro do quarto ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 10% do direito de base,
- em 1 de Janeiro do quinto ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, serão eliminados os direitos de importação remanescentes.

SH 8+	Designação das mercadorias
2501 00 91	---- Sal próprio para alimentação humana
2523	Cimentos Portland, cimentos aluminosos, cimentos de altos fornos, cimentos superfosfatados e outros cimentos hidráulicos, mesmo corados ou sob a forma de clinkers:
2710 11 25	----- Outras essências especiais
2710 11 41	----- Gasolinas para motor de teor de chumbo não superior a 0,013 g por l, com um índice de octanas (RON) inferior a 95
2710 11 70	---- Carboreactores (jet fuel), tipo gasolina
	---- Querosene
2710 19 21	---- Carboreactores (jet fuel)
2710 19 25	----- Outros
2710 19 29	----Outros óleos leves
	--Gasóleo:
2710 19 31	---Destinados a sofrer um tratamento definido
2710 19 35	---Destinado a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 31
	---- Destinado a outros usos :
2710 19 41	---- De teor de enxofre inferior ou igual a 0,05%, em peso
2710 19 45	----De teor de enxofre superior a 0,05% mas não superior a 0,2%, em peso
2710 19 49	-----Gasóleo destinado a outros usos, de teor de enxofre superior a 0,2% em peso
2710 19 69	-----Gasóleo destinado a outros usos, de teor de enxofre superior a 2,8% em peso
2713 12 00	- Coque de petróleo, calcinado
2713 20 00	- Betume de petróleo
2713 90	-Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
2713 90 10	Destinados à fabricação de produtos da posição 2803
2713 90 90	-- Outros:
3103 10 10	De teor em pentóxido de difósforo superior a 35%, em peso
3103 10 90	-- Outros:
3304 91 00	-- Pós, incluídos os compactos
3304 99 00	-- Outros:
3305 10 00	- Champôs
3305 30 00	- Lacas para o cabelo
3305 90 10	-- Loções capilares
3305 90 90	-- Outros:
3306 10 00	- Dentífricos
3307 10 00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)
3307 20 00	- Desodorizantes corporais e antiperspirantes
3401 11 00	-- Sabões de toucador (incluídos os de uso medicinal)
3401 19 00	-- Outros:
340120 10	-- Sabões em flocos, palhetas, grânulos ou pós
3401 20 90	-- Outros:
3402 20 20	-- Preparações tensoactivas
3402 20 90	-- Preparações para lavagem e preparações para limpeza
3402 90 10	-- Preparações tensoactivas
3405 20 00	Pomadas, cremes e preparações semelhantes para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira
3405 30 00	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais
3405 90 90	-- Outras:

SH 8+	Designação das mercadorias
3923 10 00	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes
	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos :
3923 21 00	-- De polímeros de etileno
3923 29	--De outros plásticos:
3923 29 10	- - - De policloreto de vinilo
3923 29 90	--- Outros
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plástico:
3924 10 00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha
3924 90	- Outros:
	--De celulose regenerada:
3924 90 11	- - - Esponjas
3924 90 19	--- Outros
3924 90 90	- - Outros:
3925 10 00	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l
3926	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914
	-Pneumáticos recauchutados:
4012 11 00	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
4012 12 00	- - Dos tipos utilizados em ônibus ou camiões
4012 13 90	--- Outros
4012 20 90	- - Outros:
4012 90 20	- - Protectores maciços ou ocos (semimacidos)
6401 10	Calçado com biqueira protectora de metal
6401 10 10	- - Com parte superior de borracha
6401 10 90	- - Com parte superior de plástico
	- Outro calçado:
6401 91	- - Cobrindo o joelho:
6401 91 10	- - - Outro calçado, cobrindo o joelho, com parte superior de borracha
6401 91 90	- - - Outro calçado, cobrindo o joelho, com parte superior de plástico
6401 92	- - Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho:
6401 92 10	- - Outro calçado, cobrindo o tornozelo, mas não o joelho, com parte superior de borracha
6401 92 90	- - Outro calçado, cobrindo o tornozelo, mas não o joelho, com parte superior de plástico
6401 99	--Outro calçado:
6401 99 10	- - - Com parte superior de borracha
6401 99 90	- - - Com parte superior de plástico
6402 99 50	- - - - Pantufas e outro calçado de interior
6404 19 90	--- Outro calçado:
6404 20	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído
6404 20 10	- - Pantufas e outro calçado de interior
6404 20 90	- - Outro:
6405	Outro calçado:
6405 10	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído:
6405 10 10	- - Outro calçado com parte superior de couro natural ou reconstituído, com sola exterior de madeira ou cortiça
6405 10 90	- - Outro calçado com parte superior de couro natural ou reconstituído, com sola exterior de outras matérias
6405 20	- Com parte superior de matérias têxteis:
6405 20 10	- - Com sola exterior de madeira ou cortiça
	- - Com sola exterior de outras matérias:
6405 20 91	- - - Pantufas e outro calçado de interior
6405 20 99	--- Outros
6405 90	- Outro
6405 90 10	- - Com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído
6405 90 90	- - Com sola exterior de outras matérias
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes:
640610	- Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas:
	- - De couro natural:
6406 10 11	- - - Partes superiores
6406 10 19	- - - Componentes de partes superiores
6406 10 90	- - De outras matérias

SH 8+	Designação das mercadorias
6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica:
6904 10 00	- Tijolos para construção, de cerâmica
6904 90 00	- Outros
6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção :
6905 10 00	- Telhas
6905 90 00	- Outros
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:
7213 10 00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem (CECA)
7213 91 10	Dos tipos utilizados para armaduras para betão (concreto)
7213 91 20	Dos tipos utilizados para o reforço de pneumáticos
	--- Outros
7213 91 41	---Contendo, em peso, 0,06% ou menos de carbono
7213 91 49	--- - Contendo, em peso, mais de 0,06%, mas menos de 0,25% de carbono
7213 91 70	--Contendo, em peso 0,25% ou mais, mas não mais de 0,75% de carbono
7212 91 90	--Contendo, em peso, mais de 0,75% de carbono
7213 99	--Outros:
7213 99 10	--- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono
7214 10 00	- Forjados
7214 20 00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos obtidos durante a laminagem ou torcidos após a laminagem
7214 91 10	--- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono
7214 91 90	--- - Contendo, em peso, 0,25% ou mais de carbono (CECA)
7214 99	--Outros:
	--- - Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:
7214 99 10	Dos tipos utilizados para armaduras para betão (concreto)
	---- - Outras, de secção circular de diâmetro:
7214 99 31	----- Igual ou superior a 80 mm
7214 99 39	----- Inferior a 80 mm
7214 99 50	---- Outros
	--- - Contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6%, de carbono:
	---- - De secção circular, de diâmetro:
7214 99 61	----- Igual ou superior a 80 mm
7214 99 69	----- Inferior a 80 mm
7214 99 80	---- Outros
7214 99 90	-- Contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono
7306 60 31	---- - Não superior a 2 mm
7306 60 39	---- Superior a 2 mm
7306 60 90	--- - De outras secções
7306 90 00	- Outros
7326 90 97 00	--- Outros
7408 11 00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm
7408 19	--Outros:
7408 19 10	--- - Com a maior dimensão da secção transversal superior a 0,5 mm
7408 19 90	--- - Com a maior dimensão da secção transversal não superior a 0,5 mm
7413 00 91	-- De cobre afinado
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão
	- Fios para bobinar:
854411	-- De cobre:
8544 11 10	--- - Envernizados ou esmaltados
8544 11 90	--- Outros
8544 19	--Outros:
8544 19 10	--- - Envernizados ou esmaltados
8544 19 90	--- Outros
8544 20 00	Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais

SH 8+	Designação das mercadorias
8544 59 10	- - - Fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm
	--- Outros
8544 59 20	- - - - Para tensão de 1 000 V
8544 59 80	- - - - Para tensões superiores a 80 V mas inferiores a 1 000 V
8544 60	Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 1000 V:
8544 60 10	- - Com condutores de cobre
8544 60 90	- - Com outros condutores
9403 30	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios:
	- - De altura não superior a 80 cm:
9403 30 11	- - - Secretárias
9403 30 19	--- Outros
	- - De altura superior a 80 cm:
9403 30 91	- - - - Armários de portas, taipais ou abas; Armários, classificadores e outros ficheiros
9403 30 99	--- Outros
9403 40	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas:
9403 40 10	- - Elementos para cozinhas
9403 40 90	- - Outros:
9403 60 30	- - Móveis de madeira, do tipo utilizado em armazéns

## ANEXO II (a)

**Concessões pautais da albânia para produtos agrícolas primários originários da comunidade  
[referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 27.º]**

Isenção de direitos, sem limites quantitativos, na data de entrada em vigor do Acordo.

Código SH <sup>1</sup>	Designação
0101.10.10	CAVALOS
0101.10.90	MUARES
0102.10.10	NOVILHAS (BOVINOS FÊMEAS QUE NUNCA TENHAM PARIDO, REPRODUTORAS)
0102.10.30	VACAS (EXPT. NOVILHAS) (BOVINOS FÊMEAS, REPRODUTORAS)
0102.10.90	ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA (EXPT. NOVILHAS E VACAS)
0102.90.29	BOVINOS DAS ESPÉCIES DOMÉSTICAS, VIVOS, DE PESO > 80 KG E <= 160 KG (EXPT. DESTINADOS A ABATE, BEM COMO REPRODUTORES DE RAÇA PURA)
0103.10.00	ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA, REPRODUTORES, DE RAÇA PURA
0103.91.10	SUÍNOS, DAS ESPÉCIES DOMÉSTICAS, COM UM PESO < 50 KG (EXPT. REPRODUTORES DE RAÇA PURA)
0103.91.90	SUÍNOS, DAS ESPÉCIES NÃO DOMÉSTICAS, COM UM PESO < 50 KG
0103.92.11	BÁCORAS VIVAS QUE TENHAM PARIDO PELO MENOS UMA VEZ, COM PESO >= 160 KG (EXPT. REPRODUTORES DE RAÇA PURA)
0103.92.19	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE SUÍNA DOMÉSTICA DE PESO IGUAL OU SUPERIOR A 50 KG (EXCEPTO BÁCORAS QUE TENHAM PARIDO PELO MENOS UMA VEZ E COM PESO MÍNIMO DE 160 KG E REPRODUTORES DE RAÇA PURA)
0103.92.90	SUÍNOS, DAS ESPÉCIES NÃO DOMÉSTICAS, COM UM PESO >= 50 KG
0104.10.10	ANIMAIS DA ESPÉCIE OVINA, REPRODUTORES DE RAÇA PURA
0104.10.30	BORREGOS, ATÉ UM ANO DE IDADE (EXPT. REPRODUTORES DE RAÇA PURA)
0104.10.80	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE OVINA (EXPT. BORREGOS E REPRODUTORES DE RAÇA PURA)
0104.20.10	ANIMAIS DA ESPÉCIE CAPRINA, REPRODUTORES DE RAÇA PURA
0104.20.90	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE CAPRINA (EXCEPTO REPRODUTORES DE RAÇA PURA)
0105.11.11	PINTOS-FÊMEAS PARA SELECÇÃO E MULTIPLICAÇÃO, DE RAÇAS POEDEIRAS, DE PESO <= 185 G
0105.11.19	PINTOS-FÊMEAS PARA SELECÇÃO E MULTIPLICAÇÃO, DE PESO <= 185 G (EXPT. DE RAÇAS POEDEIRAS)
0105.11.91	AVES DE CAPOEIRA VIVAS, DE RAÇAS POEDEIRAS, DE PESO <= 185 G (EXPT. PINTOS-FÊMEAS PARA SELECÇÃO E MULTIPLICAÇÃO)
0105.11.99	GALINHAS DE CAPOEIRA VIVAS, DE PESO <= 185 G (EXPT. PERUAS, PINTADAS, PINTOS-FÊMEAS PARA SELECÇÃO E MULTIPLICAÇÃO E RAÇAS POEDEIRAS)
0105.12.00	PERÚS VIVOS DA ESPÉCIE DOMÉSTICA, DE PESO <= 185 G
0105.19.20	GANSOS VIVOS DA ESPÉCIE DOMÉSTICA, DE PESO <= 185 G
0105.19.90	PATOS E PINTADAS, VIVOS, DA ESPÉCIE DOMÉSTICA, DE PESO <= 185 G
0105.92.00	GALOS E GALINHAS, DAS ESPÉCIES DOMÉSTICAS, VIVOS, COM UM PESO > 185 G MAS <= 2 KG

Código SH <sup>1</sup>	Designação
0106.11.00	PRIMATAS VIVOS
0106.19.10	COELHOS DOMÉSTICOS, VIVOS
0106.19.90	MAMÍFEROS, VIVOS (EXPT. PRIMATAS, BALEIAS, GOLFINHOS E BOTOS [MAMÍFEROS DA ORDEM DOS CETÁCEOS], MANATINS E DUGONGUES [MAMÍFEROS DA ORDEM DOS SIRÉNIOS], ANIMAIS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA, MUAR, BOVINA, SUÍNA, OVINA, CAPRINA E COELHOS DOMÉSTICOS)
0106.20.00	RÉPTEIS, INCL. SERPENTES E TARTARUGAS DO MAR, VIVOS
0106.31.00	AVES DE RAPINA VIVAS
0106.32.00	PSITACÍDIOS VIVOS, INCL. PAPAGAIOS, PERIQUITOS, ARARAS E CATATUAS
0106.39.10	POMBOS, VIVOS
0106.39.90	AVES VIVAS (EXPT. AVES DE RAPINA E PSITACÍDIOS, INCL. PAPAGAIOS, PERIQUITOS, ARARAS E CATATUAS; POMBOS)
0106.90.00	ANIMAIS, VIVOS (EXPT. MAMÍFEROS, RÉPTEIS, AVES, PEIXES, CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, BEM COMO CULTURAS DE MICROORGANISMOS SEMELHANTES)
0205.00.11	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE CAVALAR, FRESCAS OU REFRIGERADAS
0205.00.19	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE CAVALAR, CONGELADAS
0205.00.20	CARNES FRESCAS OU REFRIGERADAS
0205.00.80	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE CAVALAR, CONGELADAS
0205.00.90	CARNES DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES ASININA E MUAR, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS
0206.10.10	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE BOVINOS, FRESCAS OU REFRIGERADAS, DESTINADAS À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
0206.29.10	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE BOVINOS, CONGELADAS, DESTINADAS À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS (EXPT. LÍNGUAS E FÍGADOS)
0206.30.00	COMESTÍVEIS, FRESCAS OU REFRIGERADAS
0206.41.00	FÍGADOS COMESTÍVEIS, CONGELADOS
0206.80.10	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES OVINA, CAPRINA, CAVALAR, ASININA E MUAR, FRESCAS OU REFRIGERADAS, DESTINADAS À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
0206.90.10	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES OVINA, CAPRINA, CAVALAR, ASININA E MUAR, CONGELADAS, DESTINADAS À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
0404.10.02	SORO DE LEITE, MODIFICADO OU NÃO, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES E DE TEOR, EM PESO, DE PROTEÍNAS [TEOR EM AZOTO X 6,38] ≤ 15% E DE TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS < 1,5%
0404.10.04	SORO DE LEITE, MODIFICADO OU NÃO, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES E DE TEOR, EM PESO, DE PROTEÍNAS [TEOR EM AZOTO X 6,38] ≤ 15% E DE TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, > 1,5 E ≤ 27%
0404.10.06	SORO DE LEITE, MODIFICADO OU NÃO, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES E DE TEOR, EM PESO, DE PROTEÍNAS [TEOR EM AZOTO X 6,38] ≤ 15% E DE TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS > 27%
0404.10.12	SORO DE LEITE, MODIFICADO OU NÃO, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES E DE TEOR, EM PESO, DE PROTEÍNAS [TEOR EM AZOTO X 6,38] > 15% E DE TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS ≤ 1,5%
0404.10.14	SORO DE LEITE, MODIFICADO OU NÃO, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES E DE TEOR, EM PESO, DE PROTEÍNAS [TEOR EM AZOTO X 6,38] > 15% E DE TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS, > 1,5 E ≤ 27%
0404.10.16	SORO DE LEITE, MODIFICADO OU NÃO, EM PÓ, GRÂNULOS OU OUTRAS FORMAS SÓLIDAS, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES E DE TEOR, EM PESO, DE PROTEÍNAS [TEOR EM AZOTO X 6,38] > 15% E DE TEOR, EM PESO, DE MATÉRIAS GORDAS > 27%
0407.00.11	OVOS DE PERÚA OU GANSO, PARA INCUBAÇÃO
0407.00.19	OVOS DE AVES DE CAPOEIRA, PARA INCUBAÇÃO (EXPT. PERÚA OU GANSO)
0410.00.00	OVOS DE TARTARUGA, NINHOS DE AVES E OUTROS PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, N.E.
0504.00.00	TRIPAS, BEXIGAS E BUCHOS DE ANIMAIS, INTEIROS OU EM BOCADOS, COM EXCEÇÃO DOS DE PEIXE
0601.10.10	BOLBOS DE JACINTOS, EM REPOUSO VEGETATIVO
0601.10.20	BOLBOS DE NARCISOS, EM REPOUSO VEGETATIVO
0601.10.30	BOLBOS DE TÚLIPAS, EM REPOUSO VEGETATIVO
0601.10.40	BOLBOS DE GLADIÓLOS, EM REPOUSO VEGETATIVO
0601.10.90	BOLBOS, TUBÉRCULOS, RAÍZES TUBEROSAS, REBENTOS E RIZOMAS, EM REPOUSO VEGETATIVO (EXPT. OS COMESTÍVEIS, JACINTOS, NARCISOS, TÚLIPAS, GLADIÓLOS, MUDAS, PLANTAS E RAÍZES DE CHICÓRIA)
0601.20.10	PLANTAS E RAÍZES DE CHICÓRIA (EXPT. RAÍZES DE CHICÓRIA DA VARIEDADE <i>CHICHORIUM INTYBUS SATIVUM</i> )
0601.20.30	BOLBOS DE ORQUÍDEAS, JACINTOS, NARCISOS E TÚLIPAS, EM VEGETAÇÃO OU EM FLOR
0601.20.90	BOLBOS, TUBÉRCULOS, RAÍZES TUBEROSAS, REBENTOS E RIZOMAS, EM VEGETAÇÃO OU EM FLOR (EXPT. OS COMESTÍVEIS, BEM COMO ORQUÍDEAS, JACINTOS, NARCISOS, TÚLIPAS, MUDAS, PLANTAS E RAÍZES DE CHICÓRIA)
0602.10.90	ESTACAS NÃO ENRAIZADAS E ENXERTOS (EXPT DE Videira)

Código SH <sup>1</sup>	Designação
0602.20.90	ÁRVORES, ARBUSTOS E SILVADOS, ENXERTADOS OU NÃO, DE FRUTOS COMESTÍVEIS (EXPT. MUDAS DE VIDEIRA)
0602.30.00	RODODENDROS E AZÁLEAS, ENXERTADOS OU NÃO
0602.40.10	ROSEIRAS, ENXERTADAS OU NÃO
0602.40.90	ROSEIRAS ENXERTADAS
0602.90.10	MICÉLIOS DE COGUMELOS
0602.90.20	MUDAS DE ANANÁS (ABACAXI)
0602.90.30	MUDAS DE PRODUTOS HORTÍCOLAS E DE MORANGUEIROS
0602.90.41	ÁRVORES FLORESTAIS VIVAS
0602.90.45	ESTACAS ENRAIZADAS E MUDAS JOVENS, DE ÁRVORES E DE ARBUSTOS DE AR LIVRE (EXPT. AS ÁRVORES E ARBUSTOS DE FRUTOS COMESTÍVEIS E FLORESTAIS)
0602.90.49	ÁRVORES E ARBUSTOS DE AR LIVRE, INCL. AS SUAS RAÍZES VIVAS (EXPT. ESTACAS, ENXERTOS E MUDAS JOVENS, ÁRVORES E ARBUSTOS DE FRUTOS COMESTÍVEIS E FLORESTAIS)
0602.90.51	PLANTAS VIVAZES DE AR LIVRE
0602.90.59	PLANTAS VIVAZES DE AR LIVRE, VIVAS, INCL. AS SUAS RAÍZES, N.E.
0602.90.70	ESTACAS ENRAIZADAS E MUDAS JOVENS, DE INTERIOR, EXCEPTO CACTOS
0602.90.91	PLANTAS DE FLORES, DE INTERIOR, EM BOTÃO OU EM FLOR, EXCEPTO CACTOS
0602.90.99	PLANTAS E CACTOS DE INTERIOR, VIVAS (EXPT. ESTACAS, MUDAS JOVENS E PLANTAS DE FLORES, EM BOTÃO OU EM FLOR)
0701.10.00	BATATA DE SEMENTE
0703.20.00	ALHOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS
0705.21.00	<i>WITLOOF (CICHORIUM INTYBUS VAR. FOLIOSUM)</i> , FRESCA OU REFRIGERADA
0706.90.30	RÁBANOS ( <i>COCHLEARIA ARMORACIA</i> ), FRESCOS OU REFRIGERADOS
0709.51.00	COGUMELOS DO GÉNERO <i>AGARICUS</i> , FRESCOS OU REFRIGERADOS
0709.59.10	CANTARELOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS
0709.59.30	CEPES, FRESCOS OU REFRIGERADOS
0709.59.90	COGUMELOS, COMESTÍVEIS, FRESCOS OU REFRIGERADOS (EXPT. CANTARELOS, CEPES E COGUMELOS DO GÉNERO « <i>AGARICUS</i> », ASSIM COMO TRUFAS)
0711.51.00	COGUMELOS DA ESPÉCIE <i>AGARICUS</i> , CONSERVADOS TRANSITÓRIAMENTE, P.EX. COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITÓRIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO, MAS IMPRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO
0711.90.10	PIMENTOS DOS GÉNEROS <i>CAPSIUM</i> OU PIMENTA, CONSERVADOS TRANSITÓRIAMENTE, MAS IMPRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO (EXCEPTO PIMENTOS DOCES OU PIMENTÕES)
0711.90.50	CEBOLAS, CONSERVADAS TRANSITÓRIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITÓRIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO
0711.90.80	PRODUTOS HORTÍCOLAS, CONSERVADOS TRANSITÓRIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITÓRIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO [EXPT. AZEITONAS, ALCAPARRAS, PEPINOS E PEPININHOS (CORNICHÕES), COGUMELOS E TRUFAS]
0712.31.00	COGUMELOS DO GÉNERO <i>AGARICUS</i> , SECOS, INTEIROS, CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA TRITURADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO
0712.32.00	COGUMELOS SILVESTRES ( <i>AURICULARIA SPP.</i> ), SECOS, INTEIROS, CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA TRITURADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO
0712.33.00	COGUMELOS ( <i>TREMELLA SPP.</i> ), SECOS, INTEIROS, CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA TRITURADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO
0712.39.00	COGUMELOS E TRUFAS, SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU EM FATIAS, OU AINDA TRITURADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO (EXPT. COGUMELOS DO GÉNERO « <i>AGARICUS</i> », ORELHAS-DE-JUDAS « <i>AURICULARIA SPP.</i> », ASSIM COMO TREMELAS « <i>TREMELLA SPP.</i> »)
0713.10.10	ERVILHAS « <i>PISUM SATIVUM</i> », SECAS, EM GRÃO, DESTINADAS A SEMENTEIRA
0713.33.10	FEIJÃO COMUM « <i>PHASEOLUS VULGARIS</i> » SECO, EM GRÃO, MESMO PELADO OU PARTIDO (EXPT. O DESTINADO A SEMENTEIRA)
0713.40.00	LENTILHAS, SECAS, EM GRÃO, MESMO PELADAS OU PARTIDAS
0713.50.00	FAVAS ( <i>VICIA FABA</i> VAR. <i>MAJOR</i> ) E FAVA FORRAGEIRA ( <i>VICIA FABA</i> VAR. <i>EQUINA</i> , <i>VICIA FABA</i> VAR. <i>MINOR</i> ), MESMO PELADAS OU PARTIDAS
0713.90.00	PRODUTOS HORTÍCOLAS DE VAGEM, SECOS, DESCASCADOS
0713.90.10	PRODUTOS HORTÍCOLAS DE VAGEM, SECOS, DESCASCADOS, DESTINADOS A SEMENTEIRA (EXPT. ERVILHAS, GRÃO-DE-BICO, FEIJÕES, LENTILHAS, FAVAS E FAVA FORRAGEIRA)
0713.90.90	LEGUMES DE VAGEM, SECOS, EM GRÃO, MESMO PELADOS OU PARTIDOS (EXPT. DESTINADOS A SEMENTEIRA E ERVILHAS, GRÃO-DE-BICO, FEIJÕES, LENTILHAS, FAVAS E FAVA FORRAGEIRA)
0714.10.10	<i>PELLETS</i> OBTIDOS A PARTIR DE FARINHAS E SÊMOLAS DE MANDIOCA



Código SH <sup>1</sup>	Designação
0714.10.91	RAÍZES DE MANDIOCA, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA CONSUMO HUMANO, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO =< 28 KG, FRESCAS E INTEIRAS OU CONGELADAS SEM PELE, MESMO CORTADAS EM PEDAÇOS
0714.10.99	RAÍZES DE MANDIOCA, FRESCAS OU SECAS E INTEIRAS OU CORTADAS EM PEDAÇOS, (EXPT. 0714.10.10 E 0714.10.91)
0714.20.10	BATATAS-DOCES FRESCAS, INTEIRAS, DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO HUMANA
0714.20.90	BATATAS DOCES, SECAS
0714.90.11	RAÍZES E TUBÉRCULOS DE ARARUTA, SALEPO E SEMELHANTES, FRESCAS E INTEIRAS OU CONGELADAS, SEM PELE (EXPT. MANDIOCA E BATATA DOCE), DE ELEVADO TEOR DE AMIDO, MESMO CORTADAS EM PEDAÇOS OU FATIAS, DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO HUMANA, EM EMBALAGENS =< 28 KG
0714.90.19	RAÍZES E TUBÉRCULOS DE ARARUTA, SALEPO E SEMELHANTES (EXPT. MANDIOCA E BATATA DOCE), DE ELEVADO TEOR DE AMIDO (EXPT. 0714.90.11)
0714.90.90	RAÍZES E TUBÉRCULOS COM ELEVADO TEOR DE FÉCULA OU DE INULINA (EXPT. 0714.10.10 A 0714.90.10)
0801.22.00	CASTANHA DO BRASIL, FRESCA OU SECA, SEM CASCA
0802.11.10	AMÊNDOAS AMARGAS, FRESCAS OU SECAS, COM CASCA
0802.11.90	AMÊNDOAS, FRESCAS OU SECAS, COM CASCA (EXPT. AMARGAS)
0802.12.10	AMÊNDOAS AMARGAS, FRESCAS OU SECAS, SEM CASCA
0802.12.90	AMÊNDOAS, FRESCAS OU SECAS, SEM CASCA (EXPT. AMARGAS)
0802.90.20	NOZES DE ARECA [OU DE BÉTEL], DE COLA E NOZES PÉCAN, MESMO SEM CASCA OU PELADAS
0802.90.50	PINHÕES, FRESCOS OU SECOS, MESMO SEM CASCA OU PELADOS
0802.90.60	NOZES DE MACADÂMIA, FRESCAS OU SECAS, MESMO SEM CASCA OU PELADAS
0803.00.90	BANANAS, SECAS, INCLUINDO OS PLÁTANOS ( <i>PLANTAINS</i> )
0804.40.00	ABACATES, FRESCOS OU SECOS
0805.40.00	TORANJAS, FRESCAS OU SECAS
0805.90.00	CITRINOS, FRESCOS OU SECOS (EXPT. LARANJAS, LIMÕES «CITRUS LIMON, CITRUS LIMONUM», LIMAS «CITRUS AURANTIFOLIA, CITRUS LATIFOLIA», TORANJAS [ <i>GRAPEFRUIT</i> ], MANDARINAS, INCL. TANGERINAS E SATSUMAS, CLEMENTINAS, <i>WILKINGS</i> E OUTROS CITRINOS HÍBRIDOS SEMELHANTES)
0806.20.11	UVAS SECAS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO =< 2 KG
0806.20.12	SULTANAS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO =< 2 KG
0806.20.18	UVAS, SECAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO = < 2 KG (EXPT. UVAS DE CORINTO E SULTANAS)
0806.20.91	UVAS SECAS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO > 2 KG
0806.20.92	SULTANAS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO > 2 KG
0806.20.98	UVAS, SECAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO > 2 KG (EXPT. UVAS DE CORINTO E SULTANAS)
0810.30.30	GROSELHAS DE CACHOS VERMELHOS, FRESCAS
0810.40.10	AIRELAS (FRUTOS DO <i>VACCINIUM VITIS-IDAEA</i> )
0810.60.00	DURIANGOS, FRESCOS
0811.20.11	FRAMBOESAS, AMORAS, INCL. AS SILVESTRES, AMORAS-FRAMBOESAS E GROSELHAS, NÃO COZIDAS OU COZIDAS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADAS, MESMO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, DE TEOR DE AÇÚCARES > 13%
0811.20.19	FRAMBOESAS, AMORAS, INCL. AS SILVESTRES, AMORAS-FRAMBOESAS E GROSELHAS, NÃO COZIDAS OU COZIDAS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADAS, MESMO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, DE TEOR DE AÇÚCARES =< 13%
0811.20.39	GROSELHAS DE CACHOS NEGROS [CASSIS], MESMO COZIDAS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADAS, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR
0811.90.11	GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAIAIS [MAMÕES], TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIAS, COCOS, CASTANHAS DE CAJÚ, CASTANHAS DO BRASIL, NOZES DE ARECA [OU DE BÉTEL], DE COLA E DE MACADÂMIA, MESMO COZIDOS
0811.90.31	GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAIAIS [MAMÕES], TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIAS, COCOS, CASTANHAS DE CAJÚ, CASTANHAS DO BRASIL, NOZES DE ARECA [OU DE BÉTEL], DE COLA E DE MACADÂMIA, NÃO COZIDOS OU COZIDOS
0812.90.10	DAMASCOS, CONSERVADAS TRANSITÓRIAMENTE, MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO
0812.90.30	PAPAIAIS (MAMÕES), CONSERVADAS TRANSITÓRIAMENTE, MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO
0812.90.40	MIRTILOS (FRUTOS DO <i>VACCINIUM MYRTILLUS</i> ), CONSERVADOS TRANSITÓRIAMENTE, MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO
0812.90.50	GROSELHAS DE CACHOS NEGROS [CASSIS], CONSERVADAS TRANSITÓRIAMENTE, MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO
0812.90.60	FRAMBOESAS, CONSERVADAS TRANSITÓRIAMENTE, MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO

Código SH <sup>1</sup>	Designação
0812.90.70	GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, COCOS, CASTANHAS DE CAJÚ, CASTANHAS DO BRASIL, NOZES DE ARECA [OU DE BÉTEL], DE COLA E DE MACADÂMIA, IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO
0813.50.19	MISTURAS DE DAMASCOS, MAÇÃS, PÊSSEGOS, INCLUÍDAS AS NECTARINAS, PÊRAS, PAPAIAIS (MAMÕES) OU OUTRAS FRUTAS SECAS, N.E., INCLUÍDAS AS AMEIXAS (EXPT. MISTURAS DE FRUTAS DE CASCA RIA)
0813.50.31	MISTURAS EXCLUSIVAMENTE DE COCOS, CASTANHAS DE CAJÚ, CASTANHAS DO BRASIL, NOZES DE ARECA [OU DE BÉTEL], DE COLA E DE MACADÂMIA
0813.50.39	MISTURAS EXCLUSIVAMENTE DE FRUTAS DE CASCA RIA, COMESTÍVEIS, DAS POSIÇÕES 0801 E 0802 (EXPT. COCOS, CASTANHAS DE CAJÚ, CASTANHAS DO BRASIL, NOZES DE ARECA [OU DE BÉTEL], DE COLA E DE MACADÂMIA)
0813.50.91	MISTURAS DE FRUTA SECA, N.E. (EXPT. AMEIXAS OU FIGOS)
0814.00.00	CASCAS DE CITRINOS, DE MELÕES OU DE MELANCIAS, FRESCAS, SECAS, CONGELADAS OU APRESENTADAS EM ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO
0901.90.10	CASCAS E PELÍCULAS DE CAFÉ
0908.10.00	NOZ MOSCADA
0908.20.00	MACIS
0908.30.00	AMOMOS E CARDAMOMOS
1001.90.10	ESPELTA, DESTINADA A SEMENTEIRA
1006.10.10	ARROZ COM CASCA, DESTINADO A SEMENTEIRA
1006.10.21	ARROZ COM CASCA, DE GRÃOS REDONDOS, ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )
1006.10.23	ARROZ COM CASCA, DE GRÃOS MÉDIOS, ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )
1006.10.25	ARROZ COM CASCA, DE GRÃOS LONGOS, ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> ), COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA > 2 MAS <3
1006.10.27	ARROZ COM CASCA, DE GRÃOS LONGOS, ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> ), COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA >=3
1006.10.92	ARROZ COM CASCA, DE GRÃOS REDONDOS (EXPT. ESTUFADO [ <i>«PARBOILED»</i> ]), BEM COMO O DESTINADO A SEMENTEIRA
1006.10.94	ARROZ COM CASCA, DE GRÃOS MÉDIOS (EXPT. ESTUFADO [ <i>«PARBOILED»</i> ]), BEM COMO O DESTINADO A SEMENTEIRA
1006.10.96	ARROZ COM CASCA [ARROZ PADDY], DE GRÃOS LONGOS, COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA > 2 MAS < 3 (EXPT. ESTUFADO [ <i>«PARBOILED»</i> ]), BEM COMO O DESTINADO A SEMENTEIRA
1006.10.98	ARROZ COM CASCA [ARROZ PADDY], DE GRÃOS LONGOS, COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA >=3 (EXPT. ESTUFADO [ <i>«PARBOILED»</i> ]), BEM COMO O DESTINADO A SEMENTEIRA
1006.20.11	ARROZ DESCASCADO, CARGO OU CASTANHO, DE GRÃOS REDONDOS, ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )
1006.20.13	ARROZ DESCASCADO, CARGO OU CASTANHO, DE GRÃOS MÉDIOS, ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )
1006.20.15	ARROZ DESCASCADO, CARGO OU CASTANHO, DE GRÃOS LONGOS, ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> ), COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA > 2, MAS <3
1006.20.17	ARROZ DESCASCADO, CARGO OU CASTANHO, DE GRÃOS LONGOS, ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> ), COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA >=3
1006.20.92	ARROZ DESCASCADO, CARGO OU CASTANHO, DE GRÃOS REDONDOS [EXPT. ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )]
1006.20.94	ARROZ DESCASCADO, CARGO OU CASTANHO, DE GRÃOS MÉDIOS [EXPT. ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )]
1006.20.96	ARROZ DESCASCADO, CARGO OU CASTANHO, DE GRÃOS LONGOS, COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA > 2, MAS <3, [EXPT. ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )]
1006.20.98	ARROZ DESCASCADO, CARGO OU CASTANHO, DE GRÃOS LONGOS, COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA >=3 [EXPT. ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )],
1006.30.21	ARROZ SEMIBRANQUEADO DE GRÃOS REDONDOS, ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )
1006.30.23	ARROZ SEMIBRANQUEADO DE GRÃOS MÉDIOS, ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )
1006.30.25	ARROZ SEMIBRANQUEADO, DE GRÃOS LONGOS, ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> ), COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA > 2, MAS <3
1006.30.27	ARROZ SEMIBRANQUEADO, DE GRÃOS LONGOS, ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> ), COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA >=3
1006.30.42	ARROZ SEMIBRANQUEADO DE GRÃOS REDONDOS, [EXPT. ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )]
1006.30.44	ARROZ SEMIBRANQUEADO DE GRÃOS MÉDIOS, [EXPT. ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )]
1006.30.46	ARROZ SEMIBRANQUEADO, DE GRÃOS LONGOS, COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA > 2, MAS <3, [EXPT. ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )]
1006.30.48	ARROZ SEMIBRANQUEADO, DE GRÃOS LONGOS, COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA >3, [EXPT. ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )]
1006.30.61	ARROZ BRANQUEADO DE GRÃOS REDONDOS, ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )
1006.30.63	ARROZ BRANQUEADO DE GRÃOS MÉDIOS, ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )
1006.30.65	ARROZ BRANQUEADO, DE GRÃOS LONGOS, ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> ), COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA > 2, MAS <3
1006.30.67	ARROZ BRANQUEADO, DE GRÃOS LONGOS, ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> ), COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA >=3

Código SH <sup>1</sup>	Designação
1006.30.92	ARROZ BRANQUEADO DE GRÃOS REDONDOS, [EXPT. ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )]
1006.30.94	ARROZ BRANQUEADO DE GRÃOS MÉDIOS, [EXPT. ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )]
1006.30.96	ARROZ BRANQUEADO, DE GRÃOS LONGOS, COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA > 2, MAS <3 [EXPT. ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )]
1006.30.98	ARROZ BRANQUEADO, DE GRÃOS LONGOS, COM UMA RELAÇÃO COMPRIMENTO/LARGURA >=3, [EXPT. ESTUFADO ( <i>PARBOILED</i> )]
1006.40.00	ARROZ EM TRINCAS
1007.00.10	SORGO DE GRÃO HÍBRIDO, DESTINADO A SEMENTEIRA
1007.00.90	SORGO DE GRÃO (EXPT. HÍBRIDO DESTINADO A SEMENTEIRA)
1008.10.00	TRIGO MOURISCO
1008.20.00	PAINÇO (EXPT. SORGO DE GRÃO)
1008.30.00	ALPISTA
1008.90.10	TRITICALE
1008.90.90	CEREAIS (EXPT. TRIGO E MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO, CENTEIO, CEVADA, AVEIA, MILHO, ARROZ, TRIGO MOURISCO, PAINÇO, ALPISTA, TRITICALE E SORGO DE GRÃO)
1102.90.30	FARINHA DE AVEIA
1103.19.10	GRUMOS E SÊMOLAS DE CENTEIO
1103.19.30	GRUMOS E SÊMOLAS DE CEVADA
1103.19.40	GRUMOS E SÊMOLAS DE AVEIA
1103.19.50	GRUMOS E SÊMOLAS DE ARROZ
1103.20.10	<i>PELLETS</i> DE CENTEIO
1103.20.20	<i>PELLETS</i> DE CEVADA
1103.20.30	<i>PELLETS</i> DE AVEIA
1103.20.40	<i>PELLETS</i> DE MILHO
1103.20.50	<i>PELLETS</i> DE ARROZ
1103.20.60	<i>PELLETS</i> DE TRIGO
1103.20.90	<i>PELLETS</i> DE CEREAIS (EXPT. CENTEIO, CEVADA, AVEIA, MILHO, ARROZ E TRIGO)
1104.12.10	GRÃOS DE AVEIA ESMAGADOS
1104.19.30	GRÃOS DE AVEIA ESMAGADOS OU EM FLOCOS
1104.19.61	GRÃOS DE CEVADA ESMAGADOS
1104.19.69	GRÃOS DE CEVADA EM FLOCOS
1104.19.91	FLOCOS DE ARROZ
1104.22.20	GRÃOS DE AVEIA, DESCASCADOS (EM PELÍCULA OU PELADOS), (EXPT. DESPONTADOS)
1104.22.30	GRÃOS DE AVEIA, DESCASCADOS, CORTADOS OU PARTIDOS
1104.22.50	GRÃOS DE AVEIA EM PÉROLAS
1104.22.90	GRÃOS DE AVEIA PARTIDOS
1104.22.98	GRÃOS DE AVEIA TRABALHADOS (EXPT. DESPONTADOS, DESCASCADOS [EM PELÍCULA OU PELADOS], DESCASCADOS E CORTADOS OU PARTIDOS [DENOMINADOS «GRÜTZE OU GRUTTEN», EM PÉROLAS, BEM COMO APENAS PARTIDOS])
1104.23.30	GRÃOS DE MILHO, EM PÉROLAS
1104.23.90	GRÃOS DE MILHO, PARTIDOS
1104.29.01	GRÃOS DE CEVADA, DESCASCADOS OU PELADOS
1104.29.03	GRÃOS DE CEVADA, DESCASCADOS E CORTADOS OU PARTIDOS [‘GRÜTZE’ OU ‘GRUTTEN’]
1104.29.05	GRÃOS DE CEVADA, EM PÉROLAS
1104.29.07	GRÃOS DE CEVADA, APENAS PARTIDOS
1104.29.09	OUTROS GRÃOS DE CEVADA (EXPT. DESCASCADOS [EM PELÍCULA OU PELADOS] E CORTADOS OU PARTIDOS [DENOMINADOS GRÜTZE OU GRUTTEN], EM PÉROLAS, ASSIM COMO APENAS PARTIDOS)
1104.29.11	GRÃOS DE TRIGO, DESCASCADOS OU PELADOS
1104.29.15	GRÃOS DE CENTEIO, DESCASCADOS, EM PELÍCULA OU PELADOS
1104.29.19	GRÃOS DE CEREAIS, DESCASCADOS, EM PELÍCULA OU PELADOS (EXPT. DE CEVADA, DE AVEIA, DE MILHO, DE ARROZ, DE TRIGO E DE CENTEIO)
1104.29.31	GRÃOS DE TRIGO, EM PÉROLAS
1104.29.35	GRÃOS DE CENTEIO, EM PÉROLAS
1104.29.51	GRÃOS DE TRIGO, SOMENTE PARTIDOS
1104.29.55	GRÃOS DE CENTEIO, SOMENTE PARTIDOS
1104.29.59	OUTROS GRÃOS, APENAS PARTIDOS (EXPT. CEVADA, AVEIA, MILHO, TRIGO E CENTEIO)
1104.29.81	GRÃOS DE TRIGO (EXPT. DESCASCADOS E CORTADOS OU PARTIDOS, EM PÉROLAS, ASSIM COMO APENAS PARTIDOS)
1104.29.85	GRÃOS DE CENTEIO (EXPT. DESCASCADOS E CORTADOS OU PARTIDOS, EM PÉROLAS, ASSIM COMO APENAS PARTIDOS)

Código SH <sup>1</sup>	Designação
1104.30.10	GERMES DE TRIGO, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOÍDOS
1105.10.00	FARINHA E SÊMOLA DE BATATAS
1105.20.00	FLOCOS, GRÂNULOS E <i>PELLETS</i> , DE BATATAS
1106.10.00	FARINHA E SÊMOLA DE ERVILHAS, FEIJÃO, LENTILHAS E OUTROS LEGUMES DE VAGEM, SECOS, DA POSIÇÃO 0713
1106.20.10	FARINHA E SÊMOLA DESNATURADA DE SAGU OU DE RAÍZES DE MANDIOCA, DE ARARUTA E DE SALEPO, TOPINAMBOS, BATATAS-DOCES E RAÍZES OU TUBÉRCULOS SEMELHANTES, COM ELEVADO TEOR DE FÉCULA OU DE INULINA
1106.20.90	FARINHA E SÊMOLA DESNATURADA DE SAGU E DE RAÍZES OU TUBÉRCULOS DE MANDIOCA, DE ARARUTA E DE SALEPO, TOPINAMBOS, BATATAS-DOCES E RAÍZES OU TUBÉRCULOS SEMELHANTES, COM ELEVADO TEOR DE FÉCULA OU DE INULINA (EXPT. DESNATURADA)
1106.30.10	FARINHAS, SÊMOLAS E PÓS DE BANANAS
1106.30.90	FARINHA, SÊMOLA E PÓ DE PRODUTOS DO CAPÍTULO 8 «TODOS OS TIPOS DE FRUTOS COMESTÍVEIS» (EXPT. BANANAS)
1107.10.11	MALTE DE TRIGO, SOB A FORMA DE FARINHA (EXPT. TORRADO)
1107.10.19	MALTE DE TRIGO (EXPT. FARINHA E TORRADO)
1107.10.91	MALTE SOB A FORMA DE FARINHA (EXPT. TORRADO E DE TRIGO)
1107.10.99	MALTE (EXPT. TORRADO, TRIGO E FARINHA)
1107.20.00	MALTE TORRADO
1108.19.10	AMIDO DE ARROZ
1108.20.00	INULINA
1109.00.00	GLÚTEN DE TRIGO, MESMO SECO
1201.00.10	SOJA DESTINADA A SEMENTEIRA
1201.00.90	SOJA (EXPT. DESTINADA A SEMENTEIRA)
1202.10.10	AMENDOINS COM CASCA, DESTINADOS A SEMENTEIRA
1203.00.00	COPRA
1204.00.10	LINHAÇA, DESTINADA A SEMENTEIRA
1204.00.90	LINHAÇA (EXPT. DESTINADA A SEMENTEIRA)
1205.10.10	SEMENTES DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «QUE FORNECEM UM ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO < 2%, E UM COMPONENTE SÓLIDO QUE CONTÉM < 30 MICROMOLES/G DE GLUCOSINOLATOS», DESTINADAS A SEMENTEIRA
1205.10.90	SEMENTES DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «QUE FORNECEM UM ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO < 2%, E UM COMPONENTE SÓLIDO QUE CONTÉM < 30 MICROMOLES/G DE GLUCOSINOLATOS», MESMO TRITURADAS (EXPT. AS DESTINADAS A SEMENTEIRA)
1205.90.00	SEMENTES DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA COM ALTO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «QUE FORNECEM UM ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO ≥ 2%, E UM COMPONENTE SÓLIDO QUE CONTÉM ≥ 30 MICROMOLES/G DE GLUCOSINOLATOS», MESMO TRITURADAS
1206.00.10	SEMENTES DE GIRASSOL, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1206.00.91	SEMENTES DE GIRASSOL, DESCASCADAS OU COM CASCA ESTRIADA CINZENTO E BRANCO (EXPT. AS DESTINADAS A SEMENTEIRA)
1206.00.99	SEMENTES DE GIRASSOL, MESMO TRITURADAS (EXPT. AS DESTINADAS A SEMENTEIRA, DESCASCADAS OU COM CASCA ESTRIADA CINZENTO E BRANCO)
1207.10.10	NOZES E AMÊNDOAS DE PALMISTE, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1207.10.90	NOZES E AMÊNDOAS DE PALMISTE (EXPT. DESTINADAS A SEMENTEIRA)
1207.20.10	SEMENTES DE ALGODÃO, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1207.20.90	SEMENTES DE ALGODÃO (EXPT. DESTINADAS A SEMENTEIRA)
1207.30.10	SEMENTES DE RÍCINO, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1207.30.90	SEMENTES DE RÍCINO (EXPT. DESTINADAS A SEMENTEIRA)
1207.40.10	SEMENTES DE GERGELIM, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1207.40.90	SEMENTES DE GERGELIM (EXPT. DESTINADAS A SEMENTEIRA)
1207.50.10	SEMENTES DE MOSTARDA, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1207.50.90	SEMENTES DE MOSTARDA (EXPT. DESTINADAS A SEMENTEIRA)
1207.60.10	SEMENTES DE CÁRTAMO, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1207.60.90	SEMENTES DE CÁRTAMO (EXPT. DESTINADAS A SEMENTEIRA)
1207.91.10	SEMENTES DE DORMIDEIRA OU PAPOILA, DESTINADAS A SEMENTEIRA
1207.91.90	SEMENTES DE DORMIDEIRA OU PAPOILA (EXPT. DESTINADAS A SEMENTEIRA)
1207.99.20	SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, DESTINADOS A SEMENTEIRA (EXPT. FRUTAS DE CASCA RIJA, COMESTÍVEIS, AZEITONA, SOJA, AMENDOINS, COPRA, SEMENTES DE LINHO [LINHAÇA], DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, DE GIRASSOL, NOZES E AMÊNDOAS DE PALMISTE, SEMENTES DE ALGODÃO, DE RÍCINO, DE GERGELIM, DE MOSTARDA, DE CÁRTAMO)
1207.99.91	SEMENTES DE CÂNHAMO (EXPT. DESTINADAS A SEMENTEIRA)

Código SH <sup>1</sup>	Designação
1207.99.98	SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, MESMO TRITURADOS (EXPT. PARA SEMEITEIRA E FRUTAS DE CASCA RIJA, COMESTÍVES, AZEITONA, SOJA, AMENDOINS, COPRA, SEMENTES DE LINHO [LINHAÇA], DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, DE GIRASSOL, NOZES E AMÊNDOAS DE PALMISTE, SEMENTES DE ALGODÃO, DE RÍCINO, DE GERGELIM, DE MOSTARDA, DE CÁRTAMO)
1208.10.00	FARINHAS DE SOJA
1208.90.00	FARINHAS DE SEMENTES OU DE FRUTOS OLEAGINOSOS (EXPT. FARINHA DE MOSTARDA E FARINHA DE SOJA)
1209.10.00	SEMENTES DE BETERRABA SACARINA, DESTINADAS A SEMEITEIRA
1209.21.00	SEMENTES DE LUZERNA, DESTINADAS A SEMEITEIRA
1209.22.10	SEMENTES DE TREVO VIOLETA ( <i>TRIFOLIUM PRATENSE L.</i> ), DESTINADAS A SEMEITEIRA
1209.22.80	SEMENTES DE TREVO ( <i>TRIFOLIUM SPP.</i> ), DESTINADAS A SEMEITEIRA [EXPT. DE TREVO VIOLETA ( <i>TRIFOLIUM PRATENSE L.</i> )]
1209.23.11	SEMENTES DE FESTUCA DOS PRADOS, DESTINADAS A SEMEITEIRA
1209.23.15	SEMENTES DE FESTUCA VERMELHA, DESTINADAS A SEMEITEIRA
1209.23.80	SEMENTES DE FESTUCA, DESTINADAS A SEMEITEIRA (EXPT. DE FESTUCA DOS PRADOS ' <i>FESTUCA PRATENSIS HUDS</i> ' E DE FESTUCA VERMELHA ' <i>FESTUCA RUBRA L.</i> ')
1209.24.00	SEMENTES DE PASTO DOS PRADOS DO KENTUCKY, DESTINADAS A SEMEITEIRA
1209.25.10	SEMENTES DE AZEVÉM ANUAL OU ERVA CASTELHANA ( <i>LOLIUM MULTIFLORUM LAM.</i> ), DESTINADAS A SEMEITEIRA
1209.25.90	SEMENTES DE AZEVÉM PERENE ( <i>LOLIUM PERENNE L.</i> ), DESTINADAS A SEMEITEIRA
1209.26.00	SEMENTES DE FLÉOLO DOS PRADOS, DESTINADAS A SEMEITEIRA
1209.29.10	SEMENTES DE ERVILHACA, SEMENTES DAS ESPÉCIES « <i>POA PALUSTRIS L.</i> » E « <i>POA TRIVIALIS L.</i> », SEMENTES DE DACTILO « <i>DACTYLIS GLOMERATA L.</i> », BEM COMO SEMENTES DE AGROSTIS « <i>AGROSTIDES</i> », PARA SEMEITEIRA
1209.29.50	SEMENTES DE TREMOÇO, DESTINADAS A SEMEITEIRA
1209.29.60	SEMENTES DE BETERRABA, DESTINADAS A SEMEITEIRA (EXPT. SEMENTES DE BETERRABA SACARINA)
1209.29.80	SEMENTES DE PLANTAS FORRAGEIRAS, DESTINADAS A SEMEITEIRA [EXPT. TRIGO E SEMENTES DE TRIGO, SEMENTES DE LUZERNA, DE TREVO ( <i>TRIFOLIUM SPP.</i> ), DE FESTUCA, DE PASTO DOS PRADOS DO KENTUCKY ' <i>POA PRATENSIS L.</i> ', DE AZEVÉM PERENE ( <i>LOLIUM PERENNE L.</i> ) E DE FLÉOLO DOS PRADOS]
1209.30.00	SEMENTES DE PLANTAS HERBÁCEAS CULTIVADAS ESPECIALMENTE PELAS SUAS FLORES, PARA SEMEITEIRA
1209.91.10	SEMENTES DE COUVE-RÁBANO, DESTINADAS A SEMEITEIRA
1209.91.30	SEMENTES DE BETERRABAS PARA SALADAS OU DE BETERRABA
1209.91.90	SEMENTES DE PLANTAS HORTÍCOLAS, DESTINADAS A SEMEITEIRA (EXPT. COUVE-RÁBANO)
1209.99.10	SEMENTES FLORESTAIS, DESTINADAS A SEMEITEIRA
1209.99.91	SEMENTES DE PLANTAS NÃO HERBÁCEAS CULTIVADAS ESPECIALMENTE PELAS SUAS FLORES, PARA SEMEITEIRA
1209.99.99	SEMENTES, FRUTOS E ESPOROS, DESTINADOS A SEMEITEIRA (EXPT. PRODUTOS HORTÍCOLAS DE VAGEM E MILHO DOCE, CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS, CEREAIS, SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, BETERRABAS, PLANTAS FORRAGEIRAS, SEMENTES DE PLANTAS HORTÍCOLAS E SEMENTES FLORESTAIS)
1210.10.00	CONES DE LÚPULO, FRESCOS OU SECOS (EXPT. TRITURADOS OU MOÍDOS OU EM <i>PELLETS</i> )
1210.20.10	CONES DE LÚPULO, TRITURADOS OU MOÍDOS OU EM <i>PELLETS</i> , ENRIQUECIDOS EM LUPULINA; LUPULINA
1210.20.90	CONES DE LÚPULO, TRITURADOS OU MOÍDOS OU EM <i>PELLETS</i> (EXPT. ENRIQUECIDOS EM LUPULINA)
1211.90.97	PLANTAS E PARTES DE PLANTAS
1212.10.10	ALFARROBA, FRESCA OU SECA, MESMO MOÍDA
1212.10.91	SEMENTES DE ALFARROBA, FRESCAS OU SECAS, NÃO DESCASCADAS, NEM PARTIDAS, NEM MOÍDAS
1212.10.99	SEMENTES DE ALFARROBA, FRESCAS OU SECAS, DESCASCADAS, PARTIDAS, OU MOÍDAS
1212.30.00	CAROÇOS E AMÊNDOAS DE DAMASCOS, PÊSSEGOS E AMEIXAS
1212.91.20	BETERRABA SACARINA, SECA, MESMO MOÍDA
1212.91.80	BETERRABA SACARINA, FRESCA, REFRIGERADA OU CONGELADA
1212.99.20	BETERRABA SACARINA, FRESCA, REFRIGERADA, CONGELADA OU SECA, MESMO MOÍDA
1212.99.80	CAROÇOS E AMÊNDOAS DE FRUTOS E OUTROS PRODUTOS VEGETAIS, INCL. RAÍZES DE CHICÓRIA NÃO TORRADAS DA VARIADADE <i>CICHORIUM INTYBUS SATIVUM</i> , USADOS PRINCIPALMENTE NA ALIMENTAÇÃO HUMANA, N.E.
1213.00.00	PALHAS E CASCAS DE CEREAIS, EM BRUTO, MESMO PICADAS, MOÍDAS, Prensadas ou em <i>PELLETS</i>
1214.10.00	FARINHA E <i>PELLETS</i> , DE LUZERNA
1214.90.10	RUTABAGAS, BETERRABAS FORRAGEIRAS, RAÍZES FORRAGEIRAS
1214.90.90	FENO, LUZERNA, TREVO, SANFENO,
1214.90.91	<i>PELLETS</i> DE FENO, TREVO, SANFENO, COUVES FORRAGEIRAS, TREMOÇO, ERVILHACA E PRODUTOS FORRAGEIROS SEMELHANTES (EXPT. RUTABAGAS, BETERRABAS E RAÍZES FORRAGEIRAS)

Código SH <sup>1</sup>	Designação
1214.90.99	FENO, LUZERNA, TREVO, SANFENO, COUVES FORRAGEIRAS, TREMOÇO, ERVILHACA E PRODUTOS FORRAGEIROS SEMELHANTES (EXPT. EM <i>PELLETS</i> , RUTABAGAS, BETERRABAS E RAÍZES FORRAGEIRAS E FARINHAS DE LUZERNA)
1301.10.00	GOMA-LACA NATURAL
1301.20.00	GOMA ARÁBICA
1301.90.10	«MÁSTIQUE DE QUIOS» (RESINA MÁSTIQUE DA ÁRVORE DA ESPÉCIE <i>PISTACIA LENTISCUS</i> )
1301.90.90	GOMAS, RESINAS E BÁLSAMOS NATURAIS (EXPT. GOMA ARÁBICA E MÁSTIQUE DE QUIOS (RESINA MÁSTIQUE DA ÁRVORE DA ESPÉCIE <i>PISTACIA LENTISCUS</i> ))
1302.11.00	ÓPIO
1302.19.05	OLEORRESINAS DE BAUNILHA
1302.19.98	SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS (EXPT. ALÇAÇUZ, LÚPULO, PIRETRO, RAÍZES DE PLANTAS QUE CONTENHAM ROTENONA, QUASSIA AMARA, ÓPIO, ALOÉ, SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS MISTURADOS ENTRE SI, PARA FABRICAÇÃO DE BEBIDAS OU DE PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS E PLANTAS MEDICINAIS)
1302.32.90	PRODUTOS MUCILAGINOSOS E ESPESANTES DE SEMENTES DE GUARÁ, MESMO MODIFICADOS
1302.39.00	PRODUTOS MUCILAGINOSOS E ESPESANTES DE VEGETAIS, MESMO MODIFICADOS (EXPT. DE ALFARROBA, SEMENTES DE ALFARROBA, DE GUARÁ E DE ÁGAR-ÁGAR)
1501.00.11	BANHA E OUTRAS GORDURAS DE PORCO, FUNDIDAS, MESMO PENSADAS OU EXTRAÍDAS POR MEIO DE SOLVENTES, DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES)
1501.00.90	GORDURAS DE AVES, FUNDIDAS, MESMO PENSADAS OU EXTRAÍDAS POR MEIO DE SOLVENTES
1502.00.10	GORDURAS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA OU CAPRINA, EM BRUTO OU FUNDIDAS, MESMO PENSADAS OU EXTRAÍDAS POR MEIO DE SOLVENTES, DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES)
1502.00.90	GORDURAS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA OU CAPRINA, EM BRUTO OU FUNDIDAS, MESMO PENSADAS OU EXTRAÍDAS POR MEIO DE SOLVENTES (EXPT. DESTINADAS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS)
1503.00.11	ESTEARINA SOLAR E ÓLEO-ESTEARINA, NÃO EMULSIONADOS NEM MISTURADOS, NEM PREPARADOS DE OUTRO MODO, DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS
1503.00.19	ESTEARINA SOLAR E ÓLEO-ESTEARINA (EXPT. DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS, EMULSIONADOS, MISTURADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO)
1503.00.30	ÓLEO DE SEBO, NÃO EMULSIONADO NEM MISTURADO, NEM PREPARADO DE OUTRO MODO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1503.00.90	ÓLEO DE SEBO, ÓLEO-MARGARINA E ÓLEO DE BANHA DE PORCO (EXPT. EMULSIONADOS, MISTURADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO E ÓLEO DE SEBO DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1504.10.10	ÓLEOS DE FÍGADOS DE PEIXE E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, DE TEOR EM VITAMINA A <= 2500 UNIDADES INTERNACIONAIS, POR GRAMA
1504.10.91	ÓLEOS DE FÍGADOS DE PEIXE E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, DE ALABOTES (EXPT. ÓLEOS DE FÍGADOS DE PEIXE DE TEOR EM VITAMINA A NÃO SUPERIOR A 2500 UNIDADES INTERNACIONAIS, POR GRAMA)
1504.10.99	ÓLEOS DE FÍGADOS DE PEIXE E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS (EXPT. ÓLEOS DE FÍGADOS DE PEIXE DE TEOR EM VITAMINA A NÃO SUPERIOR A 2500 UNIDADES INTERNACIONAIS, POR GRAMA, E DE ALABOTES)
1504.20.10	FRACÇÕES SÓLIDAS DE GORDURAS E ÓLEOS, DE PEIXES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS (EXPT. ÓLEOS DE FÍGADOS)
1504.20.90	GORDURAS, ÓLEOS E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, DE PEIXES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS (EXPT. ÓLEOS DE FÍGADOS)
1504.30.10	FRACÇÕES SÓLIDAS DE GORDURAS E ÓLEOS DE MAMÍFEROS MARINHOS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS
1504.30.90	GORDURAS E ÓLEOS E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, DE MAMÍFEROS MARINHOS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS
1507.10.10	ÓLEO DE SOJA EM BRUTO, MESMO DEGOMADO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1507.10.90	ÓLEO DE SOJA EM BRUTO, MESMO DEGOMADO (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1507.90.10	ÓLEO DE SOJA E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA E ÓLEO EM BRUTO)
1507.90.90	ÓLEO DE AMENDOIM E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS, QUIMICAMENTE MODIFICADO E EM BRUTO)
1508.10.10	ÓLEO DE AMENDOIM, EM BRUTO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1508.90.10	ÓLEO DE AMENDOIM E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA E ÓLEO DE AMENDOIM EM BRUTO)
1511.10.10	ÓLEO DE PALMA, EM BRUTO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1511.10.90	ÓLEO DE PALMA, EM BRUTO (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)

Código SH <sup>1</sup>	Designação
1511.90.11	FRACÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE PALMA, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO <= 1 KG
1511.90.19	FRACÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE PALMA, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO > 1 KG
1511.90.91	ÓLEO DE PALMA E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA E ÓLEO DE PALMA EM BRUTO)
1511.90.99	ÓLEO DE PALMA E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E ÓLEO DE PALMA EM BRUTO)
1512.11.10	ÓLEO DE GIRASSOL OU DE CÂRTAMO, EM BRUTO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1512.11.91	ÓLEO DE GIRASSOL, EM BRUTO (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1512.11.99	ÓLEO DE CÂRTAMO, EM BRUTO (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1512.19.10	ÓLEO DE GIRASSOL OU DE CÂRTAMO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA E ÓLEO EM BRUTO)
1512.19.90	SEMENTES DE GIRASSOL OU DE CÂRTAMO
1512.19.91	ÓLEO DE GIRASSOL E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS (EXPT. DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1512.19.99	ÓLEO DE CÂRTAMO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1512.21.10	ÓLEO DE ALGODÃO, EM BRUTO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1512.21.90	ÓLEO DE ALGODÃO, EM BRUTO (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1512.29.10	ÓLEO DE ALGODÃO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA E EM BRUTO)
1512.29.90	ÓLEO DE ALGODÃO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1513.11.10	ÓLEO DE COCO, EM BRUTO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1513.11.91	ÓLEO DE COCO, EM BRUTO, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO =< 1 KG (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1513.11.99	ÓLEO DE COCO, EM BRUTO, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1513.19.11	FRACÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE COCO, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO =< 1 KG
1513.19.19	FRACÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE COCO, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG
1513.19.30	ÓLEO DE COCO E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1513.19.91	ÓLEO DE COCO E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO =< 1 KG (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1513.19.99	ÓLEO DE COCO E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1513.21.10	PALMISTE, EM BRUTO
1513.21.11	ÓLEO DE PALMISTE E DE BABAÇU, EM BRUTO, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO =< 1 KG (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1513.21.19	ÓLEO DE BABAÇU, EM BRUTO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1513.21.30	ÓLEO DE PALMISTE E DE BABAÇU, EM BRUTO, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO =< 1 KG (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1513.21.90	ÓLEO DE PALMISTE E DE BABAÇU, EM BRUTO, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO > 1KG (EXPT. ÓLEOS DESTINADO A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS)
1513.29.11	FRACÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE PALMISTE E DE BABAÇU, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE =< 1 KG
1513.29.19	FRACÇÕES SÓLIDAS DE ÓLEO DE PALMISTE E DE BABAÇU, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE > 1 KG
1513.29.30	ÓLEO DE PALMISTE E DE BABAÇU E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA E EM BRUTO)

Código SH <sup>1</sup>	Designação
1513.29.50	ÓLEO DE PALMISTE E DE BABAÇU E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO $\leq$ 1 KG (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1513.29.90	PALMISTE, EM BRUTO
1513.29.91	ÓLEO DE PALMISTE E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1513.29.99	ÓLEO DE BABAÇU E RESPECTIVAS FRACÇÕES FLUÍDAS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, APRESENTADAS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1514.11.10	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO < 2%», EM BRUTO, DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS (EXPT. DESTINADOS A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1514.11.90	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO < 2%», EM BRUTO (EXPT. DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS)
1514.19.10	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO < 2%», E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS (EXPT. DESTINADOS A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1514.19.90	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO < 2%», E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS (EXPT. DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS E ÓLEOS EM BRUTO)
1514.91.10	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM ELEVADO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO $\geq$ 2%», E ÓLEO DE MOSTARDA, EM BRUTO, DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS (EXPT. DESTINADOS A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA)
1514.91.90	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM ELEVADO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO $\geq$ 2%», E ÓLEO DE MOSTARDA, EM BRUTO (EXPT. DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS)
1514.99.10	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM ELEVADO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO $\geq$ 2%», E ÓLEO DE MOSTARDA, E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS (EXPT. DESTINADOS A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES)
1514.99.90	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM ELEVADO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO $\geq$ 2%», E ÓLEO DE MOSTARDA, E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS (EXPT. DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS E ÓLEOS EM BRUTO)
1515.11.00	ÓLEO DE LINHAÇA, EM BRUTO
1515.19.10	ÓLEO DE LINHAÇA E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E ÓLEOS EM BRUTO)
1515.19.90	ÓLEO DE LINHAÇA E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1515.21.10	ÓLEO DE MILHO, EM BRUTO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS)
1515.21.90	ÓLEO DE MILHO, EM BRUTO (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1515.29.10	ÓLEO DE MILHO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E ÓLEO EM BRUTO)
1515.29.90	ÓLEO DE MILHO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1515.30.10	ÓLEO DE RÍCINO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, DESTINADO À PRODUÇÃO DO ÁCIDO AMINO-UNDECANÓICO, PARA FABRICAÇÃO DE FIBRAS SINTÉTICAS OU DE PLÁSTICOS
1515.30.90	ÓLEO DE RÍCINO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS (EXPT. DESTINADO À PRODUÇÃO DO ÁCIDO AMINO-UNDECANÓICO, PARA FABRICAÇÃO DE FIBRAS SINTÉTICAS OU DE PLÁSTICOS)
1515.40.00	ÓLEO DE TUNGUE E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADO, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADO
1515.50.11	ÓLEO DE GERGELIM, EM BRUTO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS)
1515.50.19	ÓLEO DE GERGELIM, EM BRUTO (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)
1515.50.91	ÓLEO DE GERGELIM E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS, DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. EM BRUTO)
1515.50.99	ÓLEO DE GERGELIM E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1515.90.21	ÓLEO DE SEMENTES DE TABACO, EM BRUTO, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS)
1515.90.29	ÓLEO DE SEMENTES DE TABACO, EM BRUTO (EXPT. DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS)



Código SH <sup>1</sup>	Designação
1515.90.31	ÓLEO DE SEMENTES DE TABACO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, DESTINADO A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E ÓLEO EM BRUTO)
1515.90.39	ÓLEO DE SEMENTES DE TABACO E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS (EXPT. DESTINADAS A USOS INDUSTRIAIS E EM BRUTO)
1515.90.40	ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS FIXOS, EM BRUTO, E RESPECTIVAS FRACÇÕES, PARA USOS INDUSTRIAIS (EXPT. DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, SOJA, AMENDOIM, AZEITONA, PALMA, GIRASSOL, CÁRDAMO, ALGODÃO, COCO, PALMISTE, BABAÇU, NABO SILVESTRE, COLZA E MOSTARDA)
1515.90.51	ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS FIXOS, EM BRUTO, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO =< 1KG (EXPT. PARA USOS INDUSTRIAIS E SOJA, AMENDOIM, AZEITONA, PALMA, GIRASSOL, CÁRDAMO, ALGODÃO, COCO, PALMISTE, BABAÇU, NABO SILVESTRE, COLZA, MOSTARDA E LINHAÇA)
1515.90.59	ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS FIXOS, EM BRUTO, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG, OU EM BRUTO, FLUIDOS (EXPT. OS DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS; SOJA, AMENDOIM, AZEITONA, PALMA, GIRASSOL, CÁRDAMO, ALGODÃO, COCO, PALMISTE, BABAÇU, NABO SILVESTRE)
1515.90.60	GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRACÇÕES, MESMO REFINADOS (EXPT. QUIMICAMENTE MODIFICADOS), DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS (EXPT. DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; ÓLEOS E GORDURAS, EM BRUTO; SOJA, AMENDOIM, AZEITONA, PALMA, GIRASSOL, CÁRDAMO)
1515.90.91	ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS FIXOS E RESPECTIVAS FRACÇÕES, SÓLIDOS, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, APRESENTADOS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO =< 1 KG, N.E. (EXPT. DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS E ÓLEOS E GORDURAS EM BRUTO)
1515.90.99	ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS FIXOS E RESPECTIVAS FRACÇÕES, SÓLIDOS, MESMO REFINADAS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, APRESENTADOS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG, N.E. (EXPT. DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS E ÓLEOS E GORDURAS EM BRUTO)
1516.10.10	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS E RESPECTIVAS FRACÇÕES, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADOS, INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO, APRESENTADOS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO =< 1 KG
1516.10.90	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS E RESPECTIVAS FRACÇÕES, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADOS, INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO, APRESENTADOS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG
1516.20.91	GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS E RESPECTIVAS FRACÇÕES, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADOS, INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS, APRESENTADOS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO =< 1 KG (EXPT. «OPALWAX» E PREPARADOS DE OUTRO MODO)
1516.20.95	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE, DE COLZA, DE LINHAÇA, DE GIRASSOL, DE ILLIPÉ, DE KARITÉ, DE MAKORÉ, DE TOULOUOUNÁ OU DE BABAÇU, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADOS, INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS, DESTINADOS A USOS TÉCNICOS OU INDUSTRIAIS, APRESENTADOS EM EMBALAGENS IMEDIATAS
1516.20.96	ÓLEOS DE AMENDOIM, DE ALGODÃO, DE SOJA OU DE GIRASSOL (EXPT. SUBPOSIÇÃO 1516.20.95); OUTROS ÓLEOS COM UM TEOR DE ÁCIDOS GORDOS LIVRES INFERIOR A 50%, EM PESO, APRESENTADOS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG OU SOB OUTRA FORMA (EXPT. ÓLEOS DE PALMISTE, DE ILLIPÉ, DE COCO E DE COLZA)
1516.20.98	GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS E RESPECTIVAS FRACÇÕES, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADOS, INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS, APRESENTADOS EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG OU SOB OUTRA FORMA (EXPT. GORDURAS E ÓLEOS E RESPECTIVAS FRACÇÕES)
1517.10.90	MARGARINA, DE TEOR, DE MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE =< 10% (EXCEPTO MARGARINA LÍQUIDA)
1517.90.91	MISTURAS DE ÓLEOS VEGETAIS FIXOS, FLUÍDOS, SIMPLEMENTE MISTURADOS, ALIMENTÍCIOS, DE TEOR, DE MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE, <= 10% (EXPT. ÓLEOS PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADOS, INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRO MODO, E MISTURAS DE AZEITE)
1517.90.99	MISTURAS E PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS E DE FRACÇÕES ALIMENTÍCIAS DE DIVERSOS ÓLEOS E GORDURAS, DE TEOR, DE MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE <= 10% (EXPT. MISTURAS DE ÓLEOS VEGETAIS FIXOS, FLUÍDOS, E MISTURAS OU PREPARAÇÕES CULINÁRIAS UTILIZADAS PARA DESMOLDAGEM,
1518.00.31	MISTURAS DE ÓLEOS VEGETAIS FIXOS, FLUÍDOS, NÃO ALIMENTÍCIOS, EM BRUTO, N.E., DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS)
1518.00.39	MISTURAS DE ÓLEOS VEGETAIS FIXOS, FLUÍDOS, NÃO ALIMENTÍCIOS, N.E., DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS (EXPT. ÓLEOS EM BRUTO E ÓLEOS DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS)
1522.00.31	PASTAS DE NEUTRALIZAÇÃO (SOAPSTOCKS), CONTENDO ÓLEO COM CARACTERÍSTICAS DO AZEITE
1602.49.11	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE LOMBOS E RESPECTIVOS PEDAÇOS, INCL. AS MISTURAS DE LOMBOS E PERNAS DA ESPÉCIE SUÍNA DOMÉSTICA (EXPT. ESPINHAÇOS)
1602.49.15	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE MISTURAS DE PERNAS, PÁS, LOMBOS, ESPINHAÇOS E RESPECTIVOS PEDAÇOS, DA ESPÉCIE SUÍNA DOMÉSTICA (EXPT. MISTURAS DE APENAS LOMBOS E PERNAS OU APENAS ESPINHAÇOS E PÁS)

Código SH <sup>1</sup>	Designação
1602.49.50	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE, MIUDEZAS E MISTURAS DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA DOMÉSTICA, CONTENDO < 40% DE CARNE OU MIUDEZAS DE QUALQUER TIPO E GORDURAS DE QUALQUER TIPO (EXPT. ENCHIDOS E PRODUTOS SEMELHANTES, PREPARAÇÕES HOMOGENEIZADAS DA POSIÇÃO 1602 10 00, PREPARAÇÕES DE FÍGADOS E EXTRACTOS DE CARNE)
1602.50.10	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE OU MIUDEZAS DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, NÃO COZIDAS, INCL. AS MISTURAS DE CARNE OU MIUDEZAS COZIDAS E DE CARNE OU DE MIUDEZAS NÃO COZIDAS (EXPT. ENCHIDOS E PRODUTOS SEMELHANTES E PREPARAÇÕES DE FÍGADOS)
1602.90.10	PREPARAÇÕES DE SANGUE DE QUALQUER ANIMAL (EXPT. ENCHIDOS E PRODUTOS SEMELHANTES)
1603.00.10	EXTRACTOS E SUCOS DE CARNE, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO <= 1 KG
1603.00.80	EXTRACTOS E SUCOS DE CARNE, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO > 1 KG OU OUTRAS
1701.11.10	AÇÚCAR DE CANA, EM BRUTO, PARA REFINAÇÃO (EXPT. ADICIONADO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES)
1701.11.90	AÇÚCAR DE CANA, EM BRUTO (EXPT. PARA REFINAÇÃO E ADICIONADO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES)
1701.12.10	AÇÚCAR DE BETERRABA, EM BRUTO, PARA REFINAÇÃO (EXPT. ADICIONADO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES)
1701.12.90	AÇÚCAR DE BETERRABA, EM BRUTO (EXPT. PARA REFINAÇÃO E ADICIONADO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES)
1702.20.10	AÇÚCAR DE BORDO (ÁCER), NO ESTADO SÓLIDO, ADICIONADO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES
1702.30.10	ISOGLICOSE, NO ESTADO SÓLIDO, NÃO CONTENDO FRUTOSE OU CONTENDO, EM PESO, NO ESTADO SECO, < 20% DE FRUTOSE
1702.30.51	GLICOSE «DEXTROSE» EM PÓ BRANCO CRISTALINO, MESMO AGLOMERADO, NÃO CONTENDO FRUTOSE OU CONTENDO, EM PESO, NO ESTADO SECO, < 20% DE FRUTOSE, CONTENDO, EM PESO, NO ESTADO SECO, >= 99% DE GLICOSE (EXPT. ISOGLICOSE)
1702.30.59	GLICOSE, NO ESTADO SÓLIDO, E XAROPE DE GLICOSE, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES, NÃO CONTENDO FRUTOSE OU CONTENDO, EM PESO, NO ESTADO SECO, < 20% DE FRUTOSE E CONTENDO, NO ESTADO SECO, >= 99%, EM PESO, DE GLICOSE
1702.30.91	GLICOSE «DEXTROSE» EM PÓ BRANCO CRISTALINO, MESMO AGLOMERADO, NÃO CONTENDO FRUTOSE OU CONTENDO, EM PESO, NO ESTADO SECO, < 20% DE FRUTOSE, CONTENDO, EM PESO, NO ESTADO SECO, < 99% DE GLICOSE (EXPT. ISOGLICOSE)
1702.30.99	GLICOSE, NO ESTADO SÓLIDO, E XAROPE DE GLICOSE, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES, NÃO CONTENDO FRUTOSE OU CONTENDO, EM PESO, NO ESTADO SECO, < 20% DE FRUTOSE, E CONTENDO, NO ESTADO SECO, EM PESO, < 99% DE GLICOSE (EXPT. ISOGLICOSE E GLICOSE «DEXTROSE»)
1702.40.10	ISOGLICOSE, NO ESTADO SÓLIDO, CONTENDO EM PESO, NO ESTADO SECO, >= 20% E < 50% DE FRUTOSE
1702.40.90	GLICOSE, NO ESTADO SÓLIDO, E XAROPE DE GLICOSE, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES, CONTENDO, EM PESO, NO ESTADO SECO, >= 20% MAS < 50%, DE FRUTOSE (EXPT. ISOGLICOSE)
1702.60.10	ISOGLICOSE, NO ESTADO SÓLIDO, CONTENDO EM PESO, NO ESTADO SECO, > 50% DE FRUTOSE (EXPT. FRUTOSE QUIMICAMENTE PURA)
1702.60.80	XAROPE DE INULINA, OBTIDO IMEDIATAMENTE APÓS A HIDRÓLISE DE INULINA OU DE OLIGOFRUTOSES, E QUE CONTENHA, EM PESO, NO ESTADO SECO, > 50% DE FRUTOSE SOB FORMA LIVRE OU SOB FORMA DE SACAROSE
1702.60.95	FRUTOSE, NO ESTADO SÓLIDO, E XAROPE DE FRUTOSE, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES, CONTENDO, EM PESO, NO ESTADO SECO, > 50% DE FRUTOSE (EXPT. ISOGLICOSE, XAROPE DE INULINA E FRUTOSE QUIMICAMENTE PURA)
1702.90.30	ISOGLICOSE, NO ESTADO SÓLIDO, OBTIDA A PARTIR DE POLÍMEROS DE GLICOSE
1702.90.50	MALTODEXTRINA NO ESTADO SÓLIDO E XAROPE DE MALTODEXTRINA (EXPT. ADICIONADOS DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES)
1702.90.80	XAROPE DE INULINA, OBTIDO IMEDIATAMENTE APÓS A HIDRÓLISE DE INULINA OU DE OLIGOFRUTOSES, E QUE CONTENHA, EM PESO, NO ESTADO SECO, 10. 50% DE FRUTOSE, SOB FORMA LIVRE OU SOB FORMA DE SACAROSE
1702.90.99	AÇÚCAR, INCLUÍDO O AÇÚCAR INVERTIDO, AÇÚCARES NO ESTADO SÓLIDO E XAROPES DE AÇÚCARES, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES (EXPT. AÇÚCARES DE CANA OU DE BETERRABA, SACAROSE E MALTOSE, QUIMICAMENTE PURAS, LACTOSE E XAROPE DE BORDO (ÁCER), GLICOSE, FRUTOSE E MALTODEXTRINA)
1703.10.00	MELAÇOS DE CANA RESULTANTES DE EXTRACÇÃO OU REFINAÇÃO DO AÇÚCAR
1703.90.00	MELAÇOS DE BATERRABA, RESULTANTES DE EXTRACÇÃO OU REFINAÇÃO DO AÇÚCAR
1802.00.00	CASCAS, FIBRAS, PELES E OUTROS RESÍDUOS DE CACAU
1902.20.30	MASSAS ALIMENTÍCIAS, MESMO COZIDAS OU RECHEADAS (DE CARNE OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS) OU PREPARADAS DE OUTRO MODO, CONTENDO > 20% DE ENCHIDOS E PRODUTOS SEMELHANTES, CARNE, MIUDEZAS E GORDURAS DE QUALQUER TIPO
2001.90.85	COUVE ROXA, PREPARADA OU CONSERVADA EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO
2001.90.99	PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS
2003.10.20	COGUMELOS DA ESPÉCIE «AGARICUS», CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE, EXCEPTO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, COZIDOS POR INTEIRO

Código SH <sup>1</sup>	Designação
2003.10.30	COGUMELOS DO GÉNERO «AGARICUS», PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCEPTO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO (EXPT. COZIDOS POR INTEIRO E CONSERVADOS TRANSITÓRIAMENTE)
2003.20.00	TRUFAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, EXCEPTO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO
2003.90.00	COGUMELOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCEPTO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO (EXPT. DO GÉNERO «AGARICUS»)
2006.00.10	GENGIBRE, PASSADO POR CALDA, GLACEADO OU CRISTALIZADO
2008.19.51	COCOS, CASTANHA DO BRASIL, CASTANHA DE CAJU, NOZES DE ARECA (OU DE BÉTEL), DE COLA E DE MACADÂMIA, TORRADAS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO <= 1 KG
2008.19.91	COCOS, CASTANHA DO BRASIL, CASTANHA DE CAJU, NOZES DE ARECA (OU DE BÉTEL), DE COLA E DE MACADÂMIA, TORRADAS, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO <= 1 KG
2008.20.11	ANANASES, PREPARADOS OU CONSERVADOS, COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, DE TEOR DE AÇÚCARES > 17%, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO > 1 KG
2008.20.31	ANANASES, PREPARADOS OU CONSERVADOS, COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, DE TEOR DE AÇÚCARES > 19%, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO <= 1 KG
2008.20.39	ANANASES, PREPARADOS OU CONSERVADOS, COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO <= 1 KG (EXPT. DE TEOR DE AÇÚCARES > 19%)
2008.20.59	ANANASES, PREPARADOS OU CONSERVADOS, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES MAS SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, DE TEOR DE AÇÚCARES <= 17%, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO > 1 KG
2008.20.79	ANANASES, PREPARADOS OU CONSERVADOS, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES MAS SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, DE TEOR DE AÇÚCARES <= 19%, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO <= 1 KG
2008.20.90	ANANASES, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO >= 4,5 KG (EXPT. COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES OU DE ÁLCOOL)
2008.20.91	ANANASES, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO >= 4,5 KG (EXPT. COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES OU DE ÁLCOOL)
2008.40.90	PÊRAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS
2008.70.98	PÊSSEGOS, INCLUÍDAS AS NECTARINAS
2008.80.90	MORANGOS, PREPARADOS
2008.92.16	MISTURAS DE GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAÍAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, INCLUÍDAS AS MISTURAS DE TEOR, EM PESO, IGUAL OU SUPERIOR A 50% DE FRUTOS TROPICAIS E FRUTOS TROPICAIS DE CASCA RIJA
2008.92.32	MISTURAS DE GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAÍAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, INCLUÍDAS AS MISTURAS DE TEOR, EM PESO, IGUAL OU SUPERIOR A 50% DE FRUTOS TROPICAIS E FRUTOS TROPICAIS DE CASCA RIJA
2008.92.34	MISTURAS DE FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, DE TEOR ALCOÓLICO ADQUIRIDO NÃO SUPERIOR A 11,85% VOL (EXPT. DE TEOR DE AÇÚCARES, EM PESO, SUPERIOR A 9%, E MISTURAS DE FRUTOS DE CASCA RIJA E DE FRUTOS TROPICAIS)
2008.92.36	MISTURAS DE GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAÍAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, INCLUÍDAS AS MISTURAS DE TEOR, EM PESO, IGUAL OU SUPERIOR A 50% DE FRUTOS TROPICAIS E FRUTOS TROPICAIS DE CASCA RIJA
2008.92.51	MISTURAS DE GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAÍAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, INCLUÍDAS AS MISTURAS DE TEOR, EM PESO, IGUAL OU SUPERIOR A 50% DE FRUTOS TROPICAIS E FRUTOS TROPICAIS DE CASCA RIJA, PREP
2008.92.72	MISTURAS DE FRUTOS TROPICAIS DO TIPO ESPECIFICADO NA NOTA COMPLEMENTAR 7 DO CAPÍTULO 20, INCLUÍDAS AS MISTURAS DE TEOR, EM PESO, IGUAL OU SUPERIOR A 50% DE FRUTOS TROPICAIS E FRUTOS TROPICAIS DE CASCA RIJA, DO TIPO ESPECIFICADO NAS NOTAS COMPLEMENTARES 7 E 8 DO CAPÍTULO 20, PREPRADAS OU CONSERVADAS
2008.92.76	MISTURAS DE FRUTOS TROPICAIS DO TIPO ESPECIFICADO NA NOTA COMPLEMENTAR 7 DO CAPÍTULO 20, INCLUÍDAS AS MISTURAS DE TEOR, EM PESO, IGUAL OU SUPERIOR A 50% DE FRUTOS TROPICAIS E FRUTOS TROPICAIS DE CASCA RIJA, DO TIPO ESPECIFICADO NAS NOTAS COMPLEMENTARES 7 E 8 DO CAPÍTULO 20, PREPRADAS OU CONSERVADAS
2008.92.78	MISTURAS DE FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, MAS COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 1 KG (EXPT. MISTURAS DE FRUTOS DE CASCA RIJA, DE FRUTOS TROPICAIS E DE AMENDOINS)
2008.92.92	MISTURAS DE GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAÍAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, INCLUÍDAS AS MISTURAS DE TEOR, EM PESO, IGUAL OU SUPERIOR A 50% DE FRUTOS TROPICAIS E FRUTOS TROPICAIS DE CASCA RIJA
2008.92.93	MISTURAS DE FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL OU DE AÇÚCARES, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO NÃO INFERIOR A 5 KG (EXPT. MISTURAS DE FRUTOS DE CASCA RIJA E DE FRUTOS TROPICAIS)
2008.92.94	MISTURAS DE GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAÍAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, INCLUÍDAS AS MISTURAS DE TEOR, EM PESO, IGUAL OU SUPERIOR A 50% DE FRUTOS TROPICAIS E FRUTOS TROPICAIS DE CASCA RIJA

Código SH <sup>1</sup>	Designação
2008.92.96	MISTURAS DE FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL OU DE AÇÚCARES, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO INFERIOR A 5 KG MAS NÃO INFERIOR A 4,5 KG (EXPT. MISTURAS DE FRUTOS DE CASCA RIJA E DE FRUTOS TROPICAIS)
2008.92.97	MISTURAS DE GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAÍAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, INCLUÍDAS AS MISTURAS DE TEOR, EM PESO, IGUAL OU SUPERIOR A 50% DE FRUTOS TROPICAIS E FRUTOS TROPICAIS DE CASCA RIJA
2008.99.11	GENGIBRE, PREPARADO OU CONSERVADO, COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, DE TEOR ALCOÓLICO ADQUIRIDO, EM MASSA, <= 11,85%
2008.99.26	MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAÍAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, DE TEOR DE AÇÚCARES SUPERIOR A 9%, EM PESO, E DE TEOR ALCOÓLICO ADQUIRIDO
2008.99.32	MARACUJÁS E GOIABAS, DE TEOR DE AÇÚCARES > 9%, DE TEOR ALCOÓLICO ADQUIRIDO, EM MASSA, > 11,85% (EXCEPTO PREPARADOS OU CONSERVADOS DAS POSIÇÕES 20.06 E 20.07)
2008.99.33	MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAÍAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, DE TEOR DE AÇÚCARES SUPERIOR A 9%, EM PESO
2008.99.34	FRUTOS, DE TEOR DE AÇÚCARES > 9%, DE TEOR ALCOÓLICO ADQUIRIDO, EM MASSA, > 11,85% (EXPT. 2008.11.10 A 2008.99.32), (EXCEPTO PREPARADOS OU CONSERVADOS DAS POSIÇÕES 20.06 E 20.07)
2008.99.37	FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM TEOR ALCOÓLICO ADQUIRIDO, EM MASSA, NÃO SUPERIOR A 11,85%, N.E. (EXPT. DE TEOR DE AÇÚCARES SUPERIOR A 9%, EM PESO)
2008.99.38	GOIABAS, MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAÍAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, MARACUJÁS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, DE TEOR ALCOÓLICO ADQUIRIDO SUPERIOR A 11,85%, EM MASSA
2008.99.40	FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM TEOR ALCOÓLICO ADQUIRIDO, EM MASSA, SUPERIOR A 11,85%, N.E. (EXPT. DE TEOR DE AÇÚCARES SUPERIOR A 9%, EM PESO)
2008.99.41	GENGIBRE, PREPARADO OU CONSERVADO, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, MAS COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO > 1 KG
2008.99.46	MARACUJÁS, GOIABAS E TAMARINDOS, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES, EM EMBALAGENS > 1 KG (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL), (PREPARADOS E CONSERVADOS DE OUTRO MODO, DAS POSIÇÕES 20.06 E 20.07)
2008.99.47	MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAÍAS (MAMÕES), MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, MAS COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR, EM EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO LÍQUIDO SUPERIOR A 1 KG
2008.99.51	GENGIBRE, PREPARADO OU CONSERVADO, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, MAS COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR, EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO <= 1 KG
2008.99.61	MARACUJÁS E GOIABAS, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES, EM EMBALAGENS <= 1 KG (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL), (PREPARADOS E CONSERVADOS DE OUTRO MODO, DAS POSIÇÕES 20.06 E 20.07)
2008.99.62	MANGAS, MANGOSTÕES, PAPAÍAS (MAMÕES), TAMARINDOS, MAÇÃS DE CAJÚ, LECHIAS, JACAS, SAPOTILHAS, CARAMBOLAS E PITAIAIÁS, PREPARADAS OU CONSERVADAS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL MAS COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES, EM EMBALAGENS IMEDIATAS
2008.99.67	FRUTOS E PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS
2009.29.91	SUMO DE TORANJA ( <i>GRAPEFRUIT</i> ), NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRIX > 20 MAS <= 67 À TEMPERATURA DE 20°C, DE VALOR <= 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES DE TEOR > 30% (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL)
2009.31.11	SUMO DE CITRINOS, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRIX <= 20 À TEMPERATURA DE 20°C E DE VALOR > 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCAR (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, MISTURAS, ASSIM COMO SUMO DE LARANJA E SUMO DE TORANJA [ <i>GRAPEFRUIT</i> ])
2009.39.11	SUMO DE CITRINOS, NÃO FERMENTADO, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM VALOR BRIX > 67 À TEMPERATURA DE 20°C E DE VALOR <= 30 € POR 100 KG, MESMO COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES OU DE OUTROS EDULCORANTES (EXPT. MISTURAS, ASSIM COMO SUMO DE LARANJA E SUMO DE TORANJA [ <i>GRAPEFRUIT</i> ])
2009.39.31	SUMO DE CITRINOS, NÃO FERMENTADO, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM VALOR BRIX > 20 MAS <= 67, À TEMPERATURA DE 20°C E DE VALOR > 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES (EXPT. MISTURAS, ASSIM COMO SUMO DE LARANJA E SUMO DE TORANJA [ <i>GRAPEFRUIT</i> ])
2009.39.39	SUMO DE CITRINOS, NÃO FERMENTADO, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL OU DE AÇÚCARES, COM VALOR BRIX > 20 MAS <= 67, À TEMPERATURA DE 20°C E DE VALOR > 30 € POR 100 KG (EXPT. MISTURAS, ASSIM COMO SUMO DE LARANJA E SUMO DE TORANJA [ <i>GRAPEFRUIT</i> ])
2009.39.51	SUMO DE LIMÃO, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRIX > 20 MAS <= 67 À TEMPERATURA DE 20°C, DE VALOR <= 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES DE TEOR > 30% (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL)
2009.39.55	SUMO DE LIMÃO, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRIX > 20 MAS <= 67 À TEMPERATURA DE 20°C, DE VALOR <= 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES DE TEOR <= 30% (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL)
2009.39.59	SUMO DE LIMÃO, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRIX > 20 MAS <= 67 À TEMPERATURA DE 20°C, DE VALOR <= 30 € POR 100 KG (EXPT. COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES OU DE ÁLCOOL)
2009.39.91	SUMO DE CITRINOS, NÃO FERMENTADO, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM VALOR BRIX > 20 MAS <= 67, À TEMPERATURA DE 20°C E DE VALOR <= 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES > 30% (EXPT. MISTURAS, ASSIM COMO SUMO DE LARANJA, DE LIMÃO E SUMO DE TORANJA [ <i>GRAPEFRUIT</i> ])

Código SH <sup>1</sup>	Designação
2009.39.95	SUMO DE CITRINOS, NÃO FERMENTADO, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM VALOR BRUX > 20 MAS ≤ 67, À TEMPERATURA DE 20°C E DE VALOR ≤ 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES ≤ 30% (EXPT. MISTURAS, ASSIM COMO SUMO DE LARANJA, DE LIMÃO E SUMO DE TORANJA [GRAPEFRUIT])
2009.41.10	SUMO DE ANANÁS, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRUX ≤ 20 À TEMPERATURA DE 20°C, DE VALOR > 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL)
2009.41.91	SUMO DE ANANÁS, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRUX ≤ 20 À TEMPERATURA DE 20°C, DE VALOR ≤ 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL)
2009.49.11	SUMO DE ANANÁS, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRUX > 67 À TEMPERATURA DE 20°C, DE VALOR ≤ 30 € POR 100 KG, MESMO COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES OU DE OUTROS EDULCORANTES (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL)
2009.49.30	SUMO DE ANANÁS, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRUX > 20 MAS ≤ 67 À TEMPERATURA DE 20°C, DE VALOR > 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL)
2009.49.91	SUMO DE ANANÁS, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRUX > 20 MAS ≤ 67 À TEMPERATURA DE 20°C, DE VALOR ≤ 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES DE TEOR > 30% (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL)
2009.49.93	SUMO DE ANANÁS, NÃO FERMENTADO, COM VALOR BRUX > 20 MAS ≤ 67 À TEMPERATURA DE 20°C, DE VALOR ≤ 30 € POR 100 KG, COM ADIÇÃO DE AÇÚCARES DE TEOR ≤ 30% (EXPT. COM ADIÇÃO DE ÁLCOOL)
2106.90.30	XAROPES DE ISOGLICOSE, AROMATIZADOS OU ADICIONADOS DE CORANTES
2106.90.51	XAROPES DE LACTOSE, AROMATIZADOS OU ADICIONADOS DE CORANTES
2106.90.55	XAROPES DE GLICOSE OU MALTODEXTRINA, AROMATIZADOS OU ADICIONADOS DE CORANTES
2106.90.59	XAROPES DE AÇÚCAR, AROMATIZADOS OU ADICIONADOS DE CORANTES (EXPT. XAROPES DE ISOGLICOSE, DE LACTOSE, DE GLICOSE OU DE MALTODEXTRINA)
2206.00.10	ÁGUA-PÉ
2206.00.31	SIDRA E PERADA, ESPUMANTES OU ESPUMOSAS
2206.00.51	SIDRA E PERADA, NEM ESPUMANTES NEM ESPUMOSAS, APRESENTADAS EM RECIPIENTES DE CAPACIDADE ≤ 2 L
2301.10.00	FARINHAS, PÓ E «PELLETS» DE CARNE OU MIUDEZAS, IMPRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA; TORRESMOS
2302.10.10	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM «PELLETS», DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE MILHO, DE TEOR DE AMIDO ≤ 35%
2302.10.90	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM «PELLETS», DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE MILHO, DE TEOR DE AMIDO > 35%
2302.20.10	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM «PELLETS», DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE ARROZ, DE TEOR DE AMIDO ≤ 35%
2302.20.90	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM «PELLETS», DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE ARROZ, DE TEOR DE AMIDO > 35%
2302.30.10	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM «PELLETS», DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE TRIGO, DE TEOR DE AMIDO ≤ 28%, EM PESO
2302.30.90	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM «PELLETS», DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE TRIGO (EXPT. DE TEOR DE AMIDO ≤ 28%, COM UMA PROPORÇÃO ≤ 10% DE PRODUTO QUE PASSA ATRAVÉS DE UMA PENEIRA COM ABERTURA DE MALHA DE 0,2 MM)
2302.40.10	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM «PELLETS», DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE CEREAIS COM TEOR DE AMIDO ≤ 28%, EM PESO, COM UMA PROPORÇÃO ≤ 10% DE PRODUTO QUE PASSA ATRAVÉS DE UMA PENEIRA COM ABERTURA DE MALHA DE 0,2 MM)
2302.40.90	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM «PELLETS», DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE CEREAIS (EXPT. DE TEOR DE AMIDO ≤ 28%, COM UMA PROPORÇÃO ≤ 10% DE PRODUTO QUE PASSA ATRAVÉS DE UMA PENEIRA COM ABERTURA DE MALHA DE 0,2 MM)
2302.50.00	RESÍDUOS, MESMO EM «PELLETS», DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE LEGUMINOSAS
2303.10.11	RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DO AMIDO DO MILHO, DE TEOR EM PROTEÍNAS, CALCULADO SOBRE A MATÉRIA SECA, > 40%, EM PESO (EXPT. ÁGUAS DE MACERAÇÃO CONCENTRADAS)
2303.10.19	RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DO AMIDO DO MILHO, DE TEOR EM PROTEÍNAS, CALCULADO SOBRE A MATÉRIA SECA, ≤ 40%, EM PESO (EXPT. ÁGUAS DE MACERAÇÃO CONCENTRADAS)
2303.10.90	RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DO AMIDO E RESÍDUOS SEMELHANTES (EXPT. DE MILHO)
2303.20.11	POLPAS DE BETERRABA, DE TEOR DE MATÉRIA SECA ≥ 87%, EM PESO
2303.20.18	POLPAS DE BETERRABA, DE TEOR DE MATÉRIA SECA < 87%, EM PESO
2303.20.90	BAGAÇO E OUTROS DESPERDÍCIOS DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR (EXPT. POLPAS DE BETERRABA)
2303.30.00	BORRAS E DESPERDÍCIOS DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E DAS DESTILARIAS
2304.00.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM <i>PELLETS</i> , DA EXTRACÇÃO DO ÓLEO DE SOJA
2306.10.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM <i>PELLETS</i> , DA EXTRACÇÃO DO ÓLEO DE ALGODÃO
2306.20.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM <i>PELLETS</i> , DA EXTRACÇÃO DO ÓLEO DE LINHAÇA
2306.30.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM <i>PELLETS</i> , DA EXTRACÇÃO DO ÓLEO DE GIRASSOL

Código SH <sup>1</sup>	Designação
2306.41.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM <i>PELLETS</i> , DA EXTRACÇÃO DE SEMENTES DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM BAIXO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «QUE FORNECEM UM ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO < 2%»
2306.49.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM <i>PELLETS</i> , DA EXTRACÇÃO DE SEMENTES DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, COM ELEVADO TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO «QUE FORNECEM UM ÓLEO FIXO COM UM TEOR DE ÁCIDO ERÚCICO >= 2%»
2306.50.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM <i>PELLETS</i> , DA EXTRACÇÃO DO ÓLEO DE COCO
2306.60.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM « <i>PELLETS</i> », DA EXTRACÇÃO DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS DE NOZES OU DE AMÊNDOAS DE PALMISTE
2306.70.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM « <i>PELLETS</i> », DA EXTRACÇÃO DE GORDURAS OU ÓLEOS DE GÉRMEN DE MILHO
2306.90.11	BAGAÇO DE AZEITONA E OUTROS RESÍDUOS DA EXTRACÇÃO DO AZEITE, MESMO TRITURADOS OU EM « <i>PELLETS</i> », DE TEOR DE AZEITE <= 3%
2306.90.19	BAGAÇO DE AZEITONA E OUTROS RESÍDUOS DA EXTRACÇÃO DO AZEITE, MESMO TRITURADOS OU EM « <i>PELLETS</i> », DE TEOR DE AZEITE > 3%
2306.90.90	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM « <i>PELLETS</i> », DA EXTRACÇÃO DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS (EXPT. DE ALGODÃO, DE LINHAÇA, DE GIRASSOL, DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, DE COCO OU DE COPRA, DE NOZES OU DE AMÊNDOAS DE PALMISTE)
2308.00.40	BOLOTAS DE CARVALHO E CASTANHAS DA ÍNDIA, ASSIM COMO BAGAÇO DE FRUTAS, MESMO EM « <i>PELLETS</i> », DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS (EXPT. BAGAÇOS DE UVAS)
2309.10.13	ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, NÃO CONTENDO AMIDO OU FÉCULA OU CONTENDO UM TEOR <= 10% DE AMIDO OU FÉCULA, E CONTENDO GLICOSE, XAROPE DE GLICOSE, MALTODEXTRINA E RESPECTIVO XAROPE, COM TEOR DE PRODUTOS LÁCTEOS >= 10% MAS < 50%
2309.10.19	ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, NÃO CONTENDO AMIDO OU FÉCULA OU CONTENDO UM TEOR <= 10% DE AMIDO OU FÉCULA, E CONTENDO GLICOSE, XAROPE DE GLICOSE, MALTODEXTRINA E RESPECTIVO XAROPE, COM TEOR DE PRODUTOS LÁCTEOS >= 75%
2309.10.33	ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, CONTENDO UM TEOR DE AMIDO OU FÉCULA > 10% MAS <= 30%, CONTENDO GLICOSE, XAROPE DE GLICOSE, MALTODEXTRINA E RESPECTIVO XAROPE, COM TEOR DE PRODUTOS LÁCTEOS >= 10% MAS < 50%
2309.10.39	ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, CONTENDO UM TEOR DE AMIDO OU FÉCULA > 10% MAS <= 30%, CONTENDO GLICOSE, XAROPE DE GLICOSE, MALTODEXTRINA E RESPECTIVO XAROPE, COM TEOR DE PRODUTOS LÁCTEOS >= 50%
2309.10.53	ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, CONTENDO UM TEOR DE AMIDO OU FÉCULA > 30%, CONTENDO GLICOSE, XAROPE DE GLICOSE, MALTODEXTRINA E RESPECTIVO XAROPE, COM TEOR DE PRODUTOS LÁCTEOS >= 10% MAS < 50%
2309.10.70	ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, NÃO CONTENDO AMIDO OU FÉCULA, GLICOSE, MALTODEXTRINA E RESPECTIVOS XAROPES, MAS CONTENDO PRODUTOS LÁCTEOS.
2309.90.10	PRODUTOS DENOMINADOS SOLÚVEIS DE PEIXE OU DE MAMÍFEROS MARINHOS DESTINADOS A COMPLETAR OS ALIMENTOS PRODUZIDOS NO SECTOR AGRÍCOLA
2309.90.20	RESÍDUOS DO FABRICO DE FÉCULA E DE AMIDO DE MILHO REFERIDOS NA NOTA COMPLEMENTAR N.º 5 DO CAPÍTULO 23, DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS (EXPT. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS, A.P.V.R.)
2309.90.31	PREPARAÇÕES PARA ALIMENTOS PARA ANIMAIS, NÃO CONTENDO AMIDO OU FÉCULA OU CONTENDO UM TEOR <= 10% DE AMIDO OU FÉCULA, E CONTENDO GLICOSE, XAROPE DE GLICOSE, MALTODEXTRINA E RESPECTIVO XAROPE, COM TEOR DE PRODUTOS LÁCTEOS NULO OU < 10% (EXPT. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO)
2309.90.33	PREPARAÇÕES PARA ALIMENTOS PARA ANIMAIS, NÃO CONTENDO AMIDO OU FÉCULA OU CONTENDO UM TEOR <= 10% DE AMIDO OU FÉCULA, E CONTENDO GLICOSE, XAROPE DE GLICOSE, MALTODEXTRINA E RESPECTIVO XAROPE, COM TEOR DE PRODUTOS LÁCTEOS >= 10% MAS < 50% (EXPT. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO)
2309.90.43	PREPARAÇÕES PARA ALIMENTOS PARA ANIMAIS, CONTENDO UM TEOR > 10% MAS <= 30% DE AMIDO OU FÉCULA, E CONTENDO GLICOSE, XAROPE DE GLICOSE, MALTODEXTRINA E RESPECTIVO XAROPE, COM TEOR DE PRODUTOS LÁCTEOS > 10% MAS <= 50% (EXPT. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO)
2309.90.49	PREPARAÇÕES PARA ALIMENTOS PARA ANIMAIS, CONTENDO UM TEOR > 10% MAS <= 30% DE AMIDO OU FÉCULA, E CONTENDO GLICOSE, XAROPE DE GLICOSE, MALTODEXTRINA E RESPECTIVO XAROPE, COM TEOR DE PRODUTOS LÁCTEOS >= 50% (EXPT. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO)
2309.90.99	PREPARAÇÕES ESPECÍFICAS
2401.10.10	TABACO <i>FLUE CURED</i> DO TIPO VIRGINIA (EXPT. DESTALADO)
2401.10.20	TABACO <i>LIGHT AIR CURED</i> , DO TIPO BURLEY, INCL. HÍBRIDOS DE BURLEY (EXPT. DESTALADO)
2401.10.30	TABACO <i>LIGHT AIR CURED</i> DO TIPO MARYLAND (EXPT. DESTALADO)
2401.10.41	TABACO <i>FIRE CURED</i> DO TIPO KENTUCKY (EXPT. DESTALADO)
2401.10.49	TABACO <i>FIRE CURED</i> (EXPT. DO TIPO KENTUCKY E DESTALADO)
2401.10.50	TABACO <i>LIGHT AIR CURED</i> (EXPT. DOS TIPOS BURLEY E MARYLAND, E DESTALADO)
2401.10.70	TABACO <i>DARK AIR CURED</i> (EXPT. DESTALADO)

Código SH <sup>1</sup>	Designação
2401.10.80	TABACO <i>FLUE CURED</i> (EXPT. DO TIPO VIRGINIA E DESTALADO)
2401.10.90	TOBACO (EXPT. DESTALADO, <i>FLUE CURED</i> , <i>LIGHT AIR CURED</i> , <i>FIRE CURED</i> , <i>DARK AIR CURED</i> E <i>SUN CURED</i> DO TIPO ORIENTAL)
2401.20.10	TABACO <i>FLUE CURED</i> DO TIPO VIRGINIA, TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, NÃO MANUFACTURADO DE OUTRO MODO
2401.20.20	TABACO <i>LIGHT AIR CURED</i> , DO TIPO BURLEY, INCL. HÍBRIDOS DE BURLEY, TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, NÃO MANUFACTURADO DE OUTRO MODO
2401.20.30	TABACO <i>LIGHT AIR CURED</i> , DO TIPO MARYLAND, TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, NÃO MANUFACTURADO DE OUTRO MODO
2401.20.41	TABACO <i>FIRE CURED</i> DO TIPO KENTUCKY, TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, NÃO MANUFACTURADO DE OUTRO MODO
2401.20.49	TABACO <i>FIRE CURED</i> , TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, NÃO MANUFACTURADO DE OUTRO MODO (EXPT. DO TIPO KENTUCKY)
2401.20.50	TABACO <i>LIGHT AIR CURED</i> , TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, NÃO MANUFACTURADO DE OUTRO MODO, (EXPT. DO TIPO BURLEY OU MARYLAND)
2401.20.70	TABACO <i>DARK AIR CURED</i> , TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, NÃO MANUFACTURADO DE OUTRO MODO
2401.20.80	TABACO <i>FLUE CURED</i> , TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, NÃO MANUFACTURADO DE OUTRO MODO (EXPT. DO TIPO VIRGINIA)
2401.20.90	TOBACO, TOTAL OU PARCIALMENTE DESTALADO, NÃO MANUFACTURADO DE OUTRO MODO (EXPT. <i>FLUE CURED</i> , <i>LIGHT AIR CURED</i> , <i>FIRE CURED</i> , <i>DARK AIR CURED</i> E <i>SUN CURED</i> DO TIPO ORIENTAL)
2401.30.00	DESPERDÍCIOS DE TABACO
3301.11.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE BERGAMOTA, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.11.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE BERGAMOTA, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.12.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE LARANJA, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS» (EXPT. ÓLEO DE FLOR DE LARANJEIRA)
3301.12.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE LARANJA, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS» (EXPT. ÓLEO DE FLOR DE LARANJEIRA)
3301.13.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE LIMÃO, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.13.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE LIMÃO, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.14.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE LIMA, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.14.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE LIMA, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.19.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE CITRINOS, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS» (EXPT. ÓLEOS ESSENCIAIS DE BERGAMOTA, DE LARANJA, DE LIMÃO E DE LIMA)
3301.19.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE CITRINOS, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS» (EXPT. ÓLEOS ESSENCIAIS DE BERGAMOTA, DE LARANJA, DE LIMÃO E DE LIMA)
3301.21.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE GERÂNIO, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.21.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE GERÂNIO, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.22.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE JASMIM, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.22.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE JASMIM, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.23.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE ALFAZEMA OU DE LAVANDA, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.23.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE ALFAZEMA OU DE LAVANDA, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.24.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE HORTELÃ-PIMENTA «MENTHA PIPERITA», INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.24.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE HORTELÃ-PIMENTA «MENTHA PIPERITA», INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.25.10	ÓLEOS ESSENCIAS DE MENTAS, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS» (EXPT. DE HORTELÃ-PIMENTA «MENTHA PIPERITA»)
3301.25.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE MENTAS, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS» (EXPT. DE HORTELÃ-PIMENTA «MENTHA PIPERITA»)
3301.26.10	ÓLEOS ESSENCIAIS DE VETIVER, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.26.90	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE VETIVER, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.29.11	ÓLEOS ESSENCIAIS DE CRAVO-DA-ÍNDIA, DE NIAÚLI E DE ILANG-ILANG, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.29.31	ÓLEOS DESTERPENIZADOS DE CRAVO-DA-ÍNDIA, DE NIAÚLI E DE ILANG-ILANG, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»
3301.29.61	ÓLEOS ESSENCIAIS, NÃO DESTERPENIZADOS, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS» (EXPT. DE CITRINOS, DE GERÂNIO, DE JASMIM, DE ALFAZEMA OU DE LAVANDA, DE MENTA, DE VETIVER, DE CRAVO-DA-ÍNDIA, DE NIAÚLI E DE ILANG-ILANG)
3301.29.91	ÓLEOS ESSENCIAIS DESTERPENIZADOS, INCL. OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS» (EXPT. 3301.11.10 A 3301.29.59)
3301.30.00	RESINÓIDES

Código SH <sup>1</sup>	Designação
3302.10.40	MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS E MISTURAS (INCLUÍDAS AS SOLUÇÕES ALCOÓLICAS) À BASE DE UMA OU MAIS DESTAS SUBSTÂNCIAS, DOS TIPOS UTILIZADOS COMO MATÉRIAS-PRIMAS PARA A INDÚSTRIA DE BEBIDAS E OUTRAS PREPARAÇÕES À BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS
3302.10.90	MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS E MISTURAS, INCL. AS SOLUÇÕES ALCOÓLICAS, À BASE DE UMA OU MAIS DESTAS SUBSTÂNCIAS, DOS TIPOS UTILIZADOS COMO MATÉRIA-PRIMA PARA AS INDÚSTRIAS ALIMENTARES
3501.90.10	COLAS DE CASEÍNA (EXPT. A.P.V.R. COMO COLAS, COM PESO =< 1 KG)
3502.11.10	OVALBUMINA SECA, (EM FOLHAS, ESCAMAS, CRISTAIS, PÓS, ETC.), IMPRÓPRIA OU TORNADA IMPRÓPRIA PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA
3502.11.90	OVALBUMINA PRÓPRIA PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA, SECA, (EM FOLHAS, ESCAMAS, CRISTAIS, PÓS, ETC.)
3502.19.10	OVALBUMINA SECA, IMPRÓPRIA OU TORNADA IMPRÓPRIA PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA [EXPT. SECA (EM FOLHAS, ESCAMAS, CRISTAIS, PÓS, ETC.)],
3502.19.90	OVALBUMINA PRÓPRIA PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA, [EXPT. SECA, (EM FOLHAS, ESCAMAS, CRISTAIS, PÓS, ETC.)]
3502.20.10	LACTALBUMINA (INCL. OS CONCENTRADOS DE DUAS OU MAIS PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE, CONTENDO, EM PESO CALCULADO SOBRE MATÉRIA SECA, > 80% DE PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE), IMPRÓPRIA OU TORNADA IMPRÓPRIA PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA
3502.20.91	LACTALBUMINA (INCL. OS CONCENTRADOS DE DUAS OU MAIS PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE, CONTENDO, EM PESO CALCULADO SOBRE MATÉRIA SECA, > 80% DE PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE), PRÓPRIA PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA, SECA (EM FOLHAS, ESCAMAS, CRISTAIS, PÓS, ETC.)
3502.20.99	LACTALBUMINA (INCL. OS CONCENTRADOS DE DUAS OU MAIS PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE, CONTENDO, EM PESO CALCULADO SOBRE MATÉRIA SECA, > 80% DE PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE), PRÓPRIA PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA [EXPT. SECA (EM FOLHAS, ESCAMAS, CRISTAIS, PÓS, ETC.)]
3502.90.20	ALBUMINAS, IMPRÓPRIAS OU TORNADAS IMPRÓPRIAS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA [EXCP. OVOALBUMINA E LACTOALBUMINA (INCL. OS CONCENTRADOS DE DUAS OU MAIS PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE, CONTENDO, EM PESO CALCULADO SOBRE MATÉRIA SECA, > 80% DE PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE)]
3502.90.70	ALBUMINAS, PRÓPRIAS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA (EXPT. OVOALBUMINA E LACTOALBUMINA)
3502.90.90	ALBUMINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS ALBUMINAS
3503.00.10	GELATINAS, INCL. AS APRESENTADAS EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RECTANGULAR, MESMO TRABALHADAS NA SUPERFÍCIE OU CORADAS, E SEUS DERIVADOS (EXPT. GELATINAS IMPURAS)
3503.00.80	ICTIOCOLA; OUTRAS COLAS DE ORIGEM ANIMAL (EXPT. COLAS DE CASEÍNA DA POSIÇÃO N.º 3501)
3504.00.00	PEPTONAS E SEUS DERIVADOS; OUTRAS SUBSTÂNCIAS ALBUMINOSAS E SEUS DERIVADOS, N.E.; PÓ DE PELES, TRATADO OU NÃO PELO CRÓMIO
3505.10.50	AMIDOS E FÉCULAS ESTERIFICADOS OU ETERIFICADOS (EXPT. DEXTRINAS)
4101.20.10	COUROS E PELES EM BRUTO, INTEIROS, DE BOVINOS, INCL. OS BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS, DE PESO UNITÁRIO <= 16 KG, FRESCOS
4101.20.30	COUROS E PELES EM BRUTO, INTEIROS, DE BOVINOS, INCL. OS BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS, DE PESO UNITÁRIO <= 16 KG, SALGADOS HÚMIDOS
4101.20.50	COUROS E PELES EM BRUTO, INTEIROS, DE BOVINOS, INCL. OS BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS, DE PESO UNITÁRIO <= 8 KG QUANDO SECOS OU <= 10 KG QUANDO SALGADOS SECOS
4101.20.90	COUROS E PELES EM BRUTO, INTEIROS, DE BOVINOS, INCL. OS BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS, DE PESO UNITÁRIO <= 16 KG, TRATADOS PELA CAL, «PICLADOS» OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO (EXPT. FRESCOS OU SALGADOS HÚMIDOS, SECOS OU SALGADOS SECOS, CURTIDOS OU APERGAMINHADOS)
4101.50.10	COUROS E PELES EM BRUTO, INTEIROS, DE BOVINOS, INCL. OS BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS, DE PESO UNITÁRIO > 16 KG, FRESCOS
4101.50.30	COUROS E PELES EM BRUTO, INTEIROS, DE BOVINOS, INCL. OS BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS, DE PESO UNITÁRIO > 16 KG, SALGADOS HÚMIDOS
4101.50.50	COUROS E PELES EM BRUTO, INTEIROS, DE BOVINOS, INCL. OS BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS, DE PESO UNITÁRIO > 16 KG, SECOS OU SALGADOS SECOS
4101.50.90	COUROS E PELES EM BRUTO, INTEIROS, DE BOVINOS, INCL. OS BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS, DE PESO UNITÁRIO > 16 KG, TRATADOS PELA CAL, «PICLADOS» OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO (EXPT. FRESCOS OU SALGADOS HÚMIDOS, SECOS OU SALGADOS SECOS, CURTIDOS OU APERGAMINHADOS)
4101.90.00	CREPÕES, MEIOS-CREPÕES, PARTES LATERAIS E COUROS E PELES, DIVIDIDOS, DE BOVINOS, INCL. OS BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS, FRESCOS OU SALGADOS, SECOS, TRATADOS PELA CAL, «PICLADOS» OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, E COUROS E PELES EM BRUTO, INTEIROS, DE PESO UNITÁRIO > 8 KG
4102.10.10	COUROS E PELES EM BRUTO, COM LÃ (NÃO DEPILADOS), DE CORDEIROS, FRESCOS OU SALGADOS, SECOS, TRATADOS PELA CAL, «PICLADOS» OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO (EXPT. OS VELOS DOS CORDEIROS DENOMINADOS ASTRACÃ, CARACULO, PERSIANER OU SEMELHANTES, E OS VELOS DOS CORDEIROS DA ÍNDIA, DA CHINA, DA MONGÓLIA OU DO TIBETE)
4102.10.90	COUROS E PELES EM BRUTO, COM LÃ (NÃO DEPILADOS), DE OVINOS, FRESCOS OU SALGADOS, SECOS, TRATADOS PELA CAL, «PICLADOS» OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO (EXPT. DE CORDEIRO)
4102.21.00	COUROS E PELES EM BRUTO, DEPILADOS OU SEM LÃ, DE OVINOS, «PICLADOS», MESMO DIVIDIDOS



Código SH <sup>1</sup>	Designação
4102.29.00	COUROS E PELES EM BRUTO, DEPILADOS OU SEM LÃ, DE CORDEIROS, FRESCOS OU SALGADOS, SECOS, TRATADOS PELA CAL OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MESMO DIVIDIDOS (EXPT. «PICLADOS» OU APERGAMINHADOS)
4103.10.20	COUROS E PELES EM BRUTO, DE CAPRINOS, FRESCOS, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS (EXPT. COUROS E PELES NÃO DEPILADOS DE CABRAS OU DE CABRITOS DO IÉMEN, DA MONGÓLIA OU DO TIBETE)
4103.10.50	COUROS E PELES EM BRUTO, DE CAPRINOS, SALGADOS OU SECOS, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS (EXPT. COUROS E PELES NÃO DEPILADOS DE CABRAS OU DE CABRITOS DO IÉMEN, DA MONGÓLIA OU DO TIBETE)
4103.10.90	COUROS E PELES EM BRUTO, DE CAPRINOS, TRATADOS PELA CAL, «PICLADOS» OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS (EXPT. FRESCOS, SALGADOS, SECOS OU APERGAMINHADOS E COUROS E PELES NÃO DEPILADOS DE CABRAS OU DE CABRITOS DO IÉMEN, DA MONGÓLIA OU DO TIBETE)
4103.20.00	PELES EM BRUTO DE RÉPTEIS, FRESCAS OU SALGADAS, SECAS, TRATADAS PELA CAL, «PICLADAS» OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO (EXPT. APERGAMINHADAS)
4103.30.00	COUROS E PELES EM BRUTO, DE SUÍNOS, FRESCOS OU SALGADOS, SECOS, TRATADOS PELA CAL, «PICLADOS» OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS (EXPT. APERGAMINHADOS)
4103.90.00	COUROS E PELES EM BRUTO, FRESCOS OU SALGADOS, SECOS, TRATADOS PELA CAL, «PICLADOS» OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MESMO DEPILADOS, INCL. PELES DE AVES SEM PLUMAS OU PENUGEM (EXPT. APERGAMINHADOS, COUROS E PELES DE BOVINOS, INCL. OS BÚFALOS, OU DE EQUÍDEOS)
4301.10.00	PELES COM PÊLO, DE <i>VISON</i> , EM BRUTO, INTEIRAS, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS
4301.30.00	PELES COM PÊLO, EM BRUTO, DOS SEGUINTE TIPOS DE OVINOS: ASTRACÁ, BREITSCHWANZ, CARACULO, PERSIANER OU SEMELHANTES, DE CORDEIROS DA ÍNDIA, DA CHINA, DA MONGÓLIA OU DO TIBETE, INTEIROS, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS
4301.60.00	PELES COM PÊLO, DE RAPOSA, EM BRUTO, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS
4301.70.10	PELES COM PÊLO, EM BRUTO, DE BEBÉS-FOCAS ARPOADOS («MANTO BRANCO») OU DE BEBÉS-FOCAS DE CAPUZ («LOMBO AZUL»), INTEIRAS, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS
4301.70.90	PELES COM PÊLO, DE FOCA OU DE OTÁRIA, EM BRUTO, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS [EXPT. DE BEBÉS-FOCAS ARPOADOS («MANTO BRANCO») OU DE BEBÉS-FOCAS DE CAPUZ («LOMBO AZUL»)]
4301.80.10	PELES COM PÊLO, DE NÚTRIA E DE RATO ALMISCARADO, EM BRUTO, INTEIRAS, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS
4301.80.30	PELES COM PÊLO, DE MARMOTA, EM BRUTO, INTEIRAS, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS
4301.80.50	PELES COM PÊLO, DE FELÍDEOS SELVAGENS, EM BRUTO, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS
4301.80.80	PELES COM PÊLO, EM BRUTO, INTEIRAS, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS (EXPT. DE <i>VISON</i> , OS VELOS DOS CORDEIROS DENOMINADOS ASTRACÁ, CARACULO, PERSIANER OU SEMELHANTES, E OS VELOS DOS CORDEIROS DA ÍNDIA, DA CHINA, DA MONGÓLIA OU DO TIBETE, DE RAPOSA, FOCA, OTÁRIA, DE NÚTRIA E DE RATO ALMISCARADO, MARMOTA E FELÍDEOS SELVAGENS)
4301.80.95	PELES COM PÊLO, EM BRUTO, INTEIRAS, MESMO SEM CABEÇA, CAUDA OU PATAS (EXPT. DE <i>VISON</i> , OS VELOS DOS CORDEIROS DENOMINADOS ASTRACÁ, CARACULO, PERSIANER OU SEMELHANTES, E OS VELOS DOS CORDEIROS DA ÍNDIA, DA CHINA, DA MONGÓLIA OU DO TIBETE, DE RAPOSA, FOCA, OTÁRIA, DE NÚTRIA E DE RATO ALMISCARADO, MARMOTA E FELÍDEOS SELVAGENS)
4301.90.00	CABEÇA, CAUDAS, PATAS E OUTRA PARTES, UTILIZÁVEIS NA INDÚSTRIA DE PELES
5001.00.00	CASULOS DE BICHO-DA-SEDA PRÓPRIOS PARA DOBAR
5002.00.00	SEDA CRUA, NÃO FIADA
5003.10.00	DESPERDÍCIOS DE SEDA [INCL. OS CASULOS DE BICHO-DA-SEDA IMPRÓPRIOS PARA DOBAR, OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS], NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS
5003.90.00	DESPERDÍCIOS DE SEDA (INCLUÍDOS OS CASULOS DE BICHO-DA-SEDA IMPRÓPRIOS PARA DOBAR, OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS), CARDADOS OU PENTEADOS
5101.11.00	LÃ SUJA, DE TOSQUIA, INCL. A LÃ LAVADA A DORSO, NÃO CARDADA NEM PENTEADA
5101.19.00	LÃ SUJA, INCL. A LÃ LAVADA A DORSO, NÃO CARDADA NEM PENTEADA (EXPT. DE TOSQUIA)
5101.21.00	LÃ DE TOSQUIA, DESENGORDURADA, NÃO CARBONIZADA, NÃO CARDADA NEM PENTEADA
5101.29.00	LÃ DESENGORDURADA, NÃO CARBONIZADA, NÃO CARDADA NEM PENTEADA (EXPT. DE TOSQUIA)
5101.30.00	LÃ CARBONIZADA, NÃO CARDADA NEM PENTEADA
5102.11.00	PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, DE CABRA DE CAXEMIRA, NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS
5102.19.10	PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, DE COELHO ANGORÁ, NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS
5102.19.30	PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, DE ALPACA, DE LAMA OU DE VICUNHA, NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS
5102.19.40	PÊLOS DE CAMELO, DE IAQUE, DE CABRA ANGORÁ [«MOHAIR»], DE CABRA DO TIBETE E DE CABRAS SEMELHANTES, NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS
5102.19.90	PÊLOS DE COELHOS, DE LEBRE, DE CASTOR, DE NÚTRIA E DE RATO ALMISCARADO, NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS (EXPT. DE COELHO ANGORÁ)
5102.20.00	PÊLOS GROSSEIROS, NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS (EXPT. PÊLOS E CERDAS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PINCÊIS, ESCOVAS E SEMELHANTES, BEM COMO CRINAS [PÊLOS DA CRINEIRA E DA CAUDA])
5103.10.10	DESPERDÍCIOS DA PENTEAÇÃO DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, NÃO CARBONIZADOS (EXPT. FIAPOS)

Código SH <sup>1</sup>	Designação
5103.10.90	DESPERDÍCIOS DA PENTEÇÃO DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, CARBONIZADOS (EXPT. FIAPOS)
5103.20.10	OUTROS DESPERDÍCIOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS
5103.20.91	DESPERDÍCIOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, NÃO CARBONIZADOS (EXPT. RESÍDUOS DE FIOS, DESPERDÍCIOS DA PENTEÇÃO E FIAPOS)
5103.20.99	DESPERDÍCIOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, CARBONIZADOS (EXPT. RESÍDUOS DE FIOS, DESPERDÍCIOS DA PENTEÇÃO E FIAPOS)
5103.30.00	DESPERDÍCIOS DE PÊLOS GROSSEIROS, INCL. OS DESPERDÍCIOS DE FIOS (EXPT. FIAPOS, DESPERDÍCIOS DE PÊLOS E DE CERDAS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PINCÊIS, ESCOVAS E SEMELHANTES, BEM COMO DESPERDÍCIOS DE CRINAS [PÊLOS DA CRINEIRA E DA CAUDA])
5201.00.10	ALGODÃO, NÃO CARDADO NEM PENTEADO, HIDRÓFILO OU BRANQUEADO
5201.00.90	ALGODÃO, NÃO CARDADO NEM PENTEADO (EXPT. HIDRÓFILO OU BRANQUEADO)
5202.10.00	DESPERDÍCIOS DE FIOS DE ALGODÃO
5202.91.00	FIAPOS DE ALGODÃO
5202.99.00	DESPERDÍCIOS DE ALGODÃO (EXPT. DESPERDÍCIOS DE FIOS E FIAPOS)
5203.00.00	ALGODÃO, CARDADO OU PENTEADO
5301.10.00	LINHO, EM BRUTO OU MACERADO
5301.21.00	LINHO, QUEBRADO OU ESPADELADO
5301.29.00	LINHO PENTEADO OU TRABALHADO DE OUTRA FORMA, MAS NÃO FIADO (EXPT. QUEBRADO OU ESPADELADO, BEM COMO MACERADO)
5301.30.10	ESTOPAS
5301.30.90	DESPERDÍCIOS DE LINHO (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)
5302.10.00	CÂNHAMO ( <i>CANNABIS SATIVA</i> L.), EM BRUTO OU MACERADO
5302.90.00	CÂNHAMO ( <i>CANNABIS SATIVA</i> L.), TRABALHADO, MAS NÃO FIADO; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DE CÂNHAMO, INCL. RESÍDUOS DE FIOS E FIAPOS (EXPT. CÂNHAMO MACERADO)

<sup>1</sup>Tal como definido na Lei n.º 8981 sobre a pauta aduaneira, de 12 de Dezembro de 2003, «Para aprovação da pauta aduaneira» da República da Albânia (*Jornal Oficial*, n.º 82 e 82/1, de 200), alterada pela Lei n.º 9159, de 8 de Dezembro de 2003 (*Jornal Oficial*, n.º 105, de 2003), e Lei n.º 9330, de 6 de Dezembro de 2004 (*Jornal Oficial*, n.º 103, de 2004).

## ANEXO II (b)

**Concessões pautais da albânia para produtos agrícolas primários originários da comunidade [referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 27.º]**

Os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados no presente anexo serão reduzidos e eliminados segundo o seguinte calendário:

– na data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 90% do direito de base;

– em 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 80% do direito de base;

– em 1 de Janeiro do segundo ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 60% do direito de base;

– em 1 de Janeiro do terceiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 40% do direito de base;

– em 1 de Janeiro do quarto ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 0% do direito de base.

Código SH <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
0101.90.11	Cavalos destinados a abate
0101.90.19	cavalos vivos (expt. reprodutores de raça pura e destinados a abate)
0101.90.30	Animais vivos da espécie asinina
0101.90.90	Animais vivos da espécie muar
0206.10.91	Fígados de bovinos comestíveis, frescos ou refrigerados (expt. os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)
0206.10.95	Pilares do diafragma e diafragmas de bovinos comestíveis, frescos ou refrigerados (expt. os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)
0206.10.99	Miudezas comestíveis de bovinos, frescas ou refrigeradas (expt. as destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos, bem como fígados, pilares do diafragma e diafragmas)
0206.21.00	línguas de bovinos comestíveis congeladas
0206.22.00	fígados de bovinos comestíveis congelados
0206.29.91	Pilares do diafragma e diafragmas de bovinos comestíveis, congelados (expt. os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)
0206.29.99	Miudezas comestíveis de bovinos congeladas (expt. as destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos, bem como línguas, fígados, pilares do diafragma e diafragmas)
0206.30.20	fígados comestíveis frescos ou refrigerados da espécie suína doméstica
0206.30.30	Miudezas comestíveis frescas ou refrigeradas da espécie suína doméstica (expt. fígados)
0206.30.80	Miudezas comestíveis frescas ou refrigeradas da espécie suína não doméstica

Código SH <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
0206.41.20	figados comestíveis congelados da espécie suína doméstica
0206.41.80	figados comestíveis congelados da espécie suína não doméstica
0206.49.20	miudezas comestíveis congeladas da espécie suína doméstica (expt. figados)
0206.49.80	miudezas comestíveis congeladas da espécie suína não doméstica (expt. figados)
0206.80.91	Miudezas comestíveis de animais das espécies cavalari, asinina e muar, frescas ou refrigeradas (expt. as destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos)
0206.80.99	Miudezas comestíveis de animais das espécies ovina e caprina, frescas ou refrigeradas (expt. as destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos)
0206.90.91	Miudezas comestíveis de animais das espécies cavalari, asinina e muar, congeladas (expt. as destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos)
0206.90.99	Miudezas comestíveis de animais das espécies ovina e caprina, congeladas (expt. as destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos)
0208.10.11	carnes ou miudezas comestíveis de coelhos domésticos, frescas ou refrigeradas
0208.10.19	carnes ou miudezas comestíveis de coelhos domésticos, congeladas
0208.10.90	carnes e miudezas comestíveis frescas, refrigeradas ou congeladas de lebres e coelhos não domésticos
0208.20.00	Coxas de rã frescas, refrigeradas ou congeladas
0208.40.10	carne de baleia fresca, refrigerada ou congelada
0208.90.10	carne e miudezas comestíveis de pombo frescas, refrigeradas ou congeladas
0208.90.20	carne e miudezas comestíveis de codornizes, frescas, refrigeradas ou congeladas
0208.90.40	carne e miudezas comestíveis de caça, frescas, refrigeradas ou congeladas (expt. coelhos, lebres, porcos e codornizes)
0208.90.55	carne de foca, fresca, refrigerada ou congelada
0208.90.60	carne e miudezas comestíveis de renas, frescas, refrigeradas ou congeladas
0208.90.95	carne e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas (expt. as espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina e muar, aves «galos e galinhas das espécies domésticas, patos, gansos e pintadas», coelhos, lebres, primatas, baleias)
0209.00.11	Toucinho, fresco, refrigerado ou congelado, salgado ou em salmoura
0209.00.19	toucinho, seco ou fumado
0209.00.30	toucinho, não fundido
0209.00.90	Gorduras de aves, não fundidas
0403.90.11	Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar nem de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas $\leq 1,5\%$ (expt. iogurte)
0403.90.13	Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar nem de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas $> 1,5\%$ mas $\leq 27\%$ (expt. iogurte)
0403.90.19	Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar nem de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas $> 27\%$ (expt. iogurte)
0403.90.31	Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas $\leq 1,5\%$ (expt. iogurte)
0403.90.33	Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas $> 1,5\%$ mas $\leq 27\%$ (expt. iogurte)
0403.90.39	Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas $> 27\%$ (expt. iogurte)
0403.90.51	Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas $\leq 3\%$ (expt. em pó, grânulos ou outras formas sólidas e iogurte)
0403.90.53	Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas $> 3\%$ mas $\leq 6\%$ (expt. em pó, grânulos ou outras formas sólidas e iogurte)
0403.90.59	Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas $> 6\%$ (expt. em pó, grânulos ou outras formas sólidas e iogurte)
0403.90.61	Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas $\leq 3\%$ (expt. em pó, grânulos ou outras formas sólidas e iogurte)
0403.90.63	Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas $> 3\%$ mas $\leq 6\%$ (expt. em pó, grânulos ou outras formas sólidas e iogurte)
0403.90.69	Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas $> 6\%$ (expt. em pó, grânulos ou outras formas sólidas e iogurte)
0404.10.26	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto $\times 6,38$ ] $\leq 15\%$ e de teor, em peso, de matérias gordas $\leq 1,5\%$

Código SH <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
0404.10.28	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] <= 15% e de teor, em peso, de matérias gordas > 1.5% e <= 27%
0404.10.32	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] <= 15% e de teor, em peso, de matérias gordas > 27%
0404.10.34	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] > 15% e de teor, em peso, de matérias gordas <= 1,5%
0404.10.36	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] > 15% e de teor, em peso, de matérias gordas > 1.5% e <= 27%
0404.10.38	Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] > 15% e de teor, em peso, de matérias gordas > 27%
0404.10.48	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] <= 15%
0404.10.52	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] <= 15%
0404.10.54	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] <= 15%
0404.10.56	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] > 15%
0404.10.58	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] > 15%
0404.10.62	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] > 15%
0404.10.72	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] <= 15%
0404.10.74	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] <= 15%
0404.10.76	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] <= 15%
0404.10.78	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] >= 15%
0404.10.82	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] >= 15%
0404.10.84	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, não em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas [teor em azoto x 6,38] >= 15%
0404.90.21	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas <= 1,5%, n.e.
0404.90.23	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas > 1.5% mas <= 27%, n.e.
0404.90.29	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas > 27%, n.e.
0404.90.81	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas <= 1,5%, n.e.
0404.90.83	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas > 1.5% mas <= 27%, n.e.
0404.90.89	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas > 27%, n.e.
0405.20.90	Pastas de barrar [espalhar] de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas > 75% mas < 80%
0405.90.10	Matérias gordas provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas >= 99,3% e de teor, em peso de água, <= 0,5%
0405.90.90	Matérias gordas provenientes do leite, bem como manteiga desidratada e «ghee» (expt. de teor, em peso, de matérias gordas >= 99,3% e de teor, em peso de água, <= 0,5%, assim como manteiga recombinada natural e manteiga de soro de leite)
0406.10.20	queijos frescos, ou seja, queijos não curados, incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão, de teor, em peso, de matérias gordas <= 40%
0406.10.80	queijos frescos, ou seja, queijos não curados, incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão, de teor, em peso, de matérias gordas <= 40%
0406.20.10	Queijos de Glaris com ervas, denominados «shabziger», fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas, ralados ou em pó
0406.20.90	queijos ralados ou em pó (expt. queijos de Glaris com ervas)
0406.30.10	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó, em cuja fabricação apenas entrem os queijos emmental, gruyère, appenzell, eventualmente, a título adicional, Glaris com ervas (denominado «shabziger»), acondicionados para venda a retalho
0406.30.31	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas <= 36% e de teor de matérias gordas em peso de matéria seca <= 48% (expt. misturas de queijos fundidos à base de emmental, gruyère, appenzell,
0406.30.39	queijos fundidos, excepto ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas <= 36% e de teor de matérias gordas em peso de matéria seca > 48% (expt. misturas de queijos fundidos à base de emmental, gruyère e appenzell,

Código SH <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
0406.30.90	queijos fundidos, excepto ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas > 36% (expt. misturas de queijos fundidos à base de emmental, gruyère e appenzell, com ou sem a adição de queijos de Glaris com ervas acondicionados para venda a retalho)
0406.40.10	roquefort
0406.40.50	gorgonzola
0406.40.90	Queijos de pasta azul (expt. roquefort e gorgonzola)
0406.90.01	Queijos para fundir (expt. queijos frescos, incl. o queijo do soro do leite, não fermentado, requeijão, queijos fundidos, queijos de pasta azul, queijos ralados ou em pó)
0406.90.02	emmental, gruyère, Sbrinz, bergkäse e appenzell, de teor de matérias gordas igual ou superior a 45% em peso, da matéria seca, com uma maturação igual ou superior a três meses, em mós normalizadas referidas na nota complementar 2 do Capítulo 4
0406.90.03	emmental, gruyère, Sbrinz, bergkäse e appenzell, de teor de matérias gordas igual ou superior a 45% em peso, da matéria seca, com uma maturação igual ou superior a três meses, em mós normalizadas referidas na nota complementar 2 do Capítulo 4
0406.90.04	emmental, gruyère, Sbrinz, bergkäse e appenzell, de teor de matérias gordas igual ou superior a 45% em peso, da matéria seca, com uma maturação igual ou superior a três meses, em pedaços acondicionados no vácuo ou em gás inerte, com crosta pelo menos num lado, de peso líquido igual ou superior a 1 kg
0406.90.05	emmental, gruyère, Sbrinz, bergkäse e appenzell, de teor de matérias gordas igual ou superior a 45% em peso, da matéria seca, com uma maturação igual ou superior a três meses, em pedaços acondicionados no vácuo ou em gás inerte, com crosta pelo menos num lado, de peso líquido igual ou superior a 1 kg
0406.90.06	emmental, gruyère, Sbrinz, bergkäse e appenzell, de teor de matérias gordas igual ou superior a 45% em peso, da matéria seca, com uma maturação igual ou superior a três meses, em pedaços, sem crosta, de peso líquido inferior a 450 g
0406.90.13	emmental (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação, assim como o das subposições 0406.90.02 até 0406.90.06)
0406.90.15	Gruyère e Sbrinz (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação, assim como das subposições 0406.90.02 até 0406.90.06)
0406.90.17	bergkäse e appenzell (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação, assim como das subposições 0406.90.02 até 0406.90.06)
0406.90.18	Fromage fribourgeois, vacherin mont d'or e tête de moine (expt. ralados ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.19	queijos de Glaris com ervas (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.21	Cheddar (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.23	edam (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.25	tilsit (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.27	butterkäse (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.29	kashkaval (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.35	kefalotyri (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.37	finlandia (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.39	jarlsberg (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.50	Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra (expt. feta)
0406.90.61	Grana padano, Parmigiano reggiano, de teor, em peso, de matérias gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda =< 47% (expt. ralados ou em pó e os destinados à transformação)
0406.90.69	Queijos, de teor, em peso, de matérias gordas =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda =< 47%, n.e.
0406.90.73	provolone, de teor, em peso, de matérias gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda > 47% mas =< 72% (expt. ralados ou em pó e os destinados à transformação)
0406.90.75	asiago, caciocavallo, montasio, ragusano, de teor, em peso, de matérias gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda > 47% mas =< 72% (expt. ralados ou em pó e os destinados à transformação)
0406.90.76	danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo e samso, de teor, em peso, de matérias gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda > 47% mas =< 72% (expt. ralados ou em pó e os destinados à transformação)
0406.90.78	gouda, de teor, em peso, de matérias gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda > 47% mas =< 72% (expt. ralados ou em pó e os destinados à transformação)
0406.90.79	esrom, italico, kernhem, saint.nectaire, saint.paulin, taleggio, de teor, em peso, de matérias gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda > 47% mas =< 72% (expt. ralados ou em pó e os destinados à transformação)
0406.90.81	cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey, de teor, em peso, de matérias gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda > 47% mas =< 72% (expt. ralados ou em pó e os destinados à transformação)
0406.90.82	camembert, de teor, em peso, de matérias gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda > 47% mas =< 72% (expt. ralados ou em pó e os destinados à transformação)
0406.90.84	brie, de teor, em peso, de matérias gorda =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda > 47% mas =< 72% (expt. ralados ou em pó e os destinados à transformação)
0406.90.85	kefalograviera e kasseri (expt. ralado ou em pó e o destinado à transformação)
0406.90.86	Queijos, de teor, em peso, de matérias gordas =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda =< 47% mas =< 72%, n.e.
0406.90.87	Queijos, de teor, em peso, de matérias gordas =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda > 52% mas =< 62%, n.e.
0406.90.88	Queijos, de teor, em peso, de matérias gordas =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda > 62% mas =< 72%, n.e.

Código SH <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
0406.90.93	Queijos, de teor, em peso, de matérias gordas =< 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda > 72%, n.e.
0406.90.99	Queijos, de teor, em peso, de matérias gordas > 40% n.e.
0408.11.20	Gemas de ovos, secas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, impróprias para usos alimentares
0408.11.80	Gemas de ovos, secas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares
0408.19.20	Gemas de ovos, frescas, cozidas em água ou vapor, moldadas, congeladas ou conservadas de outro modo, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, impróprias para usos alimentares (expt. secas)
0408.19.81	Gemas de ovos, líquidas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares
0408.19.89	Gemas de ovos (não líquidas), congeladas ou conservadas de outro modo, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares (expt. secas)
0408.91.20	Ovos de aves, sem casca, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, impróprios para usos alimentares (expt. gemas de ovos)
0408.91.80	Ovos de aves, sem casca, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (expt. gemas de ovos)
0408.99.20	Ovos de aves, sem casca, frescos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, impróprios para usos alimentares (expt. secos e gemas de ovos)
0408.99.80	Ovos de aves, sem casca, frescos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (expt. secos e gemas de ovos)
0511.10.00	sémen de bovino
0511.99.10	Tendões e nervos, de origem animal, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto
0511.99.90	Produtos de origem animal, n.e.; animais mortos, impróprios para a alimentação humana (expt. peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos)
0603.10.10	Rosas [flores e seus botões], cortadas, para ramos ou para ornamentação, frescas
0603.10.20	Cravos [flores e seus botões], cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos
0603.10.30	Orquídeas [flores e seus botões], cortadas, para ramos ou para ornamentação, frescas
0603.10.40	Gladiolos [flores e seus botões], cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos
0603.10.50	crisântemos [flores e seus botões], cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos
0603.10.80	Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos (expt. rosas, cravos, orquídeas, gladiolos e crisântemos)
0603.90.00	Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo
0604.10.10	Líquenes das renas, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo
0604.91.41	Ramos de abetos de Nordmann «Abies nordmanniana [Stev] Spach» e de abetos nobre «Abies procera Rehd.», para ramos ou para ornamentação
0701.90.10	batatas, frescas ou refrigeradas, destinadas à fabricação de fécula
0701.90.90	Batatas, frescas ou refrigeradas (expt. batatas temporãs, batata-semente e batatas destinadas à fabricação de fécula)
0703.10.90	Chalotas, frescas ou refrigeradas:
0703.90.00	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados (expt. cebolas, chalotas e alho comum)
0705.11.00	Alface repolhuda, fresca ou refrigerada
0705.19.00	Alface «Lactuca sativa», fresca ou refrigerada (expt. alface repolhuda)
0705.29.00	Chicórias «Chichorium spp.», frescas ou refrigeradas (expt. Chichorium intybus var. foliosum)
0706.90.10	Aipo-rábano, fresco ou refrigerado
0706.90.90	Beterrabas para salada, cercefi, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados (expt. cenouras, nabos, aipo-rábano e rábanos)
0707.00.90	Pepininhos [cornichões], frescos ou refrigerados
0708.10.00	Ervilhas «Pisum sativum», com ou sem vagem, frescas ou refrigeradas
0708.90.00	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados (expt. ervilhas «Pisum sativum» e feijões «Vigna spp., Phaseolus spp.»)
0709.10.00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas
0709.20.00	Espargos, frescos ou refrigerados
0709.30.00	Beringelas, frescas ou refrigeradas
0709.40.00	Aipo, fresco ou refrigerado (expt. aipo-rábano)
0709.52.00	Trufas, frescas ou refrigeradas
0709.60.10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados
0709.60.91	Pimentos do género «Capsicum», destinados à fabricação industrial de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de Capsicum
0709.60.95	Pimentos do género «Capsicum» ou «Pimenta», frescos ou refrigerados, destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides
0709.60.99	Pimentos dos géneros «Capsicum» ou «Pimenta», frescos ou refrigerados (expt. os destinados à fabricação industrial de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de Capsicum, de óleos essenciais ou de resinóides, bem como pimentos doces ou pimentões)
0709.70.00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados

Código SH <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
0709.90.10	Saladas, frescas ou refrigeradas (expt. alfaces « <i>Lactuca sativa</i> » e chicórias « <i>Cichorium spp.</i> »)
0709.90.20	Acelgas e cardos, frescos ou refrigerados
0709.90.31	Azeitonas, frescas ou refrigeradas (expt. as destinadas à produção de azeite)
0709.90.39	Azeitonas, frescas ou refrigeradas (expt. as destinadas à produção de azeite)
0709.90.40	Alcaparras, frescas ou refrigeradas
0709.90.50	Funcho, fresco ou refrigerado
0709.90.60	Milho doce, fresco ou refrigerado
0709.90.70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas
0709.90.90	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados n.e.
0710.10.00	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710.21.00	Ervilhas, com ou sem vagem, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas
0710.22.00	Feijões, com ou sem vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710.29.00	Legumes de vagem, com ou sem vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (expt. ervilhas « <i>Pisum sativum</i> » e feijões « <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> »)
0710.30.00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710.80.10	Azeitonas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas
0710.80.51	Pimentos doces ou pimentões, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710.80.59	Pimentos dos géneros « <i>Capsicum</i> » ou «pimenta», não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (expt. pimentos doces ou pimentões)
0710.80.61	Cogumelos do género « <i>Agaricus</i> », não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710.80.69	Cogumelos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (expt. do género « <i>Agaricus</i> »)
0710.80.70	Tomates, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710.80.80	Alcachofras, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congelados
0710.80.85	Espargos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710.80.95	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (expt. batatas, legumes de vagem, espinafres, espinafres da Nova Zelândia, espinafres gigantes, milho doce, azeitonas, pimentos dos géneros « <i>Capsicum</i> » ou «Pimenta», cogumelos, tomates)
0710.90.00	Misturas de produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0711.20.10	Azeitonas, conservadas transitoriamente, mas impróprias para a alimentação nesse estado (expt. as destinadas à produção de azeite)
0711.20.90	Azeitonas, conservadas transitoriamente, mas impróprias para a alimentação nesse estado, destinadas à produção de azeite)
0711.30.00	Alcaparras, conservadas transitoriamente, mas impróprias para a alimentação nesse estado
0711.40.00	Pepinos e pepininhos [cornichões] conservados transitoriamente, mas impróprios para a alimentação nesse estado
0711.59.00	Cogumelos e trufas, conservados transitoriamente, p.ex. com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado (expt. cogumelos do género « <i>Agaricus</i> »)
0711.90.90	Misturas de produtos hortícolas, conservados transitoriamente, mas impróprios para a alimentação nesse estado
0712.20.00	Cebolas, secas, mesmo cortadas em pedaços ou em fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
0712.90.05	Batatas, secas, mesmo cortadas em pedaços ou em fatias, mas sem qualquer outro preparo
0712.90.11	Milho doce híbrido « <i>Zea mays var. saccharata</i> », destinado a sementeira
0712.90.19	Milho doce híbrido « <i>Zea mays var. saccharata</i> », mesmo cortado em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo (expt. o híbrido destinado a sementeira)
0712.90.30	Tomates, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
0712.90.50	Cenouras secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
0712.90.90	Produtos hortícolas e mistura de produtos hortícolas, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparado (expt. batatas, cebolas, cogumelos, trufas, milho doce, tomates, cenouras)
0713.10.90	Ervilhas « <i>Pisum sativum</i> », secas, em grão, mesmo peladas ou partidas (expt. as destinadas a sementeira)
0713.20.00	Grão-de-bico, seco, em grão, mesmo pelado ou partido
0713.31.00	Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> «L.» Hepper ou <i>Vigna radiata</i> «L.» Wilczek, seco, em grão, mesmo pelado ou partido
0713.32.00	Feijão Adzuki « <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i> », seco, em grão, mesmo pelado ou partido
0713.33.90	Feijão comum « <i>Phaseolus vulgaris</i> » seco, em grão, mesmo pelado ou partido (expt. o destinado a sementeira)
0713.39.00	Feijões « <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> », secos, em grão, mesmo pelados ou partidos (expt. feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> «L.» Hepper ou <i>Vigna radiata</i> «L.» Wilczek, feijões Adzuki e feijão comum)
0801.11.00	Cocos, secos
0801.19.00	Cocos, frescos, mesmo sem casca ou pelados
0801.21.00	Castanha-do-Brasil [Castanha-do-Pará], fresca ou seca, com casca
0801.31.00	Castanha de caju, fresca ou seca, com casca
0801.32.00	Castanha de caju, fresca ou seca, com casca
0802.21.00	Avelãs « <i>Corylus spp.</i> », frescas ou secas, com casca

Código SH <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
0802.22.00	Avelãs, frescas ou secas, sem casca e peladas
0802.31.00	Nozes, frescas ou secas, com casca
0802.32.00	Nozes, frescas ou secas, sem casca, mesmo peladas
0802.40.00	Castanhas « <i>Castanea spp.</i> », frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas
0802.50.00	Pistácios, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados
0802.90.85	Frutas de casca rijá, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas (expt. cocos, castanha do Brasil, castanha de cajú, amêndoas, avelãs, nozes, castanhas e pistácios, nozes pécan, nozes de areca [bétel], nozes de cola, pinhões e nozes de macadâmia)
0803.00.11	Plátanos [plantains], frescos
0803.00.19	Bananas, frescas (expt. plátanos [plantains])
0804.20.10	Figos frescos
0804.30.00	Ananases [abacaxis], frescos ou secos
0804.50.00	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos
0805.10.10	Laranjas sanguíneas e semi-sanguíneas, frescas
0805.10.30	Navel, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins, frescas
0805.10.50	Laranjas doces, frescas (expt. laranjas sanguíneas e semi-sanguíneas, Navel, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins)
0805.10.80	Laranjas, frescas ou secas (expt. laranjas doces, frescas)
0805.20.10	Clementinas, frescas ou secas
0805.20.30	Monreales e satsumas, frescas ou secas
0805.20.50	Mandarinas e wilkings, frescas ou secas
0805.20.70	Tangerinas, frescas ou secas
0805.20.90	Tangelos, ortaniques, malaquinas e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos ou secos (expt. clementinas, monreales, satsumas, mandarinas, wilkings e tangerinas)
0805.50.10	Limões « <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> », frescos ou secos
0805.50.90	limas « <i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i> », frescas ou secas
0806.10.10	Uvas frescas de mesa
0807.20.00	Papaiais [mamões], frescas
0808.10.10	Maças para sidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro
0808.10.20	Maças da variedade «Golden Delicious», frescas
0808.10.50	Maças da variedade «Granny Smith», frescas
0808.10.90	Maças frescas (com excepção das maçãs para cidra a granel de 16 de Setembro a 15 de Dezembro e as variedades Golden Delicious e Granny Smith)
0808.20.10	Pêras para perada, frescas, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro
0808.20.50	Pêras, frescas (expt. pêras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro)
0808.20.90	Marmelos, frescos
0809.10.00	Damascos frescos
0809.20.05	Ginjas « <i>Prunus cerasus</i> », frescas
0809.20.95	Cerejas, frescas (expt. ginjas « <i>Prunus cerasus</i> »)
0809.30.10	Nectarinas, frescas
0809.30.90	Pêssegos, frescos (expt. nectarinas)
0809.40.05	Ameixas, frescas
0809.40.90	Abrunhos, frescos
0810.20.10	Framboesas, frescas
0810.20.90	Amoras, incl. as silvestres e amoras-framboesas, frescas
0810.30.10	Groselhas de cachos negros «cassis», frescas
0810.30.90	Groselhas de cachos brancos, frescas
0810.40.30	Mirtilos [frutos do <i>Vaccinium vitis idaea</i> ], frescos
0810.40.50	Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i> , frescos
0810.40.90	Frutos frescos do género <i>vaccinium</i> (excepto airelas e frutos das espécies <i>vaccinium myrtillus</i> , <i>macrocarpum</i> e <i>corymbosum</i> )
0810.50.00	Kiwis, frescos
0810.90.30	Tamarindos, maçãs de cajú, jacas, lechias e sapotilhas, frescas
0810.90.40	Maracujás, carambolas e pitaiaias, frescos
0810.90.95	Frutas comestíveis, frescas (expt. frutas de casca rijá, bananas, tâmaras, figos, ananases [abacaxis], abacates, goiabas, mangas, mangostões, papaiais [mamões], tamarindos, maçãs de caju, jacas, lechias, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaias, citrinos, uvas)
0811.10.11	Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares > 13%, em peso
0811.10.19	Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares =< 13%, em peso



Código SH <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
0811.10.90	Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, sem adição de açúcar, congelados
0811.20.31	Framboesas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar
0811.20.51	Groselhas de cachos vermelhos, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar
0811.20.59	Amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar
0811.20.90	Amoras-framboesas e groselhas de cachos brancos, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
0811.90.19	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares inferior a 13%, em peso (expt. Morangos, Framboesas, amoras, incluídas as silvestres e amoras-framboesas)
0811.90.39	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares igual ou superior a 13%, em peso (expt. Morangos, Framboesas, amoras, incluídas as silvestres e amoras-framboesas)
0811.90.50	Mirtilos [frutas do <i>vaccinium myrtillus</i> ], não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
0811.90.70	Mirtilos das espécies <i>Vaccinium myrtilloides</i> e <i>Vaccinium angustifolium</i> , não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
0811.90.75	Ginjas « <i>Prunus cerasus</i> », não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
0811.90.80	Ginjas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (expt. ginjas « <i>Prunus cerasus</i> »)
0811.90.85	Goiabas, mangas, mangostões, papaias [mamões], tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca [ou de bétel], de cola e de macadâmia, não cozidas ou cozidas.
0811.90.95	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes (expt. morangos, framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas)
0812.10.00	Cerejas, conservadas transitoriamente, mas impróprias para alimentação nesse estado
0812.90.20	Laranjas, conservadas transitoriamente, mas impróprias para alimentação nesse estado
0812.90.99	Frutas e nozes, conservadas transitoriamente, p.ex. com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprias para alimentação nesse estado (expt. cerejas, damascos, laranjas, papaias [mamões])
0813.10.00	Damascos secos
0813.20.00	Ameixas secas
0813.30.00	Maças secas
0813.40.10	Pêssegos, incl. as nectarinas, secos
0813.40.30	Pêras, secas
0813.40.50	Papaias [mamões], secas
0813.40.60	Tamarindos, secos
0813.40.70	Maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, secas
0813.40.95	frutas secas, n.e.
0813.50.12	Misturas de papaias [mamões], tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, secos, sem ameixas
0813.50.15	Misturas de frutas secas, sem ameixas (expt. frutas das posições 0801 a 0806 e papaias [mamões], tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás)
0813.50.99	misturas de frutas secas, n.e.
0901.11.00	Café não torrado, não descafeinado
0901.12.00	Café não torrado, descafeinado
0901.21.00	Café torrado, não descafeinado
0901.22.00	Café torrado, descafeinado
0901.90.90	sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção
0904.20.30	Pimentos do género <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos, não triturados nem em pó (expt. os pimentos doces ou pimentões, secos)
0909.10.00	Sementes de anis ou de badiana
0909.20.00	Sementes de coentro
0909.30.00	Sementes de cominho
0909.40.00	Sementes de alcaravia
0909.50.00	Sementes de funcho; bagas de zimbro
0910.10.00	Gengibre
0910.20.10	Açafrão, não triturado nem em pó
0910.20.90	Açafrão, triturado ou em pó
0910.30.00	Curcuma
0910.40.11	Serpão, não triturado nem em pó
0910.40.13	Tomilho, não triturado nem em pó (expt. serpão)
0910.40.19	Tomilho triturado ou em pó

Código SH <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
0910.40.90	Louro
0910.50.00	Caril
0910.91.10	Misturas de especiarias de várias espécies, não trituradas nem em pó
0910.91.90	Misturas de diferentes tipos de especiarias trituradas ou em pó
0910.99.10	Sementes de feno-grego
0910.99.91	especiarias n.e. (expt. as trituradas ou em pó e misturas de diferentes tipos de especiarias)
0910.99.99	especiarias trituradas ou em pó n.e. (expt. as misturas de diferentes tipos de especiarias)
1102.10.00	Farinha de centeio
1102.20.10	Farinha de milho, de teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5%, em peso
1102.20.90	Farinha de milho, de teor de matérias gordas > 1,5%, em peso
1102.30.00	Farinha de arroz
1102.90.10	farinha de cevada
1102.90.90	Farinhas de cereais (expt. de trigo ou de mistura de trigo com centeio, de centeio, de milho e de arroz, cevada e de aveia)
1103.11.10	Grumos e sêmolas de trigo duro
1103.11.90	Grumos e sêmolas de trigo mole e de espelta
1103.13.10	Grumos e sêmolas de milho, de teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5%, em peso
1103.13.90	Grumos e sêmolas de milho, de teor de matérias gordas > 1,5%, em peso
1103.19.90	Grumos e sêmolas, de cereais (expt. de trigo, de aveia, de milho e de arroz, de centeio e de cevada)
1104.12.90	Grãos de aveia, em flocos
1104.19.10	Grãos de trigo, esmagados ou em flocos
1104.19.50	Grãos de milho, esmagados ou em flocos
1104.19.99	Grumos e sêmolas, de cereais (expt. de cevada, de aveia, de trigo, de centeio, de milho e de arroz)
1104.23.10	Grãos de milho descascados [em película ou pelados], cortados ou partidos
1104.23.99	Outros grãos de milho (expt. descascados [mesmo cortados ou partidos], em pérolas, assim como apenas partidos)
1104.29.39	Grãos de cereais, em pérolas (expt. de cevada, de aveia, de milho, de arroz, de trigo e de centeio)
1104.29.89	Grãos de cereais (expt. de cevada, de aveia, de milho, de trigo e de centeio, descascados [mesmo cortados ou partidos], em pérolas, assim como apenas partidos)
1104.30.90	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos (expt. de trigo)
1108.11.00	Amido de trigo
1108.12.00	Amido de milho
1108.13.00	amido de batata
1108.14.00	Fécula de mandioca
1108.19.90	Amidos e féculas (expt. de trigo, de milho, de batata de mandioca e de arroz)
1202.10.90	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, com casca (expt. os destinados a sementeira)
1202.20.00	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, descascados, mesmo triturados
1211.10.00	Raízes de alcaçuz, frescas ou secas, mesmo cortadas, trituradas ou em pó
1211.20.00	Raízes de ginseng, frescas ou secas, mesmo cortadas, trituradas ou em pó
1211.30.00	Folhas de coca, frescas ou secas, mesmo cortadas, trituradas ou em pó
1211.40.00	Palha de papoula-dormideira, fresca ou seca, mesmo cortada, triturada ou em pó
1211.90.30	Fava-tonca, fresca ou seca, mesmo cortada, triturada ou em pó
1211.90.70	Manjerona vulgar ou orégão vulgar ( <i>Origanum vulgare</i> ) (ramos, caules e folhas), mesmo em pedaços, triturada ou em pó
1211.90.75	salva, 'salvia officinalis', 'folhas e flores', fresca ou seca, mesmo em pedaços, triturada ou em pó
1211.90.98	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó (expt. raízes de alcaçuz, raízes de «ginseng», folhas de coca)
1501.00.19	banha e outras gorduras de porco, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes (expt. as destinadas a usos industriais)
1508.10.90	Óleo de amendoim em bruto (expt. o destinado a usos industriais)
1508.90.90	óleo de amendoim (expt. óleos em bruto), fracções (expt. 1508.90.10), usado principalmente na alimentação humana
1510.00.10	óleos em bruto, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas por outros processos que não os da posição 1509, incl. misturas desses óleos ou óleos da posição 1509
1510.00.90	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509 (expt. óleos em bruto)
1522.00.39	Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas, contendo óleo com características do azeite de oliveira (expt. pastas de neutralização [soapstocks])
1522.00.91	Borras de óleos; pastas de neutralização [soapstocks] (expt. contendo óleo com características de azeite de oliveira)
1522.00.99	Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas, ou das ceras animais ou vegetais (expt. contendo óleo com características do azeite de oliveira, bem como borras de óleo e pastas de neutralização [soapstocks])
1602.10.00	Preparações homogeneizadas de carne, miudezas ou sangue, acondicionadas para a venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de $\leq$ 250 g.
1602.31.11	Preparações contendo $\geq$ 57% de carne de peru não cozida (expt. enchidos e produtos semelhantes)

Código SH <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
1602.31.19	Preparações contendo $\geq$ 57% de carne de peru ou de miudezas ((expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da posição 1602 10 00, preparações à base de fígados e de extractos de carne)
1602.31.90	Preparações contendo $<$ 25% de carne de peru ou de miudezas ((expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da posição 1602 10 00, preparações à base de fígados e de extractos e sucos de carne)
1602.32.11	Preparações e conservas de carne ou miudezas de galos ou de galinhas, das espécies domésticas, contendo, em peso, $\geq$ 57% de carne ou de miudezas de aves de capoeira, não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, bem como preparações de fígados)
1602.32.19	Preparações e conservas de carne ou miudezas de galos ou de galinhas, das espécies domésticas, contendo, em peso, $\geq$ 57% de carne ou de miudezas de aves de capoeira, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da posição 1602 10 00, bem como preparações de fígados e de extractos de carne)
1602.32.90	Preparações e conservas de carne ou miudezas de galos ou de galinhas, das espécies domésticas, contendo, em peso, $\geq$ 25% de carne ou de miudezas de aves de capoeira (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da posição 1602 10 00, bem como preparações de fígados e de extractos de carne)
1602.39.21	Preparações e conservas de carne ou miudezas de patos, gansos e pintadas, das espécies domésticas, contendo, em peso, $\geq$ 57% de carne ou de miudezas, não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, bem como preparações de fígados)
1602.39.29	Preparações e conservas de carne ou miudezas de patos, gansos e pintadas, das espécies domésticas, contendo, em peso, $\geq$ 57% de carne ou de miudezas, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da posição 1602 10 00, bem como preparações de fígados e de extractos de carne)
1602.39.80	Preparações e conservas de carne ou miudezas de patos, gansos e pintadas, das espécies domésticas, contendo, em peso, $\geq$ 25% de carne ou de miudezas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da posição 1602 10 00, bem como preparações de fígados e de extractos de carne)
1602.41.10	Preparações e conservas de pernas e respectivos pedaços da espécie suína doméstica
1602.41.90	Preparações e conservas de pernas e respectivos pedaços, da espécie suína (expt. da espécie suína doméstica)
1602.42.10	Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica
1602.42.90	Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie suína (expt. da espécie suína doméstica)
1602.49.13	Preparações e conservas de espinhaços e respectivos pedaços, incl. as misturas de espinhaços e pás, da espécie suína doméstica
1602.49.19	Preparações e conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas da espécie suína doméstica, contendo, em peso, $\geq$ 80%, de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incl. o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (expt. pernas, pás, lombos, espinhaços e respectivos pedaços, enchidos)
1602.49.90	Preparações e conservas de carne ou miudezas, incl. as misturas da espécie suína (expt. da espécie suína doméstica, pernas, pás e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas da subposição 1602 10 00, preparações de fígado, extractos e sucos de carne)
1602.50.31	Conservas de carne (corned beef), em recipientes hermeticamente fechados
1602.50.39	Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. em recipientes hermeticamente fechados, enchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00)
1602.50.80	Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina, cozidas (expt. carne ou miudezas em recipientes hermeticamente fechados, enchidos e produtos semelhantes e preparações homogeneizadas da subposição 1602.10.00)
1602.90.31	Preparações e conservas de carne ou miudezas, de caça ou de coelho (expt. as de javalis selvagens, enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da subposição 1602 10 00, preparações de fígado, extractos e sucos de carne)
1602.90.41	Preparações e conservas de carne ou miudezas de renas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da subposição 1602 10 00, preparações de fígado, extractos e sucos de carne)
1602.90.51	Preparações e conservas de carne ou miudezas contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica (expt. contendo carne de aves das espécies domésticas, da espécie bovina, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da subposição 1602 10 00, preparações de fígado, extractos de carne)
1602.90.61	Preparações e conservas de carne ou miudezas, não cozidas, contendo carne ou miudezas da espécie bovina, incl. as misturas de carne ou miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas (expt. de aves das espécies domésticas, da espécie suína doméstica, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semelhantes e preparações de fígados)
1602.90.72	1602 90 72 Preparações e conservas de carnes ou miudezas de ovinos, não cozidas, incl. misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes e preparações de fígados)
1602.90.74	Preparações e conservas de carnes ou miudezas de caprinos, não cozidas, incl. misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes e preparações de fígados)
1602.90.76	Preparações e conservas de carne ou miudezas de ovinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da subposição 1602 10 00, preparações de fígado, extractos e sucos de carne)
1602.90.78	Preparações e conservas de carne ou miudezas de caprinos, cozidas (expt. enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas da subposição 1602 10 00, preparações de fígado, extractos e sucos de carne)
1701.91.00	Açúcares de cana ou de beterraba, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes
1701.99.10	Açúcares brancos sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, no estado seco, em peso, determinado segundo o método polarimétrico, $\geq$ 99,5% de sacarose
1701.99.90	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (expt. açúcares de cana ou de beterraba adicionados de aromatizantes ou de corantes, açúcares em bruto e açúcares brancos)
1702.11.00	Lactose, no estado sólido, e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, em peso, $\geq$ 99% de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca
1702.19.00	Lactose, no estado sólido, e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, em peso, $<$ 99% de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca
1702.20.90	Açúcar de bordo [âcer], no estado sólido, e xarope de açúcar de bordo [âcer], sem adição de aromatizantes ou de corantes

Código SH <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
1702.90.60	sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural
1702.90.71	Açúcares e melaços, caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, >= 50% de sacarose
1702.90.75	Açúcares e melaços, caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, < 50% de sacarose, em pó, mesmo aglomerado
1702.90.79	Açúcares e melaços, caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, < 50% de sacarose (expt. em pó, mesmo aglomerado)
1801.00.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
2002.10.10	Tomates pelados, preparados ou conservados (expt. em vinagre ou em ácido acético), inteiros ou em pedaços
2002.10.90	Tomates preparados ou conservados (expt. em vinagre ou em ácido acético), inteiros ou em pedaços (expt. pelados)
2002.90.11	Tomates, preparados ou conservados (expt. em vinagre ou ácido acético), de teor, em peso, de matéria seca, < 12%, em embalagens imediatas de conteúdo líquido > 1 kg (expt. inteiros ou em pedaços)
2002.90.19	Tomates, preparados ou conservados (expt. em vinagre ou ácido acético), de teor, em peso, de matéria seca, < 12%, em embalagens imediatas de conteúdo líquido =< 1 kg (expt. inteiros ou em pedaços)
2002.90.31	Tomates, preparados ou conservados (expt. em vinagre ou ácido acético), de teor, em peso, de matéria seca, >= 12% mas <= 30%, em embalagens imediatas de conteúdo líquido > 1 kg (expt. inteiros ou em pedaços)
2002.90.39	Tomates, preparados ou conservados (expt. em vinagre ou ácido acético), de teor, em peso, de matéria seca, >= 12% mas <= 30%, em embalagens imediatas de conteúdo líquido =< 1 kg (expt. inteiros ou em pedaços)
2002.90.91	Tomates, preparados ou conservados (expt. em vinagre ou ácido acético), de teor, em peso, de matéria seca > 30%, em embalagens imediatas de conteúdo líquido > 1 kg (expt. inteiros ou em pedaços)
2002.90.99	Tomates, preparados ou conservados (expt. em vinagre ou ácido acético), de teor, em peso, de matéria seca > 30%, em embalagens imediatas de conteúdo líquido <= 1 kg (expt. inteiros ou em pedaços)
2004.10.10	Batatas simplesmente cozidas, congeladas
2004.10.99	Batatas preparadas ou conservadas, congeladas (expt. em vinagre ou em ácido acético, simplesmente cozinhadas, sob a forma de farinha, sêmolos ou flocos)
2005.20.20	Batatas, de rodela fina, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado, não congeladas
2005.20.80	Batatas, preparadas ou conservadas (expt. em vinagre ou ácido acético) não congeladas (expt. sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, em rodela fina, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas)
2008.11.92	Amendoins, torrados, em embalagens de conteúdo líquido de > 1 kg
2008.11.94	Amendoins, preparados ou conservados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido > 1 kg, n.e. (expt. torrados, e manteiga de amendoim)
2008.11.96	Amendoins, preparados ou conservados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
2008.11.98	Amendoins, preparados ou conservados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (expt. torrados, e manteiga de amendoim)
2008.19.11	Cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca [ou de bétel], de cola e de macadâmia, incl. misturas contendo, em peso, >= 50% de frutos tropicais e frutos tropicais de casca rija, na aceção das Notas complementares 7 e 8 do Capítulo 20, em embalagens imediatas
2008.19.13	Amêndoas e pistácios, torrados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg
2008.19.19	Frutas de casca rija e outras sementes, incluídas as misturas, preparadas ou conservadas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido > 1 kg (expt. manteiga de amendoim ou amendoins, preparados ou conservados de outro modo, amêndoas e pistácios, torrados, e frutos tropicais de casca rija)
2008.19.59	Cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca [ou de bétel], de cola e de macadâmia, incl. misturas contendo, em peso, >= 50% de frutos tropicais e frutos tropicais de casca rija, na aceção das Notas complementares 7 e 8 do Capítulo 20, em embalagens imediatas
2008.19.93	Amêndoas e pistácios, torrados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
2008.19.95	Nozes, torradas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (expt. amendoins, amêndoas e pistácios, assim como cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca [ou de bétel], de cola e de macadâmia)
2008.19.99	Frutas de casca rija e outras sementes, incluídas as misturas, preparadas ou conservadas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (expt. manteiga de amendoim ou amendoins, preparados ou conservados de outro modo, Nozes, torradas, cocos, castanhas de cajú, castanhas do Brasil, nozes de areca [ou de bétel])
2008.20.19	Ananases [abacaxis], preparados ou conservados, com adição de álcool, em embalagens > 1 kg (expt. de teor de açúcares > 17%, em peso)
2008.20.51	Ananases [abacaxis], preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares > 17%, em peso, em embalagens > 1 kg)
2008.20.71	Ananases [abacaxis], preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares > 19%, em peso, em embalagens =< 1 kg)
2008.20.99	Ananases [abacaxis], preparados ou conservados, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens < 4,5 kg
2008.30.11	Citrinos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares > 9%, em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, =< 11,85% mas
2008.30.51	Pedaços de toranjas [grapefruit], preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens > 1 kg
2008.30.71	Pedaços de toranjas [grapefruit], preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens =< 1 kg
2008.30.75	Tangerinas, mandarinas, satsumas, clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens <= 1 kg

Código SH <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
2008.30.90	Citrinos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, sem adição de açúcar
2008.40.11	Pêras, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares > 13%, em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa <= 11,85%, em embalagens > 1 kg
2008.40.21	Pêras, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, <= 11,85% mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido > 1 Kg (expt. de teor de açúcares > 13%, em peso)
2008.40.31	Pêras, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares > 15% em peso, em embalagens <= 1 kg
2008.40.51	Pêras, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares > 13%, em peso, em embalagens > 1 kg)
2008.40.71	Pêras, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares > 15%, em peso, em embalagens <= 1 kg)
2008.40.79	Pêras, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares <= 15%, em peso, em embalagens <= 1 kg)
2008.50.11	Damascos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares > 13%, em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, <= 11,85% mas, em embalagens > 1 kg
2008.50.31	Damascos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico, adquirido, em massa, <= 11,85% mas, em embalagens > 1 kg (expt. teor de açúcares > 13%, em peso)
2008.50.39	Damascos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico, adquirido, em massa, > 11,85% mas, em embalagens > 1 kg (expt. teor de açúcares > 13%, em peso)
2008.50.69	Damascos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares <= 13%, em peso, em embalagens > 1 kg
2008.50.94	Damascos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido >= 4,5 kg mas < 5 kg
2008.50.99	Damascos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens < 4,5 kg
2008.60.31	Cerejas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, <= 11,85% mas (expt. teor de açúcares > 9%, em peso)
2008.60.51	Ginjas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens > 1 Kg
2008.60.59	cerejas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens > 1 Kg (expt. ginjas)
2008.60.71	Ginjas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens >= 4,5 kg
2008.60.79	Cerejas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens >= 4,5 kg (expt. ginjas)
2008.60.91	Ginjas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens < 4,5 kg
2008.70.94	pêssegos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido >= 4,5 kg mas < 5 kg
2008.80.11	morangos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares > 9%, em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, <= 11,85% mas
2008.80.19	morangos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares > 9%, em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, > 11,85% mas
2008.80.31	morangos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, <= 11,85% mas (expt. teor de açúcares > 9%, em peso)
2008.80.50	morangos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens > 1 Kg
2008.99.45	ameixas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens > 1 Kg
2008.99.55	ameixas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens <= 1 Kg
2008.99.72	ameixas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool e sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 5 kg
2008.99.78	ameixas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool e sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido < 5 kg
2009.11.11	Sumos de laranja, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelados, com densidade de > 1,33 g/ccm à temperatura de 20°C, de valor <= 30 € por 100 kg de peso líquido
2009.11.19	Sumos de laranja, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelados, com densidade de > 1,33 g/ccm à temperatura de 20°C, de valor > 30 € por 100 kg de peso líquido
2009.11.91	Sumos de laranja, não fermentados, sem adição de álcool, congelados, com densidade de <= 1,33 g/ccm à temperatura de 20°C, de valor <= 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição > 30%, em peso
2009.11.99	Sumos de laranja, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelados, com densidade de > 1,33 g/ccm à temperatura de 20°C, (expt. de valor <= 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição > 30%, em peso)
2009.19.98	Sumos de laranja, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix > 20 mas <= 67 à temperatura de 20°C (expt. congelados, assim como de valor <= 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição > 30%, em peso)
2009.69.11	Sumo de uva, incl. os mostos de uvas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix > 67 à temperatura de 20°C e de valor <= 22 € por 100 kg de peso líquido
2009.69.51	Sumo de uva, incl. os mostos de uvas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix > 30 mas <= 67 à temperatura de 20°C e de valor > 18 € por 100 kg de peso líquido, concentrado

Código SH <sup>1</sup>	Designação das mercadorias
2009.69.71	Sumo de uva, incl. os mostos de uvas, não fermentados, sem adição de álcool, com valor Brix > 30 mas <= 67 à temperatura de 20°C e de valor <= 18 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição > 30%, em peso, concentrado
2009.69.79	Sumo de uva, incl. os mostos de uvas, não fermentados, sem adição de álcool, com valor Brix > 30 mas <= 67 à temperatura de 20°C e de valor <= 18 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição > 30%, em peso (expt. concentrado)
2009.79.11	Sumo de maçã, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix > 67 à temperatura de 20°C e de valor <= 22 € por 100 kg de peso líquido
2009.79.91	Sumo de maçã, não fermentado, sem adição de álcool, com valor Brix > 20 mas <= 67 à temperatura de 20°C e de valor <= 18 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição > 30%, em peso
2009.79.99	Sumo de maçã, não fermentado, sem adição de álcool, com valor Brix > 20 mas <= 67 à temperatura de 20°C (expt. com açúcares de adição)
2009.90.11	Misturas de sumo de maçã e sumo de pêra, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com densidade de > 1,33 g/ccm à temperatura de 20°C e de valor <= 22 € por 100 kg de peso líquido
2009.90.13	Misturas de sumo de maçã e de sumo de pêra
2009.90.31	Misturas de sumo de maçã e de sumo de pêra, não fermentado, sem adição de álcool, com densidade de <= 1,33 g/ccm à temperatura de 20°C, de valor <= 18 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição > 30%, em peso
2009.90.41	Misturas de sumo de citrinos e sumo de ananás [abacaxi], não fermentados, sem adição de álcool, com densidade de <= 1,33 g/ccm à temperatura de 20°C, de valor > 30 € por 100 kg de peso líquido e com teor de açúcares de adição
2009.90.79	Misturas de sumo de citrinos e de sumo de ananás [abacaxi], não fermentado, sem adição de álcool, com densidade de <= 1,33 g/ccm à temperatura de 20°C, de valor <= 30 € por 100 kg de peso líquido (expt. com açúcares de adição)
2305.00.00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em «pellets», da extração do óleo de amendoim
2307.00.11	Borras de vinho, de teor alcoólico total <= 7,9% mas e de teor de matéria seca >= 25%, em peso
2307.00.19	Borras de vinho (expt. de teor alcoólico total <= 7,9% mas e de teor de matéria seca >= 25%, em peso)
2307.00.90	tártaro em bruto
2308.00.11	Bagaço de uvas, mesmo em «pellets», dos tipos utilizados na alimentação de animais, de teor alcoólico total <= 4,3% mas e de teor de matéria seca <= 40%, em peso
2308.00.19	Bagaço de uvas, mesmo em «pellets», dos tipos utilizados na alimentação de animais (expt. de teor alcoólico total <= 4,3% mas e de teor de matéria seca <= 40%, em peso)
2308.00.90	Carolos, colmos e folhas de milho, cascas de frutas, matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em «pellets», dos tipos utilizados na alimentação de animais, n.e. (expt. bolotas de carvalho, castanhas da Índia e bagaços de frutas)
2309.90.35	Preparações, incluídas as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, contendo glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, não contendo amido ou fécula nem produtos lácteos ou de teor, em peso, de amido ou fécula <= 10% e de teor, em peso, de produtos lácteos >= 50% e < 75% (expt. alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho)
2309.90.39	Preparações, incluídas as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, contendo glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, não contendo amido ou fécula nem produtos lácteos ou de teor, em peso, de amido ou fécula <= 10% e de teor, em peso, de produtos lácteos >= 75% (expt. alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho)
2309.90.41	Preparações, incluídas as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, contendo glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou fécula > 10 a 30%, não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos < 10% (expt. alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho)
2309.90.51	Preparações, incluídas as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, contendo glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula > 30%, não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos < 10% (expt. alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho)
2309.90.53	Preparações, incluídas as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, contendo glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula > 30%, e de teor, em peso, de produtos lácteos >= 10% e < 50% (expt. alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho)
2309.90.59	Preparações, incluídas as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, contendo glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula > 30%, e de teor, em peso, de produtos lácteos >= 50% (expt. alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho)
2309.90.70	Preparações, incluídas as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não contendo nem amidos nem fécula, nem glicose, nem xarope de glicose, nem maltodextrina, nem xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos (expt. alimentos para cães e gatos a.p.v.r.)
2309.90.91	Polpas de beterraba, melaçadas, dos tipos utilizados na alimentação de animais
2309.90.93	Pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não contendo nem amidos, nem fécula, nem glicose, nem xarope de glicose, nem maltodextrina, nem xarope de maltodextrina, nem produtos lácteos
2309.90.95	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, de teor, em peso, de cloreto de colina >= 49%, em suporte orgânico ou inorgânico
2309.90.97	Preparações, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não contendo amido, nem fécula, nem glicose, nem xarope de glicose, nem maltodextrina, nem xarope de maltodextrina, nem produtos lácteos (expt. alimentos para cães e gatos, a.p.v.r., produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos)

<sup>1</sup> Tal como definido na lei sobre a pauta aduaneira n.º 8981, de 12 de Dezembro de 2003, «Para aprovação da pauta aduaneira» da República da Albânia (*Jornal Oficial*, n.º 82 e 82/1, de 200), alterada pela Lei n.º 9159, de 8 de Dezembro de 2003 (*Jornal Oficial*, n.º 105, de 2003), e Lei n.º 9330, de 6 de Dezembro de 2004 (*Jornal Oficial*, n.º 103, de 2004).

## ANEXO II (c)

**Concessões pautais da Albânia para produtos agrícolas primários originários da comunidade  
[referidos na alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º]**

Isenção de direitos, dentro dos limites de um contingente, a partir da entrada em vigor do Acordo:

Código SH <sup>1</sup>	Designação das mercadorias	Contingente (em toneladas)
1001.90.91	Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira	20 000
1001.90.99	Espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio (expt. para sementeira)	

<sup>1</sup> Tal como definido na lei sobre a pauta aduaneira n.º 8981, de 12 de Dezembro de 2003, «Para aprovação da pauta aduaneira» da República da Albânia (*Jornal Oficial*, n.º 82 e 82/1, de 200), alterada pela Lei n.º 9159, de 8 de Dezembro de 2003 (*Jornal Oficial*, n.º 105, de 2003), e Lei n.º 9330, de 6 de Dezembro de 2004 (*Jornal Oficial*, n.º 103, de 2004).

## ANEXO III

**Concessões comunitárias para o peixe e os produtos da pesca da Albânia**

Os produtos apresentados adiante, originários da Albânia, e importados para a Comunidade, serão objecto das seguintes concessões:

Código NC	Designação das mercadorias	Data de entrada em vigor do Acordo (quantidade total primeiro ano)	1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo	1 de Janeiro do segundo ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo e anos seguintes.
0301 91 10 0301 91 90 0302 11 10 0302 11 20 0302 11 80 0303 21 10 0303 21 20 0303 21 80 0304 10 15 0304 10 17 ex 0304 10 19 ex 0304 10 91 0304 20 15 0304 20 17 ex 0304 20 19 ex 0304 90 10 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 0305 49 45 ex 0305 59 80 ex 0305 69 80	Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> ): vivas; frescas ou refrigeradas; congeladas; salgadas, em salmoura, secas ou fumadas; filetes e outra carne de peixe; farinhas, pós e pellets, próprias para consumo humano	CP: 50 ton. a 0% Para além do CP: 90% direito do NMF	CP: 50 ton. a 0% Para além do CP: 80% direito do NMF	CP: 50 ton. a 0% Para além do CP: 70% direito do NMF
0301 93 00 0302 69 11 0303 79 11 ex 0304 10 19 ex 0304 10 91 ex 0304 20 19 ex 0304 90 10 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 ex 0305 49 80 ex 0305 59 80 ex 0305 69 80	Carpas: vivas; frescas ou refrigeradas; congeladas; salgadas, em salmoura, secas ou fumadas; filetes e outra carne de peixe; farinhas, pós e pellets, próprias para consumo humano	CP: 20 ton. a 0% Para além do CP: 90% direito do NMF	CP: 20 ton. a 0% Para além do CP: 80% direito do NMF	CP: 20 ton. a 0% Para além do CP: 70% direito do NMF
ex 0301 99 90 0302 69 61 0303 79 71 ex 0304 10 38 ex 0304 10 98 ex 0304 20 94 ex 0304 90 97 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 ex 0305 49 80 ex 0305 59 80 ex 0305 69 80	Douradas do mar das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus spp.</i> : vivas; frescas ou refrigeradas; congeladas; salgadas, em salmoura, secas ou fumadas; filetes e outra carne de peixe; farinhas, pós e pellets, próprias para consumo humano	CP: 20 ton. a 0% Para além do CP: 80% direito do NMF	CP: 20 ton. a 0% Para além do CP: 55% direito do NMF	CP: 20 ton. a 0% Para além do CP: 30% direito do NMF

Código NC	Designação das mercadorias	Data de entrada em vigor do Acordo (quantidade total primeiro ano)	1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo	1 de Janeiro do segundo ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo e anos seguintes.
ex 0301 99 90 0302 69 94 ex 0303 77 00 ex 0304 10 38 ex 0304 10 98 ex 0304 20 94 ex 0304 90 97 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 ex 0305 49 80 ex 0305 59 80 ex 0305 69 80	Robalos e bailas ( <i>Dicentrarchus labrax</i> ): vivos; frescos ou refrigerados; congelados; salgados, em salmoura, secos ou fumados; filetes e outra carne de peixe; farinhas, pós e pellets, próprias para consumo humano	CP: 20 ton. a 0% Para além do CP: 80% direito do NMF	CP: 20 ton. a 0% Para além do CP: 55% direito do NMF	CP: 20 ton. a 0% Para além do CP: 30% direito do NMF

Código NC	Designação das mercadorias	Volume inicial do contingente	Taxas dos direitos
1604 13 11 1604 13 19 ex 1604 20 50	Preparações e conservas de sardinhas	100 toneladas	6% (1)
1604 16 00 1604 20 40	Preparações e conservas de anchovas	1000 toneladas (2)	0% (1)

(1) Quando estiver esgotado o contingente, é aplicável a taxa total do direito NMF.

(2) A partir de 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, o volume do contingente será aumentado anualmente 200 t desde que pelo menos 80% do contingente do ano anterior tenham sido utilizados até 31 de Dezembro desse ano. Este mecanismo aplicar-se-á até que o volume do contingente anual atinja 1 600 toneladas ou que as partes acordem em aplicar outras disposições.

Os direitos aplicáveis a todos os produtos da posição de sardinhas e de anchovas, serão reduzidos do seguinte modo:

Ano	Data de entrada em vigor do Acordo (direitos %)	1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo	1 de Janeiro do segundo ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo e anos seguintes
Direitos	80% de NMF	65% de NMF	50% de NMF

#### ANEXO IV

##### Estabelecimento: serviços financeiros (referido no título v do capítulo II)

##### 1 — Serviços financeiros: definições

Entende-se por «serviço financeiro» qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma Parte.

I — Os serviços financeiros incluem as seguintes actividades:

A — Todos os serviços de seguros e serviços conexos:  
1 — Seguro directo (incluindo o co-seguro):

- i) vida;
- ii) não-vida;

2 — Resseguro e retrocessão;

3 — Intermediação de seguros, incluindo os correctores e agentes;

4 — Serviços auxiliares de seguros, como sejam a consultoria, o cálculo actuarial, a avaliação de risco e a regularização de sinistros.

B — Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros):

1 — Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis da parte do público;

2 — Concessão de qualquer tipo de crédito, nomeadamente o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o *factoring* e o financiamento de transacções comerciais;

3 — Locação financeira;

4 — Todos os serviços de pagamentos e de transferências monetárias, incluindo os cartões de crédito, os cartões privativos e os cartões de débito, os cheques de viagem e os cheques bancários;

5 — Garantias e compromissos;

6 — Transacção por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:

a) Instrumentos do mercado monetário (cheques, letras e livranças, certificados de depósito, etc.)

b) Mercado de câmbios,

c) Produtos derivados, incluindo, mas não exclusivamente, operações a futuro e opções;

d) Instrumentos sobre taxas de câmbio e de juro, incluindo produtos como sejam as «*swaps*», os contratos a prazo sobre taxa de juro (FRA), etc.

e) Valores mobiliários transaccionáveis,

f) Outros instrumentos e activos financeiros transaccionáveis, incluindo metais preciosos.

7 — Participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no



mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;

8 — Corretagem monetária;

9 — Gestão de patrimónios, como a gestão de meios líquidos ou de carteiras, a gestão de todas as formas de investimento colectivo, a gestão de fundos de pensões, os serviços de custódia e de gestão;

10 — Serviços de liquidação e compensação referentes a activos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transaccionáveis;

11 — Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros bem como fornecimento de programas informáticos conexos realizados por prestadores de outros serviços financeiros;

12 — Consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relativamente a todas as actividades enumeradas nos pontos 1 a 11, incluindo a análise de crédito e as referências bancárias, a pesquisa e o aconselhamento em matéria de investimentos e a gestão de carteiras, bem como a consultoria em matéria de aquisição de participações e de reestruturação e estratégia empresarial;

II — São excluídas da definição de serviços financeiros:

a) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais ou por quaisquer outras instituições públicas na prossecução de políticas monetárias e cambiais;

b) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais, organismos ou departamentos governamentais ou instituições públicas, por conta ou com a garantia do governo, excepto quando essas actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com tais entidades públicas;

c) Actividades que fazem parte de um regime legal de segurança social ou de regimes de pensão públicos, salvo quando tais actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

#### ANEXO V

##### **Direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial (referidos no artigo 73.º)**

1 — O n.º 3 do artigo 73.º refere-se às Convenções multilaterais seguintes, nas quais os Estados membros são Partes ou que são aplicadas de facto pelos Estados membros:

— Tratado sobre o Direito de Autor (Genebra, 1996);

— Convenção para a Protecção dos Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não-Autorizada (Genebra 1971);

— Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV), (Acto de Genebra de 1991).

O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir aplicar as disposições do n.º 3 do artigo 73.º a outras convenções multilaterais.

2 — As partes confirmam a importância que atribuem às obrigações decorrentes das seguintes Convenções multilaterais:

— Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas Intérpretes e Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961);

— Convenção para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);

— Convenção para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971);

— Tratado sobre Prestações e Fonogramas (Genebra, 1996);

— Acordo relativo ao Registo Internacional das Marcas (Acto de Estocolmo de 1967, alterado em 1979);

— Tratado sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980);

— Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989);

— Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (Washington 1970, alterado em 1979 e em 1984);

— Acordo relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços aos quais se aplicam as Marcas de Fábrica ou de Comércio (Genebra 1977, alterado em 1979);

— Convenção relativa à Concessão de Patentes Europeias;

— Tratado sobre o Direito das Patentes (PLT) (WIPO);

— Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS).

3 — A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Albânia concederá às sociedades e aos nacionais da Comunidade, no que respeita ao reconhecimento e à protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, um tratamento não menos favorável do que o concedido a qualquer país terceiro ao abrigo de acordos bilaterais.

#### **Lista de protocolos**

Protocolo n.º 1 relativo aos produtos siderúrgicos.

Protocolo n.º 2 relativo ao comércio entre a Albânia e a Comunidade no sector dos produtos agrícolas transformados.

Protocolo n.º 3 relativo às concessões preferenciais recíprocas no que respeita a certos vinhos e ao reconhecimento, à protecção e ao controlo recíprocos das denominações dos vinhos, das bebidas espirituosas e dos vinhos aromatizados.

Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.

Protocolo n.º 5 relativo aos transportes terrestres.

Protocolo n.º 6 relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira.

#### **PROTOCOLO N.º 1 — RELATIVO AOS PRODUTOS SIDERÚRGICOS**

##### **Artigo 1.º**

O presente Protocolo é aplicável aos produtos enumerados nos Capítulos 72 e 73 da Nomenclatura Combinada. É igualmente aplicável a outros produtos siderúrgicos acabados que, no futuro, possam ser originários da Albânia no âmbito destes capítulos.

##### **Artigo 2.º**

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos siderúrgicos originários da Albânia são eliminados na data de entrada em vigor do Acordo.

##### **Artigo 3.º**

1 — Na data da entrada em vigor do Acordo, os direitos aduaneiros aplicáveis, na importação para a Albânia, aos produtos siderúrgicos originários da Comunidade mencio-

nados no artigo 19.º do acordo e enumerados no Anexo I são progressivamente reduzidos em conformidade com o calendário aí indicado.

2 — Na data da entrada em vigor do Acordo, são eliminados os direitos aduaneiros aplicáveis, na importação para a Albânia, a todos os restantes produtos siderúrgicos originários da Comunidade.

#### Artigo 4.º

1 — As restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente aplicáveis, na importação para a Comunidade, aos produtos siderúrgicos originários da Albânia serão eliminadas na data de entrada em vigor do Acordo.

2 — As restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente aplicáveis, na importação para a Albânia, aos produtos siderúrgicos originários da Comunidade serão eliminadas na data de entrada em vigor do Acordo.

#### Artigo 5.º

1 — Tendo em conta as disposições do artigo 71.º do Acordo, as Partes reconhecem a necessidade e a urgência de corrigirem da forma mais célere as eventuais dificuldades estruturais registadas no sector siderúrgico para assegurar a competitividade global da respectiva indústria. Por conseguinte, a Albânia definirá, no prazo de três anos, o programa de reestruturação e de conversão necessário para assegurar a viabilidade da sua indústria siderúrgica em condições normais de mercado. A pedido, a Comunidade disponibilizará à Albânia a consultoria técnica necessária à consecução deste objectivo.

2 — Tendo em vista a aplicação das disposições do artigo 71.º do Acordo, as eventuais práticas contrárias ao presente artigo devem ser examinadas em função de critérios específicos resultantes da aplicação das normas que regem os auxílios estatais da Comunidade, incluindo o direito derivado, e as normas específicas sobre o controlo dos auxílios estatais aplicáveis ao sector siderúrgico após o termo de vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

3 — Para efeitos de aplicação das disposições do n.º 1, alínea *iii*), do artigo 71.º do Acordo no que respeita aos produtos siderúrgicos, a Comunidade reconhece que, durante cinco anos após a data de entrada em vigor do Acordo, a Albânia pode conceder excepcionalmente auxílios estatais para efeitos de reestruturação, desde que:

- se destinem a assegurar a viabilidade das empresas beneficiárias em condições normais de mercado no termo do período de reestruturação,
- o montante e a intensidade de tais auxílios sejam rigorosamente limitados ao indispensável para restaurar tal viabilidade e sejam progressivamente reduzidos,
- o programa de reestruturação se insira numa racionalização global e em medidas compensatórias que contrariem, na Albânia, os efeitos de distorção do auxílio concedido.

4 — Cada Parte garantirá a plena transparência da execução do programa de reestruturação e de conversão necessário, comunicando sistematicamente à outra Parte Contratante informações exaustivas que incluam, nomeadamente, o montante, intensidade e objectivo do auxílio concedido por força dos n.ºs 2 e 3, bem como o plano de reestruturação pormenorizado.

5 — O Conselho de Estabilização e de Associação fiscalizará a execução das modalidades definidas nos n.ºs 1 a 4.

6 — Se uma Parte considerar que uma prática determinada da outra Parte é incompatível com as disposições do presente artigo, e se tal prática causar ou ameaçar causar um prejuízo aos interesses da primeira Parte, ou um prejuízo importante à sua indústria nacional, esta Parte pode tomar as medidas adequadas após a realização de consultas no âmbito do grupo de contacto referido no artigo 7.º ou no prazo de 30 dias úteis a contar da data de notificação das referidas consultas.

#### Artigo 6.º

As disposições dos artigos 20.º, 21.º e 22.º do Acordo são aplicáveis, entre as Partes, ao comércio de produtos siderúrgicos.

#### Artigo 7.º

As Partes acordam em que, tendo em vista o acompanhamento e fiscalização da execução correcta do presente protocolo, será criado um grupo de contacto, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 120.º do Acordo.

### PROTOCOLO N.º 2 — RELATIVO AO COMÉRCIO ENTRE A ALBÂNIA E A COMUNIDADE NO SECTOR DE PRODUTOS AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS

#### Artigo 1.º

1 — A Comunidade e a Albânia aplicam direitos aduaneiros aos produtos agrícolas transformados que constam, respectivamente, do Anexo I e das alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do Anexo II, de acordo com as condições a seguir enunciadas, mesmo se estes estiverem limitados por contingentes pautais.

2 — O Conselho de Estabilização e de Associação decide sobre:

- os aditamentos à lista de produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente protocolo,
- a alteração dos direitos referidos no anexo I e nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do anexo II,
- o aumento ou eliminação de contingentes pautais.

#### Artigo 2.º

Os direitos aplicáveis por força do disposto no artigo 1.º podem ser reduzidos por decisão do Conselho de Estabilização e de Associação:

- quando, no comércio entre a Comunidade e a Albânia, os direitos aplicáveis aos produtos de base forem reduzidos, ou
- em resposta a reduções resultantes de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.

As reduções previstas no primeiro travessão são calculadas em função da parte do direito designada como elemento agrícola, que corresponde aos produtos agrícolas efectivamente utilizados na produção dos produtos agrícolas transformados em causa, deduzidos os direitos aplicáveis a esses produtos agrícolas de base.

#### Artigo 3.º

A Comunidade e a Albânia informam-se mutuamente das disposições administrativas adoptadas no que respeita aos produtos abrangidos pelo presente protocolo. Tais disposições assegurarão a igualdade de tratamento de todas as partes interessadas e serão tão simples e flexíveis quanto possível.

## ANEXO I

**Direitos aplicáveis aos produtos agrícolas transformados originários da Albânia e importados para a Comunidade**

Os produtos agrícolas transformados a seguir enumerados, originários da Albânia, e importados para a Comunidade, estão sujeitos a direitos aduaneiros nulos.

Código NC	Designação
(1)	(2)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 10	- Iogurtes:
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 51	---- Não superior a 1,5 %
0403 10 53	---- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
0403 10 59	---- Superior a 27 %
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 91	---- Não superior a 3 %
0403 10 93	---- Superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 10 99	---- Superior a 6 %
0403 90	- Outros :
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 71	---- Não superior a 1,5 %
0403 90 73	---- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
0403 90 79	---- Superior a 27 %
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 91	---- Não superior a 3 %
0403 90 93	---- Superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 90 99	---- Superior a 6 %
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20	- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20 10	-- Com teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos:
0502 10 00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios
0502 90 00	- Outros
0503 00 00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:
0505 10	- Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem:
0505 10 10	-- Em bruto
0505 10 90	-- Outras
0505 90 00	- Outros
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:
0506 10 00	- Osseína e ossos acidulados
0506 90 00	- Outros
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:
0507 10 00	- Marfim; seus pós e desperdícios
0507 90 00	- Outros
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios

Código NC	Designação
(1)	(2)
0509 00	Espónjas naturais, de origem animal:
0509 00 10	- Em bruto
0509 00 90	- Outras
0510 00 00	Âmbar-cinzeiro, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bilis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 40 00	- Milho doce
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sufurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
0711 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
	-- Produtos hortícolas:
0711 90 30	--- Milho doce
0903 00 00	Mate
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:
1212 20 00	- Algas
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	- Sucos e extractos vegetais;
1302 12 00	-- De alcaçuz
1302 13 00	-- De lúpulo
1302 14 00	-- De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona
1302 19	-- Outros:
1302 19 90	--- Outros
1302 20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:
1302 20 10	-- Secas
1302 20 90	-- Outros
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 31 00	-- Ágar-ágar
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:
1302 32 10	--- De alfarroba ou de sementes de alfarroba
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):
1401 10 00	- Bambus
1401 20 00	- Rotins
1401 90 00	- Outras
1402 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zosteria (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias
1403 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:
1404 10 00	- Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta
1404 20 00	- Linters de algodão
1404 90 00	- Outros
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:
1505 00 10	- Suarda em bruto
1505 00 90	- Outras
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

Código NC	Designação
(1)	(2)
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1515 90 15	-- Óleos de jojoba e de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções :
1516 20 10	-- Óleos de ricino hidrogenados, denominados «opalwax»
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
1517 10	- Margarina, excepto a margarina líquida:
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superiora 15%
1517 90	- Outros:
1517 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superiora 15%
1517 90 10	-- Outros:
1517 90 93	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1518 00 10	- Linoxina
1518 00 10	- Outros:
1518 00 91	-- Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516
1518 00 91	-- Outros:
1518 00 95	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções
1518 00 99	--- Outros
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívia glicéricas
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:
1521 10 00	- Ceras vegetais
1521 90	- Outros:
1521 90 10	-- Espermacete, mesmo refinado ou corado
1521 90 10	-- Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada:
1521 90 91	--- Em bruto
1521 90 99	--- Outra
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:
1522 00 10	- Dégras
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):
1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:
1704 10	-- De teor, em peso de sacarose, inferior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso):
1704 10 11	--- Em forma de tira
1704 10 19	--- Outras
1704 10	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso):
1704 10 91	--- Em forma de tira
1704 10 99	--- Outras
1704 90	- Outros:
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias
1704 90 30	-- Preparação denominada «chocolate branco»
1704 90 30	-- Outros:
1704 90 51	--- Pastas e massas, incluída a maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg
1704 90 55	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse
1704 90 61	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia
1704 90 61	--- Outros:
1704 90 65	---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias

Código NC	Designação
(1)	(2)
1704 90 71 1704 90 75	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados ---- Caramelos e semelhantes ---- Outros:
1704 90 81 1704 90 99	----- Obtidos por compressão ----- Outros
1803 1803 10 00 1803 20 00	Pasta de cacau, mesmo desengordurada: - Não desengordurada - Total ou parcialmente desengordurada
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1806	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
1806 10 15	-- De teor, em peso de sacarose, inferior a 5 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose
1806 10 20	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose
1806 10 30	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose
1806 10 90	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 80 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 % -- Outras:
1806 20 50	--- De teor total, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %
1806 20 70	--- Preparações denominadas «Chocolate milk crumb»
1806 20 80	--- Cobertura de cacau
1806 20 95	--- Outras  - Outros, em tabletes, barras e paus:
1806 31 00	-- Recheados
1806 32	-- Não recheados
1806 32 10	--- Adicionados de cereais, nozes ou de outras frutas
1806 32 90	--- Outros
1806 90	- Outros: -- Chocolate e artigos de chocolate: --- Chocolates, mesmo recheados
1806 90 11	---- Contendo álcool
1806 90 19	---- Outros  --- Outros:
1806 90 31	----- Recheados
1806 90 39	----- Não recheados
1806 90 50	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau
1806 90 60	-- Pastas para barrar, contendo cacau
1806 90 70	--Preparações para bebidas, contendo cacau
1806 90 90	-- Outros
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1901 10 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionados para a venda a retalho
1901 20 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90	- Outros: -- Extractos de malte:
1901 90 11	--- De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso

Código NC	Designação
(1)	(2)
1901 90 19	--- Outros
1901 90 91	-- Outros: --- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404
1901 90 99	--- Outros
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelones; cuscuz, mesmo preparado: - Massa alimentícias não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo:
1902 11 00	-- Contendo ovos
1902 19	-- Outras:
1902 19 10	--- Não contendo farinha, nem sêmola de trigo mole
1902 19 90	--- Outras
1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo): -- Outras:
1902 20 91	--- Cozidas
1902 20 99	--- Outras
1902 30	- Outras massas alimentícias :
1902 30 10	-- Secas
1902 30 90	-- Outras:
1902 40	- Cuscuz:
1902 40 10	-- Não preparado
1902 40 90	-- Outro
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, «corn-flakes»); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:
1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:
1904 10 10	-- À base de milho
1904 10 30	-- À base de arroz
1904 10 90	-- Outros
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:
1904 20 10	-- Preparações do tipo «Muesli» à base de flocos de cereais não tostados -- Outros:
1904 20 91	--- À base de arroz
1904 20 95	--- À base de arroz
1904 20 99	--- Outros
1904 30 00	Bulgur de trigo
1904 90	- Outros:
1904 90 10	-- Arroz
1904 90 80	-- Outros
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes
1905 10 00	- Pão denominado «Knäckebröt»
1905 20	- Pão de especiarias:
1905 20 10	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar Invertido expresso em sacarose), Inferior a 30%
1905 20 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30% e inferior a 50%
1905 20 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50%
	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles e wafers</i> :
1905 31	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes: --- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:
1905 31 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g
1905 31 19	---- Outros
	--- Outros:
1905 31 30	---- De teor total, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8%

Código NC	Designação
(1)	(2)
1905 31 91	---- Outros: ----- Bolachas e biscoitos duplos e recheados
1905 31 99	--- Outros
1905 32	-- <i>Waffles e wafers</i> :
1905 32 05	--- De teor de água superior a 10%
	---- Outros
	---- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:
1905 32 11	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g
1905 32 19	----- Outros
	---- Outros:
1905 32 91	----- Salgados, mesmo recheados
1905 32 99	----- Outros
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:
1905 40 10	-- Tostas
1905 40 90	-- Outros:
1905 90	- Outros:
1905 90 10	-- Pão ázimo ( <i>mazoth</i> )
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
	-- Outros:
1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5%, em peso, sobre a matéria seca
1905 90 45	--- Bolachas e biscoitos
1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados
	--- Outros:
1905 90 60	---- Adicionados de edulcorantes
1905 90 90	---- Outros
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001 90	- Outros:
2001 90 30	-- Milho doce ( <i>Zea Mays var. saccharata</i> )
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%
2001 90 60	-- Palmitos
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006
2004 10	- Batatas:
	-- Outras:
2004 10 91	--- Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2004 90 10	-- Milho doce ( <i>Zea Mays var. saccharata</i> )
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006
2005 20	- Batatas:
2005 20 10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos
2005 80 00	- Milho doce ( <i>Zea mays var. saccharata</i> ):
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outras edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008 11	-- Amendoins:
2008 11 10	--- Manteiga de amendoim
	- Outros, incluídas as misturas, com excepção das da subposição 2008 19:
2008 91 00	-- Palmitos



Código NC	Designação
(1)	(2)
2008 99	-- Outras:
	--- Sem adição de álcool:
	---- Sem adição de açúcar:
2008 99 85	----- Milho, com exclusão do milho doce ( <i>Zea mays var. saccharata</i> )
2008 99 91	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 11	-- Extractos, essências e concentrados:
2101 11 11	--- De teor, em extracto seco, de café igual ou superior a 95 %, em peso
2101 11 19	--- Outros
2101 12	-- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 12 92	--- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café
2101 12 98	--- Outros
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
2101 20 20	-- Extractos, essências e concentrados
	-- Preparações:
2101 20 92	--- À base de extractos, essências ou concentrados de chá ou de mate
2101 20 98	--- Outros
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 11	--- Chicória torrada
2101 30 19	--- Outros
	-- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 91	--- Chicória torrada
2101 30 99	--- Outros
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
2102 10	- Leveduras vivas:
2102 10 10	-- Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)
	-- Leveduras para panificação:
2102 10 31	--- Secas
2102 10 39	--- Outras
2102 10 90	-- Outros:
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:
	-- Leveduras mortas:
2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
2102 20 19	--- Outras
2102 20 90	-- Outros
2102 30 00	- Pós para levedar, preparados
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 10 00	- Molho de soja
2103 20 00	- Ketchup e outros molhos de tomate
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 30 10	-- Farinha de mostarda
2103 30 90	-- Mostarda preparada
2103 90	- Outros:
2103 90 10	-- <i>Chutney</i> de manga, líquido
2103 90 30	-- Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e contendo, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l

Código NC	Designação
(1)	(2)
2103 90 90	-- Outros
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:
2104 10 10	-- Secas
2104 10 90	-- Outros
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:
2105 00 10	- Não contendo ou contendo em peso, menos de 3% de matérias gordas provenientes do leite - De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
2105 00 91	-- Igual ou superior a -3% e inferior a 7%
2105 00 99	-- Igual ou superior a 7%
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
2106 10 20	-- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula
2106 10 80	-- Outros:
2106 90	- Outras:
2106 90 10	-- Preparações denominadas fondues
2106 90 20	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas
2106 90 92	-- Outros: -- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula:
2106 90 98	--- Outras
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve:
2201 10	- Águas minerais e águas gaseificadas:
	-- Águas minerais naturais:
2201 10 11	--- Não carbonatadas
2201 10 19	--- Outras
2201 10 90	-- Outras
2201 90 00	- Outros
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:
2202 10 00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
2202 90	- Outras:
2202 90 10	-- Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404 -- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:
2202 90 91	--- Inferior a 0,2%
2202 90 95	--- Igual ou superior a 0,2% mas inferior a 2%
2202 90 99	--- Igual ou superior a 2%
2203 00	Cervejas de malte:
	- Em recipientes de capacidade não superior a 10 l:
2203 00 01	-- Em garrafas
2203 00 09	-- Outras:
2203 00 10	- Em recipientes de capacidade superior a 10 l
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:
2205 10 10	-- De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18% vol
2205 10 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol
2205 90	- Outros:

Código NC	Designação
(1)	(2)
2205 90 10 2205 90 90	-- De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18 % vol -- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:
2207 10 00 2207 20 00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; - Álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
2208 20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas: -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:
2208 20 12 2208 20 14 2208 20 26 2208 20 27 2208 20 29	--- Conhaque --- Armanhaque --- <i>Grappa</i> --- Brandy de Xerez --- Outras -- Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l:
2208 20 40	--- Destilado em bruto --- Outras
2208 20 62	--- Conhaque:
2208 20 64 2208 20 86 2208 20 87 2208 20 89	---- Armanhaque ---- <i>Grappa</i> ---- Brandy de Xerez ---- Outras
2208 30	- Uísques: -- Uísque «Bourbon», apresentado em recipientes de capacidade:
2208 30 11 2208 30 19	--- Igual ou inferior a 2 l --- Superior a 2 l
	-- Uísque «Scotch»: -- Uísque de malte, apresentado em recipientes de capacidade:
2208 30 32 2208 30 38	---- Igual ou inferior a 2 l ---- Superior a 2 l
	-- Uísque <i>blended</i> , apresentado em recipientes de capacidade:
2208 30 52 2208 30 58	---- Igual ou inferior a 2 l ---- Superior a 2 l
	-- Outro, apresentado em recipientes de capacidade :
2208 30 72 2208 30 78	---- Não superior a 2l ---- Superior a 2 l
	-- Outros, apresentados em recipientes de capacidade:
2208 30 82 2208 30 88	--- Não superior a 2l --- Superior a 2 l
2208 40	- Rum e tafiá: -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:
2208 40 11	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10%) --- Outros:
2208 40 31 2208 40 39	---- De valor superior a 7,9 euros por litro de álcool puro ---- Outros
	-- Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l:
2208 40 51	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10%) --- Outros:
2208 40 91 2208 40 99	---- De valor superior a 2 euros por litro de álcool puro ---- Outros
2208 50	- Gin e genebra: -- Gin, apresentado em recipientes de capacidade:

Código NC	Designação
(1)	(2)
2208 50 11	--- Não superior a 2 l
2208 50 19	--- Superior a 2 l
	-- Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:
2208 50 91	--- Não superior a 2 l
2208 50 99	--- Superior a 2 l
2208 60	- Vodka:
	-- De teor alcoólico, em volume, de 45,4% vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade:
2208 60 11	--- Não superior a 2 l
2208 60 19	--- Superior a 2 l
	-- De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4% vol, apresentadas em recipientes de capacidade:
2208 60 91	--- Não superior a 2 l
2208 60 99	--- Superior a 2 l
2208 70	- Licores:
2208 70 10	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:
2208 70 90	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l
2208 90	- Outros:
	-- Araca, apresentada em recipientes de capacidade:
2208 90 11	--- Não superior a 2 l
2208 90 19	--- Superior a 2 l
	-- Aguardentes de ameixas, de pêras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade :
2208 90 33	--- Não superior a 2 l:
2208 90 38	--- Superior a 2 l:
	-- Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:
	--- Não superior a 2 l
2208 90 41	---- <i>Ouzo</i>
	---- Outros:
	----- Aguardentes:
	----- De frutas:
2208 90 45	----- Calvados
2208 90 48	----- Outras
	----- Outras:
2208 90 52	----- <i>Korn</i>
2208 90 54	----- Tequila
2208 90 56	----- Outras
2208 90 69	----- Outras bebidas espirituosas
	--- Superior a 2 l:
	---- Aguardentes:
2208 90 71	---- De frutas
2208 90 75	---- Tequila
2208 90 77	---- Outras
2208 90 78	---- Outras bebidas espirituosas
	-- Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80% vol, apresentado em recipientes de capacidade:
2208 90 91	--- Igual ou inferior a 2 l
2208 90 99	--- Superior a 2 l
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:
2402 10 00	- Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
2402 20	- Cigarros contendo tabaco
2402 20 10	-- Contendo cravo-da-índia
2402 20 90	-- Outros
2402 90 00	- Outros
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e essências de tabaco:

Código NC	Designação
(1)	(2)
2403 10	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:
2403 10 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g
2403 10 90	-- Outro
	- Outros:
2403 91 00	-- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»
2403 99	-- Outros:
2403 99 10	--- Tabaco de mascar e rapé
2403 99 90	--- Outros
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
	- Outros poliálcoois:
2905 43 00	-- Manitol
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol):
	--- Em solução aquosa:
2905 44 11	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
2905 44 19	---- Outro
	--- Outro:
2905 44 91	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
2905 44 99	---- Outro
2905 45 00	-- Glicerol
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:
3301 90	- Outros:
3301 90 10	-- Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais
	-- Oleorresinas de extracção
3301 90 21	--- De alcaçuz e de lúpulo
3301 90 30	--- Outros
3301 90 90	-- Outro
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:
	--- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:
3302 10 10	---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol
	---- Outros
3302 10 21	----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
3302 10 29	----- Outras
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 10	- Caseína:
3501 10 10	-- Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais
3501 10 50	-- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros
3501 10 90	-- Outras
3501 90	- Outros :
3501 90 90	-- Outros
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo : amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:
3505 10	- Dextrina e outros amidos ou féculas modificados:
3505 10 10	-- Dextrinas
	-- Outros amidos e féculas modificados:
3505 10 90	--- Outros
3505 20	- Colas:

Código NC	Designação
(1)	(2)
3505 20 10	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %
3505 20 30	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % mas inferior a 55 %
3505 20 50	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % mas inferior a 80 %
3505 20 90	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições:
3809 10	- À base de matérias amiláceas:
3809 10 10	-- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %
3809 10 30	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 70 %
3809 10 50	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 %, mas inferior a 83 %
3809 10 90	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação
3823 11 00	-- Ácido esteárico
3823 12 00	-- Ácido oleico
3823 13 00	-- Ácidos gordos de <i>tall oil</i>
3823 19	-- Outros:
3823 19 10	--- Ácidos gordos destilados
3823 19 30	--- Destilado de ácido gordo
3823 19 90	--- Outros
3823 70 00	- Álcoois gordos industriais
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3824 60	- Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:
	-- Em solução aquosa:
3824 60 11	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
3824 60 19	--- Outros
	-- Outro:
3824 60 91	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
3824 60 99	--- Outro

## ANEXO II (a)

**Direitos aplicáveis aos produtos agrícolas transformados, originários da Comunidade e importados para a Albânia**

Na data de entrada em vigor do Acordo, os produtos a seguir enumerados, originários da Comunidade e importados para a Albânia, passam a estar sujeitos a direitos aduaneiros nulos.

Código SH (1)	Designação das mercadorias
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos:
0502 10 00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios
0502 90 00	- Outros
0503 00 00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:
0505 10	- Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem:
0505 10 10	-- Em bruto
0505 10 90	-- Outras

Código SH (¹)	Designação das mercadorias
0505 90 00	- Outros
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:
0506 10 00	- Osseína e ossos acidulados
0506 90 00	- Outros
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:
0507 10 00	- Marfim; seus pós e desperdícios
0507 90 00	- Outros
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios
0509 00	Esponjas naturais, de origem animal:
0509 00 10	- Em bruto
0509 00 90	- Outras
0510 00 00	Âmbar-cinza, castóreo, algália e almiscar; cantáridas; bilis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo
0903 00 00	Mate
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados :
	- Sucos e extractos vegetais:
1302 12 00	-- De alcaçuz
1302 13 00	-- De lúpulo
1302 14 00	-- De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona
1302 19	-- Outros:
1302 19 90	--- Outros
1302 20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:
1302 20 10	-- Secos
1302 20 90	-- Outros:
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 31 00	-- Ágar-ágar
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:
1302 32 10	--- De sementes de alfarroba ou de sementes de guará
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):
1401 10 00	- Bambus
1401 20 00	- Rotins
1401 90 00	- Outras
1402 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zosteria (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias
1403 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:
1404 10 00	- Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta
1404 20 00	- Linters de algodão
1404 90 00	- Outros
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:
1505 00 10	- Suarda, em bruto
1505 00 90	- Outras
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:

Código SH (¹)	Designação das mercadorias
1515 90 15	-- Óleos de jojoba e de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:
1516 20 10	-- Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
1517 10	- Margarina, excepto a margarina líquida:
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%
1517 90	- Outros:
1517 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%
1517 90 93	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1518 00 10	- Linoxina
1518 00 91	-- Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516
1518 00 95	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções
1518 00 99	--- Outros
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívia glicéricas
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:
1521 10 00	- Ceras vegetais
1521 90	- Outros:
1521 90 10	-- Espermacete, mesmo refinado ou corado
1521 90 91	--- Em bruto
1521 90 99	--- Outra
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:
1522 00 10	- Dégras
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
1702 50 00	- Frutose quimicamente pura
1702 90	- Outros, incluído o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, contendo em peso, no estado seco, 50% de frutose
1702 90 10	-- Maltose quimicamente pura
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):
1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:
1704 10 11	--- Em forma de tira
1704 10 19	--- Outros
1704 10 91	--- De teor, em peso de sacarose, inferior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso):
1704 10 91	--- Em forma de tira
1704 10 99	--- Outras
1704 90	- Outros:
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias
1704 90 30	-- Preparação denominada «chocolate branco»
1704 90 51	--- Pastas e massas, incluída a maçação, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg
1704 90 55	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse



Código SH (¹)	Designação das mercadorias
1704 90 61	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia --- Outros:
1704 90 65	---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias
1704 90 71	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados
1704 90 75	---- Caramelos e semelhantes ---- Outros:
1704 90 81	----- Obtidos por compressão
1704 90 99	----- Outros
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:
1803 10 00	- Não desengordurada
1803 20 00	- Total ou parcialmente desengordurada
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes:
1905 10 00	- Pão denominado «Knäckebröt»
1905 20	- Pão de especiarias:
1905 20 10	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30%
1905 20 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30% e inferior a 50%
1905 20 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50%
	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles e wafers</i> :
1905 31	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:
	--- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:
1905 31 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g
1905 31 19	---- Outros
	--- Outros
1905 31 30	---- De teor total, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8%
	---- Outros:
1905 31 91	----- Bolachas e biscoitos duplos e recheados
1905 31 99	----- Outros
1905 32	-- <i>Waffles e wafers</i> :
1905 32 05	--- De teor de água superior a 10%
	--- Outros
	---- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:
1905 32 11	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g
1905 32 19	----- Outros
	---- Outros:
1905 32 91	----- Salgados, mesmo recheados
1905 32 99	----- Outros
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:
1905 40 10	-- Tostas
1905 40 90	-- Outros:
1905 90	- Outros:
1905 90 10	-- Pão ázimo (mazoth)
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
	-- Outros:
1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5%, em peso, sobre a matéria seca
1905 90 45	--- Bolachas e biscoitos
1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados
	--- Outros:
1905 90 60	---- Adicionados de edulcorantes
1905 90 90	---- Outros

Código SH (¹)	Designação das mercadorias
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
2101 20 92	-- Preparações: --- À base de extractos, essências ou concentrados de chá ou de mate
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 30 10	-- Farinha de mostarda
2103 30 90	-- Mostarda preparada
2103 90	- Outros:
2103 90 10	-- Chutney de manga, líquido
2103 90 30	-- Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2% vol e não superior a 49,2% vol e contendo, em peso, de 1,5% a 6% de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4% a 10% de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:
2104 10 10	-- Secas
2104 10 90	-- Outros
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
2106 10 20	-- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula
2106 10 80	-- Outros
2106 90	- Outras:
2106 90 10	-- Preparações denominadas <i>fondues</i> de queijo
2106 90 20	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas
2106 90 92	-- Outras:
2106 90 92	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula:
2106 90 98	--- Outros
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e essências de tabaco:
2403 10	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:
2403 10 90	-- Outro
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
2905 43 00	- Outros poliálcoois:
2905 44	-- Manitol
2905 44 11	-- D-glucitol (sorbitol):
2905 44 19	--- Em solução aquosa:
2905 44 91	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
2905 44 99	---- Outro
2905 45 00	-- Glicerol
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:
3301 90	- Outros:
3301 90 10	-- Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais

Código SH (¹)	Designação das mercadorias
3301 90 21 3301 90 30 3301 90 90	-- Oleoresinas de extracção --- De alcaçuz e de lúpulo --- Outras -- Outros
3302 3302 10 3302 10 10 3302 10 21 3302 10 29	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas: - Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas -- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas: --- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida: ---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol ---- Outros: ----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula ----- Outras
3501 3501 10 3501 10 10 3501 10 50 3501 10 90 3501 90 3501 90 90	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína: - Caseína: -- Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais -- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros -- Outras - Outros: -- Outros
3505 3505 10 3505 10 10 3505 10 90 3505 20 3505 20 10 3505 20 30 3505 20 50 3505 20 90	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: - Dextrina e outros amidos ou féculas modificados: -- Dextrinas -- Outros amidos e féculas modificados: --- Outros - Colas: -- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 % -- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % mas inferior a 55 % -- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % mas inferior a 80 % -- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %
3809 3809 10 3809 10 10 3809 10 30 3809 10 50 3809 10 90	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições: - À base de matérias amiláceas: -- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 % -- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 70 % -- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 %, mas inferior a 83 % -- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %
3823 3823 11 00 3823 12 00 3823 13 00 3823 19 3823 19 10 3823 19 30 3823 19 90 3823 70 00	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais: - Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação: -- Ácido esteárico -- Ácido oleico -- Ácidos gordos de <i>tall oil</i> -- Outros: --- Ácidos gordos destilados --- Destilado de ácido gordo --- Outros - Álcoois gordos industriais
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:

Código SH (¹)	Designação das mercadorias
3824 60	- Sorbitol, excepto da subposição 2905 44: -- Em solução aquosa:
3824 60 11	--- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
3824 60 19	--- Outro
	-- Outro:
3824 60 91	--- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
3824 60 99	--- Outro

(¹) Tal como definido na lei sobre a pauta aduaneira n.º 8981, de 12 de Dezembro de 2003, «Para aprovação da pauta aduaneira» da República da Albânia (Jornal Oficial n.º 82 e n.º 82/1 de 2002), alterada pela Lei n.º 9159, de 8 de Dezembro de 2003 (Jornal Oficial n.º 105 de 2003), e Lei n.º 9330, de 6 de Dezembro de 2004 (Jornal Oficial n.º 103 de 2004).

## ANEXO II (b)

**Concessões pautais da Albânia para os produtos agrícolas transformados originários da Comunidade**

Os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados no presente anexo são eliminados na data da entrada em vigor do Acordo.

Código SH (¹)	Designação das mercadorias
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:
2205 10 10	-- De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18 % vol
2205 10 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol
2205 90 10	-- De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18 % vol
2205 90 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:
2207 10 00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol
2207 20 00	- Álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
2208 20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas: -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:
2208 20 12	--- Conhaque
2208 20 14	--- Armanhaque
2208 20 26	--- Grappa
2208 20 27	--- Brandy de Xerez
2208 20 29	--- Outras
	-- Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l:
2208 20 40	--- Destilado em bruto --- Outras:
2208 20 62	---- Conhaque:
2208 20 64	---- Armanhaque
2208 20 86	---- Grappa
2208 20 87	---- Brandy de Xerez
2208 20 89	---- Outras
2208 30	- Uísques: -- Uísque «Bourbon», apresentado em recipientes de capacidade:
2208 30 11	--- Não superior a 2 l
2208 30 19	--- Superior a 2 l
	-- Uísque «Scotch»: --- Uísque de malte, apresentado em recipientes de capacidade:
2208 30 32	---- Não superior a 2 l
2208 30 38	---- Superior a 2 l
	--- Uísque <i>blended</i> , apresentado em recipientes de capacidade:
2208 30 52	---- Não superior a 2 l
2208 30 58	---- Superior a 2 l
	--- Outros, apresentados em recipientes de capacidade:

Código SH (1)	Designação das mercadorias
2208 30 72	---- Não superior a 2 l
2208 30 78	---- Superior a 2 l
	-- Outros, apresentados em recipientes de capacidade:
2208 30 82	--- Não superior a 2 l
2208 30 88	--- Superior a 2 l
2208 40	- Rum e tafía:
	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l
2208 40 11	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10%)
	--- Outros:
2208 40 31	---- De valor superior a 7,9 euros por litro de álcool puro
2208 40 39	---- Outros
	-- Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l:
2208 40 51	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10%)
	-- Outros:
2208 40 91	---- De valor superior a 2 euros por litro de álcool puro
2208 40 99	---- Outros
2208 50	- <i>Gin</i> e genebra:
	-- <i>Gin</i> , apresentado em recipientes de capacidade:
2208 50 11	--- Não superior a 2 l
2208 50 19	--- Superior a 2 l
	-- Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:
2208 50 91	--- Não superior a 2 l
2208 50 99	--- Superior a 2 l
2208 60	- <i>Vodka</i> :
	-- De teor alcoólico, em volume, de 45,4% vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade:
2208 60 11	--- Não superior a 2 l
2208 60 19	--- Superior a 2 l
	-- De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4% vol, apresentadas em recipientes de capacidade:
2208 60 91	--- Não superior a 2 l
2208 60 99	--- Superior a 2 l
2208 70	- Licores:
2208 70 10	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l
2208 70 90	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l
2208 90	- Outros:
	-- Araca, apresentada em recipientes de capacidade:
2208 90 11	--- Não superior a 2 l
2208 90 19	--- Superior a 2 l
	-- Aguardentes de ameixas, de pêras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:
2208 90 33	--- Não superior a 2 l:
2208 90 38	--- Superior a 2 l:
	-- Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:
	--- Não superior a 2 l:
2208 90 41	---- <i>Ouzo</i>
	---- Outras:
	----- Aguardentes:
	----- De frutas:
2208 90 45	----- <i>Calvados</i>
2208 90 48	----- Outras
	----- Outros:
2208 90 52	----- <i>Korn</i>
2208 90 54	----- Tequila

Código SH (1)	Designação das mercadorias
2208 90 56	----- Outras
2208 90 69	----- Outras bebidas espirituosas
	--- Superior a 2 l:
	---- Aguardentes:
2208 90 71	---- De frutas
2208 90 75	---- Tequila
2208 90 77	---- Outras
2208 90 78	---- Outras bebidas espirituosas
	-- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol, em recipientes de capacidade:
2208 90 91	--- Não superior a 2 l
2208 90 99	--- Superior a 2 l

(1) Tal como definido na lei sobre a pauta aduaneira n.º 8981, de 12 de Dezembro de 2003, «Para aprovação da pauta aduaneira» da República da Albânia (*Jornal Oficial* n.º 82 e n.º 82/1 de 2002), alterada pela Lei n.º 9159, de 8 de Dezembro de 2003 (*Jornal Oficial* n.º 105 de 2003), e Lei n.º 9330, de 6 de Dezembro de 2004 (*Jornal Oficial* n.º 103 de 2004).

## ANEXO II (c)

**Concessões pautais da Albânia para os produtos agrícolas transformados originários da Comunidade**

Os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados no presente anexo serão reduzidos e eliminados de acordo com o calendário seguinte:

na data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 90 % do direito de base;

em 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 80 % do direito de base;

em 1 de Janeiro do segundo ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 60 % do direito de base;

em 1 de Janeiro do terceiro ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 40 % do direito de base;

em 1 de Janeiro do quarto ano seguinte ao da data de entrada em vigor do Acordo, serão eliminados os direitos remanescentes.

Código SH (1)	Designação das mercadorias
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 40 00	- Milho doce
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sufurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
0711 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
	-- Produtos hortícolas:
0711 90 30	--- Milho doce
1806	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
1806 10 15	-- De teor, em peso de sacarose, inferior a 5 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose
1806 10 20	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose
1806 10 30	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose
1806 10 90	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 80 % (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %
	-- Outras:
1806 20 50	--- De teor total, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %
1806 20 70	--- Preparações denominadas «Chocolate milk crumb»
1806 20 80	--- Cobertura de cacau
1806 20 95	--- Outras
	- Outros, em tabletes, barras e paus:

Código SH (¹)	Designação das mercadorias
1806 31 00 1806 32	-- Recheados -- Não recheados
1806 32 10 1806 32 90	--- Adicionados de cereais, nozes ou de outras frutas --- Outros
1806 90	- Outros: -- Chocolate e artigos de chocolate: --- Chocolates, mesmo recheados:
1806 90 11 1806 90 19	---- Contendo álcool ---- Outros
1806 90 31 1806 90 39	--- Outros: ---- Recheados ---- Não recheados
1806 90 50 1806 90 60 1806 90 70 1806 90 90	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau -- Pastas para barrar, contendo cacau -- Preparações para bebidas, contendo cacau -- Outros
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1901 10 00 1901 20 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionados para a venda a retalho - Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90	- Outros: -- Extractos de malte:
1901 90 11 1901 90 19	--- De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90%, em peso --- Outros
1901 20 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90 11 1901 90 19 1901 90 91	--- De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90%, em peso --- Outros --- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404
1901 90 99	--- Outros
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelones; cuscuz, mesmo preparado: - Massa alimentícias não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo:
1902 11 00 1902 19	-- Contendo ovos -- Outras:
1902 19 10 1902 19 90	--- Não contendo farinha, nem sêmola de trigo mole --- Outros
1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo): -- Outras:
1902 20 91 1902 20 99	--- Cozidas --- Outras
1902 30	- Outras massas alimentícias:
1902 30 10 1902 30 90	-- Secas -- Outras
1902 40	- Cuscuz:
1902 40 10 1902 40 90	-- Não preparado -- Outro
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, «corn-flakes»); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:
1904 10 10 1904 10 30	-- À base de milho -- À base de arroz

Código SH (¹)	Designação das mercadorias
1904 10 90	-- Outros:
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:
1904 20 10	-- Preparações do tipo «Muesli» à base de flocos de cereais não tostados
1904 20 91	--- À base de milho
1904 20 95	--- À base de arroz
1904 20 99	--- Outros
1904 30 00	Bulgur de trigo
1904 90	- Outros:
1904 90 10	-- Arroz
1904 90 80	-- Outros
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001 90	- Outros:
2001 90 30	-- Milho doce ( <i>Zea Mays var. saccharata</i> )
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
2001 90 60	-- Palmitos
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006
2004 10	- Batatas:
2004 10 91	--- Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2004 90 10	-- Milho doce ( <i>Zea Mays var. saccharata</i> )
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006
2005 20	- Batatas:
2005 20 10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos
2005 80 00	- Milho doce ( <i>Zea mays var. saccharata</i> )
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outras edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2008 11	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008 11 10	-- Amendoins:
2008 11 10	--- Manteiga de amendoim
2008 91 00	- Outros, incluídas as misturas, com excepção das da subposição 2008 19:
2008 91 00	-- Palmitos
2008 99	-- Outras:
2008 99 85	--- Sem adição de álcool:
2008 99 91	---- Sem adição de açúcar:
2008 99 85	----- Milho, com exclusão do milho doce ( <i>Zea mays var. saccharata</i> )
2008 99 91	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
2101 11	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 11 11	-- Extractos, essências ou concentrados:
2101 11 11	--- De teor, em extracto seco, de café igual ou superior a 95 %, em peso
2101 11 19	--- Outros
2101 12	-- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 12 92	--- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café
2101 12 98	--- Outras



Código SH (¹)	Designação das mercadorias
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
2101 20 20	-- Extractos, essências e concentrados
2101 20 98	--- Preparações:
	--- Outros
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
2101 30 11	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 19	--- Chicória torrada
	--- Outros
2101 30 91	-- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 99	--- De chicória torrada
	--- Outros
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
2102 10	- Leveduras vivas:
2102 10 10	-- Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)
	-- Leveduras para panificação:
2102 10 31	--- Secas
2102 10 39	--- Outras
2102 10 90	-- Outras
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:
	-- Leveduras mortas:
2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg.
2102 20 19	--- Outras
2102 20 90	-- Outros
2102 30 00	- Pós para levedar, preparados
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 10 00	- Molho de soja
2103 90	- Outros:
2103 90 90	-- Outros
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:
2105 00 10	- Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3% de matérias gordas provenientes do leite
2105 00 91	-- Igual ou superior a 3% e inferior a 7%
2105 00 99	-- Igual ou superior a 7%
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve:
2201 10 11	--- Não carbonatadas
2201 10 19	--- Outras
2201 10 90	-- Outras
2201 90 00	- Outros
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:
2202 10 00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
2202 90 10	-- Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404
2202 90 91	--- Inferior a 0,2%
2202 90 95	--- Igual ou superior a 0,2% mas inferior a 2%
2202 90 99	--- Igual ou superior a 2%
2203 00*	Cervejas de malte
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:
2402 10 00	- Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
2402 20	- Cigarros contendo tabaco:

Código SH <sup>(1)</sup>	Designação das mercadorias
2402 20 10	-- Contendo cravo-da-índia
2402 20 90	-- Outros
2402 90 00	- Outros
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e essências de tabaco:
2403 10	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:
2403 10 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g
	- Outros:
2403 91 00	-- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»
2403 99	-- Outros:
2403 99 10	--- Tabaco de mascar e rapé
2403 99 90	--- Outros

<sup>(1)</sup> Tal como definido na lei sobre a pauta aduaneira n.º 8981, de 12 de Dezembro de 2003, «Para aprovação da pauta aduaneira» da República da Albânia (*Jornal Oficial* n.º 82 e n.º 82/1 de 2002), alterada pela Lei n.º 9159, de 8 de Dezembro de 2003 (*Jornal Oficial* n.º 105 de 2003), e Lei n.º 9330, de 6 de Dezembro de 2004 (*Jornal Oficial* n.º 103 de 2004).

\* Os direitos serão nulos na data de entrada em vigor do Acordo.

## ANEXO II (d)

Relativamente aos produtos agrícolas transformados enumerados no presente anexo os direitos aduaneiros NMF continuarão a aplicar-se na data de entrada em vigor do Acordo.

Código SH <sup>(1)</sup>	Designação das mercadorias
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 10	- Iogurtes:
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 51	---- Não superior a 1,5%
0403 10 53	---- Superior a 1,5% mas não superior a 27%
0403 10 59	---- Superior a 27%
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 91	---- Não superior a 3%
0403 10 93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%
0403 10 99	---- Superior a 6%
0403 90	- Outros:
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 71	---- Não superior a 1,5%
0403 90 73	---- Superior a 1,5%, mas não superior a 27%
0403 90 79	---- Superior a 27%
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 91	---- Não superior a 3%
0403 90 93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%
0403 90 99	---- Superior a 6%
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20	- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20 10	-- Com teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39% mas inferior a 60%
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60% mas não superior a 75%
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 20 00	- Ketchup e outros molhos de tomate

<sup>(1)</sup> Tal como definido na lei sobre a pauta aduaneira n.º 8981, de 12 de Dezembro de 2003, «Para aprovação da pauta aduaneira» da República da Albânia (*Jornal Oficial* n.º 82 e n.º 82/1 de 2002), alterada pela Lei n.º 9159, de 8 de Dezembro de 2003 (*Jornal Oficial* n.º 105 de 2003), e Lei n.º 9330, de 6 de Dezembro de 2004 (*Jornal Oficial* n.º 103 de 2004).

**PROTOCOLO N.º 3 — RELATIVO ÀS CONCESSÕES PREFERENCIAIS RECÍPROCAS NO QUE RESPEITA A CERTOS VINHOS E AO RECONHECIMENTO, À PROTECÇÃO E AO CONTROLO RECÍPROCOS DAS DENOMINAÇÕES DOS VINHOS, DAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS E DOS VINHOS AROMATIZADOS.**

**Artigo 1.º**

O presente Protocolo é constituído por:

1) Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia relativo às concessões comerciais preferenciais recíprocas no que respeita a certos vinhos (Anexo I do presente Protocolo);

2) Um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia relativo ao reconhecimento, à protecção e ao controlo recíprocos das denominações dos vinhos, das bebidas espirituosas e dos vinhos aromatizados (Anexo II do presente Protocolo).

**Artigo 2.º**

Os Acordos referidos são aplicáveis aos vinhos da posição 22.04, às bebidas espirituosas da posição 22.08 e aos vinhos aromatizados da posição 22.05 do Sistema Harmonizado da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, feita em Bruxelas em 14 de Junho de 1983.

Os Acordos abrangem os seguintes produtos:

1) Vinhos obtidos a partir de uvas frescas:

a) Originários da Comunidade, que tenham sido produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos referidos no Título V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e respectivas alterações, e pelo Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos, e respectivas alterações;

b) Originários da Albânia, que tenham sido produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos em conformidade com a legisla-

ção albanesa. As regras enológicas referidas devem ser conformes com a legislação comunitária.

2) Bebidas espirituosas conforme definidas:

a) No caso da Comunidade, no Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas, e respectivas alterações, e no Regulamento (CEE) n.º 1014/90 da Comissão, de 24 de Abril de 1990, que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas, e respectivas alterações;

b) No caso da Albânia, no Despacho Ministerial n.º 2, de 6 de Janeiro de 2003, relativo à adopção do Regulamento «sobre a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas» baseado na Lei n.º 8443, de 21 de Janeiro de 1999, «relativa à viticultura, ao vinho e aos subprodutos das uvas».

3) Vinhos aromatizados, bebidas aromatizadas à base de vinhos e cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas, a seguir designados por «vinhos aromatizados», conforme definidos:

a) No caso da Comunidade, no Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas, e respectivas alterações;

b) No caso da Albânia, na Lei n.º 8443, de 21 de Janeiro de 1999, «relativa à viticultura, ao vinho e aos subprodutos das uvas».

ANEXO I

**Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia relativo às concessões comerciais preferenciais recíprocas no que respeita a certos vinhos**

1 — As importações para a Comunidade dos seguintes vinhos originários da Albânia estão sujeitas às concessões a seguir estabelecidas:

Código NC	Designação (em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Protocolo n.º 3)	Direito aplicável	Quantidades (hl)	Disposições específicas
ex 2204 10 ex 2204 21	Vinhos espumantes e vinhos espumosos de qualidade Vinhos de uvas frescas	isenção	5 000	(1)
ex 2204 29	Vinhos de uvas frescas	isenção	2 000	(1)

(1) A pedido de uma das Partes Contratantes podem ser realizadas consultas a fim de adaptar os contingentes, mediante a transferência de quantidades do contingente aplicável à posição ex 2204 29 para o contingente aplicável às posições ex 2204 10 e ex 2204 21.

2 — A Comunidade aplica um direito nulo preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 1, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela Albânia.

3 — As importações para a Albânia dos seguintes vinhos originários da Comunidade estão sujeitas às concessões a seguir estabelecidas:

Código da pauta aduaneira albanesa	Designação (em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Protocolo n.º 3)	Direito aplicável	Quantidades (hl)
ex 2204 10 ex 2204 21	Vinhos espumantes e vinhos espumosos de qualidade Vinhos de uvas frescas	isenção	10 000

4 — A Albânia aplica um direito nulo preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 3, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela Comunidade.

5 — As regras de origem aplicáveis no âmbito do presente acordo são as regras estabelecidas no Protocolo n.º 4 do Acordo de Estabilização e de Associação.

6 — As importações de vinhos ao abrigo das concessões previstas no presente acordo ficarão sujeitas à apresentação de um certificado e de um documento de acompanhamento em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros, emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido, constante das listas elaboradas conjuntamente, comprovativo de que o vinho em causa respeita o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Estabilização e de Associação.

7 — Tendo em conta a evolução do comércio vinícola entre as Partes Contratantes, estas examinarão, o mais tardar no primeiro trimestre de 2008, a possibilidade de aplicarem mutuamente concessões suplementares.

8 — As Partes Contratantes asseguram que os benefícios concedidos mutuamente não sejam comprometidos por outras medidas.

9 — Qualquer das Partes Contratantes pode solicitar a realização de consultas sobre eventuais problemas relacionados com o modo de funcionamento do presente acordo.

## ANEXO II

### **Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia relativo ao reconhecimento, à protecção e ao controlo recíprocos das denominações dos vinhos, das bebidas espirituosas e dos vinhos aromatizados.**

#### Artigo 1.º

##### **Objectivos**

1 — As Partes Contratantes acordam, com base nos princípios da não-discriminação e da reciprocidade, em reconhecer, proteger e controlar as denominações dos vinhos, das bebidas espirituosas e dos vinhos aromatizados originários dos seus territórios, nas condições previstas no presente Acordo.

2 — As Partes Contratantes tomam todas as medidas gerais e específicas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo e a realização dos objectivos nele estabelecidos.

#### Artigo 2.º

##### **Definições**

Para efeitos do presente Acordo, e salvo disposição em contrário do mesmo, entende-se por:

a) «Originário de», quando esta expressão for utilizada juntamente com o nome de uma Parte Contratante,

i) que o vinho é inteiramente produzido no território dessa Parte Contratante, exclusivamente a partir de uvas totalmente colhidas nesse mesmo território,

ii) que a bebida espirituosa ou o vinho aromatizado é produzido nessa Parte Contratante;

b) «Indicação geográfica», conforme constante da lista do Apêndice 1, uma indicação na acepção do n.º 1 do artigo 22.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (a seguir designado por «Acordo ADPIC»);

c) «Menção tradicional», uma denominação tradicional, conforme especificada no Apêndice 2, que se refira, nomeadamente, ao método de produção ou à qualidade, à cor, ao tipo ou ao local ou a um acontecimento específico ligado à história do vinho em questão e que seja reconhecida pela legislação e regulamentação de uma Parte Contratante para efeitos da designação e apresentação de um tal vinho originário do território dessa Parte Contratante;

d) «Homónima», a mesma indicação geográfica ou a mesma menção tradicional ou uma menção tão semelhante que possa causar confusão, quando aplicada a locais, procedimentos ou coisas diferentes;

e) «Designação», as palavras utilizadas para designar um vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado num rótulo ou nos documentos que acompanham o vinho, a bebida espirituosa ou o vinho aromatizado durante o transporte, nos documentos comerciais, nomeadamente nas facturas e nas guias de entrega, e na publicidade;

f) «Rotulagem», as designações e outras referências, sinais, símbolos, indicações geográficas ou marcas comerciais que distingam os vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados e constem do respectivo recipiente, incluindo o dispositivo de selagem deste ou a etiqueta que lhe está fixada, e a cobertura do gargalo das garrafas;

g) «Apresentação», o conjunto dos termos, alusões ou palavras semelhantes que se refiram a um vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado, utilizados na rotulagem, na embalagem, nos recipientes, no dispositivo de fecho, na publicidade e/ou nas promoções de vendas de qualquer tipo;

h) «Embalagem», os sistemas de protecção, de papel ou de palha de qualquer tipo, e as caixas de cartão ou outras, utilizados para o transporte de um ou mais recipientes ou para a venda ao consumidor final;

i) «Produzido», o processo completo de elaboração dos vinhos, das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas;

j) «Vinho», apenas a bebida resultante da fermentação alcoólica total ou parcial de uvas frescas das castas referidas no presente acordo, espremidas ou não, ou do respectivo mosto;

k) «Castas», as variedades da espécie *Vitis vinifera*, sem prejuízo da legislação de uma das Partes no que respeita à utilização das diferentes castas no vinho produzido nessa Parte;

l) «Acordo da OMC», o Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio, feito em 15 de Abril de 1994.

## Artigo 3.º

**Regras gerais de importação e comercialização**

Salvo disposição em contrário do presente Acordo, a importação e a comercialização de vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados são efectuadas segundo a legislação e regulamentação aplicáveis no território da Parte Contratante.

## TÍTULO I

**Protecção recíproca das denominações do vinho, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados**

## Artigo 4.º

**Denominações protegidas**

As seguintes denominações são protegidas em relação às referidas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º:

a) No que respeita aos vinhos, às bebidas espirituosas ou aos vinhos aromatizados originários da Comunidade:

– os termos que se refiram ao Estado membro de que o vinho, a bebida espirituosa e o vinho aromatizado são originários ou outros termos que designem o Estado membro,

– as indicações geográficas enumeradas no Apêndice 1, Parte A, alínea a), para os vinhos, alínea b), para as bebidas espirituosas, e alínea c), para os vinhos aromatizados,

– as menções tradicionais enumeradas no Apêndice 2;

b) No que respeita aos vinhos, às bebidas espirituosas ou aos vinhos aromatizados originários da Albânia:

– as referências a «Albânia» ou qualquer outro termo que designe esse país,

– as indicações geográficas enumeradas no Apêndice 1, Parte B, alínea a), para os vinhos, alínea b), para as bebidas espirituosas, e alínea c), para os vinhos aromatizados.

## Artigo 5.º

**Protecção das denominações que fazem referência aos Estados membros da Comunidade e à Albânia**

1 — Na Albânia, os termos que se refiram aos Estados membros da Comunidade e outros termos que designem um Estado membro, para efeitos da identificação da origem do vinho, da bebida espirituosa e do vinho aromatizado:

a) São reservados para os vinhos, as bebidas espirituosas e os vinhos aromatizados originários do Estado membro em causa e

b) Não podem ser utilizados pela Comunidade senão nas condições previstas pela legislação e regulamentação comunitárias.

2 — Na Comunidade, os termos que se refiram à Albânia e outros termos que designem a Albânia, para efeitos

da identificação da origem do vinho, da bebida espirituosa e do vinho aromatizado:

a) São reservados para os vinhos, as bebidas espirituosas e os vinhos aromatizados originários da Albânia e

b) Não podem ser utilizados pela Albânia senão nas condições previstas pela legislação e regulamentação albanesas.

## Artigo 6.º

**Protecção das indicações geográficas**

1 — Na Albânia, as indicações geográficas para a Comunidade enumeradas no Apêndice 1, Parte A:

a) São protegidas no que respeita aos vinhos, às bebidas espirituosas e aos vinhos aromatizados originários da Comunidade e

b) Não podem ser utilizadas pela Comunidade senão nas condições previstas pela legislação e regulamentação comunitárias.

2 — Na Comunidade, as indicações geográficas para a Albânia enumeradas no Apêndice 1, Parte B:

a) São protegidas no que respeita aos vinhos, às bebidas espirituosas e aos vinhos aromatizados originários da Albânia e

b) Não podem ser utilizadas pela Albânia senão nas condições previstas pela legislação e regulamentação albanesas.

3 — As Partes Contratantes tomam todas as medidas necessárias, em conformidade com o presente acordo, para a protecção recíproca das denominações referidas no artigo 4.º, utilizadas para a designação e a apresentação dos vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados originários do território das Partes Contratantes. Para o efeito, cada Parte Contratante deve utilizar os meios jurídicos adequados, referidos no artigo 23.º do Acordo ADPIC, para assegurar uma protecção eficaz e impedir a utilização de uma indicação geográfica na identificação de vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados não cobertos pelas referidas indicações ou designações.

4 — As indicações geográficas referidas no artigo 4.º são reservadas exclusivamente para os produtos originários da Parte Contratante a que são aplicáveis e podem ser utilizadas apenas nas condições estabelecidas na legislação e regulamentação dessa Parte Contratante.

5 — A protecção prevista no presente Acordo exclui, nomeadamente, qualquer utilização das denominações protegidas relativamente a vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados que não sejam originários da zona geográfica indicada ou do local onde a menção é tradicionalmente utilizada e é aplicável mesmo quando:

– a verdadeira origem do vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado for indicada,

– for utilizada uma tradução da indicação geográfica,

– a denominação for acompanhada de termos como «género», «tipo», «estilo», «imitação», «método» ou outras menções similares.

6 — Se as indicações geográficas enumeradas no Apêndice 1 forem homónimas, a protecção é concedida a cada indicação, desde que tenha sido utilizada de boa fé. As Partes Contratantes podem estabelecer em comum as condições práticas de utilização que permitam diferenciar as indicações geográficas homónimas, tendo em conta a necessidade de assegurar o tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir em erro o consumidor.

7 — Se uma indicação geográfica enumerada no Apêndice 1 for homónima de uma indicação geográfica de um país terceiro, é aplicável o n.º 3 do artigo 23.º do Acordo ADPIC.

8 — As disposições do presente Acordo não prejudicam de modo algum o direito de qualquer pessoa utilizar, no âmbito de operações comerciais, o nome dessa pessoa ou o nome do seu antecessor comercial, excepto se esse nome for utilizado de modo a induzir em erro o consumidor.

9 — Nenhuma disposição do presente Acordo obriga uma Parte Contratante a proteger uma indicação geográfica da outra Parte Contratante enumerada no Apêndice 1 que não seja protegida ou deixe de o ser no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.

10 — Na data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes Contratantes deixarão de considerar as denominações geográficas protegidas enumeradas no Apêndice 1 habitualmente empregues na língua corrente das Partes Contratantes como denominações comuns de vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados, conforme previsto no n.º 6 do artigo 24.º do Acordo ADPIC.

#### Artigo 7.º

##### Protecção das menções tradicionais

1 — Na Albânia, as menções tradicionais para os produtos da Comunidade enumeradas no Apêndice 2:

a) Não devem ser utilizadas para a designação ou apresentação dos vinhos originários da Albânia, e

b) Não podem ser utilizadas para a designação ou apresentação dos vinhos originários da Comunidade senão em relação aos vinhos cuja origem, categoria e língua sejam enumeradas no Apêndice 2 e nas condições previstas pela legislação e regulamentação comunitárias.

2 — A Albânia tomará todas as medidas necessárias, em conformidade com o presente Acordo, para a protecção das menções tradicionais referidas no artigo 4.º, utilizadas na designação e na apresentação dos vinhos originários do território da Comunidade. Para esse efeito, a Albânia deve prever os meios jurídicos adequados para assegurar uma protecção eficaz e evitar que as menções tradicionais sejam utilizadas para designar vinhos que não tenham direito a essas menções tradicionais, mesmo quando as menções tradicionais utilizadas forem acompanhadas por menções tal como «género», «tipo», «estilo», «imitação», «método» ou outra menção similar.

3 — A protecção de uma menção tradicional é aplicável apenas:

a) À língua ou línguas em que figura no Apêndice 2 e não às traduções, e

b) A uma categoria de produtos que beneficie de uma protecção na Comunidade, conforme indicado no Apêndice 2.

4 — A protecção prevista no n.º 3 não prejudica o disposto no artigo 4.º

#### Artigo 8.º

##### Marcas comerciais

1 — Os serviços nacionais e regionais responsáveis das Partes Contratantes recusam o registo de uma marca comercial de vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado que seja idêntica, semelhante, contenha ou consista numa referência a uma indicação geográfica protegida ao abrigo do artigo 4.º do presente acordo em relação aos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados que não tenham essa origem e não respeitem as regras em vigor que rejam a sua utilização.

2 — Os serviços nacionais e regionais responsáveis das Partes Contratantes recusam o registo de uma marca comercial de vinho que contenha ou consista numa menção tradicional protegida ao abrigo do presente acordo se o vinho em questão não fizer parte dos vinhos indicados no Apêndice 2 para os quais a menção tradicional esteja reservada.

3 — O Governo da Albânia, legislando no âmbito das suas competências e a fim de respeitar os objectivos acordados entre as Partes, adopta as medidas necessárias para alterar as marcas comerciais Amantia (Grappa) e Gjergj Kastrioti Skenderbeu Konjak, a fim de suprimir totalmente, até 31 de Dezembro de 2007, qualquer referência a indicações geográficas comunitárias protegidas ao abrigo do artigo 4.º do presente acordo.

#### Artigo 9.º

##### Exportações

As Partes Contratantes tomam todas as medidas necessárias para assegurar que, quando os vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados originários de uma Parte forem exportados e comercializados fora do território dessa Parte, as indicações geográficas protegidas referidas nas alíneas a) e b), segundos travessões, do artigo 4.º e, no caso dos vinhos, as menções tradicionais dessa Parte referidas na alínea a), terceiro travessão, do artigo 4.º não sejam utilizadas para designar e apresentar os referidos produtos originários da outra Parte Contratante.

## TÍTULO II

### Aplicação e assistência mútua entre as autoridades competentes e gestão do acordo

#### Artigo 10.º

##### Grupo de trabalho

1 — Será criado, em conformidade com o artigo 121.º do Acordo de Estabilização e de Associação entre a Albânia e a Comunidade, um grupo de trabalho que funcionará sob os auspícios do Subcomité da Agricultura.

2 — O grupo de trabalho vela pelo bom funcionamento do presente acordo e examina todas as questões decorrentes da execução do mesmo.

3 — O grupo de trabalho pode fazer recomendações, discutir e apresentar sugestões sobre qualquer assunto de interesse mútuo no sector dos vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados que contribua para o alcance dos objectivos do presente acordo. O grupo de trabalho reunirá a pedido de qualquer das Partes Contratantes, alternadamente na Comunidade e na Albânia, em data e local e segundo modalidades determinadas mutuamente pelas Partes Contratantes.

#### Artigo 11.º

##### Incumbências das Partes Contratantes

1 — As Partes Contratantes mantêm-se em contacto, directamente ou por intermédio do grupo de trabalho referido no artigo 10.º, em relação a todas as matérias relativas à execução e ao funcionamento do presente acordo.

2 — A Albânia designa como seu representante o Ministério da Agricultura e Alimentação. A Comunidade Europeia designa como seu representante a Direcção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural da Comissão Europeia. Cada Parte Contratante notifica a outra Parte Contratante de qualquer mudança do seu representante.

3 — O representante assegurará a coordenação das actividades de todos os organismos responsáveis pela garantia da aplicação do presente acordo.

4 — As Partes Contratantes:

a) Alteram de comum acordo as listas referidas no artigo 4.º do presente Acordo, por decisão do Comité de Estabilização e de Associação, a fim de ter em conta quaisquer alterações da legislação e regulamentação das Partes Contratantes;

b) Decidem de comum acordo, por decisão do Comité de Estabilização e de Associação, quanto à alteração dos apêndices do presente acordo. Os apêndices consideram-se alterados a partir da data registada numa Troca de Cartas entre as Partes Contratantes ou a partir da data da decisão do grupo de trabalho, consoante o caso;

c) Estabelecem de comum acordo as condições práticas referidas no n.º 6 do artigo 6.º;

d) Informam-se mutuamente da intenção de aprovar nova regulamentação ou de alterar a regulamentação existente em matérias de interesse público, tais como a saúde pública ou a defesa do consumidor, com implicações no sector do vinho, das bebidas espirituosas e dos vinhos aromatizados;

e) Notificam-se mutuamente das medidas legislativas ou administrativas e das decisões judiciais relativas à aplicação do presente acordo e informam-se mutuamente das medidas adoptadas com base em tais medidas ou decisões.

#### Artigo 12.º

##### Aplicação e funcionamento do Acordo

As Partes Contratantes designam os contactos enumerados no Apêndice 3, responsáveis pela aplicação e pelo funcionamento do presente acordo.

#### Artigo 13.º

##### Aplicação e assistência mútua entre as Partes Contratantes

1 — Se a designação ou apresentação de um vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado, nomeadamente nos rótulos, nos documentos oficiais ou comerciais ou na publicidade, infringirem o presente acordo, as Partes Contratantes aplicam as medidas administrativas e/ou iniciarão os processos judiciais necessários para combater a concorrência desleal ou impedir de qualquer outro modo a utilização abusiva da denominação protegida.

2 — As medidas e processos referidos no n.º 1 serão adoptados especificamente:

a) Quando forem utilizadas designações ou traduções das designações, denominações, inscrições ou ilustrações relativas aos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados cujas denominações sejam protegidas pelo presente Acordo que, directa ou indirectamente, forneçam informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro quanto à origem, natureza ou qualidade dos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados;

b) Quando, como embalagem, forem utilizados recipientes que possam induzir em erro quanto à origem do vinho.

3 — Se uma das Partes Contratantes tiver motivos para suspeitar que:

a) Um vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado conforme definido no artigo 2.º que seja ou tenha sido comercializado na Albânia e na Comunidade não está em conformidade com as regras que regem o sector dos vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados na Comunidade ou na Albânia ou com o presente Acordo, e

b) Essa não conformidade se revestir de especial interesse para a outra Parte Contratante e dela puderem decorrer medidas administrativas e/ou processos judiciais, informará imediatamente do facto o representante da outra Parte Contratante.

4 — As informações a fornecer em conformidade com o n.º 3 incluem elementos relativos ao incumprimento das regras que regem o sector dos vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados da Parte Contratante e/ou do presente acordo e são acompanhadas de documentos oficiais, comerciais ou outros documentos adequados, com elementos relativos a quaisquer medidas administrativas que possam ser tomadas ou processos judiciais que possam ser iniciados, se necessário.

#### Artigo 14.º

##### Consultas

1 — As Partes Contratantes consultam-se sempre que uma delas considere que a outra não cumpriu uma obrigação decorrente do presente acordo.

2 — A Parte Contratante que requer as consultas fornece à outra Parte as informações necessárias para uma análise pormenorizada do caso em questão.

3 — Sempre que qualquer atraso possa pôr em perigo a saúde humana ou dificultar a eficácia das medidas de controlo da fraude, podem ser adoptadas medidas cautelares adequadas, sem consulta prévia, desde que as con-

sultas se efectuem imediatamente após a adopção dessas medidas.

4 — Se, na sequência das consultas previstas nos n.ºs 1 e 3, as Partes Contratantes não tiverem chegado a um acordo, a Parte que requereu as consultas ou que tomou as medidas referidas no n.º 3 pode adoptar medidas adequadas em conformidade com o artigo 126.º do Acordo de Estabilização e de Associação, de forma a permitir a aplicação adequada do presente acordo.

### TÍTULO III

#### Disposições gerais

##### Artigo 15.º

###### Trânsito de pequenas quantidades

1 — O presente Acordo não é aplicável aos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados:

a) Em trânsito no território de uma das Partes Contratantes ou

b) Originários do território de uma das Partes Contratantes e expedidos em pequenas quantidades entre essas Partes Contratantes, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no ponto II.

2 — Consideram-se pequenas as seguintes quantidades de vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados:

a) Quantidades em recipientes rotulados de capacidade igual ou inferior a cinco litros, munidos de um dispositivo de fecho não recuperável, quando a quantidade total transportada não for superior a 50 litros, independentemente de ser ou não constituída por remessas distintas;

b) i) Quantidades não superiores a 30 litros por viajante, incluídas nas bagagens pessoais;

ii) Quantidades não superiores a 30 litros expedidas de particular a particular;

iii) Quantidades incluídas nas bagagens de particulares por ocasião de mudança de residência;

iv) Quantidades importadas para fins de experimentação científica ou técnica, até ao limite máximo de um hectolitro;

v) Quantidades importadas por representações diplomáticas ou consulares ou instituições similares, integradas na respectiva dotação com isenção de direitos;

vi) Quantidades que constituam provisões de bordo de meios de transporte internacionais.

A derrogação referida no n.º 1 não pode ser cumulada com qualquer das derrogações referidas no n.º 2.

##### Artigo 16.º

###### Comercialização das existências

1 — A comercialização dos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados que, aquando da data de entrada em vigor do presente acordo, tenham sido produzidos, elaborados, designados e apresentados em conformidade com a legislação e a regulamentação interna das Partes Contratantes, mas que sejam proibidos pelo presente acordo, pode prosseguir até ao esgotamento das existências.

2 — Salvo disposições em contrário a adoptar pelas Partes Contratantes, a comercialização dos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados produzidos, elaborados, designados e apresentados em conformidade com o presente acordo, mas cuja produção, elaboração, designação e apresentação deixem de estar conformes na sequência de uma alteração do mesmo acordo, pode prosseguir até ao esgotamento das existências.

###### APÊNDICE I

##### Lista de denominações protegidas

(referidas nos artigos 4.º e 6.º do Anexo II)

###### Parte A — Na comunidade

a) Vinhos originários da comunidade

###### Bélgica

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Nomes das regiões determinadas

Côtes de Sambre et Meuse

Hagelandse Wijn

Haspengouwse Wijn

2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Vin de pays des jardins de Wallonie

###### República Checa

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Regiões determinadas (seguidas ou não do nome da sub-região)	Sub-regiões (seguidas ou não do nome de uma circunscrição vitícola e/ou do nome de uma exploração vitícola)
čechy .....	litoměřická
Morava .....	mělnická
	mikulovská
	slovácká
	velkopavlovická
	znojemská



## 2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

## Alemanha

české zemské víno  
moravské zemské víno

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Nomes das regiões determinadas (seguidos ou não do nome de uma sub-região)	Sub-regiões
Ahr .....	Walporzheim ou Ahrtal
Baden .....	Badische Bergstraße
	Bodensee
	Breisgau
	Kaiserstuhl
	Kraichgau
	Markgräflerland
	Ortenau
	Tauberfranken
	Tuniberg
Franken .....	Maindreieck
	Mainviereck
	Steigerwald
Hessische Bergstraße .....	Starkenburg
	Umstadt
Mittelrhein .....	Loreley
	Siebengebirge
Mosel-Saar-Ruwer ou Mosel ou Saar ou Ruwer .....	Bernkastel
	Burg Cochem
	Moseltor
	Obermosel
	Ruwertal
	Saar
	Nahetal
Nahe .....	Mittelhaardt Deutsche Weinstraße
Pfalz .....	Südliche Weinstraße
	Johannisberg
Rheingau .....	Bingen
Rheinhessen .....	Nierstein
	Wonnegau
	Mansfelder Seen
Saale-Unstrut .....	Schloß Neuenburg
	Thüringen
	Elsterstal
Sachsen .....	Meißen
	Bayerischer Bodensee
Württemberg .....	Kocher-Jagst-Tauber
	Oberer Neckar
	Remstal-Stuttgart
	Württembergisch Unterland
	Württembergischer Bodensee

## 2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Landwein	Tafelwein
Ahrtaler Landwein	Albrechtsburg
Badischer Landwein	Bayern
Bayerischer Bodensee-Landwein	Burgengau
Fränkischer Landwein	Donau
Landwein der Mosel	Lindau
Landwein der Ruwer	Main
Landwein der Saar	Mecklenburger
Mecklenburger Landwein	Neckar
Mitteldeutscher Landwein	Oberrhein
Nahegauer Landwein	Rhein
Pfälzer Landwein	Rhein-Mosel
Regensburger Landwein	Römertor
Rheinburgen-Landwein	Stargarder Land
Rheingauer Landwein	
Rheinischer Landwein	
Saarländischer Landwein der Mosel	
Sächsischer Landwein	
Schwäbischer Landwein	
Starkenburger Landwein	
Taubertäler Landwein	

Grécia

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Regiões determinadas	
Denominação em grego	Equivalente em língua inglesa
Σάμος	Samos
Μοσχάτος Πατρών	Moschatos Patra
Μοσχάτος Ρίου – Πατρών	Moschatos Riou Patra
Μοσχάτος Κεφαλληνίας	Moschatos Kephalinia
Μοσχάτος Λήμνου	Moschatos Lemnos
Μοσχάτος Ρόδου	Moschatos Rhodos
Μαυροδάφνη Πατρών	Mavrodafni Patra
Μαυροδάφνη Κεφαλληνίας	Mavrodafni Kephalinia
Σητεία	Sitia
Νεμέα	Nemea
Σαντορίνη	Santorini
Δαφνές	Dafnes
Ρόδος	Rhodos
Νάουσα	Naoussa
Ρομπόλα Κεφαλληνίας	Robola Kephalinia
Ραψάνη	Rapsani
Μαντινεία	Mantinia
Μεσενικόλα	Mesenicola
Πεζά	Peza
Αρχάνες	Archanes
Πάτρα	Patra
Ζίτσα	Zitsa
Αμύνταιο	Amynteon
Γουμένισσα	Goumenissa
Πάρος	Paros
Λήμνος	Lemnos
Αγχιάλος	Anchialos
Πλαγιές Μελίτων	Slopes of Melitona

2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Denominação em grego	Equivalente em língua inglesa
Ρετσίνα Μεσογείων, seguida ou não de Αττικής	Retsina of Mesogia, seguida ou não de Attika
Ρετσίνα Κρωπίας ou Ρετσίνα Κορωπίου, seguida ou não de Αττικής	Retsina of Kropia ou Retsina Koropi, seguida ou não de Attika
Ρετσίνα Μαρκοπούλου, seguida ou não de Αττικής	Retsina of Markopoulou, seguida ou não de Attika
Ρετσίνα Μεγάρων, seguida ou não de Αττικής	Retsina of Megara, seguida ou não de Attika
Ρετσίνα Παιανίας ou Ρετσίνα Λιοπεσίου, seguida ou não de Αττικής	Retsina of Peania ou Retsina of Liopesi, seguida ou não de Attika
Ρετσίνα Παλλήνης, seguida ou não de Αττικής	Retsina of Pallini, seguida ou não de Attika
Ρετσίνα Πικερμίου, seguida ou não de Αττικής	Retsina of Pikermi, seguida ou não de Attika
Ρετσίνα Σπάτων, seguida ou não de Αττικής	Retsina of Spata, seguida ou não de Attika
Ρετσίνα Θηβών, seguida ou não de Βοιωτίας	Retsina of Thebes, seguida ou não de Viotias
Ρετσίνα Γιάλτρων, seguida ou não de Ευβοίας	Retsina of Gialtra, seguida ou não de Evvia
Ρετσίνα Καρύστου, seguida ou não de Ευβοίας	Retsina of Karystos, seguida ou não de Evvia
Ρετσίνα Χαλκίδας, seguida ou não de Ευβοίας	Retsina of Halkida, seguida ou não de Evvia
Βερντεα Ζακύνθου	Verntea Zakynthou
Αγιορείτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Mount Athos Agioritikos
Τοπικός Οίνος Αναβύσσου	Regional wine of Anavyssos
Αττικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Attiki-Attikos
Τοπικός Οίνος Βιλίτσας	Regional wine of Vilitsas
Τοπικός Οίνος Γρεβενών	Regional wine of Grevena
Τοπικός Οίνος Δράμας	Regional wine of Drama
Δωδεκανησιακός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Dodekanese — Dodekanisziakos
Τοπικός Οίνος Επανομής	Regional wine of Epanomi
Ηρακλειώτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Heraklion — Herakliotikos
Θεσσαλικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Thessalia — Thessalikos
Θηβαϊκός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Thebes — Thivaikos
Τοπικός Οίνος Κισσάμου	Regional wine of Kissamos
Τοπικός Οίνος Κρανιάς	Regional wine of Krania
Κρητικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Crete — Kritikos
Λασιθιώτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Lasithi — Lassithiotikos
Μακεδονικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Macedonia — Macedonikos
Μεσημβριώτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Nea Messimvria

Denominação em grego	Equivalente em língua inglesa
Μεσσηνιακός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Messinia — Messiniakos
Παιανίτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Peanea
Παλληνιώτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Pallini — Palliniotikos
Πελοποννησιακός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Peloponnese — Peloponnisiakos
Τοπικός Οίνος Πλαγιές Αμπέλου	Regional wine of Slopes of Ambelos
Τοπικός Οίνος Πλαγιές Βερτίσκου	Regional wine of Slopes of Vertiskos
Τοπικός Οίνος Πλαγιών Κιθαιρώνα	Regional wine of Slopes of Kitherona
Κορινθιακός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Korinthos — Korinthiakos
Τοπικός Οίνος Πλαγιών Πάρνηθας	Regional wine of Slopes of Parnitha
Τοπικός Οίνος Πυλίας	Regional wine of Pylia
Τοπικός Οίνος Τριφυλίας	Regional wine of Trifilia
Τοπικός Οίνος Τυρνάβου	Regional wine of Tyrnavos
Σιατιστινός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Siasista — Siatistinos
Τοπικός Οίνος Ριτσώνας Αυλίδος	Regional wine of Ritsona Avlidas
Τοπικός Οίνος Λετρίνων	Regional wine of Letrines
Τοπικός Οίνος Σπάτων	Regional wine of Spata
Τοπικός Οίνος Βορείων Πλαγιών Πεντελικού	Regional wine of Slopes of Penteliko
Αιγαιοπελαγίτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Aegean Sea
Τοπικός Οίνος Ληλάντιου πεδίου	Regional wine of Lilantio Pedio
Τοπικός Οίνος Μαρκόπουλου	Regional wine of Markopoulo
Τοπικός Οίνος Τεγέας	Regional wine of Tegea
Τοπικός Οίνος Ανδριανής	Regional wine of Adriana
Τοπικός Οίνος Χαλικούνας	Regional wine of Halikouna
Τοπικός Οίνος Χαλκιδικής	Regional wine of Halkidiki
Καρυστινός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Karystos — Karystinos
Τοπικός Οίνος Πέλλας	Regional wine of Pella
Τοπικός Οίνος Σερρών	Regional wine of Serres
Συριανός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Syros — Syrianos
Τοπικός Οίνος Πλαγιών Πετρωτού	Regional wine of Slopes of Petroto
Τοπικός Οίνος Γερανείων	Regional wine of Gerania
Τοπικός Οίνος Οπουντίας Λοκρίδος	Regional wine of Opountias Lokridos
Τοπικός Οίνος Στερεάς Ελλάδος	Regional wine of Sterea Ellada
Τοπικός Οίνος Αγοράς	Regional wine of Agora
Τοπικός Οίνος Κοιλιάδος Αταλάντης	Regional wine of Valley of Atalanti
Τοπικός Οίνος Αρκαδίας	Regional wine of Arkadia
Παγγαιορειτικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Pangeon — Pangeoritikos
Τοπικός Οίνος Μεταξάτων	Regional wine of Metaxata
Τοπικός Οίνος Ημαθίας	Regional wine of Imathia
Τοπικός Οίνος Κλημέντι	Regional wine of Klimenti
Τοπικός Οίνος Κέρκυρας	Regional wine of Corfu
Τοπικός Οίνος Σιθωνίας	Regional wine of Sithonia
Τοπικός Οίνος Μαντζαβινάτων	Regional wine of Mantzavinata
Ισμαρικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Ismaros — Ismarikos
Τοπικός Οίνος Αβδήρων	Regional wine of Avdira
Τοπικός Οίνος Ιωαννίνων	Regional wine of Ioannina
Τοπικός Οίνος Πλαγιές Αιγιαλείας	Regional wine of Slopes of Egialia
Τοπικός Οίνος Πλαγιές του Αίνου	Regional wine of Enos
Θρακικός Τοπικός Οίνος or Τοπικός Οίνος Θράκης	Regional wine of Thrace — Thrakikos or Regional wine of Thrakis
Τοπικός Οίνος Ιλίου	Regional wine of Ilion
Μετσοβίτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Metsovo — Metsovitikos
Τοπικός Οίνος Κορωπίου	Regional wine of Koropi
Τοπικός Οίνος Φλώρινας	Regional wine of Florina
Τοπικός Οίνος Θαψανών	Regional wine of Thapsana
Τοπικός Οίνος Πλαγιών Κνημίδος	Regional wine of Slopes of Knimida
Ηπειρωτικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Epirus — Epirotikos
Τοπικός Οίνος Πισάτιδος	Regional wine of Pisatis
Τοπικός Οίνος Λευκάδας	Regional wine of Lefkada
Μονεμβάσιος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Monemvasia — Monemvasios
Τοπικός Οίνος Βελβεντού	Regional wine of Velvendos
Λακωνικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Lakonia — Lakonikos
Τοπικός Οίνος Μαρτίνου	Regional wine of Martino
Αχαϊκός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Achaia
Τοπικός Οίνος Ηλείας	Regional wine of Ilia

## Espanha

## 1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Regiões determinadas (seguidas ou não do nome da sub-região)	Sub-regiões
Abona	
Alella	
Alicante .....	Marina Alta
Almansa	
Ampurdán-Costa Brava	
Arabako Txakolina-Txakolí de Alava <i>ou</i> Chacolí de Álava	
Arlanza	
Arribes	
Bierzo	
Binissalem-Mallorca	
Bullas	
Calatayud	
Campo de Borja	
Cariñena	
Cataluña	
Cava	
Chacolí de Bizkaia-Bizkaiko Txakolina	
Chacolí de Getaria-Getariako Txakolina	
Cigales	
Conca de Barberá	
Condado de Huelva	
Costers del Segre .....	Raimat Artesa Valls de Riu Corb Les Garrigues
Dominio de Valdepusa	
El Hierro	
Guijoso	
Jerez-Xérès-Sherry <i>ou</i> Jerez <i>ou</i> Xérès <i>ou</i> Sherry	
Jumilla	
La Mancha	
La Palma .....	Hoyo de Mazo Fuencaliente Norte de la Palma
Lanzarote	
Málaga	
Manchuela	
Manzanilla	
Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda	
Méntrida	
Mondéjar	
Monterrei .....	Ladera de Monterrei Val de Monterrei
Montilla-Moriles	
Montsant	
Navarra .....	Baja Montaña Ribera Alta Ribera Baja Tierra Estella Valdizarbe
Penedés	
Pla de Bages	
Pla i Llevant	
Priorato	
Rías Baixas .....	Condado do Tea O Rosal Ribera do Ulla Soutomaior Val do Salnés
Ribeira Sacra .....	Amandi Chantada Quiroga-Bibei Ribeiras do Miño Ribeiras do Sil

Regiões determinadas (seguidas ou não do nome da sub-região)	Sub-regiões
Ribeiro Ribera del Duero Ribera del Guardiana .....	Cañamero Matanegra Montánchez Ribera Alta Ribera Baja Tierra de Barros
Ribera del Júcar Rioja .....	Alavesa Alta Baja
Rueda Sierras de Málaga .....	Serranía de Ronda
Somontano Tacoronte-Acentejo .....	Anaga
Tarragona Terra Alta Tierra de León Tierra del Vino de Zamora Toro Utiel-Requena Valdeorras Valdepeñas Valencia .....	Alto Turia Clariano Moscatel de Valencia Valentino
Valle de Güímar Valle de la Orotava Valles de Benavente (Los) Vinos de Madrid .....	Arganda Navalcarnero San Martín de Valdeiglesias
Ycoden-Daute-Isora Yecla	

## 2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Vino de la Tierra de Abanilla  
Vino de la Tierra de Bailén  
Vino de la Tierra de Bajo Aragón  
Vino de la Tierra de Betanzos  
Vino de la Tierra de Cádiz  
Vino de la Tierra de Campo de Belchite  
Vino de la Tierra de Campo de Cartagena  
Vino de la Tierra de Cangas  
Vino de la Terra de Castelló  
Vino de la Tierra de Castilla  
Vino de la Tierra de Castilla y León  
Vino de la Tierra de Contraviesa-Alpujarra  
Vino de la Tierra de Córdoba  
Vino de la Tierra de Desierto de Almería  
Vino de la Tierra de Extremadura  
Vino de la Tierra Formentera  
Vino de la Tierra de Gálvez  
Vino de la Tierra de Granada Sur-Oeste  
Vino de la Tierra de Ibiza  
Vino de la Tierra de Illes Balears  
Vino de la Tierra de Isla de Menorca  
Vino de la Tierra de La Gomera  
Vino de la Tierra de Laujar-Alpujarra  
Vino de la Tierra de Los Palacios  
Vino de la Tierra de Norte de Granada  
Vino de la Tierra Norte de Sevilla  
Vino de la Tierra de Pozohondo  
Vino de la Tierra de Ribera del Andarax  
Vino de la Tierra de Ribera del Arlanza  
Vino de la Tierra de Ribera del Gállego-Cinco Villas

Vino de la Tierra de Ribera del Queiles  
Vino de la Tierra de Serra de Tramuntana-Costa Nord  
Vino de la Tierra de Sierra de Alcaraz  
Vino de la Tierra de Valdejalón  
Vino de la Tierra de Valle del Cinca  
Vino de la Tierra de Valle del Jiloca  
Vino de la Tierra del Valle del Miño-Ourense  
Vino de la Tierra Valles de Sadacia

**França**

## 1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Alsace Grand Cru, seguida do nome de uma unidade geográfica mais pequena  
Alsace, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena  
Alsace ou Vin d'Alsace, seguida ou não de 'Edelzwicker' ou do nome de uma casta e/ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena  
Ajaccio  
Aloxe-Corton  
Anjou, seguida ou não de Val de Loire ou Coteaux de la Loire, ou Villages Brissac  
Anjou, seguida ou não de 'Gamay', 'Mousseux' ou 'Villages'  
Arbois  
Arbois Pupillin  
Auxey-Duresses ou Auxey-Duresses Côte de Beaune ou Auxey-Duresses Côte de Beaune-Villages  
Bandol  
Banyuls

Barsac	Chorey-lès-Beaune ou Chorey-lès-Beaune Côte de Be-
Bâtard-Montrachet	aune ou Chorey-lès-Beaune Côte de Beaune-Villages
Béarn ou Béarn Bellocq	Clairette de Bellegarde
Beaujolais Supérieur	Clairette de Die
Beaujolais, seguida ou não do nome de uma unidade	Clairette du Languedoc, seguida ou não do nome de
geográfica mais pequena	uma unidade geográfica mais pequena
Beaujolais-Villages	Clos de la Roche
Beaumes-de-Venise, precedida ou não de ‘Muscat de’	Clos de Tart
Beaune	Clos des Lambrays
Bellet ou Vin de Bellet	Clos Saint-Denis
Bergerac	Clos Vougeot
Bienvenues Bâtard-Montrachet	Collioure
Blagny	Condrieu
Blanc Fumé de Pouilly	Corbières, seguida ou não de Boutenac
Blanquette de Limoux	Cornas
Blaye	Corton
Bonnes Mares	Corton-Charlemagne
Bonnezeaux	Costières de Nîmes
Bordeaux Côtes de Francs	Côte de Beaune, seguida ou não do nome de uma uni-
Bordeaux Haut-Benauge	dade geográfica mais pequena
Bordeaux, seguida ou não de ‘Clairet’ ou ‘Supérieur’	Côte de Beaune-Villages
ou ‘Rosé’ ou ‘mousseux’	Côte de Brouilly
Bourg	Côte de Nuits
Bourgeais	Côte Roannaise
Bourgogne, seguida ou não de ‘Clairet’ ou ‘Rosé’ ou do	Côte Rôtie
nome de uma unidade geográfica mais pequena	Coteaux Champenois, seguida ou não do nome de uma
Bourgogne Aligoté	unidade geográfica mais pequena
Bourgueil	Coteaux d’Aix-en-Provence
Bouzeron	Coteaux d’Ancenis, seguida ou não do nome de uma
Brouilly	casta
Buzet	Coteaux de Die
Cabardès	Coteaux de l’Aubance
Cabernet d’Anjou	Coteaux de Pierrevert
Cabernet de Saumur	Coteaux de Saumur
Cadillac	Coteaux du Giennois
Cahors	Coteaux du Languedoc Picpoul de Pinet
Canon-Fronsac	Coteaux du Languedoc, seguida ou não do nome de
Cap Corse, precedida de ‘Muscat de’	uma unidade geográfica mais pequena
Cassis	Coteaux du Layon or Coteaux du Layon Chaume
Cérons	Coteaux du Layon, seguida ou não do nome de uma
Chablis Grand Cru, seguida ou não do nome de uma	unidade geográfica mais pequena
unidade geográfica mais pequena	Coteaux du Loir
Chablis, seguida ou não do nome de uma unidade	Coteaux du Lyonnais
geográfica mais pequena	Coteaux du Quercy
Chambertin	Coteaux du Tricastin
Chambertin Clos de Bèze	Coteaux du Vendômois
Chambolle-Musigny	Coteaux Varois
Champagne	Côte-de-Nuits-Villages
Chapelle-Chambertin	Côtes Canon-Fronsac
Charlemagne	Côtes d’Auvergne, seguida ou não do nome de uma
Charmes-Chambertin	unidade geográfica mais pequena
Chassagne-Montrachet ou Chassagne-Montrachet Côte	Côtes de Beaune, seguida ou não do nome de uma uni-
de Beaune ou Chassagne-Montrachet Côte de Beaune-	dade geográfica mais pequena
Villages	Côtes de Bergerac
Château Châlon	Côtes de Blaye
Château Grillet	Côtes de Bordeaux Saint-Macaire
Châteaumeillant	Côtes de Bourg
Châteauneuf-du-Pape	Côtes de Brulhois
Châtillon-en-Diois	Côtes de Castillon
Chenas	Côtes de Duras
Chevalier-Montrachet	Côtes de la Malepère
Cheverny	Côtes de Millau
Chinon	Côtes de Montravel
Chiroubles	Côtes de Provence, seguida ou não de Sainte Victoire
	Côtes de Saint-Mont

Côtes de Toul	Languedoc, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
Côtes du Frontonnais, seguida ou não de Fronton ou Villaudric	Latricières-Chambertin
Côtes du Jura	Les-Baux-de-Provence
Côtes du Lubéron	Limoux
Côtes du Marmandais	Lirac
Côtes du Rhône	Listrac-Médoc
Côtes du Rhône Villages, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Loupiac
Côtes du Roussillon	Lunel, precedida ou não de ‘Muscat de’
Côtes du Roussillon Villages, seguida ou não dos nomes dos seguintes municípios: Caramany ou Latour de France ou Les Aspres ou Lesquerde ou Tautavel	Lussac Saint-Émilion
Côtes du Ventoux	Mâcon ou Pinot-Chardonnay-Macôn
Côtes du Vivarais	Mâcon, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
Cour-Cheverny	Mâcon-Villages
Crémant d’Alsace	Macvin du Jura
Crémant de Bordeaux	Madiran
Crémant de Bourgogne	Maranges Côte de Beaune ou Maranges Côtes de Beaune-Villages
Crémant de Die	Maranges, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
Crémant de Limoux	Marcillac
Crémant de Loire	Margaux
Crémant du Jura	Marsannay
Crépy	Maury
Criots Bâtard-Montrachet	Mazis-Chambertin
Crozes Ermitage	Mazoyères-Chambertin
Crozes-Hermitage	Médoc
Echezeaux	Menetou Salon, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
Entre-Deux-Mers ou Entre-Deux-Mers Haut-Benauges	Mercurey
Ermitage	Meursault ou Meursault Côte de Beaune ou Meursault Côte de Beaune-Villages
Faugères	Minervois
Fiefs Vendéens, seguida ou não dos ‘lieu dits’ Mareuil ou Brem ou Vix ou Pissotte	Minervois-la-Livinière
Fitou	Mireval
Fixin	Monbazillac
Fleurie	Montagne Saint-Émilion
Floc de Gascogne	Montagny
Fronsac	Monthélie ou Monthélie Côte de Beaune ou Monthélie Côte de Beaune-Villages
Frontignan	Montlouis, seguida ou não de ‘mousseux’ ou ‘pétillant’
Gaillac	Montrachet
Gaillac Premières Côtes	Montravel
Gevrey-Chambertin	Morey-Saint-Denis
Gigondas	Morgon
Givry	Moselle
Grand Roussillon	Moulin-à-Vent
Grands Echezeaux	Moulis
Graves	Moulis-en-Médoc
Graves de Vayres	Muscadet
Griotte-Chambertin	Muscadet Coteaux de la Loire
Gros Plant du Pays Nantais	Muscadet Côtes de Grandlieu
Haut Poitou	Muscadet Sèvre-et-Maine
Haut-Médoc	Musigny
Haut-Montravel	Néac
Hermitage	Nuits
Irancy	Nuits-Saint-Georges
Irouléguy	Orléans
Jasnières	Orléans-Cléry
Juliénaes	Pacherenc du Vic-Bilh
Jurançon	Palette
L’Etoile	Património
La Grande Rue	Pauillac
Ladoix ou Ladoix Côte de Beaune ou Ladoix Côte de Beaune-Villages	Pécharmant
Lalande de Pomerol	

Pernand-Vergelesses ou Pernand-Vergelesses Côte de Beaune ou Pernand-Vergelesses Côte de Beaune-Villages	Sauternes
Pessac-Léognan	Savennières
Petit Chablis, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Savennières-Coulée-de-Serrant
Pineau des Charentes	Savennières-Roche-aux-Moines
Pinot-Chardonnay-Macôn	Savigny ou Savigny-lès-Beaune
Pomerol	Seysssel
Pommard	Tâche (La)
Pouilly Fumé	Tavel
Pouilly-Fuissé	Thouarsais
Pouilly-Loché	Touraine Amboise
Pouilly-sur-Loire	Touraine Azay-le-Rideau
Pouilly-Vinzelles	Touraine Mesland
Premières Côtes de Blaye	Touraine Noble Joue
Premières Côtes de Bordeaux, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Touraine, seguida ou não de ‘mousseux’ ou ‘pétillant’
Puisseguin Saint-Émilion	Tursan
Puligny-Montrachet ou Puligny-Montrachet Côte de Beaune ou Puligny-Montrachet Côte de Beaune-Villages	Vacqueyras
Quarts-de-Chaume	Valençay
Quincy	Vin d’Entraygues et du Fel
Rasteau	Vin d’Estaing
Rasteau Rancio	Vin de Corse, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
Régnié	Vin de Lavedieu
Reuilly	Vin de Savoie ou Vin de Savoie-Ayze, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
Richebourg	Vin du Bugey, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
Rivesaltes, precedida ou não de ‘Muscat de’	Vin Fin de la Côte de Nuits
Rivesaltes Rancio	Viré Clessé
Romanée (La)	Volnay
Romanée Conti	Volnay Santenots
Romanée Saint-Vivant	Vosne-Romanée
Rosé des Riceys	Vougeot
Rosette	Vouvray, seguida ou não de ‘mousseux’ ou ‘pétillant’
Roussette de Savoie, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica
Roussette du Bugey, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Vin de pays de l’Agenais
Ruchottes-Chambertin	Vin de pays d’Aigues
Rully	Vin de pays de l’Ain
Saint Julien	Vin de pays de l’Allier
Saint-Amour	Vin de pays d’Allobrogie
Saint-Aubin ou Saint-Aubin Côte de Beaune ou Saint-Aubin Côte de Beaune-Villages	Vin de pays des Alpes de Haute-Provence
Saint-Bris	Vin de pays des Alpes Maritimes
Saint-Chinian	Vin de pays de l’Ardèche
Sainte-Croix-du-Mont	Vin de pays d’Argens
Sainte-Foy Bordeaux	Vin de pays de l’Ariège
Saint-Émilion	Vin de pays de l’Aude
Saint-Émilion Grand Cru	Vin de pays de l’Aveyron
Saint-Estèphe	Vin de pays des Balmes dauphinoises
Saint-Georges Saint-Émilion	Vin de pays de la Bénovie
Saint-Jean-de-Minervois, precedida ou não de ‘Muscat de’	Vin de pays du Bérange
Saint-Joseph	Vin de pays de Bessan
Saint-Nicolas-de-Bourgueil	Vin de pays de Bessan
Saint-Péray	Vin de pays de Bigorre
Saint-Pourçain	Vin de pays des Bouches du Rhône
Saint-Romain ou Saint-Romain Côte de Beaune ou Saint-Romain Côte de Beaune-Villages	Vin de pays du Bourbonnais
Saint-Véran	Vin de pays du Calvados
Sancerre	Vin de pays de Cassan
Santenay ou Santenay Côte de Beaune ou Santenay Côte de Beaune-Villages	Vin de pays Cathare
Saumur Champigny	Vin de pays de Caux
Saussignac	Vin de pays de Cessenon
	Vin de pays des Cévennes, seguida ou não de Mont Bouquet
	Vin de pays Charentais, seguida ou não de Ile de Ré ou Ile d’Oléron ou Saint-Sornin
	Vin de pays de la Charente
	Vin de pays des Charentes-Maritimes



- Vin de pays du Cher  
 Vin de pays de la Cité de Carcassonne  
 Vin de pays des Collines de la Moure  
 Vin de pays des Collines rhodaniennes  
 Vin de pays du Comté de Grignan  
 Vin de pays du Comté tolosan  
 Vin de pays des Comtés rhodaniens  
 Vin de pays de la Corrèze  
 Vin de pays de la Côte Vermeille  
 Vin de pays des coteaux charitois  
 Vin de pays des coteaux d'Enserune  
 Vin de pays des coteaux de Besilles  
 Vin de pays des coteaux de Cèze  
 Vin de pays des coteaux de Coiffy  
 Vin de pays des coteaux Flaviens  
 Vin de pays des coteaux de Fontcaude  
 Vin de pays des coteaux de Glanes  
 Vin de pays des coteaux de l'Ardèche  
 Vin de pays des coteaux de l'Auxois  
 Vin de pays des coteaux de la Cabrerisse  
 Vin de pays des coteaux de Laurens  
 Vin de pays des coteaux de Miramont  
 Vin de pays des coteaux de Montélimar  
 Vin de pays des coteaux de Murviel  
 Vin de pays des coteaux de Narbonne  
 Vin de pays des coteaux de Peyriac  
 Vin de pays des coteaux des Baronnies  
 Vin de pays des coteaux du Cher et de l'Arnon  
 Vin de pays des coteaux du Grésivaudan  
 Vin de pays des coteaux du Libron  
 Vin de pays des coteaux du Littoral Audois  
 Vin de pays des coteaux du Pont du Gard  
 Vin de pays des coteaux du Salagou  
 Vin de pays des coteaux de Tannay  
 Vin de pays des coteaux du Verdon  
 Vin de pays des coteaux et terrasses de Montauban  
 Vin de pays des côtes catalanes  
 Vin de pays des côtes de Gascogne  
 Vin de pays des côtes de Lastours  
 Vin de pays des côtes de Montestruc  
 Vin de pays des côtes de Pérignan  
 Vin de pays des côtes de Prouilhe  
 Vin de pays des côtes de Thau  
 Vin de pays des côtes de Thongue  
 Vin de pays des côtes du Brian  
 Vin de pays des côtes de Ceressou  
 Vin de pays des côtes du Condomois  
 Vin de pays des côtes du Tarn  
 Vin de pays des côtes du Vidourle  
 Vin de pays de la Creuse  
 Vin de pays de Cucugnan  
 Vin de pays des Deux-Sèvres  
 Vin de pays de la Dordogne  
 Vin de pays du Doubs  
 Vin de pays de la Drôme  
 Vin de pays Duché d'Uzès  
 Vin de pays de Franche-Comté, seguida ou não de Coteaux de Champlitte  
 Vin de pays du Gard  
 Vin de pays du Gers  
 Vin de pays des Hautes-Alpes  
 Vin de pays de la Haute-Garonne  
 Vin de pays de la Haute-Marne  
 Vin de pays des Hautes-Pyrénées  
 Vin de pays d'Hauterive, seguida ou não de Val d'Orbieu ou Coteaux du Termenès ou Côtes de Lézignan  
 Vin de pays de la Haute-Saône  
 Vin de pays de la Haute-Vienne  
 Vin de pays de la Haute vallée de l'Aude  
 Vin de pays de la Haute vallée de l'Orb  
 Vin de pays des Hauts de Badens  
 Vin de pays de l'Hérault  
 Vin de pays de l'Ile de Beauté  
 Vin de pays de l'Indre et Loire  
 Vin de pays de l'Indre  
 Vin de pays de l'Isère  
 Vin de pays du Jardin de la France, seguida ou não de Marches de Bretagne ou Pays de Retz  
 Vin de pays des Landes  
 Vin de pays de Loire-Atlantique  
 Vin de pays du Loir et Cher  
 Vin de pays du Loiret  
 Vin de pays du Lot  
 Vin de pays du Lot et Garonne  
 Vin de pays des Maures  
 Vin de pays de Maine et Loire  
 Vin de pays de la Mayenne  
 Vin de pays de Meurthe-et-Moselle  
 Vin de pays de la Meuse  
 Vin de pays du Mont Baudile  
 Vin de pays du Mont Caume  
 Vin de pays des Monts de la Grage  
 Vin de pays de la Nièvre  
 Vin de pays d'Oc  
 Vin de pays du Périgord, seguida ou não de Vin de Domme  
 Vin de pays de la Petite Crau  
 Vin de pays des Portes de Méditerranée  
 Vin de pays de la Principauté d'Orange  
 Vin de pays du Puy de Dôme  
 Vin de pays des Pyrénées-Atlantiques  
 Vin de pays des Pyrénées-Orientales  
 Vin de pays des Sables du Golfe du Lion  
 Vin de pays de la Sainte Baume  
 Vin de pays de Saint Guilhem-le-Désert  
 Vin de pays de Saint-Sardos  
 Vin de pays de Sainte Marie la Blanche  
 Vin de pays de Saône et Loire  
 Vin de pays de la Sarthe  
 Vin de pays de Seine et Marne  
 Vin de pays du Tarn  
 Vin de pays du Tarn et Garonne  
 Vin de pays des Terroirs landais, seguida ou não de Coteaux de Chalosse ou Côtes de L'Adour ou Sables Fauves ou Sables de l'Océan  
 Vin de pays de Thézac-Perricard  
 Vin de pays du Torgan  
 Vin de pays d'Urfé  
 Vin de pays du Val de Cesse  
 Vin de pays du Val de Dagne  
 Vin de pays du Val de Montferrand  
 Vin de pays de la Vallée du Paradis  
 Vin de pays du Var  
 Vin de pays du Vaucluse  
 Vin de pays de la Vaunage  
 Vin de pays de la Vendée  
 Vin de pays de la Vicomté d'Aumelas  
 Vin de pays de la Vienne  
 Vin de pays de la Vistrenque  
 Vin de pays de l'Yonne

**Itália**

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

**D. O. C. G. (Denominazioni di Origine Controllata e Garantita)**

Albana di Romagna  
 Asti ou Moscato d'Asti ou Asti Spumante  
 Barbaresco  
 Bardolino superiore  
 Barolo  
 Brachetto d'Acqui ou Acqui  
 Brunello di Montalcino  
 Carmignano  
 Chianti, seguida ou não de Colli Aretini ou Colli Fiorentini ou Colline Pisane ou Colli Senesi ou Montalbano ou Montespertoli ou Rufina  
 Chianti Classico  
 Fiano di Avellino  
 Forgiano  
 Franciacorta  
 Gattinara  
 Gavi ou Cortese di Gavi  
 Ghemme  
 Greco di Tufo  
 Montefalco Sagrantino  
 Montepulciano d'Abruzzo Colline Tramane  
 Ramandolo  
 Recioto di Soave  
 Sforzato di Valtellina ou Sfursat di Valtellina  
 Soave superiore  
 Taurasi  
 Valtellina Superiore, seguida ou não de Grumello ou Inferno ou Maroggia ou Sassella ou Stagafassli ou Vagella  
 Vermentino di Gallura ou Sardegna Vermentino di Gallura  
 Vernaccia di San Gimignano  
 Vino Nobile di Montepulciano

**D. O. C. (Denominazioni di Origine Controllata)**

Aglianico del Taburno ou Taburno  
 Aglianico del Vulture  
 Albugnano  
 Alcamo ou Alcamo classico  
 Aleatico di Gradoli  
 Aleatico di Puglia  
 Alezio  
 Alghero ou Sardegna Alghero  
 Alta Langa  
 Alto Adige ou dell'Alto Adige (Südtirol ou Südtiroler), seguida ou não de:  
 – Colli di Bolzano (Bozner Leiten),  
 – Meranese di Collina ou Meranese (Meraner Hugel ou Meraner),  
 – Santa Maddalena (St.Magdalener),  
 – Terlan (Terlaner),  
 – Valle Isarco (Eisacktal ou Eisacktaler),  
 – Valle Venosta (Vinschgau)

Ansonica Costa dell'Argentario  
 Aprilia  
 Arborea ou Sardegna Arborea  
 Arcole  
 Assisi

Atina  
 Aversa  
 Bagnoli di Sopra ou Bagnoli  
 Barbera d'Asti  
 Barbera del Monferrato  
 Barbera d'Alba  
 Barco Reale di Carmignano ou Rosato di Carmignano ou Vin Santo di Carmignano ou Vin Santo Carmignano  
 Occhio di Pernice  
 Bardolino  
 Bianchetto del Metauro  
 Bianco Capena  
 Bianco dell'Empolese  
 Bianco della Valdinievole  
 Bianco di Custoza  
 Bianco di Pitigliano  
 Bianco Pisano di S. Torpè  
 Biferno  
 Bivongi  
 Boca  
 Bolgheri e Bolgheri Sassicaia  
 Bosco Eliceo  
 Botticino  
 Bramaterra  
 Breganze  
 Brindisi  
 Cacc'e mmitte di Lucera  
 Cagnina di Romagna  
 Caldaro (Kalterer) ou Lago di Caldaro (Kalterersee), seguida ou não de 'Classico'  
 Campi Flegrei  
 Campidano di Terralba ou Terralba ou Sardegna Campidano di Terralba ou Sardegna Terralba  
 Canavese  
 Candia dei Colli Apuani  
 Cannonau di Sardegna, seguida ou não de Capo Ferrato  
 Oliena ou Nepente di Oliena Jerzu  
 Capalbio  
 Capri  
 Capriano del Colle  
 Carema  
 Carignano del Sulcis ou Sardegna Carignano del Sulcis  
 Carso  
 Castel del Monte  
 Castel San Lorenzo  
 Casteller  
 Castelli Romani  
 Cellatica  
 Cerasuolo di Vittoria  
 Cerveteri  
 Cesanese del Piglio  
 Cesanese di Affile ou Affile  
 Cesanese di Olevano Romano ou Olevano Romano  
 Cilento  
 Cinque Terre ou Cinque Terre Sciacchetra, seguida ou não de Costa de sera ou Costa de Campu ou Costa da Posa  
 Circeo  
 Cirò  
 Cisterna d'Asti  
 Colli Albani  
 Colli Altotiberini  
 Colli Amerini  
 Colli Berici, seguida ou não de «Barbarano»  
 Colli Bolognesi, seguida ou não de Colline di Riposto ou Colline Marconiane ou Zola Predona ou Monte San

Pietro ou Colline di Oliveto ou Terre di Montebudello ou Serravalle	Falerio dei Colli Ascolani ou Falerio
Colli Bolognesi Classico-Pignoletto	Falerno del Massico
Colli del Trasimeno ou Trasimeno	Fara
Colli della Sabina	Faro
Colli dell'Etruria Centrale	Frascati
Colli di Conegliano, seguida ou não de Refrontolo ou Torchiato di Fregona	Freisa d'Asti
Colli di Faenza	Freisa di Chieri
Colli di Luni (Regione Liguria)	Friuli Annia
Colli di Luni (Regione Toscana)	Friuli Aquileia
Colli di Parma	Friuli Grave
Colli di Rimini	Friuli Isonzo ou Isonzo del Friuli
Colli di Scandiano e di Canossa	Friuli Latisana
Colli d'Imola	Gabiano
Colli Etruschi Viterbesi	Galatina
Colli Euganei	Galluccio
Colli Lanuvini	Gambellara
Colli Maceratesi	Garda (Regione Lombardia)
Colli Martani, seguida ou não de Todi	Garda (Regione Veneto)
Colli Orientali del Friuli, seguida ou não de Cialla ou Rosazzo	Garda Colli Mantovani
Colli Perugini	Genazzano
Colli Pesaresi, seguida ou não de Focara or Roncaglia	Gioia del Colle
Colli Piacentini, seguida ou não de Vigoleno ou Guttur- nio ou Monterosso Val d'Arda ou Trebbiano Val Trebbia ou Val Nure	Girò di Cagliari ou Sardegna Girò di Cagliari
Colli Romagna Centrale	Golfo del Tigullio
Colli Tortonese	Gravina
Collina Torinese	Greco di Bianco
Colline di Levante	Greco di Tufo
Colline Lucchesi	Grignolino d'Asti
Colline Novaresi	Grignolino del Monferrato Casalese
Colline Saluzzesi	Guardia Sanframondi o Guardiolo
Collio Goriziano ou Collio	I Terreni di Sanseverino
Conegliano-Valdobbiadene, seguida ou não de Car- tize	Ischia
Conero	Lacrima di Morro ou Lacrima di Morro d'Alba
Contea di Sclafani	Lago di Corbara
Contessa Entellina	Lambrusco di Sorbara
Controguerra	Lambrusco Grasparossa di Castelvetro
Copertino	Lambrusco Mantovano, seguida ou não de: Oltrepò Mantovano ou Viadanese-Sabbionetano
Cori	Lambrusco Salamino di Santa Croce
Cortese dell'Alto Monferrato	Lamezia
Corti Benedettine del Padovano	Langhe
Cortona	Lessona
Costa d'Amalfi, seguida ou não de Furore ou Ravello ou Tramonti	Leverano
Coste della Sesia	Lizzano
Delia Nivolelli	Loazzolo
Dolcetto d'Acqui	Locorotondo
Dolcetto d'Alba	Lugana (Regione Veneto)
Dolcetto d'Asti	Lugana (Regione Lombardia)
Dolcetto delle Langhe Monregalesi	Malvasia delle Lipari
Dolcetto di Diano d'Alba ou Diano d'Alba	Malvasia di Bosa ou Sardegna Malvasia di Bosa
Dolcetto di Dogliani superior ou Dogliani	Malvasia di Cagliari ou Sardegna Malvasia di Ca- gliari
Dolcetto di Ovada	Malvasia di Casorzo d'Asti
Donnici	Malvasia di Castelnuovo Don Bosco
Elba	Mandrolisai ou Sardegna Mandrolisai
Eloro, seguida ou não de Pachino	Marino
Erbaluce di Caluso ou Caluso	Marsala
Erice	Martina ou Martina Franca
Esino	Matino
Est! Est!! Est!!! di Montefiascone	Melissa
Etna	Menfi, seguida ou não de Feudo ou Fiori ou Bonera
	Merlara
	Molise
	Monferrato, seguida ou não de Casalese
	Monica di Cagliari ou Sardegna Monica di Cagliari
	Monica di Sardegna

- Monreale  
 Montecarlo  
 Montecompatri Colonna ou Montecompatri ou Colonna  
 Montecucco  
 Montefalco  
 Montello e Colli Asolani  
 Montepulciano d'Abruzzo  
 Montereio di Massa Marittima  
 Montescudaio  
 Monti Lessini ou Lessini  
 Morellino di Scansano  
 Moscadello di Montalcino  
 Moscato di Cagliari ou Sardegna Moscato di Cagliari  
 Moscato di Noto  
 Moscato di Pantelleria ou Passito di Pantelleria ou Pantelleria  
 Moscato di Sardegna, seguida ou não de: Gallura ou Tempio Pausania ou Tempio  
 Moscato di Siracusa  
 Moscato di Sorso-Sennori ou Moscato di Sorso ou Moscato di Sennori ou Sardegna Moscato di Sorso-Sennori ou Sardegna Moscato di Sorso ou Sardegna Moscato di Sennori  
 Moscato di Trani  
 Nardò  
 Nasco di Cagliari ou Sardegna Nasco di Cagliari  
 Nebiolo d'Alba  
 Nettuno  
 Nuragus di Cagliari ou Sardegna Nuragus di Cagliari  
 Offida  
 Oltrepò Pavese  
 Orcia  
 Orta Nova  
 Orvieto (Regione Umbria)  
 Orvieto (Regione Lazio)  
 Ostuni  
 Pagadebit di Romagna, seguida ou não de Bertinoro  
 Parrina  
 Penisola Sorrentina, seguida ou não de Gragnano ou Lettere ou Sorrento  
 Pentro di Isernia ou Pentro  
 Piemonte  
 Pinerolese  
 Pollino  
 Pomino  
 Pornassio ou Ormeasco di Pornassio  
 Primitivo di Manduria  
 Reggiano  
 Reno  
 Riesi  
 Riviera del Brenta  
 Riviera del Garda Bresciano ou Garda Bresciano  
 Riviera Ligure di Ponente, seguida ou não de: Riviera dei Fiori ou Albenga o Albenganese ou Finale ou Finalese ou Ormeasco  
 Roero  
 Romagna Albana spumante  
 Rossese di Dolceacqua ou Dolceacqua  
 Rosso Barletta  
 Rosso Canosa ou Rosso Canosa Canusium  
 Rosso Conero  
 Rosso di Cerignola  
 Rosso di Montalcino  
 Rosso di Montepulciano  
 Rosso Orvietano ou Orvietano Rosso  
 Rosso Piceno  
 Rubino di Cantavenna  
 Ruchè di Castagnole Monferrato  
 Salice Salentino  
 Sambuca di Sicilia  
 San Colombano al Lambro ou San Colombano  
 San Gimignano  
 San Martino della Battaglia (Regione Veneto)  
 San Martino della Battaglia (Regione Lombardia)  
 San Severo  
 San Vito di Luzzi  
 Sangiovese di Romagna  
 Sannio  
 Sant'Agata de Goti  
 Santa Margherita di Belice  
 Sant'Anna di Isola di Capo Rizzuto  
 Sant'Antimo  
 Sardegna Semidano, seguida ou não de Mogoro  
 Savuto  
 Scanzo ou Moscato di Scanzo  
 Scavigna  
 Sciacca, seguida ou não de Rayana  
 Serrapetrona  
 Sizzano  
 Soave  
 Solopaca  
 Sovana  
 Squinzano  
 Tarquinia  
 Teroldego Rotaliano  
 Terre di Franciacorta  
 Torgiano  
 Trebbiano d'Abruzzo  
 Trebbiano di Romagna  
 Trentino, seguida ou não de Sorni ou Isera ou d'Isera ou Ziresi ou dei Ziresi  
 Trento  
 Val d'Arbia  
 Val di Cornia, seguida ou não de Suvereto  
 Val Polcevera, seguida ou não de Coronata  
 Valcalepio  
 Valdadige (Etschaler) (Regione Trentino Alto Adige)  
 Valdadige (Etschtaler), seguida ou não de Terra dei Forti (Regione Veneto)  
 Valdichiana  
 Valle d'Aosta ou Vallée d'Aoste, seguida ou não de: Arnad-Montjovet ou Donnas ou Enfer d'Arvier ou Torrette ou Blanc de Morgex et de la Salle ou Chambave ou Nus  
 Valpolicella, seguida ou não de Valpantena  
 Valsusa  
 Valtellina  
 Valtellina superiore, seguida ou não de Grumello ou Inferno ou Maroggia ou Sassella ou Vagella  
 Velletri  
 Verbicaro  
 Verdicchio dei Castelli di Jesi  
 Verdicchio di Matelica  
 Verduno Pelaverga ou Verduno  
 Vermentino di Sardegna  
 Vernaccia di Oristano ou Sardegna Vernaccia di Oristano  
 Vesuvio  
 Vicenza  
 Vignanello  
 Vin Santo del Chianti

Vin Santo del Chianti Classico  
 Vin Santo di Montepulciano  
 Vini del Piave ou Piave  
 Zagarolo

2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Allerona  
 Alta Valle della Greve  
 Alto Livenza (Regione Veneto)  
 Alto Livenza (Regione Friuli Venezia Giulia)  
 Alto Mincio  
 Alto Tirino  
 Arghillà  
 Barbagia  
 Basilicata  
 Benaco bresciano  
 Beneventano  
 Bergamasca  
 Bettona  
 Bianco di Castelfranco Emilia  
 Calabria  
 Camarro  
 Campania  
 Cannara  
 Civitella d'Agliano  
 Colli Aprutini  
 Colli Cimini  
 Colli del Limbara  
 Colli del Sangro  
 Colli della Toscana centrale  
 Colli di Salerno  
 Colli Ericini  
 Colli Trevigiani  
 Collina del Milanese  
 Colline del Genovesato  
 Colline Frentane  
 Colline Pescaresi  
 Colline Savonesi  
 Colline Teatine  
 Condoleo  
 Conselvano  
 Costa Viola  
 Daunia  
 Del Vastese or Histonium  
 Delle Venezie (Regione Veneto)  
 Delle Venezie (Regione Friuli Venezia Giulia)  
 Delle Venezie (Regione Trentino — Alto Adige)  
 Dugenta  
 Emilia ou dell'Emilia  
 Epomeo  
 Esaro  
 Fontanarossa di Cerda  
 Forlì  
 Fortana del Taro  
 Frusinate ou del Frusinate  
 Golfo dei Poeti La Spezia ou Golfo dei Poeti  
 Grottino di Roccanova  
 Irpinia  
 Isola dei Nuraghi  
 Lazio  
 Lipuda  
 Locride  
 Marca Trevigiana  
 Marche  
 Maremma toscana

Marmilla  
 Mitterberg ou Mitterberg tra Cauria e Tel ou Mitterberg  
 zwischen Gfrill und Toll  
 Modena ou Provincia di Modena  
 Montenetto di Brescia  
 Murgia  
 Narni  
 Nurra  
 Ogliastro  
 Osco ou Terre degli Osci  
 Paestum  
 Palizzi  
 Parteolla  
 Pellaro  
 Planargia  
 Pompeiano  
 Provincia di Mantova  
 Provincia di Nuoro  
 Provincia di Pavia  
 Provincia di Verona ou Veronese  
 Puglia  
 Quistello  
 Ravenna  
 Roccamonfina  
 Romangia  
 Ronchi di Brescia  
 Rotae  
 Rubicone  
 Sabbioneta  
 Salemi  
 Salento  
 Salina  
 Scilla  
 Sebino  
 Sibiola  
 Sicilia  
 Sillaro ou Bianco del Sillaro  
 Spello  
 Tarantino  
 Terrazze Retiche di Sondrio  
 Terre del Volturno  
 Terre di Chieti  
 Terre di Veleja  
 Tharros  
 Toscana ou Toscano  
 Trexenta  
 Umbria  
 Val di Magra  
 Val di Neto  
 Val Tidone  
 Valdamato  
 Vallagarina (Regione Trentino — Alto Adige)  
 Vallagarina (Regione Veneto)  
 Valle Belice  
 Valle del Crati  
 Valle del Tirso  
 Valle d'Itria  
 Valle Peligna  
 Valli di Porto Pino  
 Veneto  
 Veneto Orientale  
 Venezia Giulia  
 Vigneti delle Dolomiti ou Weinberg Dolomiten (Regione  
 Trentino — Alto Adige)  
 Vigneti delle Dolomiti ou Weinberg Dolomiten (Re-  
 gione Veneto)

**Chipre**

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Denominação em grego		Equivalente em língua inglesa	
Regiões determinadas	Sub-regiões (precedidas ou não do nome da região determinada)	Regiões determinadas	Sub-regiões (precedidas ou não do nome da região determinada)
Κουμανδαρία Λαόνα Ακάμα Βουνί Παναγιάς — Αμπελίτης Πιτσιλιά Κρασοχώρια Λεμεσού . . . . .	Αφάμης ου Λαόνα	Commandaria Laona Akama Vouni Panayia — Ambelitis Pitsilia Krasohoria Lemesou . . . . .	Afames ou Laona

2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Denominação em grego	Equivalente em língua inglesa
Λεμεσός Πάφος Λευκωσία Λάρνακα	Lemesos Pafos Lefkosia Larnaka

**Luxemburgo**

Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Regiões determinadas (seguida ou não do nome do município ou de partes do município)	Nomes de municípios ou de partes de municípios
Moselle Luxembourgeoise . . . . .	Ahn Assel Bech-Kleinmacher Born Bous Burmerange Canach Ehnen Ellingen Elvange Erpeldingen Gostingen Greiveldingen Grevenmacher Lenningen Machtum Mertert Moersdorf Mondorf Niederdonven Oberdonven Oberwormeldingen Remerschen Remich Rolling Rosport Schengen Schwebsingen Stadbredimus Trintingen Wasserbillig Wellenstein Wintringen Wormeldingen

**Hungria**

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Regiões determinadas	Sub-regiões (precedidas ou não do nome da região determinada)
Ászár-Neszmély(-i) . . . . .	Ászár(-i) Neszmély(-i)

Regiões determinadas	Sub-regiões (precedidas ou não do nome da região determinada)
Badacsony(-i) Balatonboglár(-i) . . . . .	Balatonlelle(-i) Márcali
Balatonfelvidék(-i) . . . . .	Balatonederics-Lesence(-i) Cserszeg(-i) Kál(-i) Zánka(-i) Muravidéki
Balatonfüred-Csopak(-i) . . . . . Balatonmelléke ou Balatonmelléki . . . . . Bükkalja(-i) Csongrád(-i) . . . . .	Kistelek(-i) Mórahalom ou Mórahalmi Pusztamérges(-i)
Eger ou Egri . . . . .	Debrő(-i), seguida ou não de Andornaktálya(-i) ou Demjén(-i) ou Egerbakta(-i) ou Egerszalók(-i) ou Egerszólát(-i) ou Felsőtárkány(-i) ou Kerecsend(-i) ou Maklár(-i) ou Nagytálya(-i) ou Noszvaj(-i) ou Novaj(-i) ou Ostoros(-i) ou Szomolya(-i) ou Aldebrő(-i) ou Feldebrő(-i) ou Tófalu(-i) ou Verpelét(-i) ou Kompolt(-i) ou Tarnaszentmária(-i)
Etyek-Buda(-i) . . . . .	Buda(-i) Etyek(-i) Velençe(-i)
Hajós-Baja(-i) Kőszegi Kunság(-i) . . . . .	Bácska(-i) Cegléd(-i) Duna mente ou Duna menti Izsák(-i) Jászág(-i) Kecskemét-Kiskunfélegyháza ou Kecskemét-Kiskunfélegyházi Kiskunhalas-Kiskunmajs(-i) Kiskőrös(-i) Monor(-i) Tisza mente ou Tisza menti
Mátra(-i) Mór(-i) Pannonhalma (Pannonhalmi) Pécs(-i) . . . . .	Versend(-i) Szigetvár(-i) Kapos(-i) Kissomlyó-Sághegyi Kőszeg(-i)
Szekszárd(-i) Somló(-i) . . . . . Sopron(-i) . . . . . Tokaj(-i) . . . . .	Abaujszántó(-i) ou Bekecs(-i) ou Bodrogkeresztúr(-i) ou Bodrogkislalud(-i) ou Bodrogolaszi ou Erdőbénye(-i) ou Erdőhorváti ou Golop(-i) ou Hercegkút(-i) ou Legyesbénye(-i) ou Makkoshotyka(-i) ou Mád(-i) ou Mezőzombor(-i) ou Monok(-i) ou Olaszliszka(-i) ou Rátka(-i) ou Sáradsadány(-i) ou Sárospatak(-i) ou Sátoraljaújhely(-i) ou Szegi ou Szegilong(-i) ou Szerencs(-i) ou Tarcal(-i) ou Tállya(-i) ou Tolcsva(-i) ou Vámosújfalú(-i)
Tolna(-i) . . . . . Villány(-i) . . . . .	Tamási Völgység(-i) Siklós(-i), seguida ou não de Kisharsány(-i) ou Nagyarsány(-i) ou Palkonya(-i) ou Villánykövesd(-i) ou Bisse(-i) ou Csarnóta(-i) ou Diósvizsló(-i) ou Harkány(-i) ou Hegyszentmárton(-i) ou Kistótfalu(-i) ou Márfa(-i) ou Nagytótfalu(-i) ou Szava(-i) ou Túrony(-i) ou Vokány(-i)

## Malta

## 1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Regiões determinadas (seguidas ou não do nome da sub-região)	Sub-regiões
Island of Malta . . . . .	Rabat Mdina ou Medina Marsaxlokk Marnisi Mgarr Ta' Qali Siggiewi
Gozo . . . . .	Ramla Marsalforn Nadur Victoria Heights

2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Denominação em maltês	Equivalente em língua inglesa
Gzejjer Maltin	Maltese Islands

**Áustria**

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

**Regiões determinadas**

- Burgenland
- Carnuntum
- Donauland
- Kamptal
- Kärnten
- Kremstal
- Mittelburgenland
- Neusiedlersee
- Neusiedlersee-Hügelland
- Niederösterreich
- Oberösterreich
- Salzburg
- Steiermark
- Südburgenland
- Süd-Oststeiermark
- Südsteiermark

Thermenregion

- Tirol
- Traisental
- Vorarlberg
- Wachau
- Weinviertel
- Weststeiermark
- Wien

2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

- Bergland
- Steierland
- Weinland
- Wien

**Portugal**

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Regiões determinadas (seguidas ou não do nome da sub-região)	Sub-regiões
Alenquer	
Alentejo .....	Borba Évora Granja-Amareleja Moura Portalegre Redondo Reguengos Vidigueira
Arruda	
Bairrada	
Beira Interior .....	Castelo Rodrigo Cova da Beira Pinhel
Biscoitos	
Bucelas	
Carcavelos	
Chaves	
Colares	
Dão .....	Alva Besteiros Castendo Serra da Estrela Silgueiros Terras de Azurara Terras de Senhorim
Douro, precedida ou não de Vinho do ou Moscatel do .....	Baixo Corgo Cima Corgo Douro Superior
Encostas d'Aire .....	Alcobaça Ourém



Regiões determinadas (seguidas ou não do nome da sub-região)	Sub-regiões
Graciosa Lafões Lagoa Lagos Lourinhã Madeira ou Madère ou Madera ou Vinho da Madeira ou Madeira Weine ou Madeira Wine ou Vin de Madère ou Vino di Madera ou Madera Wijn Óbidos Palmela Pico Planalto Mirandês Portimão Port ou Porto ou Oporto ou Portwein ou Portvin ou Portwijn ou Vin de Porto ou Port Wine Ribatejo .....	Almeirim Cartaxo Chamusca Coruche Santarém Tomar
Setúbal Tavira Távora-Vorosa Torres Vedras Valpaços Vinho Verde .....	Amarante Ave Baião Basto Cávado Lima Monção Paiva Sousa

## 2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Regiões determinadas (seguidas ou não do nome da sub-região)	Sub-regiões
Açores Alentejano Algarve Beiras .....	Beira Alta Beira Litoral Terras de Sico Alta Estremadura Palhete de Ourém
Estremadura .....	
Minho Ribatejano Terras do Sado Trás-os-Montes .....	Terras Durienses

**Eslovénia**

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

**Regiões determinadas**(seguidas ou não do nome de uma circunscrição vitícola  
e/ou do nome de uma exploração vitícola)Bela krajina ou Belokranjec  
Bizeljsko-Sremič ou Sremič-Bizeljsko  
Dolenjska  
Dolenjska, cviček  
Goriška Brda ou Brda  
Haloze ou Haložan  
Koper ou Koprčan  
Kras

Kras, teran

Ljutomer-Ormož ou Ormož-Ljutomer

Maribor ou Mariborčan

Radgona-Kapela ou Kapela Radgona

Prekmurje ou Prekmurčan

Šmarje-Virštanj ou Virštanj-Šmarje

Srednje Slovenske gorice

Vipavska dolina ou Vipavec ou Vipavčan

2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

Podravje

Posavje

Primorska

## Eslováquia

## Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

Regiões determinadas (seguidas da menção «vinohradnícka oblasť»)	Sub-regiões (seguidas ou não do nome da região determinada) (seguidas da menção «vinohradnícky rajón»)
Južnoslovenská .....	Dunajskostredský Galantský Hurbanovský Komárňanský Palárikovský Šamorínsky Strekovský Štúrovský
Malokarpatská .....	Bratislavský Doľanský Hlohovecký Modranský Orešanský Pezinský Senecký Skalický Stupavský Trnavský Vrbovský Záhorský
Nitrianska .....	Nitriansky Pukanecký Radošinský Šintavský Tekovský Vrábeľský Želiezovský Žitavský
Stredoslovenská .....	Zlatomoravecký Fiľakovský Gemerský Hontiansky Ipeľský Modrokamenecký Tornaľský Vinický
Tokaj/-ská/-ský/-ské .....	Čerhov Černocho Malá Tŕňa Slovenské Nové Mesto Veľká Bara Veľká Tŕňa Viničky
Východoslovenská .....	Kráľovskochľmecký Michalovský Moldavský Sobrancecký

## Reino Unido

1 — Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada

English Vineyards  
Welsh Vineyards

2 — Vinhos de mesa com uma indicação geográfica

England ou Cornwall

Devon  
Dorset  
East Anglia  
Gloucestershire  
Hampshire  
Herefordshire  
Isle of Wight  
Isles of Scilly  
Kent  
Lincolnshire  
Oxfordshire

Shropshire  
Somerset  
Surrey  
Sussex  
Worcestershire  
Yorkshire

Wales ou Cardiff

Cardiganshire  
Carmarthenshire  
Denbighshire  
Gwynedd  
Monmouthshire  
Newport  
Pembrokeshire  
Rhondda Cynon Taf  
Swansea  
The Vale of Glamorgan  
Wrexham

- b) Bebidas espirituosas originárias da comunidade
- 1 — Rum
- Rhum de la Martinique/Rhum de la Martinique traditionnel
- Rhum de la Guadeloupe/Rhum de la Guadeloupe traditionnel
- Rhum de la Réunion/Rhum de la Réunion traditionnel
- Rhum de la Guyane/Rhum de la Guyane traditionnel
- Ron de Málaga
- Ron de Granada
- Rum da Madeira
- 2 — a) Whisky
- Scotch Whisky
- Irish Whisky
- Whisky español
- (Estas denominações podem ser complementadas pelas menções «*mal*» ou «*grain*»)
- 2 — b) Whiskey
- Irish Whiskey
- Uisce Beatha Eireannach / Irish Whiskey
- (Estas denominações podem ser complementadas pela menção «*Pot Still*»)
- 3 — Bebidas espirituosas de cereais
- Eau-de-vie de seigle de marque nationale luxembourgeoise
- Korn
- Kornbrand
- 4 — Aguardente de vinho
- Eau-de-vie de Cognac
- Eau-de-vie des Charentes
- Cognac
- (A denominação «*Cognac*» pode ser complementada pelas seguintes menções:
- Fine
- Grande Fine Champagne
- Grande Champagne
- Petite Champagne
- Petite Fine Champagne
- Fine Champagne
- Borderies
- Fins Bois
- Bons Bois)
- Fine Bordeaux
- Armagnac
- Bas-Armagnac
- Haut-Armagnac
- Ténarèse
- Eau-de-vie de vin de la Marne
- Eau-de-vie de vin originaire d'Aquitaine
- Eau-de-vie de vin de Bourgogne
- Eau-de-vie de vin originaire du Centre-Est
- Eau-de-vie de vin originaire de Franche-Comté
- Eau-de-vie de vin originaire du Bugey
- Eau-de-vie de vin de Savoie
- Eau-de-vie de vin originaire des Coteaux de la Loire
- Eau-de-vie de vin des Côtes-du-Rhône
- Eau-de-vie de vin originaire de Provence
- Eau-de-vie de Faugères / Faugères
- Eau-de-vie de vin originaire du Languedoc
- Aguardente do Minho
- Aguardente do Douro
- Aguardente da Beira Interior
- Aguardente da Bairrada
- Aguardente do Oeste
- Aguardente do Ribatejo
- Aguardente do Alentejo
- Aguardente do Algarve
- 5 — Brandy
- Brandy de Jerez
- Brandy del Penedés
- Brandy italiano
- Brandy Αττικής / Brandy of Attica
- Brandy Πελοποννήσου / Brandy of the Peloponnese
- Brandy Κεντρικής Ελλάδας / Brandy of Central Greece
- Deutscher Weinbrand
- Wachauer Weinbrand
- Weinbrand Dürnberg
- Karpatské brandy speciál
- 6 — Aguardente de bagaceira
- Eau-de-vie de marc de Champagne ou Marc de Champagne
- Eau-de-vie de marc originaire d'Aquitaine
- Eau-de-vie de marc de Bourgogne
- Eau-de-vie de marc originaire du Centre-Est
- Eau-de-vie de marc originaire de Franche-Comté
- Eau-de-vie de marc originaire de Bugey
- Eau-de-vie de marc originaire de Savoie
- Marc de Bourgogne
- Marc de Savoie
- Marc d'Auvergne
- Eau-de-vie de marc originaire des Coteaux de la Loire
- Eau-de-vie de marc des Côtes du Rhône
- Eau-de-vie de marc originaire de Provence
- Eau-de-vie de marc originaire du Languedoc
- Marc d'Alsace Gewürztraminer
- Marc de Lorraine
- Bagaceira do Minho
- Bagaceira do Douro
- Bagaceira da Beira Interior
- Bagaceira da Bairrada
- Bagaceira do Oeste
- Bagaceira do Ribatejo
- Bagaceira do Alentejo
- Bagaceira do Algarve
- Orujo gallego
- Grappa
- Grappa di Barolo
- Grappa piemontese/Grappa del Piemonte
- Grappa lombarda/Grappa di Lombardia
- Grappa trentina/Grappa del Trentino
- Grappa friulana/Grappa del Friuli
- Grappa veneta/Grappa del Veneto
- Südtiroler Grappa/Grappa dell'Alto Adige
- Τσικουδιά Κρήτης/Tsikoudia of Crete
- Τσίπουρο Μακεδονίας/Tsipouro of Macedonia
- Τσίπουρο Θεσσαλίας/Tsipouro of Thessaly

Τσίπουρο Τυρνάβου/Tsipouro of Tyrnavos  
Eau-de-vie de marc de marque nationale luxembourgeoise

Zιβανία/Zivania  
Pálinka

7 — Aguardente de frutos

Schwarzwälder Kirschwasser  
Schwarzwälder Himbeergeist  
Schwarzwälder Mirabellenwasser  
Schwarzwälder Williamsbirne  
Schwarzwälder Zwetschgenwasser  
Fränkisches Zwetschgenwasser  
Fränkisches Kirschwasser

Fränkischer Obstler  
Mirabelle de Lorraine

Kirsch d'Alsace  
Quetsch d'Alsace  
Framboise d'Alsace

Mirabelle d'Alsace

Kirsch de Fougerolles

Südtiroler Williams/Williams dell'Alto Adige

Südtiroler Aprikot/Südtiroler

Marille/Aprikot dell'Alto Adige/Marille dell'Alto Adige

Südtiroler Kirsch/Kirsch dell'Alto Adige

Südtiroler Zwetschgeler/Zwetschgeler dell'Alto Adige

Südtiroler Obstler/Obstler dell'Alto Adige

Südtiroler Gravensteiner/Gravensteiner dell'Alto Adige

Südtiroler Golden Delicious/Golden Delicious dell'Alto

Adige

Williams friulano/Williams del Friuli

Sliwovitz del Veneto

Sliwovitz del Friuli-Venezia Giulia

Sliwovitz del Trentino-Alto Adige

Distillato di mele trentino/Distillato di mele del Trentino

Williams trentino/Williams del Trentino

Sliwovitz trentino/Sliwovitz del Trentino

Aprikot trentino/Aprikot del Trentino

Medronheira do Algarve

Medronheira do Buçaco

Kirsch Friulano/Kirschwasser Friulano

Kirsch Trentino/Kirschwasser Trentino

Kirsch Veneto/Kirschwasser Veneto

Aguardente de pêra da Lousã

Eau-de-vie de pommes de marque nationale luxembourgeoise

Eau-de-vie de poires de marque nationale luxembourgeoise

Eau-de-vie de kirsch de marque nationale luxembourgeoise

Eau-de-vie de quetsch de marque nationale luxembourgeoise

Eau-de-vie de mirabelle de marque nationale luxembourgeoise

Eau-de-vie de prunelles de marque nationale luxembourgeoise

Wachauer Marillenbrand

Bošácka Slivovica

Szatmári Szilvapálinka

Kecskeméti Barackpálinka

Békési Szilvapálinka

Szabolcsi Almapálinka

Slivovice

Pálinka

8 — Aguardente de sidra e de perada

Calvados

Calvados du Pays d'Auge

Eau-de-vie de cidre de Bretagne

Eau-de-vie de poiré de Normandie

Eau-de-vie de cidre de Normandie

Eau-de-vie de poiré de Normandie

Eau-de-vie de cidre du Maine

Aguardiente de sidra de Asturias

Eau-de-vie de poiré du Maine

9 — Aguardente de genciana

Bayerischer Gebirgsenzian

Südtiroler Enzian/Genzians dell'Alto Adige

Genziana trentina/Genziana del Trentino

10 — Bebidas espirituosas de frutos

Pacharán

Pacharán navarro

11 — Bebidas espirituosas com zimbro

Ostfriesischer Korngenever

Genièvre Flandres Artois

Hasseltse jenever

Balegemse jenever

Péket de Wallonie

Steinhäger

Plymouth Gin

Gin de Mahón

Vilniaus Džinas

Spišská Borovička

Slovenská Borovička Juniperus

Slovenská Borovička

Inovecká Borovička

Liptovská Borovička

12 — Bebidas espirituosas com alcaravia

Dansk Akvavit/Dansk Aquavit

Svensk Aquavit/Svensk Akvavit/Swedish Aquavit

13 — Bebidas espirituosas com anis

Anís español

Évoca anisada

Cazalla

Chinchón

Ojén

Rute

Oύζο/Ouzo

14 — Licores

Berliner Kümmel

Hamburger Kümmel

Münchener Kümmel

Chiemseer Klosterlikör

Bayerischer Kräuterlikör

Cassis de Dijon

Cassis de Beaufort
Irish Cream
Palo de Mallorca
Ginjinha portuguesa
Licor de Singeverga
Benediktbeurer Klosterlikör
Ettaler Klosterlikör
Ratafia de Champagne
Ratafia catalana
Anis português
Finnish berry/Finnish fruit liqueur
Grossglockner Alpenbitter
Mariazeller Magenlikör
Mariazeller Jagasaftl
Puchheimer Bitter
Puchheimer Schlossgeist
Steinfelder Magenbitter
Wachauer Marillenlikör
Jägertee/Jagertee/Jagatee
Allažu Kimelis
Čepkeliř
Demänovka Bylinný Likér
Polish Cherry
Karlovarská Hořká
15 — Bebidas espirituosas
Pommeau de Bretagne
Pommeau du Maine
Pommeau de Normandie
Svensk Punsch/Swedish Punch
Slivovice
16 — Vodka
Svensk Vodka/Swedish Vodka
Suomalainen Vodka/Finsk Vodka/Vodka of Finland
Polska Wódka/Polish Vodka
Laugarício Vodka
Originali Lietuvidka Degtinė
Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej/Vodka à base de ervas da planície da Podlázquia do Norte aromatizada com um extracto de «erva de bisonte»
Latvijas Dzidrais
Rīgas Degvīns
LB Degvīns
LB Vodka
17 — Bebidas espirituosas amargas
Rīgas melnais Balzāms / Riga Black Balsam
Demänovka bylinná horká»
c) Vinhos aromatizados originários da comunidade
Nürnberger Glühwein
Thüringer Glühwein
Vermouth de Chambéry
Vermouth di Torino

## Parte B — Na Albânia

## a) Vinhos originários da Albânia

Nome da região determinada, conforme definida na Decisão n.º 505 do Conselho de Ministros, de 21 de Setembro de 2000, aprovada pelo Governo da Albânia.

I — Primeira zona que abrange as planícies e as zonas costeiras do país

Regiões determinadas a seguir enumeradas, seguidas ou não do nome de uma circunscrição vitícola e/ou do nome de uma exploração vitícola

- 1 — Delvinë
- 2 — Sarandë
- 3 — Vlorë
- 4 — Fier
- 5 — Lushnjë
- 6 — Peqin
- 7 — Kavajë
- 8 — Durrës
- 9 — Krujë
- 10 — Kurbin
- 11 — Lezhë
- 12 — Shkodër
- 13 — Koplík

II — Segunda zona que abrange as zonas centrais do país

Regiões determinadas a seguir enumeradas, seguidas ou não do nome de uma circunscrição vitícola e/ou do nome de uma exploração vitícola

- 1 — Mirdite
- 2 — Mat
- 3 — Tiranë
- 4 — Elbasan
- 5 — Berat
- 6 — Kuçovë
- 7 — Gramsh
- 8 — Mallakastër
- 9 — Tepelenë
- 10 — Përmet
- 11 — Gjirokastër

III — Terceira zona que abrange as zonas orientais do país, caracterizadas por invernos frios e verões frescos

Regiões determinadas a seguir enumeradas, seguidas ou não do nome de uma circunscrição vitícola e/ou do nome de uma exploração vitícola

- 1 — Tropojë
- 2 — Pukë
- 3 — Has
- 4 — Kukës
- 5 — Dibër
- 6 — Bulqizë
- 7 — Librazhd
- 8 — Pogradec
- 9 — Skrapar
- 10 — Devoll
- 11 — Korçë
- 12 — Kolonjë.

APÊNDICE 2

**Lista das menções tradicionais e das expressões relativas à qualidade que caracterizam os vinhos na comunidade**

(referidas nos artigos 4.º e 7.º do Anexo II)

Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinho	Língua
<b>República Checa</b>			
pozdní sběr	Todos	Vqprd	Checo
archivní víno	Todos	Vqprd	Checo
panenské víno	Todos	Vqprd	Checo
<b>Alemanha</b>			
Qualitätswein	Todos	Vqprd	Alemão
Qualitätswein garantierten Ursprungs/Q.g.U	Todos	Vqprd	Alemão
Qualitätswein mit Prädikat / at/ Q.b.A.m.Pr / Prädikatswein	Todos	Vqprd	Alemão
Qualitätsschaumwein garantierten Ursprungs / Q.g.U	Todos	Veqprd	Alemão
Auslese	Todos	Vqprd	Alemão
Beerenauslese	Todos	Vqprd	Alemão
Eiswein	Todos	Vqprd	Alemão
Kabinett	Todos	Vqprd	Alemão
Spätlese	Todos	Vqprd	Alemão
Trockenbeerenauslese	Todos	Vqprd	Alemão
Landwein	Todos	VDM com IG	
Affentaler	Altschweier, Bühl, Eisental, Neusatz/Bühl, Bühlertal, Neuweiler/Baden-Baden	Vqprd	Alemão
Badisch Rotgold	Baden	Vqprd	Alemão
Ehrentrudis	Baden	Vqprd	Alemão
Hock	Rhein, Ahr, Hessische Bergstraße, Mittelrhein, Nahe, Rheinhessen, Pfalz, Rheingau	VDM com IG Vqprd	Alemão
Klassik / Classic	Todos	Vqprd	Alemão
Liebfrau(en)milch	Nahe, Rheinhessen, Pfalz, Rheingau	Vqprd	Alemão
Moseltaler	Mosel-Saar-Ruwer	Vqprd	Alemão
Riesling-Hochgewächs	Todos	Vqprd	Alemão
Schillerwein	Württemberg	Vqprd	Alemão
Weißherbst	Todos	Vqprd	Alemão
Winzersekt	Todos	Veqprd	Alemão
<b>Grécia</b>			
Όνομασία Προελεύσεως Ελεγχόμενη (ΟΠΕ) (Appellation d'origine contrôlée)	Todos	Vqprd	Grego
Όνομασία Προελεύσεως Ανωτέρας Ποιότητας (ΟΠΑΠ) (Appellation d'origine de qualité supérieure)	Todos	Vqprd	Grego
Όινος γλυκός φυσικός (Vin doux naturel)	Μοσχάτος Κεφαλληνίας (Muscat de Céphalonie), Μοσχάτος Πατρών (Muscat de Patras), Μοσχάτος Ρίου-Πατρών (Muscat Rion de Patras), Μοσχάτος Λήμνου (Muscat de Lemnos), Μοσχάτος Ρόδου (Muscat de Rhodos), Μαυροδάφνη Πατρών (Mavrodaphne de Patras), Μαυροδάφνη Κεφαλληνίας (Mavrodaphne de Céphalonie), Σάμος (Samos), Σητεία (Sitia), Δαφνές (Dafnès), Σαντορίνη (Santorini)	Vlqprd	Grego
Όινος φυσικώς γλυκός (Vin naturellement doux)	Vins de paille: Κεφαλληνίας (de Céphalonie), Δαφνές (de Dafnès), Λήμνου (de Lemnos), Πατρών (de Patras), Ρίου-Πατρών (de Rion de Patras), Ρόδου (de Rhodos), Σάμος (de Samos), Σητεία (de Sitia), Σαντορίνη (Santorini)	Vqprd	Grego
Όνομασία κατά παράδοση (Onomasia kata paradosi)	Todos	VDM com IG	Grego
Τοπικός Όινος (vins de pays)	Todos	VDM com IG	Grego

Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinho	Língua
Αγρέπαυλη (Agrepanlis)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
Αμπέλι (Ampeli)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
Αμπελώνας (ες) (Ampelonas ès)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
Αρχοντικό (Archontiko)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
Κάβα <sup>(1)</sup> (Cava)	Todos	VDM com IG	Grego
Από διαλεκτούς αμπελώνες (Grand Cru)	Μοσχάτος Κεφαλληνίας (Muscat de Céphalonie), Μοσχάτος Πατρών (Muscat de Patras), Μοσχάτος Ρίου-Πατρών (Muscat Rion de Patras), Μοσχάτος Λήμνου (Muscat de Lemnos), Μοσχάτος Ρόδου (Muscat de Rhodos), Σάμος (Samos)	Vlqprd	Grego
Ειδικά Επιλεγμένος (Grand réserve)	Todos	Vqprd, Vlqprd	Grego
Κάστρο (Kastro)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
Κτήμα (Ktima)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
Λιαστός (Liastos)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
Μετόχι (Metochi)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
Μοναστήρι (Monastiri)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
Νάμα (Nama)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
Νυχτέρι (Nychteri)	Σαντορίνη	Vqprd	Grego
Ορεινό κτήμα (Orino Ktima)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
Ορεινός αμπελώνας (Orinos Ampelonas)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
Πύργος (Pyrgos)	Todos	Vqprd, VDM com IG	Grego
Επιλογή ή Επιλεγμένος (Réserve)	Todos	Vqprd, Vlqprd	Grego
Παλαιωθείς επιλεγμένος (Vieille réserve)	Todos	Vlqprd	Grego
Βερντέα (Verntea)	Ζάκυνθος	VDM com IG	Grego
Vinsanto	Σαντορίνη	Vqprd, Vlqprd	Grego

## Espanha

Denominacion de origen (DO)	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd	Espanhol
Denominacion de origen calificada (DOCa)	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd	Espanhol
Vino dulce natural	Todos	Vlqprd	Espanhol
Vino generoso	<sup>(2)</sup>	Vlqprd	Espanhol
Vino generoso de licor	<sup>(3)</sup>	Vlqprd	Espanhol
Vino de la Tierra	Tous	VDM com IG	
Aloque	DO Valdepeñas	Vqprd	Espanhol
Amontillado	DDOO Jerez-Xérès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda DO Montilla Moriles	Vlqprd	Espanhol
Añejo	Todos	Vqprd VDM com IG	Espanhol
Añejo	DO Málaga	Vlqprd	Espanhol
Chacoli / Txakolina	DO Chacoli de Bizkaia DO Chacoli de Getaria DO Chacoli de Alava	Vqprd	Espanhol
Clásico	DO Abona DO El Hierro DO Lanzarote DO La Palma DO Tacoronte-Acentejo	Vqprd	Espanhol

Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinho	Língua
Cream	DO Tarragona DO Valle de Güimar DO Valle de la Orotava DO Ycoden-Daute-Isora DDOO Jerez-Xerès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda	Vlqprd	Inglês
Criadera	DO Montilla Moriles DO Málaga DO Condado de Huelva DDOO Jerez-Xerès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda	Vlqprd	Espanhol
Criaderas y Soleras	DO Montilla Moriles DO Málaga DO Condado de Huelva DDOO Jerez-Xerès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda	Vlqprd	Espanhol
Crianza	DO Montilla Moriles DO Málaga DO Condado de Huelva	Vqprd	Espanhol
Dorado	Todos DO Rueda DO Málaga	Vlqprd	Espanhol
Fino	DO Montilla Moriles DDOO Jerez-Xerès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda	Vlqprd	Espanhol
Fondillón	DO Alicante	Vqprd	Espanhol
Gran Reserva	Todos os vqprd Cava	Vqprd Veqprd	Espanhol
Lágrima	DO Málaga	Vlqprd	Espanhol
Noble	Todos	Vqprd, VDM com IG	Espanhol
Noble	DO Málaga	Vlqprd	Espanhol
Oloroso	DDOO Jerez-Xerès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda	Vlqprd	Espanhol
Pajarete	DO Montilla- Moriles	Vlqprd	Espanhol
Pálido	DO Málaga DO Condado de Huelva DO Rueda DO Málaga	Vlqprd Vlqprd	Espanhol
Palo Cortado	DDOO Jerez-Xerès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda DO Montilla- Moriles	Vlqprd	Espanhol
Primero de cosecha	DO Valencia	Vqprd	Espanhol
Rancio	Todos	Vqprd, Vlqprd	Espanhol
Raya	DO Montilla-Moriles	Vlqprd	Espanhol
Reserva	Todos	Vqprd	Espanhol
Sobremadre	DO vinos de Madrid	Vqprd	Espanhol
Solera	DDOO Jerez-Xerès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda DO Montilla Moriles DO Málaga DO Condado de Huelva	Vlqprd	Espanhol
Superior	Todos	Vqprd	Espanhol
Trasañejo	DO Málaga	Vlqprd	Espanhol
Vino Maestro	DO Málaga	Vlqprd	Espanhol
Vendimia inicial	DO Utiel-Requena	Vqprd	Espanhol
Viejo	Todos	Vqprd, Vlqprd, VDM com IG	Espanhol
Vino de tea	DO La Palma	Vqprd	Espanhol
<b>França</b>			
Appellation d'origine contrôlée	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd	Francês
Appellation contrôlée	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd	Francês
Appellation d'origine Vin Délimité de qualité supérieure	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd	Francês



Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinho	Língua
Vin doux naturel	AOC Banyuls, Banyuls Grand Cru, Muscat de Frontignan, Grand Roussillon, Maury, Muscat de Beaume de Venise, Muscat du Cap Corse, Muscat de Lunel, Muscat de Mireval, Muscat de Rivesaltes, Muscat de St Jean de Minervois, Rasteau, Rivesaltes	Vqprd	Francês
Vin de pays Ambré	Todos	VDM com IG	Francês
Château	Todos	Vlqprd, VDM com IG	Francês
Clairét	AOC Bourgogne	Vqprd, Vlqprd, Veqprd	Francês
Claret	AOC Bordeaux	Vqprd	Francês
Clos	Todos	Vqprd, Veqprd, Vlqprd	Francês
Cru Artisan	AOC Médoc, Haut-Médoc, Margaux, Moulis, Listrac, St Julien, Pauillac, St Estèphe	Vqprd	Francês
Cru Bourgeois	AOC Médoc, Haut-Médoc, Margaux, Moulis, Listrac, St Julien, Pauillac, St Estèphe	Vqprd	Francês
Cru Classé, éventuellement précédé de : Grand, Premier Grand, Deuxième, Troisième, Quatrième, Cinquième. Edelzwicker Grand Cru	AOC Côtes de Provence, Graves, St Emilion Grand Cru, Haut-Médoc, Margaux, St Julien, Pauillac, St Estèphe, Sauternes, Pessac Léognan, Barsac	Vqprd	Francês
	AOC Alsace	Vqprd	Alemão
	AOC Alsace, Banyuls, Bonnes Mares, Chablis, Chambertin, Chapelle Chambertin, Chambertin Clos-de-Bèze, Mazoyeres ou Charmes Chambertin, Latricières-Chambertin, Mazis Chambertin, Ruchottes Chambertin, Griottes-Chambertin, Clos de la Roche, Clos Saint Denis, Clos de Tart, Clos de Vougeot, Clos des Lambray, Corton, Corton Charlemagne, Charlemagne, Echézeaux, Grand Echézeaux, La Grande Rue, Montrachet, Chevalier-Montrachet, Bâtard-Montrachet, Bienvenues-Bâtard-Montrachet, Criots-Bâtard-Montrachet, Musigny, Romanée St Vivant, Richebourg, Romanée-Conti, La Romanée, La Tâche, St Emilion	Vqprd	Francês
Grand Cru	Champagne	Veqprd	Francês
Hors d'âge	AOC Rivesaltes	Vlqprd	Francês
Passe-tout-grains	AOC Bourgogne	Vqprd	Francês
Premier Cru	AOC Aoxe Corton, Auxey Duresse, Beaune, Blagny, Chablis, Chambolle Musigny, Chassagne Montrachet, Champagne, Côtes de Brouilly, Fixin, Gevrey Chambertin, Givry, Ladoix, Maranges, Mercurey, Meursault, Monthélie, Montagny, Morey St Denis, Musigny, Nuits, Nuits-Saint-Georges, Pernand-Vergelesses, Pommard, Puligny-Montrachet, Rully, Santenay, Savignyles-Beaune, St Aubin, Volnay, Vougeot, Vosne-Romanée	Vqprd, Veqprd	Francês

Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinho	Língua
Primeur	Todos	Vqprd, VDM com IG	Francês
Rancio	AOC Grand Roussillon, Rivesaltes, Banyuls, Banyuls grand cru, Maury, Clairette du Languedoc, Rasteau	Vlqprd	Francês
Sélection de grains nobles	AOC Alsace, Alsace Grand cru, Monbazillac, Graves supérieures, Bonnezeaux, Jurançon, Cérons, Quarts de Chaume, Sauternes, Loupiac, Côteaux du Layon, Barsac, Ste Croix du Mont, Coteaux de l'Aubance, Cadillac	Vqprd	Francês
Sur Lie	AOC Muscadet, Muscadet-Coteaux de la Loire, Muscadet-Côtes de Grandlieu, Muscadet-Sèvres et Maine, AOVDQS Gros Plant du Pays Nantais, VDT avec IG Vin de pays d'Oc et Vin de pays des Sables du Golfe du Lion	Vqprd, VDM com IG	Francês
Tuilé	AOC Rivesaltes	Vlqprd	Francês
Vendanges tardives	AOC Alsace, Jurançon	Vqprd	Francês
Villages	AOC Anjou, Beaujolais, Côte de Beaune, Côte de Nuits, Côtes du Rhône, Côtes du Roussillon, Mâcon	Vqprd	Francês
Vin de paille	AOC Côtes du Jura, Arbois, L'Etoile, Hermitage	Vqprd	Francês
Vin jaune	AOC du Jura (Côtes du Jura, Arbois, L'Etoile, Château-Châlon)	Vqprd	Francês
<b>Itália</b>			
Denominazione di Origine Controllata / D.O.C.	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd, mostos de uvas parcialmente fermentados com IG	Italiano
Denominazione di Origine Controllata e Garantita / D.O.C.G.	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd, mostos de uvas parcialmente fermentados com IG	Italiano
Vino Dolce Naturale Inticazione geografica tipica (IGT)	Todos Todos	Vqprd, Vlqprd VDM, «vin de pays», vinhos de uvas sobre-amadurecidas e mosto de uvas parcialmente fermentado com IG	Italiano Italiano
Landwein	Vinho com IG da província autónoma de Bolzano	VDM, «vin de pays», vinhos de uvas sobre-amadurecidas e mosto de uvas parcialmente fermentado com IG	Alemão
Vin de pays	Vinho com IG da região de Aosta	VDM, «vin de pays», vinhos de uvas sobre-amadurecidas e mosto de uvas parcialmente fermentado com IG	Francês

Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinho	Língua
Alberata o vigneti ad alberata	DOC Aversa	Vqprd, Veqprd	Italiano
Amarone	DOC Valpolicella	Vqprd	Italiano
Ambra	DOC Marsala	Vqprd	Italiano
Ambrato	DOC Malvasia delle Lipari DOC Vernaccia di Oristano	Vqprd, Vlqprd	Italiano
Annoso	DOC Controguerra	Vqprd	Italiano
Apianum	DOC Fiano di Avellino	Vqprd	Latim
Auslese	DOC Caldarò e Caldarò classico- Alto Adige	Vqprd	Alemão
Barco Reale	DOC Barco Reale di Carmignano	Vqprd	Italiano
Brunello	DOC Brunello di Montalcino	Vqprd	Italiano
Buttafuoco	DOC Oltrepò Pavese	Vqprd, Vfqprd	Italiano
Cacc'e mitte	DOC Cacc'e Mitte di Lucera	Vqprd	Italiano
Cagnina	DOC Cagnina di Romagna	Vqprd	Italiano
Cannellino	DOC Frascati	Vqprd	Italiano
Cerasuolo	DOC Cerasuolo di Vittoria DOC Montepulciano d'Abruzzo	Vqprd	Italiano
Chiaretto	Todos	Vqprd, Veqprd, Vlqprd, VDM com IG	Italiano
Ciaret	DOC Monferrato	Vqprd	Italiano
Château	DOC de la région Valle d'Aosta	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd	Francês
Classico	Todos	Vqprd, Vfqprd, Vlqprd	Italiano
Dunkel	DOC Alto Adige	Vqprd	Alemão
Est !Est ! !Est ! ! !	DOC Trentino DOC Est !Est ! !Est ! ! ! di Mon- tefiascone	Vqprd, Veqprd	Latim
Falerno	DOC Falerno del Massico	Vqprd	Italiano
Fine	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano
Fior d'Arancio	DOC Colli Euganei	Vqprd, Veqprd, VDM com IG	Italiano
Falerio	DOC Falerio dei colli Ascolani	Vqprd	Italiano
Flétri	DOC Valle d'Aosta o Vallée d'Aoste	Vqprd	Italiano
Garibaldi Dolce (ou GD)	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano
Governo all'uso toscano	DOCG Chianti / Chianti Classico IGT Colli della Toscana Centrale	Vqprd, VDM com IG	Italiano
Gutturnio	DOC Colli Piacentini	Vqprd, Vfqprd	Italiano
Italia Particolare (ou IP)	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano
Klassisch / Klassisches Ursprungsgebiet	DOC Caldarò DOC Alto Adige (avec la déno- mination Santa Maddalena e Terlano)	Vqprd	Alemão
Kretzer	DOC Alto Adige DOC Trentino DOC Teroldego Rotaliano	Vqprd	Alemão
Lacrima	DOC Lacrima di Morro d'Alba	Vqprd	Italiano
Lacryma Christi	DOC Vesuvio	Vqprd, Vlqprd	Italiano
Lambiccato	DOC Castel San Lorenzo	Vqprd	Italiano
London Particular (ou LP ou Inghilterra)	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano
Morellino	DOC Morellino di Scansano	Vqprd	Italiano
Occhio di Pernice	DOC Bolgheri, Vin Santo Di Carmignano, Colli dell'Etruria Centrale, Colline Lucchesi, Cor- tona, Elba, Montecarlo, Monte- regio di Massa Maritima, San Gimignano, Sant'Antimo, Vin Santo del Chianti, Vin Santo del Chianti Classico, Vin Santo di Montepulciano	Vqprd	Italiano
Oro	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano
Pagadebit	DOC pagadebit di Romagna	Vqprd, Vlqprd	Italiano
Passito	Todos	Vqprd, Vlqprd, VDM com IG	Italiano
Ramie	DOC Pinerolese	Vqprd	Italiano
Rebola	DOC Colli di Rimini	Vqprd	Italiano

Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinho	Língua
Recioto	DOC Valpolicella DOC Gambellara DOCG Recioto di Soave	Vqprd, Veqprd	Italiano
Riserva	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd	Italiano
Rubino	DOC Garda Colli Mantovani DOC Rubino di Cantavenna DOC Teroldego Rotaliano DOC Trentino	Vqprd	Italiano
Rubino	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano
Sangue di Giuda	DOC Oltrepò Pavese	Vqprd, Vfqprd	Italiano
Scelto	Todos	Vqprd	Italiano
Sciacchetrà	DOC Cinque Terre	Vqprd	Italiano
Sciac-trà	DOC Pornassio o Ormeasco di Pornassio	Vqprd	Italiano
Sforzato, Sfursât	DO Valtellina	Vqprd	Italiano
Spätlese	DOC / IGT de Bolzano	Vqprd, VDM com IG	Alemão
Soleras	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano
Stravecchio	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano
Strohwein	DOC / IGT de Bolzano	Vqprd, VDM com IG	Alemão
Superiore	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd	Italiano
Superiore Old Marsala (ou SOM)	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano
Torchiato	DOC Colli di Conegliano	Vqprd	Italiano
Torcolato	DOC Breganze	Vqprd	Italiano
Vecchio	DOC Rosso Barletta, Aglianico del Vulture, Marsala, Falerno del Massico	Vqprd, Vlqprd	Italiano
Vendemmia Tardiva	Todos	Vqprd, Vfqprd, VDM com IG	Italiano
Verdolino	Todos	Vqprd, VDM com IG	Italiano
Vergine	DOC Marsala	Vqprd, Vlqprd	Italiano
Vermiglio	DOC Val di Chiana	Vlqprd	Italiano
Vino Fiore	DOC Colli dell'Etruria Centrale	Vqprd	Italiano
Vino Nobile	Todos	Vqprd	Italiano
Vino Nobile di Montepulciano	Vino Nobile di Montepulciano	Vqprd	Italiano
Vino Novello o Novello	Todos	Vqprd, VDM com IG	Italiano
Vin santo / Vino Santo / Vinsanto	DOC et DOCG Bianco dell'Empolese, Bianco della Valdinievole, Bianco Pisano di San Torpé, Bolgheri, Candia dei Colli Apuani, Capalbio, Carmignano, Colli dell'Etruria Centrale, Colline Lucchesi, Colli del Trasimeno, Colli Perugini, Colli Piacentini, Cortona, Elba, Gambellera, Montecarlo, Montereio di Massa Maritima, Montescudaio, Offida, Orcia, Pomino, San Gimignano, San'Antimo, Val d'Arbia, Val di Chiana, Vin Santo del Chianti, Vin Santo del Chianti Classico, Vin Santo di Montepulciano, Trentino	Vqprd	Italiano
Vivace	Todos	Vqprd, Vlqprd, VDM com IG	Italiano
<b>Chipre</b>			
Οίνος Ελεγχόμενης Ονομασίας Προέλευσης	Todos	Vqprd	Grego
Τοπικός Οίνος	Todos	VDM com IG	Grego
Μοναστήρι (Monastiri)	Todos	Vqprd e VDM com IG	Grego
Κτήμα (Ktima)	Todos	Vqprd e VDM com IG	Grego

Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinho	Língua
<b>Luxemburgo</b>			
Marque nationale	Todos	Vqprd, Veqprd	Francês
Appellation contrôlée	Todos	Vqprd, Veqprd	Francês
Appellation d'origine contrôlée	Todos	Vqprd, Veqprd	Francês
Vin de pays	Todos	VDM com IG	Francês
Grand premier cru	Todos	Vqprd	Francês
Premier cru	Todos	Vqprd	Francês
Vin classé	Todos	Vqprd	Francês
Château	Todos	Vqprd, Veqprd	Francês
<b>Hungria</b>			
minőségi bor	Todos	Vqprd	Húngaro
különleges minőségű bor	Todos	Vqprd	Húngaro
fordítás	Tokaj / -i	Vqprd	Húngaro
máslás	Tokaj / -i	Vqprd	Húngaro
szamorodni	Tokaj / -i	Vqprd	Húngaro
aszú ... puttonyos, seguida dos algarismos 3-6	Tokaj / -i	Vqprd	Húngaro
aszúeszencia	Tokaj / -i	Vqprd	Húngaro
eszencia	Tokaj / -i	Vqprd	Húngaro
tájbor	Todos	VDM com IG	Húngaro
bikavér	Eger, Szekszárd	Vqprd	Húngaro
késői szüretelésű bor	Todos	Vqprd	Húngaro
válogatott szüretelésű bor	Todos	Vqprd	Húngaro
muzeális bor	Todos	Vqprd	Húngaro
siller	Todos	VDM com IG e Vqprd	Húngaro
<b>Áustria</b>			
Qualitätswein	Todos	Vqprd	Alemão
Qualitätswein besonderer Reife und Leseart / Prädikatswein	Todos	Vqprd	Alemão
Qualitätswein mit staatlicher Prüfnummer	Todos	Vqprd	Alemão
Ausbruch / Ausbruchwein	Todos	Vqprd	Alemão
Auslese / Auslesewein	Todos	Vqprd	Alemão
Beerenauslese (wein)	Todos	Vqprd	Alemão
Eiswein	Todos	Vqprd	Alemão
Kabinett / Kabinettwein	Todos	Vqprd	Alemão
Schilfwein	Todos	Vqprd	Alemão
Spätlese / Spätlesewein	Todos	Vqprd	Alemão
Strohwein	Todos	Vqprd	Alemão
Trockenbeerenauslese	Todos	Vqprd	Alemão
Landwein	Todos	VDM com IG	
Ausstich	Todos	Vqprd e VDM com IG	Alemão
Auswahl	Todos	Vqprd e VDM com IG	Alemão
Bergwein	Todos	Vqprd e VDM com IG	Alemão
Klassik / Classic	Todos	Vqprd	Alemão
Erste Wahl	Todos	Vqprd e VDM com IG	Alemão
Hausmarke	Todos	Vqprd e VDM com IG	Alemão
Heuriger	Todos	Vqprd e VDM com IG	Alemão
Jubiläumswein	Todos	Vqprd e VDM com IG	Alemão
Reserve	Todos	Vqprd	Alemão
Schilcher	Steiermark	Vqprd e VDM com IG	Alemão
Sturm	Todos	Mosto de uvas parcialmente fermentado com IG	Alemão
<b>Portugal</b>			
Denominação de origem (DO)	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd	Português
Denominação de origem controlada (DOC)	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd	Português
Indicação de proveniência regulamentada (IPR)	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd	Português
Vinho doce natural	Todos	Vlqprd	Português
Vinho generoso	DO Porto, Madeira, Moscatel de Setúbal, Carcavelos	Vlqprd	Português
Vinho regional	Todos	VDM com IG	Português
Canteiro	DO Madeira	Vlqprd	Português

Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinho	Língua
Colheita Seleccionada	Todos	Vqprd, VDM com IG	Português
Crusted / Crusting	DO Porto	Vlqprd	Inglês
Escolha	Todos	Vqprd, VDM com IG	Português
Escuro	DO Madeira	Vlqprd	Português
Fino	DO Porto	Vlqprd	Português
Frasqueira	DO Madeira	Vlqprd	Português
Garrafeira	Todos	Vqprd, VDM com IG	Português
Lágrima	DO Porto	Vlqprd	Português
Leve	VDM com IG Estremadura e Ribatejano	VDM com IG	Português
Nobre	DO Madeira, DO Porto	Vlqprd	Português
Reserva	DO Dão	Vqprd	Português
	Todos	Vqprd, Vlqprd, Veqprd, VDM com IG	Português
Reserva velha (or grande reserva)	DO Madeira	Veqprd, Vlqprd	Português
Ruby	DO Porto	Vlqprd	Inglês
Solera	DO Madeira	Vlqprd	Português
Super reserva	Todos	Veqprd	Português
Superior	Todos	Vqprd, Vlqprd, VDM com IG	Português
Tawny	DO Porto	Vlqprd	Inglês
Vintage supplemented by Late Bottle (LBV) ou Character	DO Porto	Vlqprd	Inglês
Vintage	DO Porto	Vlqprd	Inglês
<b>Eslovénia</b>			
Penina	Todos	Veqprd	Esloveno
pozna trgategv	Todos	Vqprd	Esloveno
izbor	Todos	Vqprd	Esloveno
jagodni izbor	Todos	Vqprd	Esloveno
suhi jagodni izbor	Todos	Vqprd	Esloveno
ledeno vino	Todos	Vqprd	Esloveno
arhivsko vino	Todos	Vqprd	Esloveno
mlado vino	Todos	Vqprd	Esloveno
Cviček	Dolenjska	Vqprd	Esloveno
Teran	Kras	Vqprd	Esloveno
<b>Eslováquia</b>			
forditáš	Tokaj / -ská / -ský / -ské	Vqprd	Eslovaco
mášláš	Tokaj / -ská / -ský / -ské	Vqprd	Eslovaco
samorodné	Tokaj / -ská / -ský / -ské	Vqprd	Eslovaco
výber ... putňový, seguida dos algarismos 3-6	Tokaj / -ská / -ský / -ské	Vqprd	Eslovaco
výberová esencia	Tokaj / -ská / -ský / -ské	Vqprd	Eslovaco
esencia	Tokaj / -ská / -ský / -ské	Vqprd	Eslovaco

(1) A protecção da menção «cava», prevista no Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, não prejudica a protecção da indicação geográfica aplicável ao veqprd «Cava».

(2) Os vinhos em questão são os vlqprd previstos no Anexo VI, parte L, ponto 8 do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho.

(3) Os vinhos em questão são os vlqprd previstos no Anexo VI, parte L, ponto 11 do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho.

APÊNDICE 3

**Lista de contactos**

(referidos no artigo 12.º do Anexo II)

a) Comunidade  
Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural  
Direcção B — Questões Internacionais II  
Chefe da Unidade B.2 — Alargamento  
B-1049 Bruxelas  
Bélgica

Telefone: +32 2 299 11 11

Fax: +32 2 296 62 92

b) Albânia

Brunilda Stamo, Directora  
Direcção das Políticas de Produção  
Ministério da Agricultura, Alimentação e Defesa do Consumidor  
Sheshi Skenderbej Nr.2  
Tirana  
Albânia  
Telefone/fax: +355 4 225872  
email: bstamo@albnet.net

**PROTOCOLO N.º 4 — RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO  
DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»  
E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**TÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Definições**

Para efeitos do presente Protocolo:

a) «Fabricação» é qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação incluindo a montagem ou operações específicas;

b) «Matéria» é qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado na fabricação do produto;

c) «Produto» é o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabricação;

d) «Mercadorias» são simultaneamente as matérias e os produtos;

e) «Valor aduaneiro» é o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);

f) «Preço à saída da fábrica» é o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante, na Comunidade ou na Albânia, em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

g) «Valor das matérias» é o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou na Albânia;

h) «Valor das matérias originárias» é o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;

i) «Valor acrescentado» é o preço à saída da fábrica do produto, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados, originários da outra Parte ou, se esse valor não for conhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou na Albânia;

j) «Capítulos» e «posições» são os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;

k) «Classificado» refere-se à classificação de um produto ou matéria numa posição específica;

l) «Remessa» são os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;

m) «Territórios» inclui as águas territoriais.

**TÍTULO II**

**Definição da noção de «produtos originários»**

**Artigo 2.º**

**Requisitos gerais**

1 — Para efeitos de aplicação do Acordo, são considerados originários da Comunidade os seguintes produtos:

a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5.º;

b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º

2 — Para efeitos de aplicação do Acordo, são considerados originários da Albânia os seguintes produtos:

a) Os produtos inteiramente obtidos na Albânia, na acepção do artigo 5.º;

b) Os produtos obtidos na Albânia, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Albânia a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º

**Artigo 3.º**

**Acumulação bilateral na Comunidade**

As matérias originárias da Albânia serão consideradas matérias originárias da Comunidade, quando forem incorporadas num produto aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no artigo 7.º

**Artigo 4.º**

**Acumulação bilateral na Albânia**

As matérias originárias da Comunidade serão consideradas matérias originárias da Albânia, quando tiverem sido incorporadas num produto obtido nesse Estado, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no artigo 7.º

**Artigo 5.º**

**Produtos inteiramente obtidos**

1 — Consideram-se inteiramente obtidos na Comunidade ou na Albânia:

a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares e oceanos;

b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;

e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;

f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou da Albânia pelos respectivos navios;

g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;

i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo; e

k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2 — As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

a) Que estejam matriculados ou registados num Estado membro da Comunidade ou na Albânia;

b) Que arvoreem o pavilhão de um Estado membro da Comunidade ou da Albânia;

c) Que sejam propriedade, pelo menos em 50%, de nacionais de um Estado membro da Comunidade ou da Albânia, ou de uma sociedade com sede num desses Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros desses conselhos sejam nacionais de um Estado membro da Comunidade ou da Albânia e em que, além disso, no que respeita às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por esses Estados, por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados;

d) Cujo comandante e oficiais sejam nacionais de um Estado membro da Comunidade ou da Albânia, ou

e) Cujas tripulação seja composta, pelo menos, em 75%, de nacionais dos Estados membros da Comunidade ou da Albânia.

#### Artigo 6.º

##### Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1 — Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do Anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas na fabricação desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto, que adquiriu a qualidade de produto originário na medida em que preenche as condições estabelecidas na referida lista, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas na fabricação de um dado produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

a) O seu valor total não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto;

b) Não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3 — Os n.ºs 1 e 2 aplicar-se-ão sob reserva do disposto no artigo 7.º

#### Artigo 7.º

##### Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1 — Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;

b) Fraccionamento e reunião de volumes;

c) Lavagem e limpeza; Extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;

d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;

e) Operações simples de pintura e de polimento;

f) Operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de lustragem de cereais e de arroz;

g) Operações de adição de corantes ou de formação de açúcar em pedaços;

h) Operações de descasque e de descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;

i) Operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;

j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos);

k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;

m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes;

n) Reunião simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;

o) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n);

p) Abate de animais.

2 — Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na Albânia a um dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi sub-



metido devem ser consideradas como insuficientes na acepção do n.º 1.

#### Artigo 8.º

##### Unidade de qualificação

1 — A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos é classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;

b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerado individualmente.

2 — Quando, em aplicação da Regra Geral n.º 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

#### Artigo 9.º

##### Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

#### Artigo 10.º

##### Sortidos

Os sortidos, definidos na Regra Geral n.º 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os produtos que o compõem forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.

#### Artigo 11.º

##### Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes factores eventualmente utilizados na sua fabricação:

- a) Energia eléctrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas; ou
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

## TÍTULO III

### Requisitos territoriais

#### Artigo 12.º

##### Princípio da territorialidade

1 — As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser satisfeitas ininterruptamente na Comunidade ou na Albânia.

2 — Se as mercadorias originárias exportadas da Albânia ou da Comunidade para um país terceiro forem reimportadas, serão consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas, e

b) Não foram sujeitas a outras manipulações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.

3 — A aquisição da qualidade de produto originário em conformidade com as condições estabelecidas no Título II não será afectada pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas fora da Comunidade ou da Albânia em matérias exportadas da Comunidade ou da Albânia e posteriormente reimportadas para esses territórios, desde que:

a) As referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na Albânia ou objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações insuficientes enumeradas no artigo 7.º antes de serem exportadas, e

b) Possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

i) As mercadorias reimportadas resultam das operações de complemento de fabrico ou de transformação de que foram objecto as matérias exportadas; e

ii) O valor acrescentado total adquirido fora da Comunidade ou da Albânia pela aplicação do presente artigo não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é requerida a qualidade de produto originário.

4 — Para efeitos do n.º 3, as condições para a aquisição da qualidade de produto originário estabelecidas no Título II não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas fora da Comunidade ou da Albânia. No entanto, quando uma regra da lista do Anexo II, que estabelece um valor máximo para todas as matérias não originárias incorporadas, se aplica na determinação da qualidade de originário do produto final, o valor total das matérias não originárias incorporadas no território da Parte em causa, tido conjuntamente com o valor acrescentado total adquirido fora da Comunidade ou da Albânia pela aplicação das disposições do presente artigo, não deve exceder a percentagem determinada.

5 — Para efeitos de aplicação dos n.ºs 3 e 4, entende-se por «valor acrescentado total», todos os custos incorridos fora da Comunidade ou da Albânia, incluindo o valor das matérias aí incorporadas.

6 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica aos produtos que não satisfazem as condições estabelecidas na lista do Anexo II ou que possam ser considerados ter sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes caso se apliquem os valores gerais fixados no n.º 2 do artigo 6.º

7 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

8 — Quaisquer operações de complemento de fabrico ou de transformação fora da Comunidade ou da Albânia abrangidas pelas disposições do presente artigo devem ser realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um regime semelhante.

#### Artigo 13.º

##### Transporte directo

1 — O regime preferencial previsto nos termos do acordo só se aplica aos produtos que, satisfazendo os requisitos do presente protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e a Albânia. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários pode efectuar-se através de um território que não o da Comunidade ou da Albânia.

2 — A prova de que as condições enunciadas no n.º 1 se encontram preenchidas é fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

a) Um título de transporte único que abranja o transporte desde o país de exportação através do país de trânsito, ou

b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:

i) Uma descrição exacta dos produtos,

ii) As datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados, e

iii) A certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito, ou

c) Na sua falta, de quaisquer outros documentos probatórios.

#### Artigo 14.º

##### Exposições

1 — Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país distinto da Comunidade ou da Albânia e serem vendidos, após a exposição, para importação para a Comunidade ou a Albânia beneficiam, na importação, do disposto no presente Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da Albânia para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou na Albânia;

c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição, e

d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.

2 — Deve ser emitida uma prova de origem, de acordo com o disposto no Título V, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser exigida uma prova documental suplementar das condições em que os produtos foram expostos.

3 — O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

## TÍTULO IV

### Draubaque ou isenção

#### Artigo 15.º

##### Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

1 — As matérias não originárias, utilizadas na fabricação de produtos originários da Comunidade ou da Albânia, para as quais é emitida uma prova de origem em conformidade com as disposições do Título V, não serão objecto, na Comunidade nem na Albânia, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros.

2 — A proibição prevista no n.º 1 aplica-se a todas as medidas de reembolso, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente, aplicáveis na Comunidade ou na Albânia às matérias utilizadas na fabricação, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, esse reembolso, dispensa do pagamento ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados, mas não quando se destinam ao consumo interno.

3 — O exportador dos produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos úteis comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque para as matérias não originárias utilizadas na fabricação dos produtos em causa e de que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

4 — O disposto nos n.ºs 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens na acepção do n.º 2 do artigo 8.º, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas na acepção do artigo 9.º e aos sortidos na acepção do artigo 10.º, sempre que sejam não originários.

5 — O disposto nos n.ºs 1 a 4 só se aplica às matérias semelhantes às a que se aplica o Acordo. Além disso, não obsta à aplicação de um regime de restituições à exportação no respeitante aos produtos agrícolas, aplicável quando da exportação em conformidade com as disposições do Acordo.

## TÍTULO V

## Prova de origem

## Artigo 16.º

## Requisitos gerais

1 — Os produtos originários da Comunidade, quando da importação para a Albânia, e os produtos originários da Albânia, quando da importação para a Comunidade, beneficiam das disposições do Acordo mediante apresentação de:

a) Um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do Anexo III, ou

b) Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 21.º, de uma declaração, a seguir designada por «declaração na factura», feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. O texto da declaração na factura figura no Anexo IV.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na aceção do presente Protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 26.º, das disposições do Acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

## Artigo 17.º

## Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1

1 — O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado.

2 — Para esse efeito, o exportador ou o seu representante habilitado devem preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do Anexo III. Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o acordo, em conformidade com as disposições do direito interno do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco.

3 — O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4 — As autoridades aduaneiras de um Estado membro da Comunidade ou da Albânia emitem o certificado de circulação EUR.1, quando os produtos em causa puderem ser considerados originários da Comunidade ou da Albânia e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.

5 — As autoridades aduaneiras que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem tomar todas as medidas necessárias para verificar a qualidade de produto originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de

qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2 e verificarão, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6 — A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.

7 — O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

## Artigo 18.º

Emissão *a posteriori* do certificado de circulação EUR.1

1 — Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 17.º, o certificado de circulação EUR.1 pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais, ou

b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2 — Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, bem como as razões do seu pedido.

3 — As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.

4 — Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

ES	«EXPEDIDO A POSTERIORI»
CS	«VYSTAVENO DODATEČNĚ»
DA	«UDSTEDT EFTERFØLGENDE»
DE	«NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT»
ET	«TAGANTJÄRELE VÄLJA ANTUD»
EL	«ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ»
EN	«ISSUED RETROSPECTIVELY»
FR	«DÉLIVRÉ A POSTERIORI»
IT	«RILASCIATO A POSTERIORI»
LV	«ĪZSNIEGTS RETROSPEKTĪVI»
LT	«RETROSPEKTYVUSIS IŠDAVIMAS»
HU	«KIADVAVISSZAMENŐLEGESHATÁLLYAL»
MT	«MAHRUĠ RETROSPETTIVAMENT»
NL	«AFGEGEVEN A POSTERIORI»
PL	«WYSTAWIONE RETROSPEKTYWNIĘ»
PT	«EMITIDO A POSTERIORI»
SI	«IZDANO NAKNADNO»
SK	«VYDANÉ DODATOČNE»
FI	«ANNETTU JÄLKIKÄTEEN»
SV	«UTFÄRDAT I EFTERHAND»
AL	«LESHUAR A-POSTERIORI»

5 — As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

## Artigo 19.º

**Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1**

1 — Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2 — A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

ES	«DUPLICADO»
CS	«DUPLIKÁT»
DA	«DUPLIKAT»
DE	«DUPLIKAT»
ET	«DUPLIKAAT»
EL	«ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ»
EN	«DUPLICATE»
FR	«DUPLICATA»
IT	«DUPLICATO»
LV	«DUBLIKĀTS»
LT	«DUBLIKATAS»
HU	«MÁSODLAT»
MT	«DUPLIKAT»
NL	«DUPLICAAT»
PL	«DUPLIKAT»
PT	«SEGUNDA VIA»
SI	«DVOJNIK»
SK	«DUPLIKÁT»
FI	«KAKSOISKAPPALE»
SV	«DUPLIKAT»
AL	«DUBLIKATE».

3 — As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4 — A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

## Artigo 20.º

**Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida anteriormente**

Quando os produtos originários forem colocados sob controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou na Albânia, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR. 1 é sempre possível para a expedição de todos ou alguns desses produtos para outros locais situados na Comunidade ou na Albânia. O ou os certificados de circulação EUR.1 de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

## Artigo 21.º

**Condições para efectuar uma declaração na factura**

1 — A declaração na factura referida no n.º 1, alínea b), do artigo 16.º pode ser efectuada:

a) Por um exportador autorizado, na acepção do artigo 22.º; ou

b) Por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 euros.

2 — Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Albânia e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.

3 — O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4 — A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura no Anexo IV, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo em conformidade com o direito interno do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5 — As declarações na factura devem conter a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 22.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

6 — A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, desde que seja apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

## Artigo 22.º

**Exportador autorizado**

1 — As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador, a seguir designado por «exportador autorizado», que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do presente Acordo a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar a qualidade de originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente protocolo.

2 — As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3 — As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.

4 — As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5 — As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, deixar de preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorrecto da autorização.

## Artigo 23.º

**Prazo de validade da prova de origem**

1 — A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser

apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2 — A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 pode ser aceite para efeitos de aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.

3 — Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

#### Artigo 24.º

##### Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem. Podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do Acordo.

#### Artigo 25.º

##### Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, um produto desmontado ou por montar, na acepção da alínea *a*) da Regra Geral n.º 2 do Sistema Harmonizado, classificado nas Secções XVI e XVII ou nas posições n.ºs 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, for importado em remessas escalonadas, será apresentada uma única prova de origem desse produto às autoridades aduaneiras quando da importação da primeira remessa escalonada.

#### Artigo 26.º

##### Isenções da prova de origem

1 — Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente protocolo, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2 — Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3 — Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 euros no caso de pequenas remessas ou 1 200 euros no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

#### Artigo 27.º

##### Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 21.º, utilizados como comprovativos de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração na factura podem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Albânia, e satisfazem os outros requisitos do presente protocolo, podem consistir, designadamente, em:

*a*) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;

*b*) Documentos comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou na Albânia, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;

*c*) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas às matérias na Comunidade ou na Albânia, emitidos na Comunidade ou na Albânia, onde são utilizados em conformidade com o direito interno; ou

*d*) Certificados de circulação EUR.1 ou declarações na factura comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou na Albânia, em conformidade com o presente protocolo.

#### Artigo 28.º

##### Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1 — O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve conservar, durante, pelo menos, três anos, os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º

2 — O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar, durante, pelo menos, três anos a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 3 do artigo 21.º

3 — As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar, durante, pelo menos, três anos o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 17.º

4 — As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar, durante, pelo menos, três anos os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados.

#### Artigo 29.º

##### Discrepâncias e erros formais

1 — A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2 — Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações nele prestadas.

## Artigo 30.º

**Montantes expressos em euros**

1 — Para efeitos de aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 26.º, quando os produtos estiverem facturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, nas moedas nacionais dos Estados membros da Comunidade ou da Albânia, dos montantes expressos em euros será fixado anualmente por cada um dos países em causa.

2 — Uma remessa beneficiará do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 21.º ou no n.º 3 do artigo 26.º com base na moeda em que é passada a factura, de acordo com o montante fixado pelo país em causa.

3 — Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro. Os montantes serão comunicados à Comissão das Comunidades Europeias até 15 de Outubro e aplicar-se-ão a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. A Comissão das Comunidades Europeias notificará todos os países em causa dos montantes correspondentes.

4 — Um país pode arredondar por defeito ou por excesso o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5%. Um país pode manter inalterado o contravalor, na sua moeda nacional, do montante expresso em euros, se da conversão desse montante resultar, quando do ajustamento anual previsto no n.º 3 e antes do arredondamento, um aumento inferior a 15% do contravalor na moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.

5 — Os montantes expressos em euros serão revistos pelo Comité de Estabilização e de Associação a pedido da Comunidade ou da Albânia. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Estabilização e de Associação considerará a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

## TÍTULO VI

**Métodos de cooperação administrativa**

## Artigo 31.º

**Assistência mútua**

1 — As autoridades aduaneiras dos Estados membros da Comunidade e da Albânia comunicarão à outra Parte, através da Comissão das Comunidades Europeias, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.

2 — Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente Protocolo, a Comunidade e a Albânia assistir-se-ão, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR. 1 ou das declarações na factura, e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

## Artigo 32.º

**Controlo da prova de origem**

1 — Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, à qualidade de originário dos produtos em causa ou quanto ao cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

2 — Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.

3 — O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4 — Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva de aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5 — As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Albânia e se satisfazem os outros requisitos do presente protocolo.

6 — Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

## Artigo 33.º

**Resolução de litígios**

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 32.º, que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente protocolo, os mesmos serão submetidos ao Conselho de Estabilização e de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

## Artigo 34.º

**Sanções**

Serão aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexactas com o

objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

#### Artigo 35.º

##### Zonas francas

1 — A Comunidade e a Albânia tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem, que, durante o seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação no seu estado inalterado.

2 — Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da Albânia, importados para uma zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado de circulação EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente protocolo.

## TÍTULO VII

### Ceuta e Melilha

#### Artigo 36.º

##### Execução do protocolo

1 — O termo «Comunidade» referido no artigo 2.º não abrange Ceuta e Melilha.

2 — Os produtos originários da Albânia, quando importados para Ceuta ou Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, ao abrigo do Protocolo n.º 2 dos Actos de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A Albânia aplicará às importações dos produtos abrangidos pelo Acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos importados e originários da Comunidade.

3 — Para efeitos de aplicação do n.º 2, o presente Protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais estabelecidas no artigo 37.º

#### Artigo 37.º

##### Condições especiais

1 — Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo em conformidade com o artigo 13.º, consideram-se:

1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:

a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;  
b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º, ou

ii) Esses produtos sejam originários da Albânia ou da Comunidade, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes referidas no artigo 7.º

2) Produtos originários da Albânia:

a) Os produtos inteiramente obtidos na Albânia;  
b) Os produtos obtidos na Albânia em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º, ou

ii) Esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes referidas no artigo 7.º

2 — Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

3 — O exportador ou o seu representante habilitado aporão as menções «Albânia» ou «Ceuta e Melilha» na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, a qualidade de originário deve ser indicada na casa n.º 4 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura.

4 — As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Melilha.

## TÍTULO VIII

### Disposições finais

#### Artigo 38.º

##### Alterações ao Protocolo

O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

#### ANEXO I

##### Notas introdutórias à lista do Anexo II

Nota 1:

A lista do Anexo II estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 6.º do Protocolo.

Nota 2:

2.1 — As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra nas colunas 3 ou 4. Quando, nalguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo designada na coluna 2.

2.2 — Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais,

a regra adjacente nas colunas 3 e 4 aplica-se a todos os produtos que, no Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

2.3 — Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente das colunas 3 e 4.

2.4 — Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

3.1 — Aplicam-se as disposições do artigo 6.º do Protocolo relativas aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados na fabricação de outros produtos, independentemente de essa qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Comunidade ou na Albânia.

Exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição ex 7224.

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica da Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

3.2 — A regra constante da lista representa as operações de complemento de fabrico ou de transformação mínimas requeridas e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Por outras palavras, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabricação, se pode utilizar matérias não originárias, a sua utilização é permitida num estágio anterior da fabricação mas não num estágio posterior.

3.3 — Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra específica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter.

No entanto, a expressão «Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição ...» ou a expressão «Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da mesma posição do produto» significa que podem ser utilizadas matérias de qualquer posição, excepto as da mesma designação do produto, tal como figuram na coluna 2 da lista.

3.4 — Quando uma regra constante da lista específica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Esta regra não implica que as fibras e as matérias químicas tenham de ser utilizadas simultaneamente. É possível utilizar apenas uma dessas matérias ou ambas ao mesmo tempo.

3.5 — Quando uma regra da lista específica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (Ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904, que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados, não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam obtidos de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, embora não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabricação.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex Capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

3.6 — Se numa regra da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens indicadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

4.1 — A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas e é reservada aos estádios anteriores à fição, incluindo os desperdícios e, salvo indicação em contrário, abrange as fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

4.2 — A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.



4.3 — As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas à fabricação de papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos Capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou fios ou fibras de papel.

4.4 — A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

5.1 — No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (Ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).

5.2 — Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlo grosseiro (de animal),
- pêlo fino (de animal),
- crina de cavalo,
- algodão,
- matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores eléctricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliácridonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliiimida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis), desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, podem ser utilizados o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

5.3 — No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não» a tolerância é de 20% no que respeita a estes fios.

5.4 — No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

Nota 6:

6.1 — No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço à saída da fábrica do produto.

6.2 — Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos Capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à descrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo:

Se uma regra da lista prevê que, para um determinado artigo de matéria têxtil, como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, como botões, visto estes não estarem classificados nos Capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

6.3 — Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos Capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

7.1 — Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização.

7.2 — Na acepção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;

- h) Alquilação;
- i) Isomerização;
- j) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
- l) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;
- m) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
- n) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300°C, segundo o método ASTM D 86;
- o) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência;
- p) Apenas no que respeita aos produtos derivados do petróleo bruto da posição ex 2712 (excluídos a vaselina, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa ou parafina contendo, em peso, menos de 0,75 % de petróleo), desolificação por cristalização fraccionada.

7.3 — Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes, não conferem a origem.

## ANEXO II

**Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário.**

Os produtos indicados na lista podem não estar todos abrangidos pelo Acordo. Por conseguinte, é necessário consultar as outras partes do mesmo.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do Capítulo 1 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>– todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas,</li> <li>– todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser originários,</li> <li>– o valor de todas as matérias do Capítulo 7 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
Ex Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos e outras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali preparadas	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento das cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>– todas as matérias do Capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e</li> <li>– o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 8	Frutas frescas e frutas de casca rija; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>– todas as frutas, incluídas as de casca rija, utilizadas são inteiramente obtidas e</li> <li>– o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
Ex Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Ex Capítulo 11	Produtos da indústria da moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; excepto:	Fabricação na qual todos os cereais, produtos hortícolas, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas e sêmolas de legumes de vagem, secos, em grão, da posição 0713	Secagem e moagem dos legumes de vagem da posição 0708	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados: – Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: – Outros	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados  Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 14	Matérias para entrançar, produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503 – Gorduras de ossos e gorduras de resíduos – Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206, ou 0207 ou dos ossos da posição 0506  Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina e caprina, excepto as da posição 1503 – Gorduras de ossos e gorduras de resíduos – Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506  Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: – Fracções sólidas – Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504  Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1507 a 1515	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Fracções sólidas</li> <li>– Outros</li> </ul> <p>Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Óleos de soja, amendoim, palma, co-pra, palmiste ou de babaçu, tungue e óleo de oiticica, cera de mirica e cera do Japão, fracções de óleo de jojoba e óleos destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana</li> <li>– Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba</li> <li>– Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p> <p>Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual:	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabricação na qual:	
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação:	
Ex Capítulo 17	Açúcar e produtos de confeitaria; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural: açúcares e melaços caramelizeados:		
	– Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702	
	– Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 1703	– Outros Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são originárias	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau:	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:  – Extractos de malte  – Outros	Fabricação a partir de cereais do Capítulo 10  Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado :  – Contendo, em peso, até 20% de carne, miudezas de carne, peixes, crustáceos ou moluscos  – Contendo, em peso, mais de 20% de carne, miudezas de carne, peixes, crustáceos ou moluscos	Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos  Fabricação na qual: – todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e – todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção, por exemplo, flocos de milho; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação:	
		– a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1806,	
		– na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e o milho <i>Zea indurata</i> e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e	
		– em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do Capítulo 11	
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas, de frutas de casca rija e de outras partes de plantas; excepto:	Fabricação na qual todas as frutas, frutas de casca rija e produtos hortícolas utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
2006	Produtos hortícolas, frutas, frutas de casca rija, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas ou de frutas de casca rija, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação:	
		– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	
		– em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
ex 2008	– Frutas de casca rija, sem adição de açúcar e álcool	Fabricação na qual o valor das frutas de casca rija e de sementes oleaginosas originárias das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas excede 60% do preço à saída da fábrica do produto	
	– Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
	– Outros, excepto frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congelados	Fabricação:	
		– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	
		– em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação:	
		– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	
		– em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
2101	Extractos, essências e concentrados de café, de chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, de chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – Fabricação na qual toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada: – Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos – Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada  Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 2104	Sopas e caldos e suas preparações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 22	Bebidas, bebidas espirituosas e vinagres; excepto:	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto e – em que todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) são originários	
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e – na qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5%	



Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2208	Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e – na qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5%	
Ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2301	Farinha de baleia; farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos impróprios para consumo humano	Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40%, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3% de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais	Fabricação na qual: – todos os cereais, açúcar e melaços, carnes ou leite utilizados são originários e – todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Ex Capítulo 24	Tabaco e sucedâneos de tabaco manipulados; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários	
Ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65% do seu volume até 250°C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(1)</sup> ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2709	Óleos em bruto obtidos a partir de minerais betuminosos	Destilação para destruição de materiais betuminosos	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; Óleos usados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(2)</sup> ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(3)</sup> ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(4)</sup> ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(5)</sup> ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(6)</sup> ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo : mástiques betuminosos e <i>cut backs</i> )	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(7)</sup> ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	«Mischmetall»	Fabricação, por tratamento electrolítico ou térmico, na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de pentahidrato tetraborato dissódico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acrílicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamentos definidos (*) ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com excepção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamentos definidos (*) ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monacérbicos, acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiacidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	– Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados  – Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2939	Concentrado de palha de dormideira ou papoula, contendo no mínimo 50%, em peso, de alcalóides	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
3002	<p>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos similares:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Produtos constituídos por dois ou mais produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho</li> <li>– Outros</li> <li>– Sangue humano</li> <li>– Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos</li> <li>– Constituintes do sangue com exclusão dos soros, hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas;</li> <li>– Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas</li> <li>– Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)		

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3006	<p>– Fabricação a partir de amikacina da posição 2941</p> <p>– Outros</p> <p>Resíduos farmacêuticos indicados na Nota 4(k) do presente capítulo</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação:</p> <p>– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>– em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>É mantida a origem do produto determinada na sua classificação inicial</p>	
Ex Capítulo 31	Adbos (fertilizantes); excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	<p>Adbos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adbos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, com exclusão de:</p> <p>– nitrato de sódio</p> <p>– cianamida cálcica</p> <p>– sulfato de potássio</p> <p>– sulfato de potássio de magnésio</p>	<p>Fabricação:</p> <p>– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto e</p> <p>– em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes <sup>(10)</sup>	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 3205, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» <sup>(11)</sup> da presente posição. Todavia, podem ser utilizadas matérias do mesmo grupo que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais e ceras preparadas, pomadas e cremes para calçado, encáusticos, velas, pavios, círios e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar; ceras para dentistas e outras composições para dentistas à base de gesso; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparados lubrificantes que contenham menos de 70%, em peso, de óleos derivados do petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(12)</sup> ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: – Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax»  – Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: – Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 – Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823 e – matérias da posição 3404  Todavia, estas matérias podem ser utilizadas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo : amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:  – Éteres e ésteres de amidos ou féculas  – Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3505  Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1108	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 37	Artigos de fotografia e cinematografia; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:  – Filmes fotográficos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografias a cores, em cartuchos  – Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3702. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 3702, desde que o seu valor total não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3702. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3701 e 3702, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 a 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto



Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3801	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos</li> <li>– Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida «tall-oil» em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resinicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo : aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		
	– Aditivos preparados para lubrificantes, contendo óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
	– Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3813	Preparações e cargas para extintores de incêndios; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3822	Reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais: — Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação — Alcoóis gordos industriais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto  Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3823	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições: — Os seguintes produtos desta posição: — Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais — Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres — Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais</li> <li>– Permutadores de iões</li> <li>– Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricos</li> <li>– Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases</li> <li>– Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação</li> <li>– Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</li> <li>– Óleos de fusel e óleo de Dippel</li> <li>– Misturas de sais com diferentes aniões</li> <li>– Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil</li> <li>– Outros</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3901 a 3915	<p>Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; com exclusão das posições ex 3907 e ex 3912 cujas regras são definidas a seguir</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99%, em peso, de teor de polímero</li> <li>– Outros</li> </ul>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e</li> <li>– dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto <sup>(13)</sup></li> </ul> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto <sup>(14)</sup></p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 3907	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Copolímeros de policarbonatos e copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)</li> <li>– Poliéster</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto <sup>(15)</sup></p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de terabromo (bisfenol A)</p>	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto	
3916 a 3921	<p>Produtos intermediários e obras, de plástico; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Produtos planos, não trabalhados apenas à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos (mesmo quadrados); outros produtos, não apenas trabalhados à superfície</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outras:</li> <li>– Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99%, em peso, de teor de polímero</li> <li>– Outros</li> </ul>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e</li> <li>– dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto <sup>(16)</sup></li> </ul> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto <sup>(17)</sup></p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 3916 e ex 3917	Tubos e perfis para moldes	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e</li> <li>– dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Folha ou película de ionomero</li> <li>– Película de celulose regenerada, poliamidas ou polietileno</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de sais parciais termoplásticos que é um copolímero de ácido etileno e metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e sódio</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de películas de poliésteres altamente transparentes de espessura inferior a 23 microns <sup>(18)</sup>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
4012	<p>Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Pneumáticos recauchutados ou protectores maciços ou ocós (semimaciços), de borracha</li> <li>– Outros</li> </ul>	<p>Recauchutagem de pneumáticos usados</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4011 e 4012</p>	
ex 4017	Artigos de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	
Ex Capítulo 41	Peles em bruto (excepto peles com pêlo) e couro; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4102	Peles de caprinos ou de ovinos depiladas	Depilagem de peles em bruto, com lã, de ovinos	
4104 a 4106	Couros e peles, curtidos ou recurtidos, desprovidos de lã ou pêlos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos	Recurtimenta de couros e peles curtidas Ou Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
4107, 4112 e 4113	Couros e peles, apergaminhados ou preparados após curtimenta, desprovidos de lã ou pêlos, mesmo divididos, com exclusão dos couros e peles da posição 4114	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4104 a 4113	
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couro e peles metalizados	Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 4104 a 4106, 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Ex Capítulo 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas: – Mantas, sacos, quadrados, cruces ou semelhantes  – Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas  Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302	
Ex Capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão de madeira; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	
ex 4407	Madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	Aplainamento, polimento ou união pelas extremidades	
ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), e para contraplacados ou compensados, de espessura não superior a 6 mm, cortada, e outra madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm aplainada, polida ou unidas pelas extremidades	Corte, aplainamento, polimento e união pelas extremidades	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades: – Polida ou unida pelas extremidades – Tiras, baguetes e cercaduras	Polimento ou união pelas extremidades  Fabricação de tiras, baguetes e cercaduras	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4410 a ex 4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, paramóveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de tiras, baguetes e cercaduras	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	– Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados («shingles» e «shakes»)	
	– Tiras, baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras, baguetes e cercaduras	
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à feira da posição 4409	
Ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
4503	Manufacturas de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501	
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do Capítulo 47	
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), stencils completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do Capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do Capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4820	Blocos de papel de carta	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») de celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do Capítulo 47	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
4909	Bilhetes-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 e 4911	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar – Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão  – Outros	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 e 4911	
Ex Capítulo 50	Seda; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda	
ex 5004 a ex 5006	Fios de seda e de desperdícios de seda	Fabricação a partir de <sup>(19)</sup> : – seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, – outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas ao fabrico de papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda – Que contenham fios de borracha – Outros	Fabricação a partir de fios simples <sup>(20)</sup> Fabricação a partir de <sup>(21)</sup> : – fios de cairo, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 51	Lã, pelos de animais finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5106 a 5110	Fios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina	Fabricação a partir de <sup>(22)</sup> : - {}— seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5111 a 5113	Tecidos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina: — Que contenham fios de borracha — Outros	Fabricação a partir de fios simples <sup>(23)</sup> Fabricação a partir de <sup>(24)</sup> : — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 52	Algodão; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
5204 a 5207	Fios de algodão	Fabricação a partir de <sup>(25)</sup> : — seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5208 a 5212	Tecidos de algodão: — Que contenham fios de borracha — Outros	Fabricação a partir de fios simples <sup>(26)</sup> Fabricação a partir de <sup>(27)</sup> : — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou	



Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de <sup>(28)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>– seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação,</li> <li>– fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação,</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> <li>– matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; Tecidos de fios de papel: – Que contenham fios de borracha – Outros	Fabricação a partir de fios simples <sup>(29)</sup> Fabricação a partir de <sup>(30)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>– fios de cairo,</li> <li>– fios de juta,</li> <li>– fibras naturais,</li> <li>– fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> <li>– papel</li> </ul> ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5401 a 5406	Fios e monofilamentos de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de <sup>(31)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>– seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação,</li> <li>– fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação,</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> <li>– matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>	
5407 e 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais – Que contenham fios de borracha – Outros	Fabricação a partir de fios simples <sup>(32)</sup> Fabricação a partir de <sup>(33)</sup> :	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– fios de cairo,</li> <li>– fibras naturais,</li> <li>– fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis,</li> </ul> ou <ul style="list-style-type: none"> <li>– papel</li> </ul> ou <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabrico a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de <sup>(34)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>– seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação,</li> <li>– fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação,</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis,</li> </ul> ou <ul style="list-style-type: none"> <li>– matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas <ul style="list-style-type: none"> <li>– Que contenham fios de borracha</li> <li>– Outros</li> </ul>	Fabricação a partir de fios simples <sup>(35)</sup> Fabricação a partir de <sup>(36)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>– fios de cairo,</li> <li>– fibras naturais,</li> <li>– fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis,</li> </ul> ou <ul style="list-style-type: none"> <li>– papel</li> </ul> ou <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
Ex Capítulo 56	Pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de <sup>(37)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>– fios de cairo,</li> <li>– fibras naturais,</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis,</li> </ul> ou <ul style="list-style-type: none"> <li>– matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:		

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5604	<p>– Feltros agulhados</p> <p>– Outros</p> <p>Fios e cordas de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos:</p> <p>– Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação a partir de <sup>(38)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– fibras naturais ou</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul> <p>Todavia:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– podem ser utilizados filamentos de polipropileno da posição 5402,</li> <li>– fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou</li> <li>– cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,</li> </ul> <p>sendo o título de cada filamento ou fibra que os constitui, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de <sup>(39)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– fibras naturais,</li> <li>– fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína ou</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul>	
5605	<p>Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal</p>	<p>Fabrico a partir de fios ou de cordas de borracha, não recobertos de têxteis</p> <p>Fabricação a partir de <sup>(40)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> <li>– matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>	
5606	<p>Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados «de cadeia» (chaînette):</p>	<p>Fabricação a partir de <sup>(41)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– fibras naturais,</li> <li>– fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> <li>– matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul> <p>Fabricação a partir de <sup>(42)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– fibras naturais,</li> <li>– fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> <li>– matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>	
Capítulo 57	<p>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:</p> <p>– De feltros agulhados</p>	<p>Fabricação a partir de <sup>(43)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– fibras naturais ou</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul> <p>Todavia:</p>	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– De outros feltros</li> <li>– Outros</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– podem ser utilizados filamentos de polipropileno da posição 5402,</li> <li>– fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou</li> <li>– cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,</li> </ul> <p>sendo o título de cada filamento ou fibra que os constitui, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.</p> <p>Fabricação a partir de <sup>(44)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul> <p>Fabricação a partir de <sup>(45)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– fios de cairo ou de juta,</li> <li>– fios de filamentos sintéticos ou artificiais,</li> <li>– fibras naturais ou</li> <li>– fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.</li> </ul> <p>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.</p>	
Ex Capítulo 58	<p>Tecidos especiais, tecidos tufados, rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; excepto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Combinados com fios de borracha</li> <li>– Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de fios simples <sup>(46)</sup></p> <p>Fabricação a partir de <sup>(47)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– fibras naturais,</li> <li>– fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>– em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria	Fabrico a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de nylon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raio viscose: – Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis – Outros	Fabrico a partir de fios  Fabrico a partir de matéria química ou de pastas têxteis	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 5902	Fabrico a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados:	Fabricação a partir de fios <sup>(48)</sup>	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias – Outros	Fabricação a partir de fios  Fabricação a partir de <sup>(49)</sup> : – fios de cairo, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: – Tecidos de malha	Fabricação a partir de <sup>(50)</sup> : – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
5907	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis</li> <li>– Outros</li> </ul> <p>Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos</p>	<p>Fabricação a partir de matérias químicas</p> <p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabrico a partir de fios ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5908	<p>Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas, ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Camisas de incandescência, impregnadas</li> <li>– Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de tecidos de malha tubulares</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p>	
5909 a 5911	<p>Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911</li> <li>– Tecidos, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes, feltrados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos, tubulares ou contínuos ou urdidura simples ou múltipla e/ou trama, ou tecidos em forma plana de urdidura múltipla e/ou trama da posição 5911</li> <li>– Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de fios ou de trapos ou retalhos da posição 6310</p> <p>Fabricação a partir de <sup>(51)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– fios de cairo,</li> <li>– das seguintes matérias:</li> <li>– fios de politetrafluoroetileno <sup>(52)</sup></li> <li>– fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica,</li> <li>– fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m - fenilenodiamina e ácido isoftálico,</li> <li>– monofios de politetrafluoroetileno <sup>(53)</sup></li> <li>– fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-fenileno tereftalamida),</li> <li>– fios de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos <sup>(54)</sup></li> <li>– monofilamentos de co-poliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftalático e 1,4 - ciclo-hexane-dietanol e ácido isoftálico,</li> <li>– fibras naturais,</li> <li>– fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul> <p>Fabricação a partir de <sup>(55)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– fios de cairo,</li> <li>– fibras naturais,</li> <li>– fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul>	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de <sup>(56)</sup> : – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, ou – matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: – Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria – Outros	Fabricação a partir de fios <sup>(57)</sup> <sup>(58)</sup>  Fabricação a partir de <sup>(59)</sup> – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, ou – matérias químicas ou pastas têxteis	
Ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha; excepto:	Fabricação a partir de fios <sup>(60)</sup> <sup>(61)</sup>	
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário, de uso feminino e para bebés e acessórios para bebés, bordados	Fabricação a partir de fios <sup>(62)</sup> ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica <sup>(63)</sup>	
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios <sup>(64)</sup> ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos, cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica <sup>(65)</sup>	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes: – Bordados – Outros	Fabricação a partir de fios simples não branqueados <sup>(66)</sup> <sup>(67)</sup> Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica <sup>(68)</sup>  Fabricação a partir de fios simples não branqueados <sup>(69)</sup> <sup>(70)</sup> or Confecção, seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados das posições 6213 e 6214 não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212: – Bordados	Fabricação a partir de fios <sup>(71)</sup> ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica <sup>(72)</sup>	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado</li> <li>– entretelas para colarinhos e golas, cortadas</li> <li>– Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de fios <sup>(73)</sup> ou</p> <p>Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica <sup>(74)</sup></p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>– em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul> <p>Fabricação a partir de fios <sup>(75)</sup></p>	
Ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
6301 a 6304	<p>Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– De feltro, de falsos tecidos</li> <li>– Outras:</li> <li>– Bordados</li> <li>– Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de <sup>(76)</sup></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– fibras naturais ou</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul> <p>Fabricação a partir de fios simples não branqueados <sup>(77)</sup> <sup>(78)</sup> ou</p> <p>Fabricação a partir de tecido não bordados (excepto de malha) cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de fios simples não branqueados <sup>(79)</sup> <sup>(80)</sup></p>	
6305	Sacos, para embalagem	<p>Fabricação a partir de: <sup>(81)</sup></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– fibras naturais,</li> <li>– fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul>	
6306	<p>Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– De não tecidos</li> <li>– Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de <sup>(82)</sup> <sup>(83)</sup></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– fibras naturais ou</li> <li>– matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul> <p>Fabricação a partir de fios simples não branqueados <sup>(84)</sup> <sup>(85)</sup></p>	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido	



Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes e suas partes: excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	
Ex Capítulo 65	Freios e suas partes: excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis <sup>(86)</sup>	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis <sup>(87)</sup>	
Ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	
Ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto; Obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	
Ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com anti-reflexo	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias <ul style="list-style-type: none"> <li>– Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dieléctrica fina, e de um grau de semi-condutores em conformidade com as normas SEMI<sup>88</sup></li> <li>– Outros</li> </ul>	Fabricação a partir de vidro chapeado não revestido da posição 7006	
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados de folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprado à mão, desde que o valor do vidro soprado à mão não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: <ul style="list-style-type: none"> <li>– mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não, ou</li> <li>– lâ de vidro</li> </ul>	
Ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutaria; moedas; excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, calibradas, enfiadas temporariamente para transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:		

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou (4)	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	– Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 7106, 7108 e 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns		
	– Semiacabados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas		
	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semiacabados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas		
	7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	
	7117	Bijutaria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Ex Capítulo 72	Ferro e aço; excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205		
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7206		
7217	Fios de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7207		
ex 7218, ex 7219 a 7222	Produtos semiacabados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7218		
7223	Fios de aço inoxidável	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7218		
ex 7224, ex 7225 a 7228	Produtos semi-acabados, produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabricação a partir de lingotes ou de outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224		
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7224		
Ex Capítulo 73	Artefactos de ferro ou aço; excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 7301	Estacas-prancha	Fabricação a partir de matérias da posição 7206		

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris:	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, de ferro (excepto de ferro fundido) ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO No X5CrNiMo 1712), em diversas partes	Torneamento, perfuração, brocagem, rosagem, areamento de varões forjados cujo valor total não exceda 35% do preço do produto à saída da fábrica	
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; excepto de:	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas: – Cobre afinado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
	– Ligas de cobre e cobre afinado contendo outros elementos	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata	
7404	Resíduos, desperdícios e sucata de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Ex Capítulo 75	Níquel e suas obras; excepto de:	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; resíduos, desperdícios e sucata de níquel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; excepto de:	Fabricação:	
7601	Alumínio em formas brutas	<ul style="list-style-type: none"> <li>– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>– em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul> Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>– em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul> ou Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	
7602	Desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7616	Obras de alumínio, excepto gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizados a gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio; e</li> <li>– em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH		
Ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; excepto de:	Fabricação:	
7801	Chumbo em formas brutas: <ul style="list-style-type: none"> <li>– Chumbo afinado</li> <li>– Outros</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>– em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul> Fabricação a partir de cabo de moedas ou de cabos de massa, em chumbo Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios, resíduos e sucata da posição 7802	
7802	Resíduos, desperdícios e sucata de chumbo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Ex Capítulo 79	Zinco e suas obras; excepto de:	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>– em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios, resíduos e sucata da posição 7902	
7902	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Ex Capítulo 80	Estanho e suas obras; excepto de:	Fabricação:	
8001	Estanho em formas brutas	<ul style="list-style-type: none"> <li>– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>– em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul> Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios, resíduos e sucata da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho; outras obras de estanho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (cermets); e suas obras		
	– Outros metais comuns, trabalhados; obras dessas matérias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição da do produto utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Ex Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, de metais comuns suas partes de metais comuns; excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica	
8207	Ferramentas intermutáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, punccionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar) incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem para pedras	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>– em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>– em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e cortapapéis); utensílios e sortidos de utensílios, de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
Ex Capítulo 83	Artefactos diversos de metais comuns; excepto de:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e para dispositivos automáticos de fecho de portas,	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 8302, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas outras matérias classificadas na posição 8306, desde que o seu valor total não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica	
Ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, excepto de:	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto <sup>(89)</sup>	
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de vapor sobreaquecido»	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 8403 e 8404	
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço do produto à saída da fábrica	
		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço do produto à saída da fábrica	
		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica	
		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8411	Turboreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8413	Bombas rotativas de deslocamento positivo	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica e – em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço do produto à saída da fábrica
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço do produto à saída da fábrica
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica



Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8425 a 8428	Máquinas para elevação, movimentação, carga ou descarga	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>– o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>– dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço do produto à saída da fábrica
8429	«Bulldozers», «angledozers», niveladoras, raspo-transportadoras («scrapers»), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropelesores: <ul style="list-style-type: none"> <li>– Cilindros para pavimentar estradas</li> <li>– Outros</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>– o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>– dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço do produto à saída da fábrica
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>– o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>– dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes para uso exclusivo ou principal com rolos ou cilindros compressores:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>– o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>– dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço do produto à saída da fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>– o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>– dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço do produto à saída da fábrica
8444 a 8447	Máquinas destas posições utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8452	Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:		

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor;</li> <li>– Outros</li> </ul>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> <li>– o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não excede o valor das matérias originárias utilizadas e</li> <li>– os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados são originários</li> </ul> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e respectivas partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agraphadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	
8482	Rolamentos	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>– em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço do produto à saída da fábrica
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica	
Ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos de materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; excepto de:	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>– em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço do produto à saída da fábrica
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>– dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não excede 10% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8502	Grupos electrogêneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8501 e 8503 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Transformadores eléctricos destinados a máquinas de processamento automático de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiodfrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e – o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do Capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37		
	– Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
	– Outros	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras («camcorders»); aparelhos fotográficos digitais	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e</li> <li>o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e</li> <li>o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e</li> <li>o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores, de vídeo	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e</li> <li>o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: <ul style="list-style-type: none"> <li>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução de som e imagens (vídeo)</li> <li>Outros</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e</li> <li>dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, assim como os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e</li> <li>dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>– o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e</li> <li>– dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo como condutores ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; Material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; todos os tipos de equipamento mecânico (incluindo electromecânico) de sinalização de tráfego; excepto de:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>– na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 87	Veículos, excepto material circulante ferroviário ou eléctrico, suas partes e acessórios; Excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais  — Com motor de pistão alternativo de cilindrada: — Não superior a 50 cm <sup>3</sup>  — Superior a 50 cm <sup>3</sup>  — Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas  Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas  Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto       Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto       Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; Excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Pára-quedas giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo não podem ser utilizados os cascos de navios da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; Excepto:	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos de correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, monóculos e outros telescópios ópticos, e suas armações; excepto os aparelhos de radioastronomia e suas armações	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto – em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto e – em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (flash) para fotografia, excepto os dispositivos de ignição eléctrica	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica – na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica e – em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojectão	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica – e em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:  – Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador  – Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018  Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plástico)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	



Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes; ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição: – Partes e acessórios – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Ex Capítulo 91	Caixas de relógios, relógios e suas partes; Excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>– o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e</li> <li>– o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>– o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e</li> <li>– o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9110	Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de relojoaria	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>– o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e</li> <li>– dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>– em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas de outros aparelhos de relojoaria do presente capítulo e suas partes	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> <li>– a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>– em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes <ul style="list-style-type: none"> <li>– de metais comuns, mesmo dourados ou prateados ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos</li> <li>– Outros</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido com um peso máximo de 300 g/m <sup>2</sup>	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: – o valor dos tecidos não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto e – todas as outras matérias utilizadas sejam já originárias e estejam classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e – em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizados blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe.	
Ex Capítulo 96	Obras diversas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas da mesma posição do produto	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição do produto.	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, com tinta ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9613	Isqueiros piezo	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9614	Cachimbos e seus forninhos	Fabricação a partir de esboços	
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

(<sup>1</sup>) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

(<sup>2</sup>) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

(<sup>3</sup>) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

(<sup>4</sup>) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

(<sup>5</sup>) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(<sup>6</sup>) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(<sup>7</sup>) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(<sup>8</sup>) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(<sup>9</sup>) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(<sup>10</sup>) Segundo a nota 3 do Capítulo 32, estas preparações são as dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas noutra posição do Capítulo 32.

(<sup>11</sup>) Por «grupo» entende-se qualquer parte da designação da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

(<sup>12</sup>) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(<sup>13</sup>) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(<sup>14</sup>) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(<sup>15</sup>) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(<sup>16</sup>) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(<sup>17</sup>) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(<sup>18</sup>) Consideram-se de elevada transparência as tiras cuja atenuação óptica — medida segundo o método da ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e. factor de Haze ou de obscurecimento) — é inferior a 2%

(<sup>19</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(<sup>20</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(<sup>21</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(<sup>22</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

- (<sup>23</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>24</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>25</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>26</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>27</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>28</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>29</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>30</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>31</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>32</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>33</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>34</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>35</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>36</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>37</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>38</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>39</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>40</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>41</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>42</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>43</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>44</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>45</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>46</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>47</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>48</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>49</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>50</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>51</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>52</sup>) A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos utilizados na maquinaria para fabrico de papel.
- (<sup>53</sup>) A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos utilizados na maquinaria para fabrico de papel.
- (<sup>54</sup>) A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos utilizados na maquinaria para fabrico de papel.
- (<sup>55</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>56</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>57</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>58</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>59</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>60</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>61</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>62</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>63</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>64</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>65</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>66</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>67</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>68</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>69</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>70</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>71</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>72</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>73</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>74</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>75</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>76</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>77</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>78</sup>) Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), ver nota introdutória n.º 6.
- (<sup>79</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>80</sup>) Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), ver nota introdutória n.º 6.
- (<sup>81</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>82</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>83</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>84</sup>) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
- (<sup>85</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>86</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>87</sup>) Cf. nota introdutória n.º 6.
- (<sup>88</sup>) SEMII Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated (Instituto de Equipamento e Materiais Semicondutores).
- (<sup>89</sup>) Regra aplicável até 31.12.2005.

## ANEXO III

**Modelo do certificado de circulação EUR. 1 e respectivo pedido****Instruções para a impressão**

1 — O formato do formulário é de 210 x 297 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m<sup>2</sup>. Está revestido de uma impressão de fundo guilochado, de cor

verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

2 — As autoridades competentes dos Estados-Membros da Comunidade e da Albânia reservam-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de ordem, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

## CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (Nome, morada completa, país)		EUR.1 No A 000.000	
Consultar as notas do verso antes de preencher o formulário			
2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre ..... E			
(Indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)			
3. Destinatário (nome, morada completa, país) (indicação facultativa):		4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa):		7. Observações	
8. Número de ordem; marcas e números, número e natureza dos pacotes <sup>(1)</sup> ; Designação das mercadorias		9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m <sup>3</sup> , etc.)	10. Facturas (menção facultativa)
11. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autenticada conforme: Documento de exportação <sup>(2)</sup> Modelo..... N.º ..... do Posto de alfândega ..... País ou território de entrega: ..... Carimbo ..... de ..... de ..... (Assinatura)		12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo-assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. ..... de ..... de ..... (Assinatura)	

<sup>(1)</sup> Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar "a granel".  
<sup>(2)</sup> A preencher unicamente quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:	14. RESULTADO DO CONTROLO
O controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado foi solicitado.	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado (1)
..... (local e data) Carimbo ..... (Assinatura)	<input type="checkbox"/> foi passado pelo posto de alfândega aduaneiro indicado e que as menções que contém são exactas. <input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).
	..... (local e data) Carimbo ..... (Assinatura) Marcar com um X a menção aplicável.

## Notas

1 — O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a fazer devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando as indicações desejadas. Qualquer modificação assim operada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi passado.

2 — Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem. Imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados de modo a tornar impossível qualquer adição posterior.

3 — As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

## ANEXO IV

## Texto da declaração na factura

A declaração na factura, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser efectuada em conformidade com as notas de pé-de-página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

## Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n.º ... <sup>(1)</sup>) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ... <sup>(2)</sup>.

## Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ... <sup>(1)</sup>) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ... <sup>(2)</sup>.

## Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...<sup>(1)</sup>), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...<sup>(2)</sup>.

## Versão alemã

Der Ausfuhrer (Ermächtigter Ausfuhrer; Bewilligungs-Nr. ... <sup>(1)</sup>) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ... <sup>(2)</sup> Ursprungswaren sind.

## Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolliameti kinnitus nr. ... <sup>(1)</sup>) deklareerib, et need tooted on ... <sup>(2)</sup> sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

## Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ... <sup>(1)</sup>) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ... <sup>(2)</sup>.

## English version

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ... <sup>(1)</sup>) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... <sup>(2)</sup> preferential origin.

## Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n.º ... <sup>(1)</sup>) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... <sup>(2)</sup>.

## Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ... <sup>(1)</sup>) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ... <sup>(2)</sup>.

## Versão letã

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti dažā dokumentā ( muitas pilnvara Nr. ... <sup>(1)</sup>), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, diem produktiem ir priekšrocību izcelsme no ... <sup>(2)</sup>.

**Versão lituana**

Diame dokumente idvardintį prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr. ...<sup>(1)</sup>) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ...<sup>(2)</sup> preferencinės kilmės prekės.

**Versão húngara**

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfehlatalmazási szám: ...<sup>(1)</sup>) kijelentem, hogy eltérő jelzés hiányában az áruk kedvezményes ...<sup>(2)</sup> származásúak.

**Versão maltesa**

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. ...<sup>(1)</sup>) jiddikjara li, ħlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali ...<sup>(2)</sup>.

**Versão neerlandesa**

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...<sup>(1)</sup>), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn<sup>(2)</sup>.

**Versão polaca**

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr. ...<sup>(1)</sup>) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ...<sup>(2)</sup> preferencyjne pochodzenie.

**Versão portuguesa**

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º ...<sup>(1)</sup>), declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...<sup>(2)</sup>.

**Versão eslovena**

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št. ...<sup>(1)</sup>) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ...<sup>(2)</sup> poreklo.

**Versão eslovaca**

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia ...<sup>(1)</sup>) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ...<sup>(2)</sup>.

**Versão finlandesa**

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ...<sup>(1)</sup>) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita<sup>(2)</sup>.

**Versão sueca**

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ...<sup>(1)</sup>) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung<sup>(2)</sup>.

**Versão albanesa**

Eksportuesi i produkteve të përfshira në këtë dokument (autorizim doganor Nr. ...<sup>(1)</sup>) deklaroi që, përveç rasteve kur tregohet qartësisht ndryshe, këto produkte janë me origjinë preferenciale ...<sup>(2)</sup>.

.....<sup>(3)</sup>

(local e data)

.....<sup>(4)</sup>

(Assinatura do exportador, seguida do seu nome, escrito de forma clara)

<sup>(1)</sup> Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado, o número de autorização desse exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

<sup>(2)</sup> Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM». <sup>(3)</sup> Estas informações podem ser omitidas se as informações constarem do próprio documento.

<sup>(4)</sup> Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

**PROTOCOLON.º 5 — RELATIVO AOS TRANSPORTES TERRESTRES****Artigo 1.º****Objectivo**

O presente protocolo tem por objectivo promover a cooperação entre as Partes no domínio dos transportes terrestres, em especial no que respeita ao tráfego de trânsito, e assegurar, para o efeito, um desenvolvimento coordenado dos transportes entre os territórios das Partes e através dos mesmos mediante uma aplicação integral e conjugada de todas as suas disposições.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

1 — A cooperação diz respeito aos transportes terrestres, e designadamente os transportes rodoviário e ferroviário e o transporte combinado, incluindo as respectivas infra-estruturas.

2 — O âmbito de aplicação do presente protocolo abrangerá, nomeadamente:

— As infra-estruturas de transporte no território de uma ou outra das Partes na medida do necessário para cumprir o objectivo do presente protocolo;

— O acesso, numa base recíproca, ao mercado dos transportes rodoviários;

— As medidas jurídicas e administrativas de acompanhamento indispensáveis, incluindo medidas comerciais, fiscais, sociais e técnicas;

— A cooperação tendo em vista o desenvolvimento de um sistema de transportes que tenha em conta as necessidades em matéria de ambiente; e

— Um intercâmbio periódico de informações sobre a evolução das políticas de transporte das Partes, em especial em matéria de infra-estruturas de transportes.

**Artigo 3.º****Definições**

Para efeitos da aplicação do presente Protocolo, entende-se por:

a) «Tráfego comunitário em trânsito»: o transporte de mercadorias em trânsito através do território da Albânia, com destino a um Estado membro da Comunidade ou dele

proveniente, efectuado por um transportador estabelecido na Comunidade;

b) «Tráfego albanês em trânsito»: o transporte de mercadorias em trânsito através do território da Comunidade, provenientes da Albânia e com destino a um país terceiro ou provenientes de um país terceiro com destino à Albânia, efectuado por um transportador estabelecido na Albânia;

c) «Transporte combinado»: o transporte de mercadorias em que o camião, o reboque, o semi-reboque, com ou sem tractor, a caixa móvel ou o contentor de 20 pés e mais utilizam a estrada para a parte inicial ou final do trajecto e, para a outra parte, o caminho-de-ferro, uma via navegável ou um percurso marítimo que exceda 100 quilómetros em linha recta, e efectuam o trajecto inicial ou final por via rodoviária:

– Entre o local em que as mercadorias são carregadas e a estação ferroviária de carga mais próxima para o trajecto inicial e entre a estação ferroviária de descarga mais próxima e o local em que as mercadorias são descarregadas para o trajecto final, ou

– Num raio não superior a 150 quilómetros em linha recta a partir do porto fluvial ou marítimo de carga ou de descarga.

## TÍTULO I

### Infra-estruturas

#### Artigo 4.º

##### Disposição geral

As Partes acordam em adoptar e coordenar entre si as medidas necessárias tendo em vista o desenvolvimento de uma rede de infra-estruturas de transporte multimodal, que constitui um meio essencial para a resolução dos problemas que afectam o transporte de mercadorias através do território da Albânia, em particular o corredor paneuropeu VIII, o eixo Norte-Sul e as ligações à zona de transporte paneuropeia Mar Adriático/Mar Jónico.

#### Artigo 5.º

##### Planeamento

Reveste-se de particular interesse para a Comunidade e para a Albânia o desenvolvimento de uma rede regional de transporte multimodal no território albanês, que satisfaça as necessidades da Albânia e da região Sudoeste da Europa, abrangendo os principais eixos rodoviários e ferroviários, as vias navegáveis interiores, os portos fluviais e marítimos, os portos e aeroportos e outras instalações atinentes à rede. Esta rede foi definida num Memorando de Entendimento sobre o desenvolvimento de uma rede de infra-estruturas de transporte essenciais para o Sudoeste da Europa, que foi assinado pelos ministros da região e pela Comissão Europeia em Junho de 2004. O desenvolvimento desta rede e a identificação das prioridades serão assegurados por um Comité Director constituído por representantes de cada um dos signatários.

#### Artigo 6.º

##### Aspectos financeiros

1 — A Comunidade poderá contribuir financeiramente, a título do artigo 112.º do Acordo, para obras tendo em vista o desenvolvimento das infra-estruturas necessárias

referidas no artigo 5.º do presente Protocolo. Esta contribuição financeira comunitária pode assumir a forma de créditos do Banco Europeu do Investimento, bem como qualquer outra forma de financiamento que proporcione recursos adicionais.

2 — A fim de acelerar a realização destas obras, a Comissão procurará, tanto quanto possível, favorecer a utilização de outros recursos adicionais, como sejam os investimentos efectuados por determinados Estados-Membros numa base bilateral ou os fundos públicos ou privados.

## TÍTULO II

### Transporte ferroviário e transporte combinado

#### Artigo 7.º

##### Disposições gerais

As Partes adoptarão e coordenarão entre si, as medidas necessárias para desenvolver e promover o transporte ferroviário e o transporte combinado, enquanto solução para garantir que, no futuro, uma parte importante do transporte bilateral e de trânsito através da Albânia se efectue em condições de maior respeito pelo ambiente.

#### Artigo 8.º

##### Aspectos específicos em matéria de infra-estruturas

No âmbito da modernização dos caminhos-de-ferro albaneses, serão tomadas as medidas necessárias para adaptar o sistema ao transporte combinado, especialmente no que se refere ao desenvolvimento ou construção de terminais, ao gabarito dos túneis e à capacidade, que requerem investimentos importantes.

#### Artigo 9.º

##### Medidas de acompanhamento

As Partes tomarão todas as medidas necessárias para favorecer o desenvolvimento do transporte combinado. Essas medidas terão por objectivo:

– Incentivar os utentes e os expedidores a utilizarem o transporte combinado,

– Tornar o transporte combinado competitivo relativamente ao transporte rodoviário, em especial através do apoio financeiro concedido pela Comunidade ou pela Albânia, no quadro das respectivas legislações,

– Promover a utilização do transporte combinado para longas distâncias e promover, em particular, a utilização de caixas móveis, de contentores e, de uma forma geral, do transporte não acompanhado,

– Aumentar a rapidez e a fiabilidade do transporte combinado e, em especial:

– Aumentar a frequência das viagens de acordo com as necessidades dos expedidores e dos utentes,

– Reduzir o tempo de espera nos terminais e melhorar a sua produtividade,

– Libertar as vias de acesso de todos os entraves, e isto de uma forma adequada, a fim de melhorar o acesso ao transporte combinado,

– Harmonizar, sempre que necessário, os pesos, as dimensões e as características técnicas do equipamento especializado, nomeadamente para assegurar a compatibilidade necessária dos gabaritos, e tomar medidas coordenadas no



que respeita à encomenda e à utilização desse equipamento, em função do nível de tráfego, e

– Tomar, de uma forma geral, quaisquer outras medidas adequadas.

#### Artigo 10.º

##### Papel das administrações ferroviárias

No âmbito das competências respectivas dos Estados e dos caminhos-de-ferro, as Partes recomendarão às suas administrações ferroviárias que, no que respeita ao transporte de passageiros e ao transporte de mercadorias:

– Reforcem a sua cooperação em todos os domínios, tanto a nível bilateral e multilateral como no âmbito das organizações ferroviárias internacionais, com especial destaque para a melhoria da qualidade e da segurança dos serviços de transporte,

– Procurem estabelecer, em comum, um sistema de organização dos caminhos-de-ferro que incentive os expedidores a privilegiarem as vias férreas relativamente às vias rodoviárias, em especial no caso do tráfego de trânsito, com base num sistema de concorrência leal e respeitando a liberdade de escolha dos utentes,

– Preparem a participação da Albânia na aplicação e futura evolução do acervo comunitário sobre o desenvolvimento dos caminhos-de-ferro.

### TÍTULO III

#### Transporte rodoviário

##### Artigo 11.º

###### Disposições gerais

1 — Em matéria de acesso recíproco aos mercados de transportes, as Partes acordam, numa primeira fase e sem prejuízo do n.º 2, em manter o regime decorrente dos acordos bilaterais ou de outros instrumentos bilaterais internacionais celebrados entre cada Estado membro da Comunidade e a Albânia ou, na ausência de tais acordos e instrumentos, o regime decorrente da situação de facto em 1991.

Todavia, enquanto se aguarda a conclusão de um acordo entre a Comunidade e a Albânia sobre o acesso ao mercado do transporte rodoviário, tal como previsto no artigo 12.º, e sobre a tributação rodoviária, tal como previsto no n.º 2 do artigo 13.º, a Albânia deve, em colaboração com os Estados-Membros, alterar os referidos acordos ou instrumentos bilaterais com vista à sua adaptação ao presente protocolo.

2 — As Partes acordam em garantir, a partir da data de entrada em vigor do Acordo, um acesso sem restrições ao tráfego comunitário em trânsito através da Albânia e ao tráfego albanês em trânsito através do território da Comunidade.

3 — Se, em consequência dos direitos concedidos ao abrigo do n.º 2, o tráfego em trânsito dos transportadores comunitários registar um aumento tal que cause ou ameace causar prejuízos graves às infra-estruturas rodoviárias e/ou à fluidez do tráfego nos eixos mencionados no artigo 5.º e, nas mesmas circunstâncias, surgirem problemas no território comunitário contíguo à fronteira com a Albânia, a questão deverá ser submetida ao Conselho de Estabilização e de Associação, em conformidade com o artigo 118.º do Acordo. As Partes podem propor medidas excepcionais,

temporárias e não discriminatórias, na medida em que as mesmas sejam necessárias para limitar ou sanar esses prejuízos.

4 — Se a Comunidade Europeia estabelecer regras tendo em vista diminuir a poluição causada por veículos pesados de mercadorias registados na União Europeia e melhorar a segurança rodoviária, serão aplicadas regras equivalentes aos veículos pesados de mercadorias registados na Albânia que pretendam circular no território comunitário. O Conselho de Estabilização e de Associação decidirá das modalidades necessárias.

5 — As Partes abster-se-ão de tomar quaisquer medidas unilaterais susceptíveis de provocar uma discriminação entre os transportadores ou os veículos da Comunidade e os da Albânia. As Partes tomarão todas as medidas necessárias para facilitar o transporte rodoviário com destino ao território da outra Parte ou através do seu território.

##### Artigo 12.º

###### Acesso ao mercado

As Partes comprometem-se, a título prioritário, a procurar encontrar, em conjunto, e nos termos das respectivas regras internas:

– Soluções susceptíveis de favorecerem o desenvolvimento de um sistema de transportes que responda às necessidades de ambas as Partes e que seja compatível, por um lado, com a realização do mercado interno comunitário e com a implementação da política comum de transportes e, por outro, com a política económica e de transportes da Albânia,

– Um regime definitivo que regule o futuro acesso ao mercado dos transportes rodoviários entre as Partes, numa base recíproca.

##### Artigo 13.º

###### Impostos, portagens e outros encargos

1 — As Partes reconhecem que os impostos, as portagens e outros encargos aplicados aos respectivos veículos rodoviários não devem ser discriminatórios.

2 — As Partes iniciarão negociações tendo em vista chegar o mais rapidamente possível a um acordo sobre a tributação do tráfego rodoviário, com base na regulamentação na matéria adoptada pela Comunidade. Tal acordo visará, designadamente, garantir o livre escoamento do tráfego transfronteiriço e eliminar progressivamente as disparidades entre os sistemas de tributação do tráfego rodoviário das Partes, bem como eliminar as distorções da concorrência resultantes dessas disparidades.

3 — Enquanto se aguarda a conclusão das negociações referidas no n.º 2, as Partes eliminarão todas as formas de discriminação entre os transportadores da Comunidade e da Albânia em matéria de cobrança de impostos e encargos sobre a circulação e/ou a propriedade de veículos pesados de mercadorias, bem como de impostos ou encargos sobre as operações de transporte nos territórios das Partes. A Albânia compromete-se a notificar à Comissão das Comunidades Europeias, caso tal lhe seja solicitado, os montantes dos impostos, portagens e encargos que aplica e o respectivo método de cálculo.

4 — Enquanto se aguarda a celebração do acordo a que se referem o n.º 2 e o artigo 12.º, quaisquer alterações em matéria de impostos, portagens ou outros encargos, incluindo os sistemas de cobrança aplicáveis ao tráfego

comunitário de trânsito através da Albânia, propostas após a data de entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação, serão objecto de um procedimento de consulta prévia.

#### Artigo 14.º

##### Pesos e dimensões

1 — A Albânia aceitará que os veículos rodoviários que correspondem às normas comunitárias em matéria de peso e dimensões circulem livremente e sem quaisquer restrições nos eixos referidos no artigo 5.º Durante um período de seis meses após a data de entrada em vigor do Acordo, os veículos rodoviários que não satisfaçam as normas vigentes na Albânia podem ser sujeitos a um encargo especial, não discriminatório, que cubra os prejuízos causados pela carga adicional por eixo.

2 — A Albânia procurará harmonizar as suas actuais normas e regulamentações em matéria de construção de estradas com a legislação em vigor na Comunidade até ao final do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do Acordo, e envidará todos os esforços para adaptar os eixos referidos no artigo 5.º a essas novas normas e regulamentações dentro do prazo previsto, de acordo com as suas possibilidades financeiras.

#### Artigo 15.º

##### Ambiente

1 — A fim de proteger o ambiente, as Partes procurarão introduzir normas sobre as emissões de gás e de partículas e sobre os níveis de ruído dos veículos pesados de mercadorias, que assegurem um elevado nível de protecção.

2 — A fim de poder fornecer informações claras à indústria e promover a coordenação da investigação, da programação e da produção, evitar-se-á introduzir normas nacionais derogatórias neste domínio.

Os veículos que satisfazem as normas estabelecidas pelos acordos internacionais que dizem igualmente respeito ao ambiente podem circular no território das Partes sem outras restrições.

3 — Para efeitos da introdução de novas normas, as Partes deverão colaborar entre si, a fim de cumprir os objectivos acima referidos.

#### Artigo 16.º

##### Aspectos sociais

1 — A Albânia harmonizará a sua legislação em matéria de formação de pessoal dos transportes rodoviários com as normas comunitárias, em especial no que respeita ao transporte de mercadorias perigosas.

2 — A Albânia, enquanto Parte Contratante no Acordo Europeu relativo ao trabalho das tripulações de veículos que efectuam transportes rodoviários internacionais (AETR), e a Comunidade coordenarão, tanto quanto possível, as suas políticas em matéria de períodos de condução, interrupções e períodos de repouso para os condutores e de composição das tripulações, no quadro do futuro desenvolvimento da legislação social neste domínio.

3 — As Partes colaborarão entre si para garantir a aplicação e o cumprimento da legislação social no domínio do transporte rodoviário.

4 — As Partes assegurarão a equivalência das respectivas disposições em matéria de acesso à profissão de transportador rodoviário tendo em vista o seu reconhecimento mútuo.

#### Artigo 17.º

##### Disposições em matéria de tráfego

1 — As Partes partilharão as suas experiências e esforçar-se-ão por harmonizar as respectivas legislações de modo assegurar uma maior fluidez do tráfego durante os períodos de tráfego intenso (fins-de-semana, feriados públicos, estações turísticas).

2 — De uma forma geral, as Partes incentivarão a introdução, o desenvolvimento e a coordenação de um sistema de informação sobre o tráfego rodoviário.

3 — As Partes procurarão harmonizar as respectivas legislações em matéria de transporte de mercadorias perecíveis, animais vivos e substâncias perigosas.

4 — As Partes procurarão igualmente harmonizar a assistência técnica aos condutores, a difusão de informações essenciais sobre o tráfego e outras informações úteis para os turistas, bem como os serviços de socorro, incluindo os serviços de ambulâncias.

#### Artigo 18.º

##### Segurança rodoviária

1 — A Albânia harmonizará a sua legislação em matéria de segurança rodoviária, em especial no que respeita ao transporte de substâncias perigosas, com a legislação em vigor na Comunidade até ao final do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do Acordo.

2 — A Albânia, enquanto Parte Contratante no Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), e a Comunidade coordenarão, tanto quanto possível, as suas políticas em matéria de transporte de mercadorias perigosas.

3 — As Partes colaborarão entre si no que respeita à aplicação e cumprimento da legislação em matéria de segurança rodoviária, em especial no que respeita às cartas de condução, a fim de reduzir o número de acidentes na estrada.

### TÍTULO IV

#### Simplificação das formalidades

#### Artigo 19.º

##### Simplificação das formalidades

1 — As Partes acordam em simplificar o fluxo ferroviário e rodoviário de mercadorias, quer bilateral quer em trânsito.

2 — As Partes acordam em iniciar negociações tendo em vista a celebração de um acordo sobre a simplificação dos controlos e das formalidades relativos ao transporte de mercadorias.

3 — As Partes acordam em desenvolver acções comuns e incentivar a adopção de medidas de simplificação complementares, na medida em que tal seja necessário.

### TÍTULO V

#### Disposições finais

#### Artigo 20.º

##### Alargamento do âmbito de aplicação

Se uma das Partes Contratantes concluir, com base na experiência adquirida com a aplicação do presente Pro-

toloco, que outras medidas não abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente protocolo são de interesse para uma política europeia coordenada de transportes podendo, designadamente, contribuir resolver o problema do tráfego de trânsito, apresentará à outra Parte sugestões sobre essa matéria.

#### Artigo 21.º

##### Aplicação

1 — A cooperação entre as Partes decorrerá no âmbito de um subcomité especial, instituído em conformidade com o artigo 121.º do Acordo.

2 — Incumbirá a este subcomité, designadamente:

a) Elaborar planos de cooperação nos domínios do transporte ferroviário e do transporte combinado, da investigação em matéria de transportes e do ambiente;

b) Analisar a aplicação das decisões previstas no protocolo e recomendar, ao Comité de Estabilização e de Associação, soluções adequadas para os problemas que possam eventualmente surgir;

c) Efectuar, dois anos após a data de entrada em vigor do Acordo, uma avaliação da situação no que se refere à melhoria das infra-estruturas e às consequências da liberdade de trânsito; e

d) Coordenar as actividades em matéria de acompanhamento, previsão e estatísticas do transporte internacional, em especial do tráfego em trânsito.

#### PROTOCOLO N.º 6 — RELATIVO À ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA

#### Artigo 1.º

##### Definições

Na acepção do presente Protocolo, entende-se por:

a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes, que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;

b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;

c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;

d) «Dados pessoais», todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;

e) «Operações contrárias à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — As Partes prestar-se-ão assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações contrárias a essa legislação.

2 — A assistência em matéria aduaneira prevista no presente Protocolo aplica-se a todas as autoridades administrativas das Partes competentes para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação

das disposições que regem a ajuda judicial mútua em matéria do foro penal e não se aplica às informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada pela autoridade judicial.

3 — A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente Protocolo.

#### Artigo 3.º

##### Assistência mediante pedido

1 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestar-lhe-á todas as informações úteis que permitam assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas a actividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação contrária a essa legislação.

2 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á:

a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram correctamente importadas para o território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;

b) Se as mercadorias importadas para o território de uma das Partes foram correctamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:

a) Pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuem ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;

b) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;

c) Mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira; e

d) Meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

#### Artigo 4.º

##### Assistência espontânea

As Partes prestar-se-ão assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respectivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

— actividades que constituam ou possam constituir operações contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra Parte;

— novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira;

— mercadorias que se saiba serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;

– pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira; e

– meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

#### Artigo 5.º

##### Entrega e notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, todas as medidas necessárias para:

- entregar todos os documentos, ou
- notificar todas as decisões,

emanantes da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser feitos por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

#### Artigo 6.º

##### Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1 — Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apenas aos pedidos todos os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2 — Os pedidos apresentados no termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:

- a) A autoridade requerente;
- b) A medida requerida;
- c) O objecto e a razão do pedido;
- d) As disposições legislativas ou regulamentares e outros instrumentos juridicamente vinculativos em causa;
- e) Informações o mais exactas e completas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações; e
- f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.

3 — Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do n.º 1.

4 — No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser tomadas medidas cautelares.

#### Artigo 7.º

##### Execução dos pedidos

1 — A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando as informações de que disponha, efectuando ou mandando efectuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.

2 — Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte requerida.

3 — Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes, a fim de obter dos serviços da autoridade requerida, ou de qualquer outra autoridade em causa em conformidade com o n.º 1, informações relativas às actividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.

4 — Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes quando da realização de inquéritos no território desta última.

#### Artigo 8.º

##### Forma de comunicação das informações

1 — A autoridade requerida comunicará por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.

2 — Estas informações podem ser transmitidas por suporte informático.

3 — Os originais dos documentos só serão transmitidos mediante pedido expresso nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

#### Artigo 9.º

##### Excepções à obrigação de prestar assistência

1 — A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente Protocolo, uma das Partes considerar que a assistência:

- a) Pode comprometer a soberania da Albânia ou de um Estado membro ao qual tenha sido solicitada ao abrigo do presente Protocolo, ou
- b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros princípios fundamentais, designadamente nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º, ou
- c) Viola um segredo industrial, comercial ou profissional.

2 — A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que pode interferir com um inquérito, acção judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consultará a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3 — Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

4 — Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

#### Artigo 10.º

##### Intercâmbio de informações e confidencialidade

1 — As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com as regras aplicadas pelas Partes.

As informações estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da protecção prevista na legislação aplicável na matéria na Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2 — Os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte que os deve receber se comprometer a aplicar-lhes um grau de protecção, pelo menos, equivalente ao aplicado, nesse caso particular, na Parte que os deve fornecer. Para o efeito, as Partes comunicarão entre si as informações relativas às regras aplicáveis nas respectivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados membros da Comunidade.

3 — A utilização, no âmbito de processos judiciais ou administrativos relativos a operações contrárias à legislação aduaneira, de informações obtidas ao abrigo do presente protocolo é considerada ser para fins do presente Protocolo. Por conseguinte, as Partes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente Protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.

4 — As informações obtidas serão utilizadas exclusivamente para fins do presente Protocolo. Se uma das Partes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

#### Artigo 11.º

##### Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente protocolo, perante os tribunais da outra Parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

#### Artigo 12.º

##### Despesas de assistência

As Partes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente Protocolo, excepto no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

#### Artigo 13.º

##### Execução

1 — A aplicação do presente Protocolo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras da Albânia e, por outro, aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Estas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua execução, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados. Podem recomendar às instâncias competentes as alterações do presente protocolo que considerem necessárias.

2 — As Partes consultar-se-ão e manter-se-ão mutuamente informadas sobre as normas de execução adoptadas em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

#### Artigo 14.º

##### Outros acordos

1 — Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade e dos Estados-Membros, as disposições do presente protocolo:

- não afectarão as obrigações das Partes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais;
- serão consideradas complementares aos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados membros e a Albânia, e
- não afectarão as disposições comunitárias relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente Protocolo que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente Protocolo prevalecerão sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados membros e a Albânia, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente Protocolo.

3 — No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente protocolo, as Partes empreenderão consultas entre si com vista à sua resolução no âmbito do Comité de Estabilização e de Associação instituído nos termos do artigo 120.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas. Předchozí text je ověřeným opisem originálu uloženého v archivu Generálního sekretariátu Rady v Bruselu. Forastående tekst är en bekräftad genpart af originaldokumentet deponerat i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bruxelles. Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist. Elnévev szöveg az illetékes központosított eredetijével, mis az eredeti hivatás nélküli peacesekretáriási archívumában található. Το ανωτέρω κείμενο είναι επακριβές αντίγραφο του πρωτοτύπου που είναι κατατεθειμένο στο αρχείο της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου στις Βρυξέλλες. The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels. Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du Secrétariat Général du Conseil à Bruxelles. Il testo che precede è copia certificata conforme all'originale depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio a Bruxelles. Šis tekstas ir apliecinatis kopija, kas atbilst oriģinālam, kurš deponēts Padomes Ģenerālsekretariāta arhīvā Briselē. Pirmiau pateiktas tekstas yra Tarybos generalinio sekretoriato archyvuose Briuselyje deponuoto originalo patvirtinta kopija. A fenti szöveg a Tanács Főtitkárságának brüsszeli irattárában letétbe helyezett eredeti példány hiteles másolata. Il-text precedingi huwa kopja iċċertifikata vera ta' l'originali deponuta fl-arkivi ta-Segretarjat Ġenerali tal-Kunsill fi Brussell. De voorgaande tekst is het voor eensluidend gewaarmerkt afschrift van het origineel, nedergelgd in de archieven van het Secretariaat-Generaal van de Raad te Brussel. Powyższy tekst jest kopią poświadczoną za zgodność z oryginalnem złożoną w archiwum Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli. O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas. Předcházející text je overenou kopií originálu, který je uložen v archívuho Generalního sekretariátu Rady v Bruseli. Zgoranje besedilo je overjena verodostojna kopija izvornika, ki je deponirana v arhivu Generalnega sekretariata Sveta v Bruslju. Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jäljennös Brysselissä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistoon talletetusta alkuperäisestä tekstistä. Ovanstående text är en bestykt avskrift av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Bruselas,  
Brusel,  
Bruxelles, den  
Brüssel, den  
Brissel,  
Bryksellës,  
Brusela,  
Brusella, be  
Bruselles, adit'  
Brissel,  
Bruselt,  
Brissel,  
Brusel, il-  
Brusael,  
Brusela, dnla  
Bruselas, em  
Brusel  
Brusell,  
Bryssel,  
Brussel den

19-07-2006

Por el Secretario General/Alto Representante del Consejo de la Unión Europea  
Za generalného tajomníka/vysokého predstaviteľa Rady Európskej únie  
For the Secretary-General/High Representative of the Council of the European Union  
For den Generalsekretär/Høhve Vetreter des Rates der Europäischen Union  
Euroopa Liidu Nõukogu peasekretäri/kõrge esindaja nimel  
Για το Γενικό Γραμματέα/Υπατο Εκπρόσωπο του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης  
For the Secretary-General/High Representative of the Council of the European Union  
Pour le Secrétaire général/Haut représentant du Conseil de l'Union européenne  
Per il Segretario Generale/Alto Rappresentante del Consiglio dell'Unione europea  
Europas Savienības Ģenerālsekretārs/Augstā pārstāvja vārds  
Europos Sąjungos Tarybos generalinio sekretoriaus/vyriausiojo igalotinio vardas  
Az Európai Unió Tanácsának főtitkára/főkepviseleje részéről  
Čhas-Segretarjat Ġenerali/Rapprezentant Ġohli tal-Kunsill ta' l-Unjoni Ewropea  
Voor de Secretaris-Generaal/Hoge Verteenwoordiger van de Raad van de Europese Unie  
W imieniu Sekretarza Generalnego/Wysokiego Przedstawiciela Rady Unii Europejskiej  
Pelo Secretário-Geral/Alto Representante do Conselho da União Europeia  
Za generalnega sekretarja/visokega predstavnika Sveta Evropske unije  
European unionin neuvoston pääsihteerin/korkean edustajan puolesta  
På generalsekretärens/høge representantens för Europeiska unionens råd vägnar

  
R. COOPER  
Directeur Général

## ACTO FINAL

Os plenipotenciários:

do Reino da Bélgica,  
da República Checa,  
do Reino da Dinamarca,  
da República Federal da Alemanha,  
da República da Estónia,  
da República Helénica,  
do Reino de Espanha,  
da República Francesa,  
da Irlanda,  
da República Italiana,  
da República de Chipre,  
da República da Letónia,  
da República da Lituânia,  
do Grão-Ducado do Luxemburgo,  
da República da Hungria,  
da República de Malta,  
do Reino dos Países Baixos,  
da República da Áustria,  
da República da Polónia,  
da República Portuguesa,  
da República da Eslovénia,  
da República Eslovaca,  
da República da Finlândia,  
do Reino da Suécia,  
do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como no Tratado da União Europeia, a seguir denominados «Estados membros», e

a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a seguir denominada «Comunidade»,

por um lado, e

os plenipotenciários da República da Albânia,

por outro,

reunidos no Luxemburgo em 12 de Junho do ano de 2006 para a assinatura do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados Membros, por um lado, e a República da Albânia, por outro, a seguir designado «Acordo», adoptaram os seguintes textos:

O Acordo e os seus Anexos I a V:

Anexo I — Concessões pautais da Albânia para produtos industriais comunitários

Anexo II(a) — Concessões pautais da Albânia para produtos agrícolas primários originários da Comunidade (referidos na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 27.º)

Anexo II(b) — Concessões pautais da Albânia para produtos agrícolas primários originários da Comunidade (referidos na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 27.º)

Anexo II(c) — Concessões pautais da Albânia para produtos agrícolas primários originários da Comunidade (referidos na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 27.º)

Anexo III — Concessões comunitárias para produtos da pesca da Albânia

Anexo IV — Estabelecimento: Serviços financeiros

Anexo V — Direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial

e os seguintes Protocolos:

Protocolo n.º 1 relativo aos produtos siderúrgicos

Protocolo n.º 2 relativo ao comércio entre a Albânia e a Comunidade no sector dos produtos agrícolas transformados

Protocolo n.º 3 relativo às concessões preferenciais recíprocas no que respeita a certos vinhos e ao reconhecimento, à protecção e ao controlo recíprocos das denominações dos vinhos, das bebidas espirituosas e dos vinhos aromatizados

Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

Protocolo n.º 5 relativo aos transportes terrestres

Protocolo n.º 6 relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira.

Os plenipotenciários dos Estados Membros e da Comunidade e os plenipotenciários da República da Albânia adoptaram as seguintes Declarações Comuns anexas ao presente Acto Final:

Declaração Comum relativa aos artigos 22.º e 29.º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 41.º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 46.º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 48.º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 61.º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 73.º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 80.º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 126.º do Acordo

Declaração Comum relativa à migração legal, à liberdade de circulação e aos direitos dos trabalhadores

Declaração Comum relativa ao Principado de Andorra relativa ao Protocolo n.º 4 do Acordo

Declaração Comum relativa à República de São Marinho relativa ao Protocolo n.º 4 do Acordo

Declaração Comum relativa ao Protocolo n.º 5 do Acordo.

Os plenipotenciários da República da Albânia tomaram igualmente nota da seguinte Declaração da Comunidade anexa ao presente Acto Final:

Declaração da Comunidade relativa às medidas comerciais de carácter excepcional adoptadas pela Comunidade com base no Regulamento (CE) n.º 2007/2000.

Hecho en Luxemburgo, el doce de junio del dos mil seis.

V Lucemburku dne dvanáctého června dva tisíce šest.

Udfærdiget i Luxembourg den tolvte juni to tusind og seks.

Geschehen zu Luxemburg am zwölften Juni zweitausendsechs.

Kahe tuhande kuuenda aasta juunikuu kaheteistkümnendal päeval Luxembourgis.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις δώδεκα Ιουνίου δύο χιλιάδες έξι.

Done at Luxembourg on the twelfth day of June in the year two thousand and six.

Fait à Luxembourg, le douze juin deux mille six.

Fatto a Lussemburgo, addì dodici giugno duemilase.

Luksemburgā, divtūkstoš sestā gada divpadsmiņā jūnijā.

Priimta du tūkstančiai šeštų metų birželio dvyliktą dieną Liuksemburge.

Kelt Luxembourgban, a kettőezer hatodik év június tizenkettedik napján.

Magħmul fil-Lussemburgu, fit-tnaax jum ta' Ġunju tas-sena elfejn u sitta.

Gedaan te Luxemburg, de twaalfde juni tweeduizend zes.

Sporządzono w Luksemburgu dnia dwunastego czerwca roku dwutysięcznego szóstego.

Feito em Luxemburgo, em doze de Junho de dois mil e seis.

V Luxemburgu dňa dvanásteho júna dvetisícšest'

V Luxembourg, dvanajstega junija leta dva tisoč šest.

Tehty Luxemburgissa kahdententoista päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhattakuusi.

Som skedde i Luxemburg den tolfte juni tjugohundra-sex.

Bërë në Luksemburg në datë dymbëdhjetë qershor të vitit dymijë e gjashtë.

Pour le Royaume de Belgique

Voor het Koninkrijk België

Für das könereich Belgien

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

Za Českou republiku

På Kongeriget Danmarks vegne

Für die Bundesrepublik Deutschland

Eesti Vabariigi nimel

Για την Ελληνική Δημοκρατία

Por el Reino de España

Pour la République française

Thar cheann Na hÉireann  
For Ireland

Per la Repubblica italiana

Για την Κυπριακή Δημοκρατία

Latvijas Republikas vārdā

Lietuvos Respublikos vardu



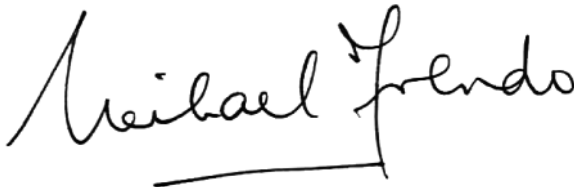
Pour le Grand-Duché de Luxembourg



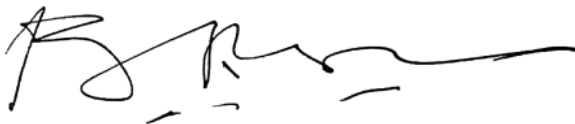
A Magyar Köztársaság részéről



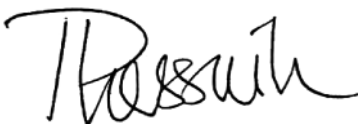
Għar-Repubblika ta' Malta



Voor het Koninkrijk der Nederlanden



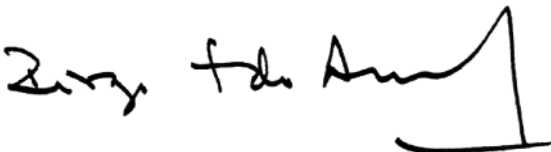
Für die Republik Österreich



W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej



Pela República Portuguesa



Za Republiko Slovenijo



Za Slovenskú republiku



Soumen tasavallan puolesta  
For Republiken Finland



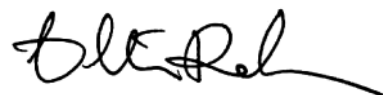

För Konungariket Sverige



For the United Kingdom of Great Britain and Northern  
Ireland:



Pour las Comunidades Europeas  
Za Evropská společenství  
For De Europæiske Fællesskaber  
Für die Europäischen Gemeinschaften  
Euroopa ühenduste nimel  
Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες  
For the European Communities  
Pour les Communautés européennes  
Per le Comunità europee  
Eiropas Kopienū vārdā  
Europos Bendrijų vardu  
Az Európai Közösségek részéről  
Għall-Komunitajiet Ewropej  
Voor de Europese Gemeenschappen  
W imieniu Wspólnot Europejskich  
Pelas Comunidades Europeias  
Za Európske spoločenstvá  
Za Evropske skupnosti  
Euroopan yhteisöjen puolesta  
På Europeiska gemenskapernas vägnar





Për Republikën e Shqipërisë

#### Declarações Comuns

##### Declaração Comum relativa ao artigo 22.º e 29.º do Acordo

As Partes declaram que, para efeitos da aplicação do disposto nos artigos 22.º e 29.º, analisarão, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, o impacto de eventuais acordos preferenciais negociados entre a Albânia e países terceiros (com excepção dos países abrangidos pelo Processo de Estabilização e de Associação e de outros países limítrofes que não sejam Estados membros da União Europeia). Essa análise deverá permitir um ajustamento das concessões efectuadas pela Albânia à Comunidade caso se constate que a Albânia oferece concessões consideravelmente mais vantajosas a esses países.

##### Declaração Comum relativa ao artigo 41.º do Acordo

1 — A Comunidade declara a sua disponibilidade para analisar, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação, a possibilidade de a Albânia participar no sistema de acumulação diagonal das regras de origem logo que se encontrem preenchidas as condições económicas e comerciais, ou de outros tipos, necessárias para a concessão da acumulação diagonal.

2 — Nesta perspectiva, a Albânia declara a sua disponibilidade para criar zonas de comércio livre, nomeadamente com os outros países abrangidos pelo Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia.

##### Declaração Comum relativa ao artigo 46.º do Acordo

Fica acordado que a expressão «filhos» será definida em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

##### Declaração Comum relativa ao artigo 48.º do Acordo

Fica acordado que a expressão «membros das respectivas famílias» será definida em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

##### Declaração Comum relativa ao artigo 61.º do Acordo

As Partes acordam em que o disposto no artigo 61.º não poderá ser interpretado de forma a impedir a adopção de restrições equitativas e não discriminatórias à aquisição de imóveis, motivadas pelo interesse geral, nem a afectar de algum modo as normas das Partes relativas ao regime da propriedade de imóveis, salvo nos casos nele previstos.

Fica acordado que os nacionais da Albânia poderão adquirir imóveis nos Estados Membros da União Europeia em conformidade com o disposto na legislação comunitária em vigor, sob reserva das excepções específicas nela previstas, aplicada em conformidade com a legislação nacional em vigor nos Estados membros da União Europeia.

##### Declaração Comum relativa ao artigo 73.º do Acordo

As Partes acordam em que, para efeitos do Acordo, a expressão «propriedade intelectual, industrial e comercial» abrange, nomeadamente, os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e os direitos conexos, os direitos sobre bases de dados, patentes, desenhos industriais, marcas comerciais e de serviços, topografias de circuitos integrados e indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, bem como a protecção contra a concorrência desleal, tal como prevista no artigo 10.º-A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, e ainda a protecção das informações confidenciais sobre *know-how*.

##### Declaração Comum relativa ao artigo 80.º do Acordo

As Partes têm consciência da importância que a população e o governo da Albânia atribuem à perspectiva de uma liberalização do regime de vistos. No entanto, a concretização dessa possibilidade está subordinada à execução pela Albânia de reformas importantes em domínios como o reforço do Estado de Direito, a luta contra a criminalidade organizada, a corrupção e a migração clandestina, bem como ao reforço das suas capacidades administrativas em matéria de controlo das fronteiras e de segurança dos documentos.

##### Declaração Comum relativa ao artigo 126.º do Acordo

1 — As Partes acordam em que, para efeitos da interpretação e aplicação prática do acordo, a expressão «casos de extrema urgência» que figura no artigo 126.º do acordo significa os casos de violação substancial do acordo por uma das Partes. Uma violação substancial do acordo consiste:

- Na rejeição do acordo não sancionada pelas normas gerais do direito internacional e
- Na violação dos elementos essenciais do acordo enunciados no seu artigo 2.º

2 — As Partes acordam em que as «medidas adequadas» referidas no artigo 126.º são medidas adoptadas em conformidade com o direito internacional. Se, num caso de extrema urgência, uma das Partes adoptar uma medida ao abrigo do disposto no artigo 126.º, a outra Parte poderá recorrer ao procedimento de resolução de litígios.

##### Declaração Comum relativa à migração legal, à liberdade de circulação e aos direitos dos trabalhadores

A concessão, a renovação ou a recusa da autorização de residência rege-se pela legislação de cada Estado membro e pelos acordos e convenções bilaterais em vigor entre a Albânia e esse Estado membro.

##### Declaração Comum relativa ao Principado de Andorra relativa ao Protocolo n.º 4 do Acordo

1 — Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, serão aceites pela Albânia como originários da Comunidade, na acepção do Acordo.

2 — Para efeitos da definição do carácter originário dos produtos acima referidos, será aplicável *mutatis mutandis* o disposto no Protocolo n.º 4.

